



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2015 – São Paulo, quarta-feira, 22 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)**

Intime-se o autor ( Espólio de Isaac Rapoport) para que compareça no dia 21/08/2015, às 9:00 horas no consultório do perito, dr. Paulo Cesar Pinto, sito à rua Pedroso de Moraes, 517 cjto 31, munido de todos os documentos pessoais e documentação médica para realização da perícia.Int.

**0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Acolho em parte a manifestação da União no que tange ao pedido de honorários do perito.Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 . Providencie o autor o depósito em 10 dias.Após, intiem-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo em 30 dias.Int.

**0005988-25.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

Cumpra a corré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA o despacho de fls. 320 trazendo aos autos original do instrumento de mandato no prazo improrrogável de 48 horas.Sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho mencionado.Int.

**0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 746,19 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), 3 (tres) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução.Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comparecer no dia 21/08/2015, às 11:00 horas no consultório do perito, localizado à av. Pedroso de Moraes, 517, cjto 31, tel. 3031-2670 munida de toda documentação médica e documentos pessoais, para realização da perícia.

Publique-se com urgência..pa 1,10 Int.

**0006125-70.2015.403.6100** - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ora, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 74/90, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por ora, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação de tutela, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 37/38, bem como para apreciação do requerimento de produção de provas efetuado pela CEF às fls. 73/74. Int.

**0013677-86.2015.403.6100** - GEFRA BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

#### AGRAVO DE

INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos

essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, consta como pedido na petição inicial para declarar o direito a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, para fatos geradores entre janeiro/2010 e dezembro/2014, bem como carrou aos autos os documentos de fls. 30-46. O autor apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido. Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. No mesmo prazo, intime-se ainda a parte autora para que apresente a peça complementar de contrafé, necessária à instrução do mandado de citação da parte contrária. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021787-12.1994.403.6100 (94.0021787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0)) ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9013**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008561-32.1997.403.6100 (97.0008561-9)** - MARIA VALDESI DOS SANTOS GONCALVES X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. NITON R. LATORRE E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005515-98.1998.403.6100 (98.0005515-0)** - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP157267E - DIEGO BATELLA MEDINA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0032406-88.2000.403.6100 (2000.61.00.032406-2)** - CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0042623-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042623-5)** - INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DIRETOR DA SECRETARIA DE FISCALIZACAO DO TRABALHO - SEFIT(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0045506-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045506-5)** - WORKING SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002899-48.2001.403.6100 (2001.61.00.002899-4)** - SIGAABC INFORMATICA S/C LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0022043-08.2001.403.6100 (2001.61.00.022043-1)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas de desarquivamento dos autos e da expedição da Certidão de Inteiro Teor.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.int.

**0028626-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028626-0)** - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X CHEFE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0008580-28.2003.403.6100 (2003.61.00.008580-9)** - INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0026082-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026082-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP122692E - RENATO MACHADO MOREIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0032498-27.2004.403.6100 (2004.61.00.032498-5)** - MASTERFRIO INSTALACAO E MANUTENCAO S/C

LTDA - ME(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0011700-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011700-5)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/SUL - SECRETARIA DA REC PREVIDENCIARIA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003528-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003528-5)** - MUNICIPIO DE CATIGUA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0011339-57.2006.403.6100 (2006.61.00.011339-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0027739-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027739-6)** - ROSMARY ROSENDO DE SENA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0008057-19.2007.403.6183 (2007.61.83.008057-7)** - BRUNO BARROS MIRANDA(SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0031052-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031052-9)** - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003334-36.2012.403.6100** - AGRIPA AQUINO DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 10264

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005926-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-32.2013.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X ANTONIO ROMILDO DA SILVA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X OTHNIEL RODRIGUES LOPES X ALBERTO MENDES TEPEDINO(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X LUIZ CEZAR FERNANDES(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X MARCELO CARVALHO DE ANDRADE X ALYSSON PAOLINELLI(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X DIEGO CARRERO MESA X MARCELO DUARTE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO)

DECISÃO Trata de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS, ANTONIO ROMILDO DA SILVA, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, ALBERTO MENDES TEPEDINO, LUIZ CEZAR FERNANDES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE por meio da qual postulam a condenação dos réus: 1) ao pagamento de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários, 2) ao pagamento de indenização pelos danos individuais homogêneos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, 3) a publicarem em dois jornais de grande circulação nacional o inteiro teor da sentença condenatória. Além da sentença, a referida publicação deverá comunicar de forma clara que os investidores prejudicados poderão ajuizar ação de execução (art. 97 CDC) contra os réus em virtude da sentença publicada (fls. 02/98 do volume 1). Foi determinada a emenda da inicial e decretado o segredo de justiça (fl. 738 - volume 4). Emendada a inicial, com a juntada de documentos (fls. 775/1049 - volumes 4 a 5). A emenda à inicial foi recebida (fl. 1052 - volume 5). A CVM requereu a juntada de documentos (fls. 1070/1207 - volume 6). O Banco BTG Pactual S/A requereu o acesso aos autos (fls. 1251/1252 e 1355/1366 - volume 7). Os autos foram instruídos com cópia da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0004471-19.2013.403.6100 que extinguiu o feito sem resolução de mérito. A ação foi proposta pela Associação Brasileira dos Investidores no Mercado de Capitais - ABRIMEC em face de LAEP Investments Ltd., Marcus Alberto Elias, Banco BTG Pactual S/A, Banco Bradesco, Comissão de Valores Mobiliários, BM&F BOVESPA S/A Bolsa de Valores, Mercadoria e Futuros e foi distribuída por dependência à ação cautelar nº 0003526-32.2013.403.6100 (fls. 1358/1364). Os réus foram citados ou compareceram espontaneamente. A ré LAEP INVESTMENTS LTD apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade do MPF, falta de interesse processual por falta de necessidade, ilegitimidade da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 1390/1561 - volume 8). Juntou documentos (fls. 1562/4914 - volume 8 ao volume 25). O réu MARCUS ALBERTO ELIAS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa da CVM e do MPF, incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir por falta de necessidade, ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 4915/4993 - volume 8). O réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA apresentou contestação (fls. 6191/6278 - volume 32), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de conclusão do inquérito administrativo, falta de interesse de agir por ausência de identificação de operação fraudulenta, ilegitimidade ativa da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da inicial por inaplicabilidade da lei societária brasileira e por ausência de individualização das condutas dos réus, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 6191/6278 - volume 32). Alega que exerceu os seguintes cargos na Laep: (i) membro do Conselho de Administração (entre novembro de 2008 e junho de 2011), e (ii) Relação com Investidores (entre fevereiro de 2009 e novembro de 2010) (fl. 6201 - volume 32). Os réus MARCELO DUARTE e DIEGO CARREIRA MESA apresentaram contestação (fls. 7063/7078 - volume 36) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva e inépcia da inicial. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também apresentaram contestação (fls. 7299/7335 - volume 37), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade da CVM e do MPF, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse

de agir (necessária prévia anulação das assembleias), ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alegaram a ocorrência de prescrição e requereram a improcedência do pedido. Sustentam que o réu Alysson Paolinelli foi membro independente do Conselho de Administração da Laep de 04/10/2007 a 04/12/2012 (fl. 7301 - volume 37). Já o réu Marcelo Carvalho de Andrade foi membro independente do Conselho de Administração da Laep de 04/10/2007 a 04/12/2012 (fl. 7302 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES também apresentaram contestação (fls. 7579/7615 - volume 38) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade da CVM e do MPF, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir (necessária prévia anulação das assembleias), ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alegaram a ocorrência de prescrição e requereram a improcedência do pedido. Sustentam que o réu Othniel Lopes foi membro do conselho de administração da Laep pelo período de 22 de dezembro de 2009 a 04 de dezembro de 2012, sempre atuando no melhor interesse da LAEP, cumprindo de maneira louvável a sua função de fixação da orientação geral dos negócios da sociedade e eleição e destituição de diretores (fl. 7581 - volume 38). Igualmente, o réu Alberto Tepedino exerceu o cargo de diretor financeiro da Laep de 22 de agosto de 2010 a 04 de dezembro de 2012. No exercício de suas funções, sempre se pautou pelos mais elevados padrões éticos, pela prudência no planejamento e direção das atividades financeiras da Laep, atuando sempre no melhor interesse da companhia (fls. 7581/7582 - volume 38). O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA também apresentou contestação (fls. 7860/7891 - volume 39), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA narra que exerceu os seguintes cargos na LAEP: (i) representante legal no Brasil, nomeado em 01.11.10; e (ii) Diretor de Relações com Investidores, eleito em 24.11.10, vindo a renunciar a ambos em 24.9.13. Implica dizer que, como procurador, representava a companhia nos seus atos ordinários, de competência da sua diretoria. Além disso, cumulou o cargo de Diretor de relações com investidores, sendo da sua competência fornecer as informações que julgasse relevantes ao mercado, mantendo cientificados os investidores atuais ou potenciais (fl. 7869 - volume 39). O réu LUIZ CEZAR FERNANDES apresentou contestação (fls. 7971/8028 - volume 39) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ilegitimidade do MPF. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Alega que em 2012 foi convidado pelo Conselho de Administração da LAEP para assumir o cargo de Diretor Presidente (fl. 7978 - volume 39), em consequência, ele foi contratado e eleito diretor presidente da LAEP em 12 de março de 2012 e renunciou em 04 de dezembro daquele mesmo ano. Não participou das operações com o fundo de investimento GEM - muito embora nenhuma irregularidade veja nessa transação (fl. 7979 - volume 39). Foi indeferido o pedido de acesso aos autos formulado pelo Banco BTG Pactual S/A e foi deferido o pedido de designação de audiência formulado pelos réus Marcus Alberto Elias e Laep Investments Ltd (fls. 8509/8510 - volume 42). O Ministério Público Federal (fls. 8523/8566 - volume 42) e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 8569/8592 - volume 42) apresentaram réplica. A Dra. Gisele Gonçalves de Menezes Emídio (fls. 8621/8622 - volume 42) requereu autorização para participar da audiência de conciliação, na qualidade de advogada da Associação Brasileira dos Investidores no Mercado de Capitais - ABRIMEC. Referido pedido foi indeferido (fl. 8625 - volume 42). A audiência de conciliação foi infrutífera e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 8629/8630 e 8631/8632 - volume 42). O Ministério Público Federal e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM informaram não possuir outras provas a produzir. Informaram, ainda, que as investigações continuam em curso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº 09/12 e 13/13 (fls. 8634/8635 - volume 42). Os réus MARCELO DUARTE e DIEGO CARRERO MESA informaram que não há outras provas a produzir. Contudo, no caso de designação de audiência, colocam-se a disposição para prestarem seus respectivos depoimentos pessoais e resguardam o direito de arrolar testemunhas (fls. 8636/8637 - volume 42). O réu LUIZ CEZAR FERNANDES reiterou as preliminares e requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 8638/8643 - volume 42). O réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA reiterou as preliminares, manifestou-se sobre as réplicas, sobre o mérito e requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 8644/8656 - volume 42). Os réus LAEP INVESTMENTS LTD e ANTONIO ROMILDO DA SILVA requereram a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, prova pericial econômica, financeira e contábil e prova documental (fls. 8669/8670 - volume 42). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES manifestaram-se sobre as réplicas e requereram a produção de prova oral, pericial econômica, financeira e contábil e documental (fls. 8671/8673 - volume 42). O réu MARCUS ALBERTO ELIAS reiterou as preliminares e requereu a produção de prova pericial econômica, contábil e financeira, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares (fls. 8678/8702 - volume 43). Ademais, reiterou a preliminar de falta de interesse (fls. 8929/8934 - volume 43). Em apenso tramita a ação cautelar nº 0003526-32.2013.403.6100. Referida ação foi proposta pelo MPF e pela CVM em face de LAEP INVESTMENTS LTD e MARCUS ALBERTO ELIAS por meio da qual se pretende: a) tornar imediatamente indisponível todos os bens pertencentes a Marcus Alberto Elias, b) afastar os sigilos fiscal e bancário do requerido Marcus Alberto Elias e das empresas por ele direta ou indiretamente controladas, c) impedir a transferência, por qualquer meio ou sob qualquer forma, inclusive em decorrência de reorganizações ou

reestruturações societárias como aquelas cuja realização se pretende deliberar no próximo dia 7 de março, direta ou indiretamente, de participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes, direta ou indiretamente à LAEP, conforme tabela apresentada. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 773/777 dos autos da cautelar). Contra referida decisão os réus LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 960/1031) e MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 1032/1075) interpuseram recursos de agravo na modalidade instrumento e pediram a reconsideração da decisão proferida. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1320). O réu Marcus Alberto Elias apresentou contestação (fls. 1336/1420), alegando, preliminarmente, inépcia absoluta da inicial, ilegitimidade ad causam do MPF, ilegitimidade ad causam da CVM. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A LAEP Investments Ltd também apresentou contestação (fls. 1633/1712), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do MPF, ilegitimidade passiva da LAEP. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O MPF (fls. 3809/3821) e a CVM (fls. 3824/3831) apresentaram réplica. Intimadas as partes para especificação das provas (fls. 3833), o MPF (fl. 3834), a CVM (fls. 3845/3846) e a LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 4379/4380) informaram não ter outras provas a produzir. O réu Marcus Alberto Elias requereu a juntada de cópia integral do Inquérito Administrativo CVM RJ nº 09/2013 (fls. 4381/4382), cuja juntada foi deferida (fl. 4384). A documentação foi juntada às fls. 4391/4393. Manifestações da ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 4434/4460), do réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4461/4478), do MPF (fls. 4492/4495), da CVM (fls. 4498/4509) e do réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4545/4550). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARES Considerando que são onze os réus e que as preliminares coincidem em parte, para melhor sistematização serão reunidos os argumentos apresentados referentes a cada uma das preliminares. ILEGITIMIDADE DO MPF Sustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTDA (fls. 1396/1402 - volume 8) que a CVM e o Ministério Público Federal não possuem legitimidade para defenderem direitos subjetivos de um pequeno grupo, sem que esteja configurado o mínimo interesse público. Ademais, sustenta que não é possível identificar o grupo de investidores lesados, tampouco homogeneizar o direito, até porque muitos investidores obtiveram lucro neste período aproveitando-se da gangorra em que se transformou a cotação dos BDRs que, conquanto variassem pouco em termos absolutos, percentualmente, a alteração era sensível. Não há, portanto, homogeneidade, tampouco, relevância social. Defende a ré LAEP INVESTMENTS LTDA, ainda, que as operações em discussão foram aprovadas pela vasta maioria dos acionistas da LAEP - e por vezes sem o voto do controlador. Na inicial não há uma acusação que reflita, direta ou indiretamente, sobre a saúde e higidez do mercado de capitais. Os supostos atos reputados ilícitos circunscrevem-se à LAEP e decorreriam de abuso de poder de controle, ou de supostas irregularidades cometidas pelos administradores. Referida preliminar também é levantada pela ré LAEP INVESTMENTS LTDA nos autos da ação cautelar. Sustenta o réu MARCUS ALBERTO ELIAS que o MPF está agindo na defesa de uma minoria de pessoas que detêm ou já detiveram BDRs da Laep, pessoas certas e identificáveis, não estando presentes os requisitos da homogeneidade e da relevância social (fls. 4924/4926 - volume 25). Esta preliminar também é levantada pelo réu MARCUS nos autos da ação cautelar. Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram a ilegitimidade do Ministério Público Federal, uma vez não está evidenciada a homogeneidade e a relevância social (fls. 7303/7305 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7583/7585 - volume 38) também alegaram a ilegitimidade do MPF pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque, eles estão representados pelos mesmo advogados. O réu LUIZ CEZAR FERNANDES também sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal uma vez que os direitos dos detentores de BDRs da LAEP não são homogêneos, uma vez que cada um dos investidores comprou os valores mobiliários em quantidades e datas distintas. Nessa medida, como a presente ação diz respeito a um longo período de tempo, no qual os investidores podem ter comprado e vendido os BDRs em momentos completamente distintos, tem-se que para cada um desses investidores haverá circunstância e características únicas em relação aos valores dos seus ativos, das deliberações realizadas pela COMPANHIA, do momento pelo qual o mercado se passava, etc. (fls. 7999 - volume 39). Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de tutela dos direitos individuais homogêneos disponíveis pelo MPF, não se vislumbra a relevância social. Na prática, o caso não passa de uma disputa entre minoritários e controladores da LAEP. De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989: Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de: I - operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários; II - compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas; III - omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa. Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu

prejuízo.No caso dos autos, há na inicial a alegação de fatos que podem, em tese, configurar abuso de direito, operação fraudulenta, prática não equitativa, bem como omissão de informação relevante.Ademais, considerando que a prática desses ilícitos possui o condão de abalar a transparência, a confiabilidade e a higidez do mercado de capitais, tenho que, em tese, não há somente a violação de interesses difusos (o mercado em si), como também os interesses individuais homogêneos dos investidores diretamente relacionados com os fatos, ainda que eventualmente seja apenas um grupo reduzido de investidores minoritários.Entretanto, ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, há evidente relevância social uma vez que, como salientado pelo Ministério Público Federal em réplica, a ocorrência de danos desarrazoados e injustos a investidores acarretam inevitáveis prejuízos à econômica nacional (fls. 8527/8528 - volume 42).Dessarte, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.ILEGITIMIDADE DA CVM Sustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1406/1413 - volume 8), ainda, que a CVM é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que, em se tratando de legitimação extraordinária, a substituição processual só é possível quando autorizada por lei e não há norma que outorgue à CVM tal condição. Alega que a Lei nº 7.913/89 não confere legitimidade à CVM e a Lei nº 7.347/85 é inaplicável ao caso. Ademais, sustenta que, conforme o próprio entendimento da CVM, a LSA não se aplica à ré LAEP e, em consequência, a competência da CVM limita-se a regular e fiscalizar a disponibilização de informações da companhia. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. Defende o réu MARCUS ALBERTO ELIAS que a CVM também é parte ilegítima, pois as Leis nºs 6.385/76 e 7.913/89 não a autorizam a propor ação judicial. A Lei nº 7.347/85 é inaplicável ao caso. Defende, ainda, a inaplicabilidade da lei brasileira aos atos societários da LAEP e a inconstitucionalidade do 6º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 (fls. 4926/4933 - volume 25). Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar.De acordo com o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, a CVM possui apenas a autorização legal para solicitar ao Ministério Público que inicie uma ACP para responsabilizar danos ocorridos no mercado. Na verdade, a única possibilidade de atuação processual por parte da CVM, em casos como o presente, é na condição de amicus curiae (fls. 6218/6220 - volume 32).Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram a ilegitimidade da CVM, uma vez que a Lei nº 6.385/76 não autoriza a CVM a propor ação judicial. Ademais, a CVM não possui atribuição para exercer controle sobre os atos societários da companhia estrangeira. Sustenta, ainda, que o 6º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 é inconstitucional (fls. 7305/7309 - volume 37).Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7585/7589 - volume 38) também alegaram a ilegitimidade da CVM pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque, eles estão representados pelos mesmos advogados.Embora a legitimidade da Comissão de Valores Mobiliários não decorra, em uma primeira leitura, diretamente do art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, uma vez que referido dispositivo legal (já citado no item anterior) apenas trata da legitimidade do Ministério Público Federal, tenho que referida Lei tampouco excluiu a legitimidade da CVM, pois em nenhum momento constou que a competência era exclusiva do Ministério Público. Com efeito, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 conferiu a Comissão de Valores Mobiliários (e ao Conselho Monetário Nacional) diversas atribuições com a finalidade de: I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários; II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais; III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão; IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: a) emissões irregulares de valores mobiliários; b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários; c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários; V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado; VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido; VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º).Por outro lado, a legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos está prevista nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90.Lei nº 7.347/85Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).Lei nº 8.078/90Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)I - o Ministério Público,II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.De conseguinte, diante de todo o sistema formado para a proteção dos chamados interesses difusos,

coletivos e individuais homogêneos e levando em conta que a matéria submetida a apreciação nesta demanda está entre aquelas que a CVM (autarquia federal) foi incumbida a defender, tenho que, mesmo diante da omissão da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, numa análise sistemática de todo o arcabouço jurídico referente ao tema, a CMV é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Observe-se, ademais, que os fundamentos para a propositura da presente demanda não se referem às alterações societárias em si mesmas consideradas, mas, sim, nas alterações societárias realizadas com a finalidade, em tese, de lesar o mercado brasileiro de valores mobiliários e, em consequência, os investidores de referido mercado. Dessarte, diferentemente das alegações dos réus, não se está pretendendo a aplicação da legislação brasileira quanto aos atos societários em si, mas quanto à comercialização dos valores mobiliários no mercado brasileiro (Lei nº 6.385/76, Instruções CVM nºs 358/02 e 480/02 etc). Assim, pelas razões acima e independentemente de eventual ilegalidade/inconstitucionalidade do 6º do art. 9º da Lei nº 6.385/76, que é objeto da ADIN nº 2601, a CVM é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL Sustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1413/1417 - volume 8) que, em sendo a CVM parte ilegítima para figurar no polo ativo, a Justiça Federal é incompetente para apreciar e julgar a demanda, uma vez que não há interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. E mesmo que se admita a intervenção da CVM como amicus curie, tal fato não possui o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. Segundo o réu MARCUS ALBERTO ELIAS, tendo em vista que a CVM é parte ilegítima e que não há interesse da União, a Justiça Federal é incompetente para a análise e julgamento do presente feito (fls. 4933/4935 - volume 25). Também defende o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA que a justiça federal é incompetente para o processamento da demanda (fls. 6220/6221 - volume 32). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também sustentam a incompetência absoluta da justiça federal (fls. 7309/7311 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7589/7590 - volume 38) também alegaram a incompetência da Justiça Federal pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque eles estão representados pelos mesmos advogados. Considerando que a CVM é parte legítima, também exsurge incontestemente a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Ademais, considerando que também houve o reconhecimento da legitimidade do MPF e, considerando que ele é ramo do Ministério Público que atua perante a Justiça Federal, a competência da Justiça Federal é firmada pela integração do MPF no polo ativo da demanda. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que todas as demonstrações financeiras, relatórios da administração e contas da administração da LAEP foram aprovadas em sucessivas Assembléias, realizadas, sem quaisquer ressalvas ou senões (fl. 7879 - volume 39), o que equivale à quitação outorgada aos administradores das companhias, conforme art. 134, 3º, da Lei de Sociedades Anônimas, embora referida lei não seja aplicável ao caso. Ademais, não há qualquer pedido para que as assembleias fossem anuladas (fl. 7880 - volume 39). Embora sustentando que a Lei de Sociedades Anônimas não se aplica ao caso em tela, o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA alega que há impossibilidade jurídica diante do quanto estabelecido no art. 134, 3º da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Referido dispositivo legal estabelece que: Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. 1 Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo. 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente. 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286) (grifo ausente no original). Dessarte, como já afirmado nesta decisão, os autores argumentam que diversos atos foram praticados com o intuito de fraudar o mercado brasileiro de valores mobiliários. Sem fazer qualquer juízo de valor quanto à aplicação de referido dispositivo legal ao caso, uma vez que se trata do mérito, tenho que, no caso, a mera aprovação em assembleia não configura a impossibilidade jurídica do pedido de indenização, uma vez que incidiria a exceção prevista no referido parágrafo 3º do art. 134 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Portanto, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FALTA DE NECESSIDADE (INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DANOS) Sustenta, ainda, a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1402/1405 - volume 8), ainda, que a pluralidade de interesses individuais, decorrentes de relações jurídicas autônomas, das quais decorrem situações de fato e de direito singulares retiram qualquer possibilidade de se liquidar uma sentença que só pode ser genérica. Eventual sentença proferida, se julgado procedente o pedido, será inexecutável, pois a apuração de quaisquer danos e o arbitramento de indenização compatível fazer-se-á indispensável a análise, mediante prova das diversas situações específicas de cada caso concreto, o que ensejará a propositura de ações individuais, que prevalecerão sobre a decisão proferida nestes autos, o que demonstra que não há nenhuma utilidade na sua

propositura. Ademais, aduz a ré LAEP INVESTMENTS LTD que os prejudicados têm plenas condições de melhor defenderem os seus interesses. Não se cuidam de pessoas sem condições intelectuais ou financeiras, incapazes ou desinteressadas no assunto, para quem eventual indenização não justificaria a propositura de uma demanda (fl. 1405 - volume 8). Sustenta que, em se tratando de interesses privados, há falta de interesse processual. De forma similar, o réu MARCUS ALBERTO ELIAS (ainda que sob o título ausência de interesse de agir - inadequação da via eleita) sustenta que ainda que esta ação seja julgada procedente, será necessário o ajuizamento de ações individuais pelos titulares dos direitos aqui defendidos. Assim, o prevalecimento de sentença em eventual ação individual sobre a decisão proferida nesta ação civil pública comprova a inutilidade de sua propositura (fls. 4945/4947 - volume 25). De acordo com o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA a propositura da presente ação civil pública seria inadequada para a defesa dos compradores de BDRs em Bolsa, pois eles vivenciaram cada um uma realidade diferente quanto aos seus ativos, com características e nuances únicas, ou seja, compraram, venderam, sofreram com interferências mercadológicas, dentre outros fatos, em cenários completamente distintos, de forma que não se justifica a propositura de uma ação coletiva (fls. 6212/6213 - volume 32). De forma similar, os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram a desnecessidade da presente demanda, uma vez que eventuais titulares do direito alegado terão que ajuizar individualmente ação para apuração dos supostos danos e o arbitramento da indenização (fl. 7315 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7594/7595 - volume 38) também alegaram a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque, eles estão representados pelos mesmos advogados. Primeiramente cumpre salientar que são dois os pedidos indenizatórios veiculados nesta demanda, a condenação: 1) ao pagamento de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários e 2) ao pagamento de indenização pelos danos individuais homogêneos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Embora assista razão aos réus quanto a eventual necessidade de ajuizamento de ações individuais no intuito de fixar o valor da indenização para cada um dos investidores lesados, tal fato não possui o condão de afastar a necessidade da ação. Com efeito, e como ocorre em outras ações coletivas, a eventual procedência do pedido tornará certa a obrigação de reparar os danos. Em outras palavras, o investidor individual lesado não precisará mais comprovar o eventual abuso de direito, fraude ou lesão ao mercado, mas apenas a sua condição individual de investidor. Cumpre ressaltar, ainda, que a própria Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989 não desprezou referida situação, conforme artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de: I - operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários; II - compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas; III - omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa. Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo. Em consequência, não há que se falar em ausência da condição da ação na modalidade necessidade. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1417/1420 - volume 8) defende que a ação civil pública somente seria cabível se a acusação fosse de operação fraudulenta. Considerando que a causa de pedir se refere a atos e operações societárias realizadas no âmbito da LAEP, tais operações societárias em nada se assemelham às hipóteses da Lei nº 7.913/89, referentes a mecanismos fraudulentos nas negociações de valores mobiliários, tal como a manipulação de preços e a criação artificial de oferta e demanda. Ademais, sequer a LAEP INVESTMENTS tem qualquer ingerência sobre os credores que trocaram as suas ações por BDRs e venderam-nas no mercado secundário. Não há, nesse ponto, a mais mínima manipulação possível (fl. 1419 - volume 8). Dessarte, considerando que a Lei nº 7.913/89 não autoriza o ajuizamento de ação civil pública pautada em suposta fraude nas operações societárias da companhia, evidente a falta de interesse processual. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. De forma similar, o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA sustenta que a única operação que, mesmo em tese, poderia ser reputada como fraudulenta seria a negociação dos BDRs no mercado brasileiro pelos detentores de ações Classe A da LAEP. Em consequência, nem a CVM, nem o MPF poderia propor qualquer medida por operações societárias, como aumentos de capital, tomada de empréstimos no mercado, plano de remuneração de funcionários, ou outras ações diretamente ligadas à gestão da empresa. Considerando que a causa de pedir da ação seria a suposta fraude decorrente de operações societárias realizadas no âmbito da LAEP há evidente falta de interesse processual para a propositura desta demanda, por inadequação da via eleita. Ademais, a negociação de valores mobiliários (BDRs) no mercado de capitais com relação às operações elencadas pela CVM definitivamente não se deu por parte da LAEP, de seus diretores ou

conselheiros, de forma que não poderiam eles ter realizado operação fraudulenta no mercado de capitais brasileiro (fls. 6213/6217 - volume 32). Diferentemente do alegado pelos réus, a tese apresentada na inicial é de abuso de direito, operação fraudulenta, omissão de informação relevante e ausência de prática equitativa e não meramente atos e alterações societárias. Não se nega que se relatam também essas alterações societárias mas, segundo consta da inicial, elas teriam sido realizadas com o intuito de praticar as fraudes descritas. De conseguinte, não há que se falar em inadequação da via eleita. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS Sustenta o réu MARCUS ALBERTO ELIAS que para que os autores pudessem requerer indenização por atos societários supostamente ilícitos praticados pelos ex-administradores, tal como o ora contestante, seria necessário, antes, requerer a anulação das assembleias nas quais esses atos foram expressamente ratificados pelos acionistas da Laep (fls. 4940/4945 - volume 25). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram que seria necessária a anulação das assembleias nas quais os atos ilícitos em tese teriam sido praticados para que fosse possível pleitear eventual indenização (fl. 7312 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7591/7594 - volume 38) também alegaram a falta de interesse processual por necessidade de prévia anulação das assembleias pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque eles estão representados pelos mesmo advogados. De igual forma, o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA alega que a via é inadequada, pois a responsabilização dos administradores, sem a desconstituição da Assembléia faria coexistir duas ordens inconciliáveis, uma que afirma serem os réus responsáveis pelas diatribes lançadas na inicial e outras que os exonera de qualquer responsabilidade (fl. 7881 - volume 39). Neste ponto, reporto-me às razões de decidir já expostas com relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, não vislumbro a necessidade de anulação das assembleias, uma vez que o objeto da demanda é a alegada fraude perpetrada no mercado de valores mobiliários. Portanto, afastado também a preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévia anulação das assembleias. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Sustenta o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA que o inquérito administrativo 09/13 também foi instaurado em decorrência do malsinado MEMO 006/2013, que é categórico em sua conclusão de não estarem presentes elementos de autoria e materialidade necessários para apresentação de Termo de Acusação. Exatamente por isso, se requereu a instauração de Inquérito Administrativo (IA 09/13), instaurado pela Portaria/CVM/SGE/n. 74, datada de 04.03.13, dias após o ajuizamento da Cautelar, distribuída em 28.02.13. Esta Ação Civil Pública foi distribuída em 05.04.13. Ou seja, o caso deveria ter sido seriamente investigado para que houvesse o mínimo de fundamento para ensejar a presente ação civil pública. A própria CVM, na mesma decisão acima mencionada, havia explicado como tramitaria o inquérito administrativo, instrumento adequado para que a CVM pudesse legitimamente apurar e, eventualmente - o que não seria o caso - sancionar os demandados (fl. 6210 - volume 32). Em consequência, o ajuizamento da demanda foi prematuro, pois tanto o ilícito, como os danos, como o nexo de causalidade sequer chegaram a ser investigados. Foram instaurados dois inquéritos administrativos (IAs 09/13 e 13/13) que não possuem qualquer conclusão. Cumpre ressaltar que esse argumento também foi apresentado pelo réu Marcus Alberto Elias (fls. 8929/8934 - volume 43). Na realidade, não é condição de procedibilidade a instauração de inquérito administrativo ou inquérito civil. Em consequência, não vislumbro a necessidade da presente ação civil pública ser precedida pela conclusão dos inquéritos administrativos instaurados. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a presente ação principal foi proposta por força de lei, considerando que houve o deferimento da liminar nos autos da ação cautelar e a não propositura da ação principal no prazo de 30 dias ensejaria a cessação da eficácia da medida (art. 808, II do Código de Processo Civil). Ademais, cumpre registrar que nos autos da ação cautelar houve o reconhecimento de indícios mínimos de autoria, nexo causal e danos, tanto que a medida liminar foi parcialmente deferida. De conseguinte, a propositura da presente ação não é prematura, motivo pelo qual afastado a preliminar suscitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTDSustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1420/1422 - volume 8) que, caso os fatos narrados na inicial fossem verdadeiros, a LAEP seria exclusivamente a vítima dos atos narrados pelos autores. Ela que teria sido despojada de seus ativos, lesada em operações concebidas para dilapidar seu patrimônio, ou sujeitada a emissões de títulos que reduziram sua capacidade de captar recursos, por meio da diluição de minoritários. As condutas imputadas configurariam exercício abusivo de poder de controle e, de conseguinte, somente a controladora deve responder pelos prejuízos ocasionados, seja com fundamento no art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas, seja com fundamento na lei de Bermudas. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. Conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contraposto diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 80). Ademais, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 80). De acordo com José Roberto dos

Santos Bedaque, para verificar a legitimidade, portanto, o juiz deve considerar a relação jurídica tal como afirmada, abstraindo de sua efetiva existência. Raciocina o magistrado por hipótese, no condicional, admitindo, provisoriamente, a veracidade dos fatos alegados. A efetiva existência desses fatos constitui mérito e será examinada com base na prova produzida (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato (coord.), 2. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 54). Em consequência, verifica-se a legitimidade passiva analisando se a pessoa física/jurídica colocada nesta condição (réu) é a pessoa que, em sendo procedente a ação, irá suportar os efeitos oriundos da sentença. Levando em consideração esses ensinamentos, tendo em conta que os autores imputam a LAEP o dever de indenizar, entendo que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Eventual análise acerca da sua condição de vítima é matéria de mérito. Ademais, no caso dos autos da ação cautelar, também evidente a sua legitimidade, uma vez que se pretende a emissão de comando jurisdicional que impeça a transferência de participações societárias ou quotas de sociedade e veículos de investimentos brasileiros pertencentes à LAEP. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU MARCUS ALBERTO ELIAS Sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não há um único ato alegadamente ilícito que tenha sido atribuído diretamente ao contestante Marcus Alberto Elias (fls. 4935/4940 - volume 25). Não há na inicial uma única demonstração de dano que teria sido sofrido por qualquer pessoa ou coletividade em razão das alegadas - mas incomprovadas - fraudes e abusos de direito, muito menos quais seriam as fraudes ou abusos cometidos por Marcus Alberto Elias (fl. 4936 - volume 25). Não há qualquer razão para eventual desconsideração da personalidade jurídica. Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Marcus Alberto Elias. Isso porque, considerando que os autores imputam ao réu Marcus Alberto Elias, na qualidade de administrador da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Eventual discussão sobre a efetiva responsabilidade é matéria de mérito. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA Sustenta o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a análise dos atos societários da LAEP comprova que os administradores estão livres da responsabilidade que o Parquet e a CVM lhes querem imputar porque (i) as transações de emissão de ações reputadas abusivas ou fraudulentas na presente ação civil pública - notadamente aquelas de que participou o requerido Rodrigo Ferraz há anos - foram todas APROVADAS E EXPRESSAMENTE RATIFICADAS pelos acionistas reunidos em Assembleia Geral e (ii) as contas prestadas pela administração da LAEP nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, período em que o réu fez parte do Conselho de Administração, foram todas APROVADAS SEM RESSALVAS pela Assembleia Geral de acionistas; vale dizer por aqueles cujos interesses os autores alegam representar. Além disso, referidas aprovações jamais foram contestadas e encontram-se regularmente registradas e geram os efeitos previstos na legislação competente (fls. 6227/6231 - volume 32). Ademais, de acordo com a legislação de Bermudas, haveria óbice intransponível ao exercício pelos acionistas minoritários - assim como pelos detentores de BDRs - de qualquer pretensão indenizatória contra os membros individuais do Conselho de Administração, em razão de prejuízos eventualmente decorrentes de transações que já foram objeto de aprovação em Assembleia de acionistas (fls. 6227/6228 - volume 32). Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha. Isso porque, considerando que os autores imputam ao réu Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, na qualidade de administrador da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Eventual discussão sobre a efetiva responsabilidade é matéria de mérito. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS MARCELO DUARTE e DIEGO CARREIRA Narraram que são sócios da empresa Sergal SP Serviços de Apoio Administrativo Ltda e Sergal Rio Serviços de Apoio Administrativo Ltda e, em razão de suas atividades empresariais, a Sergal vendeu a LAEP Investments Ltd. e/ou outras empresas do seu grupo, empresas previamente constituídas, conhecidas como empresas de prateleira, de acordo com a prática comum, diante das habituais dificuldades burocráticas para a constituição de empresas, que demandam prazos muitas vezes prejudiciais à celebração de negócios. Nesse sentido, conforme relações emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 14.04.2014, os réus constam como sócios e/ou administradores em 889 e 666 empresas de prateleira inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, respectivamente (fl. 7068 - volume 36). Sustentam, ainda, que as únicas indicações de fatos relacionado aos réus se limitam a ora relatar a participação dos réus como sócios por um mês de algumas empresa do grupo LAEP ou de outras empresas que sequer fazem parte do grupo LAEP, ora a identificar o réu Diego Carreio Mesa como Diretor ou Presidente. Esses fatos são verdadeiros, mas não deveriam causar qualquer estranhamento a quem quer que seja, porque decorrem da própria atividade lícita realizada pelos réus há décadas, como descritas acima: a prévia constituição e fornecimento de empresas de prateleira (fl. 7070 - volume 36). Ademais, a petição inicial não indicou quais as condutas ilícitas praticadas por eles. Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Marcelo Duarte e Diego Carrero Mesa. Isso porque, considerando que os autores imputam aos Marcelo

Duarte e Diego Carrero Mesa, na qualidade de laranjas, o dever de indenizar, entendendo que eles são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.Eventual discussão a respeito da mera venda de empresas de prateleira sem qualquer relação com os fatos noticiados na inicial é matéria de mérito.De conseguinte, rejeito a preliminar.ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que, os atos enumerados pelos autores que supostamente configuraram operação fraudulenta, não são atribuídos a eles (fls. 7311/7312 - volume 37).Alegam que os autores justificam a inclusão dos ora contestantes no polo passivo da demanda alegando que todos os administradores da Laep seriam responsáveis pelos atos da companhia, mas não indicam quais atos ilícitos teriam sido praticados pelos ora contestantes, quais os danos que teriam sido causados e, principalmente, quais os benefícios que teriam sido auferidos pelos ora contestantes (fl. 7312 - volume 37).Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Marcelo Carvalho de Andrade e Alysson Paolinelli.Iso porque, considerando que os autores imputam aos réus Marcelo Carvalho de Andrade e Alysson Paolinelli, na qualidade de administradores da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendendo que eles são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.Eventual discussão sobre a efetiva responsabilidade é matéria de mérito.De conseguinte, rejeito a preliminar.ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES também alegaram que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que, os atos enumerados pelos autores que supostamente configuraram operação fraudulenta, não são atribuídos a eles (fl. 7591 - volume 38).Alegam que os autores justificam a inclusão dos ora contestantes no polo passivo da demanda alegando que todos os administradores da Laep seriam responsáveis pelos atos da companhia, mas não indicam quais atos ilícitos teriam sido praticados pelos ora contestantes, quais os danos que teriam sido causados e, principalmente, quais os benefícios que teriam sido auferidos pelos ora contestantes (fl. 7591 - volume 38).Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Alberto Mendes Tepedino e Othniel Rodrigues Lopes.Iso porque, considerando que os autores imputam aos réus Alberto Mendes Tepedino e Othniel Rodrigues Lopes, na qualidade de administradores da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendendo que eles são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.Eventual discussão sobre a efetiva responsabilidade é matéria de mérito.De conseguinte, rejeito a preliminar.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU ANTONIO ROMILDO DA SILVA Alega o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não há qualquer ilícito imputado a ele na inicial, uma vez que, sozinho, não é responsável por ato que poderia tomar per se (fl. 7875 - volume 39). Alega que além dos autores não individualizarem as condutas, nenhuma delas diz respeito ao contestante, porque decididas todas por outros órgãos sociais.Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Antonio Romildo da Silva.Iso porque, considerando que os autores imputam ao réu Antonio Romildo da Silva, na qualidade de administrador da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendendo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.Eventual discussão acerca da efetiva responsabilidade é matéria de mérito.De conseguinte, rejeito a preliminar.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU LUIZ CEZAR FERNANDESSustenta o réu LUIZ CEZAR FERNANDES que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que as transações questionadas pela CVM foram aprovadas pelo Conselho e pela Assembleia antes de o réu ter ingressado na gestão da LAEP. Ademais, as legislações do Brasil e de Bermudas que regulam, as sociedades por ações de capital aberto nas respectivas jurisdições, não divergem quanto ao fato de que a administração e vida da sociedade são regulados pelo poder supremo da Assembleia Geral de acionistas e por seus atos constitutivos. A revisão dos seus atos pelo Poder Judiciário - realizadas porque os administradores vislumbraram que atenderiam ao melhor interesse da Companhia - necessariamente implicaria em inadmissível exame de atos discricionários de gestão validados pelos acionistas reunidos em Assembleia Geral há anos e jamais contestados (fl. 7985 - volume 39).Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Luiz Cezar Fernandes.Iso porque, considerando que os autores imputam ao réu Luiz Cezar Fernandes, na qualidade de administrador da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendendo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.Eventual discussão acerca da efetiva responsabilidade é matéria de mérito.De conseguinte, rejeito a preliminar.INÉPCIA DA INICIALSustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1422/1428 - volume 8) que a petição inicial é inepta uma vez que foi requerida a condenação da LAEP, do seu controlador indireto e demais administradores sem individualizar a conduta de cada um e sem apontar como cada réu, atuando individualmente ou em conjunto, teria praticado ato lesivo ao mercado de valores mobiliários ou, ainda, se enriquecido ilicitamente. O pleito formulado pelos autores impossibilita a defesa, pois não se pode adivinhar o que será apurado numa liquidação que serviria para apurar

prejuízos que a inicial não indica quais seriam. O pedido apresentado é vago, obscuro e indeterminado. O réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4920/4923 - volume 25) também sustenta a inépcia da inicial, pois não atende aos requisitos do art. 295, parágrafo único, I e II do CPC. Os autores não individualizaram na petição inicial a conduta de cada um dos réus, bem como não apontaram como e em que medida cada um dos réus, atuando individualmente ou em conjunto, entre si ou com terceiros, teria praticado ou concorrido para a prática dos supostos atos lesivos ao mercado de valores mobiliários e deles se beneficiado (fl. 4920 - volume 25). Os autores também não foram capazes de especificar quais valores teriam sido desviados da LAEP - exatamente porque jamais houve qualquer desvio (fl. 4921 - volume 25) Ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, a petição é inepta. Ademais, o pedido é vago e carece de certeza, determinação e especificação, tal como determina o art. 282, inc. IV, do CPC. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. Segundo o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, a inicial é inepta diante da confessa e reiterada manifestação da CVM de que todos os atos apontados na ação civil pública têm sua regularidade sujeita à legislação de Bermudas, inexistindo qualquer narrativa - da qual pudessem decorrer logicamente os pedidos condenatórios - de como aqueles mesmos atos - regulares de acordo com a legislação a eles aplicável - poderiam ser reputados fraudulentos ou praticados com abuso de direito (fls. 6221/6225 - volume 32). Ademais, a inicial também seria inepta por ausência de individualização das condutas dos réus (fls. 6225/6227 - volume 32). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram a inépcia da inicial, uma vez que não há individualização das condutas e o pedido é vago, carece de certeza, determinação e especificação (fl. 7302 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7582/7583 - volume 38) também alegaram inépcia da inicial pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque eles estão representados pelos mesmo advogados. O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA também alega a inépcia da inicial, uma vez que em nenhum momento na inicial se imputa qualquer conduta sua. Também não há relação entre os atos reputados ilícitos e os pedidos (fls. 7865/7869 - volume 39). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que das iniciais - tanto da ação principal como da ação cautelar - é possível compreender os contornos da lide e o objeto do feito. Ademais, houve a descrição das condutas praticadas pelos réus, que possibilitou o exercício do direito de defesa com a apresentação das contestações. Além disso, o pedido é certo e determinado, ou seja, no caso dos autos da ação principal, de condenação ao pagamento de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários e de indenização pelos danos homogêneos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP. Também há relação entre a causa de pedir e o pedido. No caso da ação cautelar, os pedidos formulados possuem caráter instrumental e são certos e determinados, compreendendo a indisponibilidade de bens, quebra de sigilo e obrigação de não fazer. Dessa forma, as petições iniciais preenchem todos os requisitos mencionados no art. 282 do Código de Processo Civil. Uma vez afastadas as preliminares, dou por saneado o feito. Passo a analisar o pedido de produção de provas. Considerando a complexidade dos fatos objeto da presente demanda, para melhor sistematização e compreensão, serão destacadas as principais alegações de cada uma das partes. = Inicial Narram os autores que a LAEP, empresa estrangeira cujo objetivo é deter participações em outras sociedades, realizou oferta pública de distribuição de BDRs no final de outubro de 2007, a um preço por BDR de R\$ 7,50. Cada BDR representa 1 ação Classe A de emissão da LAEP. Nesta oferta pública foram captados da poupança popular brasileira R\$ 507,6 milhões, representando a alienação de 67.681.481 BDRs. Antes de referida oferta pública, o capital social da LAEP correspondia a 60.000.000 ações Classe A e a 15.000.500 ações Classe B. Imediatamente após a oferta, o capital social passou a ser dividido em 127.681.481 ações Classe A e 15.000.500 ações Classe B. As ações Classe B eram (e continuam a ser) integralmente detidas pela Laep Holdings Ltd, acionista controladora da Companhia que, por sua vez, é controlada por Marcus Alberto Elias. Os autores informam que a principal diferença entre os direitos dos titulares de ações Classes A e B refere-se ao direito de voto. Cada ação Classe B dá direito a um voto em assembleia geral de acionistas. Os titulares de ações Classe A (que são as ações que dão lastro aos BDRs) não possuem direito de voto, com exceção de determinadas matérias constantes do estatuto social da Companhia ou da legislação societária de Bermudas (Companies Act). Aduzem que a LAEP passou a adotar uma série de práticas que afiguram-se como nítido abuso de direito e configuraram a ocorrência de operação fraudulenta no mercado de capitais, ocasionando relevantes prejuízos aos seus investidores e a todo o mercado brasileiro. Os autores alegam que a partir de junho de 2009, a LAEP realizou uma série de aumentos de capital com a emissão exclusivamente de novas ações Classe A, totalizando mais de 200 emissões de ações dessa espécie. Nesses aumentos, não foi concedido direito de preferência aos detentores de BDRs, o que contraria o prospecto e seu estatuto social, uma vez que a não concessão do direito de preferência autorizada pelo estatuto social da companhia como uma hipótese excepcional, acabou se tornando procedimento ordinário que, como se demonstrará adiante, lesou e continua a lesar os direitos de milhares de investidores brasileiros (fl. 19 do volume 1). Ademais, segundo os autores, nem o mercado, nem a CVM tinham conhecimento de que a Companhia estava realizando tantos aumentos de capital, tendo em vista que ela não deu a imediata e devida publicidade a tais operações, como exigem as normas da CVM. Somente após a CVM exigir e reiterar em diversas oportunidades é que a LAEP divulgou, e mesmo assim de maneira incompleta, as informações exigidas acerca dos aumentos realizados. Além disso, a Companhia realizou, em 29/04/11 e 31/05/12 dois grupamentos de ações, sendo que, em

cada um dos grupamentos, cada 10 ações de emissão da LAEP foram agrupadas em 1 ação. Cumpre mencionar que, no grupamento ocorrido em 29/04/11, apenas as ações Classe A foram agrupadas, de forma que a participação dos detentores de BDR (lastreados em ações Classe A) foi diluída em detrimento das ações Classe B. Em consequência, percentualmente, os possuidores de ações Classe A/BDR detinham, imediatamente antes do grupamento, 98,39% da Companhia, ao passo que a detentora de ações Classe B (a controladora, Laep Holding Ltd.) detinha os 1,61% restantes. Logo após o grupamento das ações Classe A, a participação dos detentores de ação Classe A/BDR se reduziu para 85,97%, ao passo que a do controlador, via ações Classe B, aumentou para 14,03% (fl. 20), o que traz grande prejuízo aos detentores de ações Classe A/BDR. Segundo os autores, se forem desconsiderados os grupamentos ocorridos no período de 03.06.09 a 11.06.12, constata-se que a LAEP emitiu quase 4 bilhões de ações Classe A neste intervalo e, repita-se, nenhuma ação Classe B. Isso representou um aumento de cerca de 3.000% na quantidade de ações Classe A emitidas (fl. 20). Desde a oferta pública inicial, em 30/10/07, até a presente data, os BDRs da LAEP desvalorizaram-se 99,94%, especialmente a partir de 2011, o que configura prejuízo aos seus investidores, porque a Companhia fez da exceção a regra ao não permitir o exercício do direito de preferência. Os autores alegam que uma das justificativas apresentadas pela Companhia foi a subscrição privada com o Fundo GEM - Global Yield Fund Limited (GEM ou Fundo GEM) e com a empresa Yorkville Advisors Consultoria Ltda (Yorkville), sob o fundamento da necessidade de reforço de capital de giro, readequação de sua estrutura de capital e financiamento de novos investimentos, sobretudo aquisições de novos negócios e/ou ativos estratégicos (fl. 26). Entretanto, os autores alegam que tais operações configuram mais uma operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, pois embora a Companhia tenha divulgado fato relevante em 24/06/2010 no sentido de que a GEM - Global Yield Fund Limited teria integralizado o capital social no valor de R\$ 126.035.674,00, a última emissão relativa a esta operação ocorreu somente em 05/07/2010. Ademais, apesar de uma série de cláusulas, condições, regras e participação de diversas pessoas e veículos de investimento, que tornavam a operação aparentemente complexa ou intrincada, como anunciou o jornal Valor Econômico, o que ocorreu, na prática, foi que o fundo GEM recebeu BDRs emprestados do acionista controlador de LAEP, vendeu esses títulos no mercado, através do Central Veredas - Fundo de Investimento em Participações (Central Veredas FIP) e da Kewalam Empreendimentos e Participações S.A. (Kewalam), durante o período de precificação do aumento de capital, utilizou o montante arrecadado para subscrever o próprio aumento e devolveu as novas ações subscritas ao acionista controlador (fl. 31), ficando ainda com uma remuneração no valor de 35 milhões de reais em razão da diferença entre o valor das emissões e o valor pago pelo mercado. Em consequência, o fundo GEM, ao contrário do que foi anunciado pela Companhia, simplesmente captou no mercado os recursos aportados na companhia, não tendo investido qualquer recurso próprio. A Companhia, por sua vez, em nenhum momento divulgou a existência do empréstimo de BDRs ao fundo GEM, tampouco a possibilidade de venda no mercado destes títulos para fazer frente à subscrição de ações a que se comprometera, acabando por induzir os investidores a pensar que haveria a entrada de um novo investidor disposto a aportar volume considerável de recursos próprios na Companhia, de forma que, em essência, os próprios investidores, estimulados por essa notícia, acabaram adquirindo os BDRs vendidos na bolsa pela Central Veredas FIP e pela Kewalam e, assim, financiaram sem saber os aumentos de capital. Houve, ainda, a alteração, sem qualquer justificativa, do preço de emissão da subscrição realizada em 18/08/2010 de R\$ 0,76 para R\$ 2,00, o que equivaleria a dizer que o Fundo GEM aportou na Companhia o - suposto - valor de cerca de R\$ 58 milhões. Os autores ainda sustentam que os acionistas da Kewalam Empreendimentos e Participações S/A são justamente Marcelo Duarte e Diego Carrero Mesa, cuja estreita relação com a LAEP e com Marcus Alberto Elias já restou destacada na inicial da ação cautelar. Ademais, a Kewalam foi constituída em novembro de 2009 com um capital social de R\$ 1.000,00 dos quais somente foram integralizados, naquela oportunidade, R\$ 100,00. Em 20 de abril de 2010 e, portanto, após a efetivação de grande parte da operação com o Fundo GEM - e quando o Central Veredas FIP já havia alienado na bolsa o montante de R\$ 94.417.233,00 - o capital social da Kewalam foi aumentado para R\$ 92.790.494,88. No que se refere ao Central Veredas FIP, o único sócio cotista é a Brightness Investments LLC e a companhia investida por esse fundo é justamente a Kewalam. Sustentam que, tudo indica que ela seja, na prática, mais um veículo de investimento também relacionado a Marcus Alberto Elias pois, em pesquisas realizadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo foi possível constatar a existência da sociedade brasileira Brightness Empreendimentos Imobiliários S/A, cuja antiga denominação era Centra Veredas Empreendimentos Imobiliários S/A e que teve como Diretor Presidente, até março de 2008, Marcus Alberto Elias. Atualmente figura como diretor Alexandre Alberto Ellias. Sustentam que houve não só o ilícito administrativo de operação fraudulenta, como também o tipo previsto na letra d do item II da Instrução Normativa CVM nº 08/79, que conceitua a prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, uma vez que a estrutura adotada para a precificação do aumento de capital, a qual incluiu a significativa influência da Kewalam e do Central Veredas FIP para a formação os preços de fechamento dos BDRs da LAEP, que serviram de base para a determinação do preço de emissão das ações, aliada à divulgação de Fatos Relevantes sabidamente incompletos também colocaram o fundo GEM e os acionistas controladores da Companhia em indevida posição de desequilíbrio e desigualdade em face dos demais investidores (fl. 44). Imputam a responsabilidade aos administradores, ora réus, Marcus Alberto Elias, Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, Othiniel Rodrigues Lopes, Marcelo Carvalho de Andrade e Alysso Paolinelli, que praticaram atos

essenciais à operação. Sustentam, no que diz respeito às operações de aumento de capital realizadas com a Yorkville, que também houve operação fraudulenta e a prática não equitativa. Narram que foram realizadas diversas operações de conversão de dívida em capital, que consistiriam, grosso modo, na troca de créditos por ações ou BDRs. Cerca de 56,7% das ações Classe A emitidas após o IPO da Companhia foram utilizadas para o pagamento de fornecedores de matéria-prima, serviços e credores financeiros, as quais teriam sido emitidas para quitar dívidas com um valor de aproximadamente R\$ 410,3 milhões de reais, montante inferior ao seu valor de mercado, que era de R\$ 444,7 milhões. Em consequência, as ações Classe A, recebidas como pagamento das dívidas, foram convertidas em BDRs pelos supostos credores para serem vendidos em bolsa de valores no Brasil, de forma que, os investidores em BDRs estão financiando as dívidas da Companhia. Embora existam empresas que, de fato, possam ter sido fornecedores das sociedades operacionais controladas pela LAEP, a lista contempla diversas outras pessoas naturais e jurídicas cujas obrigações em relação à LAEP não foram minimamente identificadas e, assim, não se consegue perceber o caráter estratégico das emissões realizadas. Em 28/12/10 a LAEP celebrou Acordo de Investimento com o objetivo de adquirir participação no capital social da sociedade portuguesa Holquadros SGPS AS (Holquadros) e a totalidade da também portuguesa Matebrico SGPS AS (Matebrico) pelo montante global de 31.300.000,00. Em 10/02/11, as partes firmaram um acordo complementar, o qual, considerando que algumas condições precedentes haviam sido cumpridas, regulava a forma como se daria a transferência de 200 milhões de Ações Classe A de emissão da LAEP para outra sociedade portuguesa também ligada à operação (PACSIL SGPS AS, doravante PACSIL), que seria responsável por viabilizar a venda dos BDRs lastreados naquelas ações na BM&FBOVESPA por intermédio de uma subsidiária brasileira denominada Kaumudi Empreendimentos e Participações S.A. (Kaumudi), com o fim de obter os 31.000.000,00 referentes ao montante global da operação. Em 10/02/2011 e 17/03/11 a LAEP transferiu os 200 milhões de ações Classe A para a PACSIL que, em 18/02/11 e 21/03/11, transferiu tais ações para a Kaumudi. Em 09/03/11 e 22/06/11 a Kaumudi alienou as ações Classe A recebidas (já na forma de BDRs) na BM&FBOVESPA, obtendo, com essas vendas, o valor aproximado de R\$ 56,8 milhões. Em 27/06/11 as partes firmaram o Acordo de Resolução de Investimento com o intuito de cancelar a operação que estava em andamento e, com isso, a LAEP recebeu a totalidade das ações do capital social da sociedade portuguesa PACSIL - à época, essa sociedade possuía um Patrimônio Líquido apurado conforme as normas locais no valor de R\$ 58,2 milhões. Desse valor patrimonial, grande parte dizia respeito à participação da PACSIL na Kaumudi, que, por sua vez, possuía um caixa aplicado no valor de R\$ 52,87 milhões (decorrente da alienação dos BDRs na Bolsa Brasileira). Desse valor, 3 milhões teriam sido utilizados na aquisição das opções de compra de 20% do capital da PAC SGPS AS e da SILBEST SGPS AS. Com o valor remanescente, foram liquidados R\$ 48 milhões em passivos, sendo R\$ 33,5 milhões com a BS Factoring e Fomento Comercial Ltda. Entretanto, o próprio Auditor Independente da Companhia, a KPMG, quando da análise das demonstrações financeiras de 31/12/210, não conseguiu confirmar a existência dessas supostas dívidas com a aludida sociedade de fomento mercantil e, nesse sentido, registrou a competente ressalva em seu parecer de auditoria. Alegam ainda os autores que, pelo que a CVM conseguiu apurar até a propositura da ação, os fatos indicam a existência de um esquema internacional de desvio de recursos da LAEP para outras empresas ligadas aos seus controladores e administradores. Ademais, a LAEP distribuiu mais de R\$ 90 milhões nos últimos quatro exercícios sociais e sem que isso fosse divulgado ao mercado, com exceção do ano de 2009, quando foi realizada de forma falha. Entre 2009 e 2012, enquanto a companhia apresentou um prejuízo líquido de R\$ 974 milhões no consolidado desses anos, no mesmo período, seus administradores, dentre eles o réu Marcus Alberto Elias, receberam remuneração da ordem de R\$ 90 milhões, o que, como se pode de plano constatar, não se revela minimamente razoável, dado o sofrível desempenho consolidado da Companhia. A CVM constatou o relevante aumento das despesas administrativas na LAEP e que, aparentemente, não seria condizente com os valores apresentados nas demonstrações financeiras, de modo que esse seria mais um indício de desvio de recursos da sociedade, em flagrante prejuízo aos investidores detentores de BDRs. Outro fato que é apontado pelos autores é o indício de que as pessoas naturais responsáveis pela administração da LAEP estão adotando uma série de medidas com o claro intuito de dificultar ou mesmo impossibilitar a apuração de suas responsabilidades, o que ocorreu com a eleição, para seus conselheiros, da Renaco Participations Ltd e da Laep Investments & Restructuring Fund Segregated Portfolio Company - B, em substituição aos seguintes administradores, que, também nesta data, renunciaram a seus respectivos cargos: Srs. Luiz Cezar Fernandes, Marcus A. Elias, Othniel Rodrigues Lopes, Marcelo C. Andrade, Alysson Paolinelli e Alberto Tepedino. A LAEP ainda tentou, segundo os autores, acabar com o seu programa de BDRs, o que não foi aceito pela CVM, pois o procedimento não estava adequado para proteger os legítimos interesses dos atuais detentores de BDRs. A respeito da proposta apresentada pela Companhia, cabe notar que o pagamento de R\$ 0,517 por BDR corresponde a avaliar a participação dos detentores de BDRs (que representava, à época do pedido, 96,4% do capital social) em aproximadamente R\$ 21 milhões. Ressalte-se, entretanto, que o valor do Patrimônio Líquido (PL) da LAEP dividido pelo número total de ações de sua emissão, considerando a mesma data-base utilizada nos referidos laudos de avaliação, resulta em valor positivo de aproximadamente R\$ 7,66% por BDR da LAEP, ou seja, a LAEP captou no mercado brasileiro mais de R\$ 1 bilhão de reais e pretende, agora, deixar o país pagando aos investidores nacionais o valor de apenas R\$ 21 milhões. Os autores afirmam que em 06/12/12, a LAEP encaminhou sumário da ata da assembleia realizada

em 06/12/12 em que foi aprovado aumento do capital autorizado da Companhia em USD530,000.00 passando de USD416,500.45 para USD946,500.45, mediante a criação de 53 milhões de ações de valor nominal de USD0,01 cada, possibilitando o direito de preferência aos detentores de BDRs. Entretanto, considerando que o preço de emissão das ações era R\$ 0,517 (mesmo preço proposto na OPA), mais custos de emissão de R\$ 0,04 por BDR, ou seja, R\$ 0,557, não seria economicamente atrativo, naquele momento, o exercício do direito de preferência, dado que o seu valor estava acima da cotação em bolsa e seria superior também ao preço oferecido na OPA. Conseqüentemente, a diluição ocasionada em razão dessa nova emissão de ações foi de 49,1%. Em 18/02/2013 a Companhia anunciou que desistia da oferta pública para descontinuidade do programa de BDRS, mas que realizaria outra reestruturação societária - esta não sujeita à aprovação da CVM - cujo efeito final prático seria o mesmo: a LAEP deixaria o mercado brasileiro, pagando aos seus investidores o valor de R\$0,517 por BDR. Os autores defendem a existência de fortes e convergentes indicativos da ocorrência de uma gigantesca operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com o objetivo de obter uma vantagem indevida que, considerada a captação total realizada junto à poupança pública brasileira, está na ordem de quase R\$ 1 bilhão. Dessarte, os réus, que integraram o Conselho de Administração, são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados. Já a responsabilidade de Marcelo Duarte e Diego Mesa decorre de sua participação na constituição e administração de diversas empresas que se relacionaram com a LAEP em operações manifestamente fraudulentas, sendo possível afirmar que grande parte de todo o ardil engendrado só foi viável graças à atuação desses Réus. Informam, ainda, que após a competente autorização do Superintendente Geral da CVM, foi instaurado o Inquérito Administrativo CVM nº 09/2013, visando à apuração de infrações relacionadas à LAEP INVESTMENTS LTD, especialmente quanto ao possível abuso do regime jurídico conferido às sociedades estrangeiras com Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (BDRs) negociados no Brasil, à diluição injustificada dos detentores de tais títulos e aos indícios de desvio de recursos da companhia para administradores e acionistas controladores (fls. 02/98 do volume 1). Juntaram documentos (fls. 99/733 - volume 1 ao volume 4).= Contestação da LAEP Investments LTDAlega que em outubro de 2007, período em que o crédito era abundante, a LAEP Investments, de forma pioneira, decidiu se lançar ao mercado de forma a angariar recursos para reestruturar a NOVA PARMALAT. Em 2006 a LAEP havia adquirido a UPI da Parmalat do Brasil em leilão judicial junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro Central da cidade de São Paulo. Como de rigor, o Prospecto Definitivo de Oferta Pública de Distribuição Primária e Secundária de Certificados de Depósito de Ações Representativos de Ações Classe A de Emissão de Laep Investments Ltd e o Offering Memorandum of Laep Investments Ltd foram elaborados de maneira a deixar evidenciados os muitos riscos que envolviam o investimento, fossem eles os financeiros, quanto os jurídicos. Ademais, os procedimentos de listagem de BDRs da LAEP respeitaram não só as normas internacionais europeias, mas também todas as normas brasileiras, inclusive a Instrução n. 400 da CVM. Ademais, por meio do MEMO SEP\_06/2013, a CVM reconheceu que seu registro de emissor estrangeiro autorizado a atuar no Brasil foi concedido pela CVM em 29/10/07, ainda sob a égide das Instruções CVM n. 331 e 332, ambas de 04.04.00. Dessarte, alega que os potenciais investidores foram cientificados de que, além dos riscos financeiros envolvendo contingências judiciais e administrativas, assim como o endividamento da Nova Parmalat, havia o risco inerente à própria atividade da LAEP Investments, bem como acerca da possibilidade de perda de investimento decorrente da volatilidade do preço de mercado. Também foram informados acerca dos riscos jurídicos, uma vez que os titulares de BDRs não são acionistas da sociedade. Os BDRs são certificados de depósitos de ações representativos de Ações Classe A, da espécie patrocinado nível III, a serem emitidos sob a forma nominativa e escritural, pela Instituição Depositária, de acordo com os termos do Contrato de Depósito. Os BDRs, lastreados em suas Ações Classe A, são emitidos exclusivamente pelo Banco Depositário, no caso, o Banco Bradesco S.A., a pedido dos próprios titulares (donos) de Ações Classe A no exterior. As ações Classe A, por sua vez, não possuem direito a voto, salvo em hipóteses bem limitadas. O Prospecto de OPA ressaltou, ainda, que no futuro, caso fosse necessário capitar recursos adicionais, e não fosse possível financiamento público ou privado, seriam emitidas ações novas, o que diminuiria a participação do investidor no capital social. Sustenta que a captação final alcançou o montante aproximado de R\$ 500 milhões, quantia insuficiente para fazer frente ao endividamento da companhia, quando se previa que precisava de, ao menos, 1 bilhão. Logo em seguida, houve a crise 2008, e considerando, por um lado, que a companhia operacional, NOVA PARMALAT, era uma empresa em recuperação judicial e que, portanto, de alto grau de risco, e, por outro, o fato de que os fundos de investimentos que adquiriram os BDRs foram afetados diretamente pela escassez de crédito, ocorreu a desova de BDRs na bolsa. Os investidores iniciais devolveram os BDRS ao mercado de uma única vez e num único movimento, o que explica a cotação ter passado de sua cotação máxima de R\$ 8,20, em 2007, a meros R\$ 0,42 centavos em meados de janeiro de 2009. Queda essa superior a 94% do valor de face do papel, muito antes do início da reestruturação que implicou na emissão de novas ações (fl. 1441 - volume 8). Ademais, a conversão de dívida em capital, instrumento universalmente conhecido e utilizado, que consiste no cancelamento de passivos contra a entrega de seu valor em ações da sociedade, com o respectivo aumento de capital, implicou num grande esforço de renegociação com centenas de credores e salvou a companhia da bancarrota no ano de 2010 (fl. 1441/1442 - volume 8), e são essas conversões que os autores questionam nesta demanda. Defende que a sobrevivência da Companhia dependia da adoção desse conjunto de medidas, como indicava ressalva feita no

Parecer dos Auditores Independentes dos anos de 2008 e 2009. Em março de 2010, a LAEP Investments concretizou a sua associação com o Grupo GP por meio da Monticiano Participações S.A. Naquele momento, à beira da falência, a ré se viu obrigada a abdicar do controle da operação do leite. A LAEP entregou à Monticiano suas plantas industriais e as suas marcas, inclusive a Parmalat, passando a ser sócia do GP Investimentos no empreendimento. Posteriormente a subsidiária operacional da Monticiano foi renomeada Lácteos Brasil S.A. - LBR, a maior empresa do setor de lácteos do Brasil. A LAEP, outrossim, sagrou-se vencedora no leilão judicial para a aquisição de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) da marca Daslu, um renomadíssimo nome no mercado de luxo, internacionalmente conhecida. Na proposta apresentada pela LAEP, a empresa se obrigou ao aporte de R\$ 65.187.198,66 em créditos e comprometimento de investimentos futuros. Em contrapartida, a oferta pressupunha a integralidade dos ativos - dentre os quais as marcas Daslu e Villa Daslu - os estoques das lojas, bem como a integralidade do passivo quirografário e trabalhista. Em 22/02/2012 foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial da LBR, na tentativa de superar seus problemas financeiros. Em 23/10/2013 foi concedida a recuperação judicial à LBR - Lácteos Brasil S.A. e demais empresas do Grupo LBR Lácteos. A crise da LBR, e a sua recuperação judicial, impactou a atividade da LAEP, principalmente se observado que a empresa leiteira era o principal ativo da primeira ré. Alega que entre novembro de 2009 e janeiro de 2010, a cotação dos BDRs sempre refletiu a agonia da LAEP Investments que pelejava para manter vivas a sua operação de leite e a DASLU (fl. 1449 - volume 8) e que não se pode deixar de observar que, os mesmos especuladores que alimentavam os blogs e que formularam as inúmeras denúncias na CVM contra a LAEP, foram aqueles que compraram BDRs após as denúncias, quando o patrimônio líquido era negativo em aproximadamente 300 milhões e a dívida era assombrosa. Neste momento, a análise de mercado indicava que a empresa estava tecnicamente falida (fl. 1450 - volume 8). Portanto, não existe relação entre as emissões de ações decorrentes inclusive de conversão de dívidas e a queda do preço das cotas da companhia (fl. 1451 - volume 8) e não houve manipulação do preço das ações da LAEP, seja por seus controladores ou administradores. A oscilação do preço é reflexo da crise do mercado, além das especulações dos participantes do grupelho e outras, inerentes à natureza de papéis nancicos (fl. 1452 - volume 8). Como não havia mais razão econômica para manter a empresa aberta, em 03/08/2012 o Conselho de Administração da LAEP aprovou o cancelamento de registro das ações Classe A na Bolsa de Luxemburgo, com a conseqüente deslistagem de seus BDRs na BM&FBovespa, uma vez que o papel não possuía mais liquidez. A CVM nunca se posicionou formalmente acerca do pedido de deslistagem do programa de BDRs. Por outro lado, a fusão com a PROSPERITY surgiu como alternativa única para a sobrevivência da empresa. Além da sucessão universal, sabidamente mais benéfica para quem tem pretensão indenizatória, a fusão resultaria no cancelamento das ações Classe A e BDRs. Em troca, foi oferecido o pagamento de R\$ 0,517 por cada uma das Ações Classe A, bastante superior à cotação dos últimos pregões. No que se refere ao quórum, afirma que a aprovação, pelos papéis em livre circulação, ou seja, sem a contagem dos votos de controle, seja da Classe A ou da Classe B, alcançou o percentual de 93%. Excluindo-se desse total o voto da Prosperity, parte independente, mas interessada no conclave, a aprovação se deu com 73,8% dos papéis em circulação. O percentual em muito supera, inclusive, o quórum especial sugerido inicialmente pela Secretaria de Registro - SER da CVM de 2/3 (i.e. 66,6%), do freefloat, sempre valendo lembrar que só foram contabilizados 88 votos contrários, equivalentes a 7,74% (fl. 1454 - volume 8). Defende que a LAEP se sujeita à legislação de Bermudas e não, a princípio, à Lei nº 6.404/76. Por outro lado, a emissão e distribuição pública dos BDRs no mercado de capitais brasileiro, realizadas pelo Banco Depositário (o Banco Bradesco), sujeitou a LAEP à legislação brasileira aplicável ao caso (Lei nº 6.385/1976 e regulamentação da CVM relativa a divulgação de informações em território nacional - Instruções CVM 358/02 e 480/09. De conseguinte, os atos discutidos nesta demanda são regidos pela legislação de Bermudas, consoante determina o art. 11 da LICC. Defende que todas as alterações societárias estão amparadas pela legislação de Bermudas. Sustenta que, após seu IPO em 2007, que contou com a assistência indireta da Companhia, a LAEP nunca colocou ou vendeu qualquer BDR no mercado financeiro brasileiro, limitando-se a emitir regularmente novas ações classe A no exterior. A decisão de emitir novos BDRs no mercado brasileiro não é da Companhia, mas sim dos proprietários das suas ações, que, por conta própria, resolveram depositá-las junto ao Bank Of New York, emitir os respectivos recibos no Brasil (BDRs), através de requisição expressa e formal ao Banco Bradesco S.A. e negociá-los no mercado brasileiro. No que se refere ao plano de conversão de dívidas em capital, defende que o plano de conversão em dívida jamais pode ser enquadrado como um delito capaz de ensejar a condenação da contestante nos termos da Lei nº 7.913/89. Não consiste em operação fraudulenta, é prática equitativa, não incorre em manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço. Não houve insider information, tampouco omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa (fl. 1488 - volume 8). Defende que as novas ações não decorreram de qualquer aporte de recursos, uma vez que não houve qualquer captação pública pela LAEP, senão a troca de dívidas por capital, o que possibilitou ao final do dia, que o patrimônio líquido da LAEP, o qual reflete, por equivalência, o da própria PARMALAT, saísse de cerca de R\$ 280 milhões negativos para por volta de R\$ 500 milhões positivos, em inegável benefício de todos. De conseguinte, a afirmação de que é possível afirmar que a LAEP captou, indiretamente, cerca de R\$ 1,14 bilhão no mercado brasileiro não condiz com a verdade. No que se refere à lista de

credores que receberam ações, não prospera a alegação de que se trata de supostos créditos falsos. As dívidas sempre foram escrituradas como requer a lei. No que se refere ao grande número de emissões de ações Classe A, defendem que o número de emissões de Ações Classe A se explica pelo simples fato de que eram no exato montante da dívida convertida, e, a medida em que cada credor decidia trocar seus créditos por capital era necessária uma nova emissão. (fl. 1495 - volume 8). Enquanto aguardava a resposta da CVM sobre seu pedido de deslistagem dos BDRs, o Conselho de Administração da LAEP, em 06/12/2012, aprovou aumento de capital social, como forma de angariar recursos urgentes para o pagamento de suas despesas correntes. Por ocasião deste aumento, foi oferecido a todos os acionistas o direito de preferência na aquisição de tais ações pelo mesmo preço oferecido no processo de deslistagem. (R\$ 0,517). Tudo o que se conseguiu vender de BDRs foram insignificantes R\$ 32.000,00. Em consequência, afigura-se totalmente descabido o pedido formulado pelos autores no sentido de condenar a LAEP a indenizar os detentores de BDRs em razão da inobservância do suposto direito de preferência. Ora, essa realidade estava clara, devidamente prevista e explicitada, no contratado Prospecto, se não sofreu prejuízo aquele que viu preterido o seu direito, não há como beneficiá-lo de uma indenização, sob pena de enriquecimento ilícito (fl. 1498 - volume 8). Com relação à alegação de grupamento de ações, ele foi uma mera formalidade que permitiu uma mitigação dos custos de transação das ações (e BDRs) da companhia, para aumentar sua liquidez e diminuir os custos de transação no mercado secundário (fl. 1501 - volume 8). Ademais, também não prospera a alegação de que o grupamento de ações de Classe A representou diluição desta classe em benefício daquelas de Classe B. A razão pela qual as ações da Classe B não foram abarcadas pelo grupamento é, novamente, o fato de não serem negociáveis e não terem cotação em bolsa. Não haveria motivo para diminuir o custo de transação em relação a ações que não são transacionadas. Igualmente, não foram as ações de Classe A diluídas no que diz respeito ao seu direito de voto, pois nunca participaram das deliberações da companhia e, nas poucas em que votam, permaneceram com uma maioria que lhes permitira impor a sua vontade (fl. 1501 - volume 8). Defende que também não prosperam as alegações com relação aos Fundos GEM e YORVILLE. Sustenta que as operações de Private Investment in Private Equity - PIPE realizadas correspondem a uma capitalização de companhia aberta mediante subscrição privada junto a investidores qualificados e que configuram uma alternativa de fonte de recursos, disponibilizada às companhias abertas por meio de fundos de investimentos e hedge funds, bastante difundida nos diversos mercados internacionais e com alguns exemplos no mercado brasileiro (fl. 1506 - volume 8). As contratações com o GEM foram realizadas em janeiro e em julho de 2010, enquanto que a contratação com o Yorkville se deu em outubro de 2011. Note que em janeiro de 2010, a Laep e suas controladas passavam por um dos momentos de maior dificuldade desde o IPO. A situação de caixa e de crédito da Laep encontrava-se fortemente afetada pela crise financeira internacional e pela crise do setor leiteiro (fl. 1509 - volume 8). Justifica que esse empréstimo de ações ou de BDRs foi uma exigência contratual do GEM feita para garantir os recursos por ele antecipados na transação. Esse empréstimo servia, como é óbvio, para garantir o risco de a LAEP descumprir sua obrigação de emitir e entregar as ações objeto da capitalização contratada, cujos recursos foram entregues à LAEP de forma antecipada. Cumprida a obrigação de emitir e entregar as ações objeto da capitalização contratada, o GEM devolveria as ações ou BDRs a ele transferidos em empréstimo. Aliás, não há, no mercado, operação de aporte de recursos que não contemple uma garantia. (fl. 1511 - volume 8). Assim, a LAEP Fund emprestou ações Classe A e BDRs para o GEM, o qual por sua vez, a seu exclusivo critério - considerando-se que não havia qualquer previsão contratual nesse sentido - veio a alienar os BDRs no mercado. A forma como se deu a operação foi divulgada notadamente pelo Fato Relevante de 15/07/2010. Sustenta que não havia qualquer norma regulamentar que impusesse à controladora a obrigação de divulgar uma operação de empréstimos de suas ações efetuado por seu controlador. Como dito, após análise do contrato firmado com o GEM, a própria CVM entendeu a regularidade do contrato e dos Fatos Relevantes publicados na oportunidade (fl. 1516 - volume 8). Também não prosperam as alegações no que se refere à aquisição de Sociedades Portuguesas. a aquisição da HOLQUADROS, adquirida através de uma transação de troca de ações, a qual explora projetos de infraestrutura e estacionamento na Europa, sendo líder neste setor (doc. 76), era um negócio extremamente vantajoso para a LAEP. No entanto, dois fatores fizeram com que a companhia desistisse do negócio, para o bem dos próprios investidores da LAEP. O primeiro é que, após o fechamento da operação, a economia portuguesa e espanhola foram fortemente e inesperadamente atingidas pela crise europeia, tendo, inclusive, aquela sofrido uma intervenção do Fundo Monetário Internacional - FMI, com forte impacto nas operações. Em segundo lugar, junto com a participação na HOLQUADROS, a LAEP seria obrigada a adquirir a MATEBRICO, empresa do ramo de bricolagem, que apresentava drástica redução de faturamento em vista da crise, com altos prejuízos. Essas alterações, juntamente com início de disputa entre os sócios da Holquadros, aumentaram o risco de retorno da operação. Por tais razões, o negócio foi desfeito, tendo a operação voltado ao status quo ante, como devidamente demonstrado à CVM (fl. 1527 - volume 8). No que diz respeito ao pagamento de R\$ 48 milhões, afirma que o fato é que houve pagamento de valores devidamente reconhecidos, aprovados por acionistas reunidos em assembleia geral, devidamente escriturados, auditados e cuja documentação de suporte foi enviada à CVM (fl. 1528 - volume 8). No que diz respeito às sociedades supostamente ligadas à LAEP, narram que os Srs. Diego Carrero Mesa e Marcelo Duarte são, na verdade, dois despachantes, donos da empresa SERGAL, que constituem sociedades para depois vende-las para aqueles que não querem aguardar, ou submeter, aos trâmites burocráticos para a abertura de

uma sociedade. Prática absolutamente comum no mercado brasileiro e que não tem qualquer intenção de se atribuir o controle da sociedade a laranjas ou testas de ferro, como pretendem fazer crer o MPF e a CVM (fl. 1531 - volume 8). Essa é a única razão para que os dois figurem como sócios ou ex-sócios de centenas de sociedades que não têm qualquer ligação com a LAEP e os seus controladores, como se vê da inclusa relação (doc. 80). No tocante à BS FACTORING, ela se encontra entre as maiores e mais conhecidas empresas de factoring do Brasil (doc. 82), a qual empresta recursos a empresas em delicada situação financeira, em troca de juros acima do percentual de mercado, o que se explica pela dificuldade que tais sociedade enfrentam para tomar empréstimos de entidades bancárias. A própria LBR, da qual o BNDESPAR é sócio e é controlada pela GP Investment também contraiu vultosas dívidas com a BS Factoring (doc. 83) (fl. 1533 - volume 8). Nesse sentido, diante da incapacidade de se obter crédito bancário, desde o ano de 2008, a BS FACTORING tornou-se a principal financiadora das operações, concedendo um volume de financiamento para a fabricação e venda de mercadorias, em montante superior a R\$ 700 milhões. Em muitas ocasiões, o relacionamento comercial sofreu rupturas, chegando ao contencioso (fl. 1533 - volume 8). De conseguinte, os empréstimos realizados foram contabilmente registrados, aprovados pelos acionistas e indispensáveis para manter as atividades da LAEP. Não há qualquer conluio de empresas para desvios de verbas da LAEP em favor de seus controladores e administradores. Também refuta as alegações que dizem respeito aos programas de remuneração em ações. Justifica esses pagamentos uma vez que as atividades da empresa (essencialmente o de reerguer empresas em gravíssima situação financeira) requer a presença de profissionais com profunda qualificação técnica, o que justifica a remuneração que lhes foi concedida. Ademais, foi omitido que o pagamento foi realizado a dezenas de beneficiados e foi aprovado por unanimidade pelos acionistas. No tocante ao aumento das despesas administrativas, narra que o significativo crescimento das despesas administrativas e gerais entre os anos de 2010 e 2011 de 456% no resultado da controladora e 626% no resultado consolidado (fls. 59) decorre do fato de que, em 2010, houve a baixa de valores que haviam sido provisionados pela companhia (fl. 1539 - volume 8). Conforme divulgado nas notas explicativas 20.f e 23 das Demonstrações Financeiras da companhia do exercício findo em 31.12.10, com base em pareceres jurídicos, reverteu-se mais de R\$ 111 milhões em contingências provisionadas gerando uma diminuição contábil, e não de fato, de mais de R\$ 75 milhões nas despesas administrativas da companhia (fl. 1541 - volume 8). Por outro lado, o aumento nas despesas administrativas no ano de 2011 decorreu de: (a) a aquisição da DASLU em 2011, cujas despesas administrativas foram refletidas na demonstração consolidada da LAEP; e (b) despesas com a contratação de advogados, especialmente em razão da disputa travada com o GLG (fl. 1541 - volume 8). Com relação à substituição de conselheiros, aduz que o ato é inquestionavelmente lícito de acordo com a legislação aplicável (1981 Companies Act), conforme reconhece a própria CVM (fl. 1543 - volume 8). Embora dispensável para demonstrar a legalidade da deliberação, explique-se que a troca se deu em razão das diversas ameaças de morte e sequestro feitas pelo grupelho de minoritários aos administradores da LAEP, o que tornou-se, inclusive, objeto de investigações criminais (fl. 1543 - volume 8). Por fim, sustenta que tornava-se absolutamente indispensável a descrição, ainda que indiciária, dos atos ou omissões de cada administrador e da própria Companhia, causadores do suposto prejuízo que se busca ressarcimento, ou ao menos a indicação de qualquer conduta por eles praticada, capaz de gerar prejuízo para a coletividade de investidores (fl. 1552 - volume 8) e não restou demonstrado o dano. = Contestação de MARCUS ALBERTO ELIAS sustenta o réu MARCUS ALBERTO ELIAS que os autores se aproveitam da complexidade do tema para formular hipótese de efeito, misturando um acontecimento de 2007 - a captação de recursos de certa de R\$ 500 milhões, obtidos com a venda regular, por meio de oferta pública registrada na CVM, de BDRs ao mercado -, com outro evento totalmente distinto, realizado por meio de negociações privadas: o Programa de Conversão de Dívidas em Capital - instituído em 2010, que logrou saldar cerca de R\$ 500 milhões de dívidas constituídas, legítimas, contabilizadas e auditadas, para somar ambos os valores e classificá-los de captação suspeita (fl. 4948 - volume 25). Alega que foi incluído no polo passivo sob a alegação infundada de que, na qualidade de acionista indireto e de ex-administrador da Laep, seria beneficiário das supostas fraudes praticadas por aquela empresa. Escrito de maneira serpentina, os autores sugerem que o réu, ou empresas ou partes a ele ligadas, teriam recebido recursos dessas amortizações de dívidas pela via da criação de despesas fantasmas. Todavia, não indicaram - passados 16 meses do ajuizamento da ação civil pública - quais seriam as despesas fantasmas que teriam recebido pagamentos suspeitos, e o motivo de tal suspeita (fl. 4949 - volume 25). Aduz que a Laep Holding, através da qual o ora contestante, participa do capital da Laep, detinha ações avaliadas em mais de R\$ 500 milhões ao preço das cotações de bolsa de 2007. E, pela última cotação de bolsa das mesmas ações (Classe A), sua participação tinha caído para míseros R\$ 3 milhões, resultado das perdas da Laep associadas à campanha de ataques da ABRIMEC e das medidas tomadas pelos autores (fl. 4949 - volume 25). Narra que, em decorrência das incertezas motivadas pela decisão liminar proferida, a fusão com a Prosperity foi definitivamente cancelada, em razão da desistência desta última e no dia 22/03/2013, o fundo GLG/EMSS3, de Cayman - contra quem a Laep e suas investidas vêm travando longa e intensa disputa no exterior e no Brasil - iniciou em Bermudas, contra a Laep, procedimento de execução de valores superiores a R\$ 150 milhões, alcançando de início a liquidação provisória da Laep em sua sede, seguida já agora por uma decisão (recorrível) para sua liquidação (fl. 4950 - volume 25). Defende que, enquanto a fusão importaria no pagamento de R\$ 0,517 por ação aos detentores de ações Classe A e de BDRs a título de reembolso, a iminente liquidação da

Laep inevitavelmente fará com que seus acionistas e detentores de BDRs fiquem de mãos vazias, uma vez que o GLG/EMSS3 detém hipotecas de todos os ativos do grupo, e uma vez executadas, até mesmo os credores privilegiados (trabalhistas e fisco) ficarão de mãos vazias (fl. 4950 - volume 25). Afirma que todas as operações e atos questionados pela CVM e pelo MPF foram praticados pela Laep - não pelo ora contestante - e foram devidamente aprovados, revisados e auditados em conformidade com as exigências legais a ela aplicáveis. Defende que, não há um único ato ou operação questionada que tenha sido praticado pelo ora contestante (fl. 4951 - volume 25). No que se refere ao plano de conversão de dívidas, alega que o plano de conversão de dívida em capital consistia numa forma de quitar as dívidas herdadas dos respectivos Planos de Recuperação Judicial das empresas brasileiras operacionais investidas da Laep, por meio da entrega de Ações Classe A da Laep aos respectivos credores daquelas, que assim deixavam de cobrar os valores devidos por aquelas empresas. A Laep, em seguida, capitalizava nas subsidiárias os créditos que adquirira com a entrega das Ações Classe A (fl. 4952 - volume 25). Uma vez quitadas as dívidas e recebidas as Ações Classe A da Laep, tais credores podiam, a seu exclusivo critério, depositar as referidas ações no banco custodiante em Londres, Bank of New York Mellon, para receber no Brasil, por meio do banco emissor - o Banco Bradesco S.A. - os respectivos BDRs (fl. 4952 - volume 25). Referidos credores também podiam, ao invés de fazer o procedimento descrito no parágrafo anterior, ficar com as Ações Classe A em Bermudas, guarda-las ou negocia-las privadamente, ou lista-las na Bolsa de Luxemburgo, e vende-las naquela bolsa (Euro MTF) (fl. 4952 - volume 25). Alega que abalada pela crise financeira de 2008, sem capacidade econômica e financeira para sanear as finanças de suas empresas investidas e com vistas a permitir a continuação de suas atividades para uma possível recuperação futura, a Laep negociou, individualmente, com cada um dos credores das empresas investidas o cancelamento das respectivas dívidas em troca de ações da própria Laep. Foi, então, instituído um Programa de Conversão de Dívidas em Capital (o Programa de Conversão), formal e devidamente comunicado ao mercado e à CVM (Doc. 09), com procedimentos transparentes, isonômicos e devidamente registrados nas contabilidades das empresas envolvidas (fl. 4953 - volume 25). Dessarte, justificava plenamente a não concessão do direito de preferência aos demais acionistas da Laep, como permitia expressamente o Estatuto Social, desde que objeto de uma deliberação pelo seu Board of Directors (Conselho de Administração), que foi tomada quando o Programa de Conversão foi aprovado (fls. 4953/4854 - volume 25). Foram 212 emissões porque foram 212 os créditos convertidos em capital (fl. 4954 - volume 25). Afirma que, em 25/01/2013, a Laep fez uma chamada de capital em benefício dos detentores de BDRs, a qual foi, contudo, cancelada pelo absoluto desinteresse de seus detentores em participar dos aumentos. Isto evidencia a total inverdade do argumento de que o Programa de Conversão foi o grande responsável pela perda de valor dos BDRs. Repita-se, a diluição ocorreu de forma justificada, na medida em que a Laep precisava se capitalizar, e os antigos acionistas não queriam arriscar mais dinheiro na Laep, dada a gravidade de seu quadro. Tanto é assim que, mesmo oferecido um aumento para mitigar a diluição ocorrida, ninguém se interessou por ele (fl. 4955 - volume 25). Aduz que todas as dívidas convertida eram existentes, regulares, estavam registradas na contabilidade das empresas investidas da Laep, auditadas por auditor independente e ainda apuradas em auditoria específica (fl. 4955 - volume 25). Afirma que, entre aqueles que acabaram legítima e justificadamente diluídos em tais operações, encontra-se a própria Laep Holdings, controlada pelo ora contestante, que, quando do anúncio do Programa de Conversão, em 28.01.2010, detinha indiretamente 43% do capital social da Laep e atualmente detém apenas 3% (doc. 16) (fl. 4958 - volume 25). Com relação ao grupamento de ações Classe A, afirma que os dois grupamentos promovidos pela Laep, e não pelo contestante, foram devidamente aprovados pelos seus acionistas e divulgados ao mercado, não havendo qualquer irregularidade na formulação e implementação dos mesmos (fls. 4959 - volume 25). Ademais, não haveria razão para se fazer um grupamento de Ações Classe B, eis que tais ações não são passíveis de negociação no mercado e a razão de se fazer o grupamento deriva de sua baixa cotação em bolsa. Por outro lado, não há qualquer prejuízo, pois mesmo as matérias em cuja deliberação excepcionalmente, os detentores de Ações Classe A tinham direito de voto podiam ser aprovadas apenas com os votos das Ações Classe B de titularidade do acionista controlador, tanto antes quanto após o aludido Grupamento (fl. 4960 - volume 25). No que se refere às operações realizadas com os Fundos GEM e YORVILLE, defende que as operações PIPE consistem numa linha de capitalização, disponibilizada apenas às companhias abertas, realizadas por meio de investidores qualificados (fundos de investimento), que são realizadas no mundo inteiro, no mercado de capitais, exatamente como as da Laep com GEM e Yorkville. No caso do Fundo GEM, a garantia consistia na entrega, pela via de empréstimo de Ações Classe A de propriedade da Laep Fund ou a Laep Fund Brasil, em favor do GEM. Em seguida, uma vez emitidas e entregues pela Laep as ações objeto da capitalização contratada, o GEM devolveria ao mutuante as ações a ele emprestadas. Ocorre que o GEM, segundo a CVM, alienou BDRs no mercado secundário, por decisão própria e a seu exclusivo critério e risco. Tal negociação não sofreu qualquer interferência ou influência da Laep, e muito menos do ora contestante Marcus Alberto Elias, que obviamente não dispõe de meios, direitos ou prerrogativas, tampouco têm qualquer responsabilidade ou obrigação de conhecerem detalhes internos do funcionamento e das decisões de tesouraria do GEM (fl. 4962 - volume 25). Tal fato, segundo o réu, não impediu, nem impossibilitou, que: (i) o GEM subscrevesse e integralizasse as ações da Laep a que se obrigara; e (ii) o GEM devolvesse à Laep Fund a mesma quantidade de ações da Laep que recebera em empréstimo. Foi assim efetivada a operação contratada, a qual resultou, ao final,

em um aumento do capital da Laep, com a efetiva entrada de novos recursos na empresa (fl. 4962 - volume 25). Ainda segundo o réu todas as operações de PIPE foram devidamente divulgadas ao mercado, por meio de Fatos Relevantes, em 15.01.2010, 24.6.2010 e 15.7.2010 (Doc. 22). Elas foram ainda auditadas e todos os contatos e informações relacionados enviados à CVM em janeiro de 2010 (fls. 4962/4963 - volume 25). Ademais, defende que a forma pela qual o GEM adquiriu os recursos a serem aportados na Companhia, bem como as operações de hedge que tal fundo iria celebrar para se proteger dos riscos assumidos nas operações de PIPE não caracterizam informações relevantes que deveriam ser obrigatoriamente divulgadas. Não houve, portanto, operação fraudulenta no mercado. Também, segundo o réu, não há que se falar tampouco em irregularidades na remuneração recebida pelo GEM e pelo Yorkville, a qual serviu como contrapartida aos riscos assumidos por tais fundos (fl. 4966 - volume 25). Com relação às sociedades portuguesas, sustenta que se tratava de uma aquisição por troca recíproca de ações, entre a Laep e uma empresa de infraestrutura de estacionamentos bastante relevante na Europa - a HOLQUADROS/EMPARK - uma empresa com forte atuação em Portugal e na Espanha (Doc. 27). Pela permuta de participações, cada parte receberia ações da outra parte, dela se tornando acionista. Portanto, tratava-se de uma aquisição sem utilização de caixa (fl. 4970 - volume 25). Em razão da crise que assolou a Europa, a Laep entendeu que o cancelamento da operação era o caminho mais razoável a se tomar, o que foi esclarecido no Fato Relevante divulgado ao mercado na ocasião. Com relação ao destino dos R\$ 48 milhões arrecadados pela Kaumudi, afirma que não houve qualquer desvio, estando o valor devidamente documentado, contabilizado e auditado. Ademais, o caixa existente na Kaumudi foi integralmente utilizado na quitação de dívidas das empresas investidas operacionais da Laep, tal como registrado em seus balanços auditados (fl. 4971 - volume 25). No que se refere aos supostos laranjas, sustenta que a empresa Sergal e os seus referidos sócios - Diego Mesa e Marcelo Duarte - se ocuparam da abertura e venda de empresas de prateleira. Trata-se de uma empresa de despachantes bastante conhecida do mercado e de escritórios de advocacia atuantes na área de direito empresarial, que atende aqueles que não podem se dar ao luxo de aguardar todos os trâmites excessivamente burocráticos para a abertura de uma sociedade e que, portanto, preferem comprar uma empresa pronta, já com inscrição no CNPJ/MF e nas demais repartições públicas necessárias à sua plena operação (fl. 4974 - volume 25). Em suma, as empresas de prateleira foram adquiridas pela Laep junto a despachantes que as organizam para revenda ao mercado. Tais empresas de prateleira foram usadas pela Laep para satisfazer necessidades legítimas, no curso normal de seus negócios (fl. 4976 - volume 25). Ademais, os documentos apresentados foram obtidos mediante violação e furto de documentos, e entregues à CVM na reunião de 11.12.2012, conforme relevado nos autos do Processo nº 0011252-08.2013-403.6181 em trâmite na Justiça Federal (Doc. 32) (fl. 4976 - volume 25). Sustenta, com relação à BS Factoring, que ela é, desde 2008, a principal fonte de recursos das investidas da Laep, cujo financiamento acumulado chega a aproximadamente R\$ 700 milhões, tudo devidamente registrado na contabilidade dessas empresas (fl. 4977 - volume 25). É patente a ausência de irregularidade e de desvios de verbas da Laep em favor de Marcus Alberto Elias, que não mantém ou manteve qualquer relação com a BS Factoring, e dela nunca recebeu recursos ou qualquer benefício (fl. 4978 - volume 25). Defende, também, a regularidade dos Programas de Remuneração - Plano de Incentivos em Ações. Sustenta que uma empresa com essas características e do porte da Laep requer a presença de profissionais altamente qualificados. Tal necessidade consta na página 63 do seu Prospecto (Doc. 35) e foi devidamente avisada a todo o mercado, não ignorando a CVM essa necessidade (fl. 4979 - volume 25). O plano de remuneração em questão foi aprovado pela unanimidade dos acionistas da Laep, é público e está arquivado na CVM, não havendo que se falar, portanto, em irregularidades. Com relação à alegação de aumento das despesas administrativas, afirma que as despesas administrativas diminuíram em vez de aumentar. No exercício findo em 31.12.2010, reverteram-se mais de R\$ 111 milhões em contingências provisionadas, gerando uma diminuição contábil de mais de R\$ 75 milhões no total das despesas administrativas da Laep naquele exercício (fl. 4983 - volume 25). Ademais, houve um aumento nas despesas administrativas da Laep em 2011 em função da aquisição da DASLU, cujas despesas foram refletidas na demonstração consolidada daquele período, e também em decorrência de honorários de advogados contratados para a defesa dos interesses da empresa na disputa travada com o GLG/EMSS3 (fl. 4983 - volume 25). No que diz respeito à substituição de Conselheiros, informa que a substituição foi aprovada pela ampla maioria de acionistas e se deu em razão das muitas e constantes ameaças que os tais especuladores de má fé vinham fazendo contra os ex-administradores da LAEP, ora réus, o que é, inclusive, objeto das investigações criminais em curso (fl. 4984 - volume 25). Não há, portanto, qualquer ilegalidade nesta substituição de acordo com a Lei de Bermudas. =

Contestação de RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA Com relação ao aporte de capital feito pelo GEM, defende o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA que a operação e os contratos foram submetidos aos acionistas reunidos em Assembleia Geral realizada em 19/02/2010, que aprovaram por unanimidade as operações. Sustenta que os Fatos Relevantes informaram exatamente o que ocorreu abertura de uma linha de capitalização (PIPE) com futuros aumentos de capital da LAEP com a subscrição das novas ações pelos fundos GEM e Yorkville, assegurando, um total de recursos à Companhia, recursos esses fundamentais para a manutenção das atividades operacionais, reforço de capital de giro e readequação da estrutura de capital da companhia (fl. 6243 - volume 32). Afirma que a CVM obteve, em 07.04.10, a cópia do contrato com o GEM, a qual continha expressa menção ao empréstimo de BDRs e jamais, em nenhum momento a CVM (i) exigiu a republicação das

informações, (ii) exigiu qualquer complementação nas informações reveladas ao mercado ou (iii) mesmo apontou qualquer falha no conteúdo de referidas divulgações ou na estrutura da operação. Além disso, em profunda análise realizada pela Superintendência de Relações com o Mercado - GMA - 1, datada de agosto de 2010, resumindo o contrato entre o GEM e a Laep, a área técnica da autarquia faz referência expressa ao empréstimo de BDRs (...) (fl. 6244 - volume 32). Prosseguindo, alega que mais grave ainda: um ano depois, em 30.05.11, a CVM, analisando uma reclamação de um detentor de BDR da LAEP, especificamente sobre a capitalização feita pelo fundo GEM, foi categórica ao reanalisar os quatro fatos relevantes divulgados ao mercado pela companhia a respeito dessa operação, arquivando prontamente o processo (fl. 6245 - volume 32). Ademais, a responsabilidade de divulgação é exclusiva do Representante Legal da Companhia no Brasil, não de seus diretores ou conselheiros (fl. 6246 - volume 32). Com relação à alegação de que os próprios investidores teriam financiado os aumentos de capital e a própria remuneração do fundo GEM, sustenta que para os investidores em geral o mais importante era que os novos recursos anunciados que ingressariam no capital é muito mais vantajoso para os acionistas do que a tomada de empréstimos em empresas de factoring, com o pagamento de juros escorchantes. Somente através de aumento de capital seria possível a readequação da estrutura de capital da companhia (fl. 6248 - volume 32). Sustenta que mostrava-se absolutamente irrelevante incluir na divulgação das informações ao mercado a específica existência de um empréstimo de BDRs ao GEM (fl. 6251 - volume 32). Ademais, o ingresso de recursos na companhia de fato ocorreu, como demonstra a contabilidade da LAEP (fl. 6252 - volume 32). No que diz respeito ao programa de remuneração em ações, aduz que o SIP foi aprovado pelo Conselho em 20 de fevereiro de 2009. Somente em 2009, aproximadamente 50 colaboradores já tinham sido beneficiados pelo Plano e pelo SIP, como divulga o Formulário de Referência 2012, Versão 12 da LAEP Investments Ltd (fl. 6254 - volume 32). Destaca que no período entre dezembro de 2009 e junho de 2011 em que o réu Rodrigo Ferraz atuou no Conselho da Companhia e que ajudou para que o Patrimônio Líquido (passivo a descoberto) saísse dos R\$ 279.917.000,00 negativos para R\$ 482.086.000,00 positivos, época em que deixou o Conselho (fl. 6257 - volume 32), de forma que, ele efetivamente trabalhou e fez jus a essas remunerações. Com relação à prática de conversão de dívidas em capital, defende que a conversão de dívidas em capital foi extremamente positiva para a Companhia. Desde a abertura do capital em 2007, todos os acionistas da LAEP e detentores de BDRs Milk11 tinham plena ciência da possibilidade de aumentos de capital no exterior, com dispensa do direito de preferência na forma do estatuto social, ressaltando-se no prospecto de IPO revisto e aprovado pela CVM, expressamente, a possibilidade de diluição (fls. 6263/6264 - volume 32). Diante da urgência para a continuidade das atividades da Companhia e a necessidade de negociar individualmente as suas dívidas, por óbvio, excluía a possibilidade de concessão de direito de preferência. De todo modo, a concessão do direito de preferência inviabilizaria o Plano, pois a conversão não seria efetivada, sendo esta uma decisão tomada por motivos operacionais. Com relação às dívidas não comprovadas, afirma que não possui, direta ou indiretamente, qualquer relação com qualquer das empresas que converteram dívidas em capital - apenas participou da aprovação do Plano como membro do Conselho de Administração da LAEP (ocorrida em janeiro/2010). Ou seja, de forma alguma poderia ter sido beneficiado pelo infundado desvio de recursos alegado pelos autores (fl. 6266 - volume 32). No tocante à possível ilicitude no desfazimento da operação com as sociedades portuguesas Holoquadros e Matebrico ressalta que o cancelamento da operação ocorreu em 27/06/2011, ou seja, posteriormente a sua saída da Laep, que se deu em 13/06/2011. Por fim, defende a inexistência de danos e do dever de indenizar. = Contestação de MARCELO DUARTE e DIEGO CARREIRA MESA Com relação à sociedade Kewalam Empreendimentos e Participações S/A, alegam os réus que ela foi constituída pelos réus Marcelo e Diego em 4/11/2009, como uma das centenas de empresas de prateleira que preparam, dia após dia, para os seus clientes presentes e futuros, e que teve a totalidade das ações do seu capital social transferida pelos réus, em 27/01/2010 para a Central Veredas - Fundo de Investimento em Participações, que pertence ao GEM - Global Yield Fund Limited, um investidor institucional internacional - e não ao grupo LAEP, como alegado pelos autores. A empresa Akhilesh Empreendimento e Participações foi constituída pelos réus em 20/09/2010, com endereço de sede da própria Sergal e na qual permaneceram, como era normal, por menos de um mês, até que efetivaram a transferência de seu controle acionário. Em 28/10/2010, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os réus Marcelo Duarte e Diego Carreiro Mesa, não sendo mais acionistas, renunciaram aos cargos de Diretores que exerciam e a sociedade, por deliberação de seus novos sócios, alterou a sua sede e seu objeto social, além de promover aumento do seu Capital Social de R\$ 1.000,00 para R\$ 85.075.198,00. Referida empresa foi vendida para a BS Factoring Fomento Comercial Ltda. A LAEP FUND BRASIL S.A. foi constituída pelos réus em 26/02/2009, sob a razão social de AMITABHA Empreendimentos e Participações S.A. com sede no próprio endereço comercial da SERGAL e com o seguinte objeto social: incorporação de empreendimentos imobiliários; outras sociedades de participação, exceto holdings, e aluguel de imóveis próprios. Em 17/03/2009, menos de um mês após a constituição da empresa, os réus renunciaram aos cargos de diretoria que exerciam, o nome empresarial da empresa foi alterado para LAEP FUND BRASIL S.A., a sua sede foi mudada para Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1384, 2º andar, sala 05, São Paulo, o seu objeto e estatuto foram modificados e novos administradores foram eleitos. Referida empresa foi vendida pelos réus em 03/04/2009 para LAEP Investment & Restructuring Fund SPC - Segregated Portfolio A, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações. Por fim, a Kaumudi Empreendimentos e

Participações S.A. foi constituída pelo réu Diego Carreiro Mesa e sua sócia, a Sra. Cecília Maria dos Santos Nogueira, em 14/01/2011 e permaneceu sem qualquer operação até 02/02/2011, quando suas ações foram transferidas para a sociedade portuguesa PACSIL - SGPS S/A, ocasião na qual a Sra. Maria Cecília deixou de ser acionista e diretora da sociedade. O réu Diego Carreira Mesa foi igualmente substituído na administração da sociedade e, por solicitação da acionista portuguesa, para o cumprimento da legislação brasileira, para manutenção da pluralidade de sócios, permaneceu como acionista com uma única ação, até a sua liquidação, em 14/09/2012, como informa a ficha de breve relato.= Contestação de MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI alegam os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI que todas as operações e atos questionados pela CVM e pelo MPF foram praticados pela Laep e foram devidamente aprovados, revisados e auditados em conformidade com as exigências legais e aplicáveis. Não há um único ato questionado que tenha sido praticado pelos ora contestantes. Todos os atos expressam as iniciativas, para, em consonância com o objeto social da sociedade, recuperar as empresas investidas, todos eles previamente elencados e amplamente divulgados ao mercado.No que se refere ao plano de conversão de dívidas, sustentam que em nenhuma hipótese, a LAEP emitiu ou vendeu BDRs, mas sim se limitou a entregar Ações Classe A aos credores de suas empresas brasileiras operacionais. Essa operação foi realizada no exterior e justificada pela necessidade de se quitarem passivos que poderiam levar as subsidiárias no Brasil à falência. Inclusive, a possibilidade de este mecanismo ser utilizado em situações de necessidade foi objeto do item específico do Prospecto, sob a rubrica fatores de risco (fl. 7319 - volume 37). Ademais, é importante deixar claro que o resultado prático do Programa de Conversão foi o cancelamento de mais de R\$ 400 milhões em dívidas das subsidiárias da Laep, todas existentes, registradas na contabilidade das empresas e auditadas por auditor independente, gerando acréscimo patrimonial no conjunto, o que evidentemente beneficiou a Laep e seus acionistas e detentores de BDRs, inclusive aqueles que se têm queixado (fl. 7320 - volume 37).Com relação ao grupamento de Ações Classe A, sustentam que ele ocorreu com vistas a evitar variações percentuais expressivas representadas por meros centavos ou para permitir a mitigação dos custos de transação das ações (e BDRs) e, em consequência, aumentar a sua liquidez no mercado secundário, reduzindo-se a quantidade de ações sem que seja alterado o valor do capital social. Não havia qualquer motivo para se fazer um grupamento de Ações Classe B, pois essas ações não são passíveis de negociação no mercado (fl. 7320 - volume 37).No que se refere às operações com o Fundo GEM e Yorkville, afirmam que essas operações foram devidamente divulgadas ao mercado, por meio de Fatos Relevantes, em 15/01/2010, 24/06/2010, 15/07/2010 e 05/10/2010, o que é reconhecido pela própria CVM no ofício datado de 01/04/2011. Contrariamente à opinião que já havia sido exarada pela sua área técnica, a CVM e o MPF passam agora a sustentar, sem qualquer fundamento, que as referidas operações de capitalização teriam sido fraudulentas e arditosas (fl. 7323 - volume 37). Ademais, não há que se falar tampouco em irregularidade na remuneração recebida pelo GEM e pelo Yorkville, a qual serviu como contrapartida aos riscos assumidos por tais fundos (fl. 7324 - volume 37).No tocante às operações com sociedades portuguesas, sustentam que o negócio acabou sendo desfeito em razão da crise europeia, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado. Ademais, quanto ao destino dos R\$ 48 milhões arrecadados pela Kaumudi, empresa dos portugueses por meio da qual receberam as ações da Laep e que, posteriormente, foi incorporada pela Laep. Após o desfazimento da operação, a Kaumudi detinha em seu caixa o valor decorrente da venda, pelos portugueses, dos BDRs. Com a incorporação da Kaumudi pela Laep, a Laep utilizou o valor que constava do caixa daquela para quitar dívidas das suas empresas operacionais investidas, o que foi objeto de registro nos balanços da Laep devidamente auditados e atestados por auditores independentes (fl. 7326 - volume 37).Com relação aos supostos laranjas, defendem que os réus Diego Mesa e Marcelo Duarte são sócios de uma empresa de despachantes bastante conhecida, que tem por atividade, a abertura e venda de empresas de prateleira. As empresas de prateleira foram usadas pela Laep para satisfazer necessidades legítimas, no curso normal de seus negócios, não decorrendo daí qualquer ilegalidade ou irregularidade (fl. 7327 - volume 37).No que se refere à BS Factoring, alegam que a BS Factoring é, desde 2008, a principal fonte de recursos das investidas da Laep, cujo financiamento acumulado chega a aproximados R\$ 700 milhões, tudo devidamente registrado na contabilidade dessas empresas (fl. 7327 - volume 37). Não há qualquer irregularidade nas transações realizadas entre a Laep e a Bs Factoring.Aduzem que os programas de remuneração foram aprovados pela unanimidade dos acionistas da Laep, são públicos e encontram-se arquivados na CVM, não havendo qualquer irregularidade (fl. 7328 - volume 37).Sustentam, ainda, que as despesas administrativas diminuíram no período de 2009 a 2011 (fl. 7329 - volume 37).Defendem que não houve qualquer irregularidade com relação à substituição de administradores. Ademais, como se verificou em todos os demais tópicos, Marcelo Carvalho de Andrade e Alysson Paolinelli, não se auto substituíram como membros do Board of Directors e, portanto, contra eles nada pode ser reclamado nesta ação (fl. 7330 - volume 37).Sustentam, por fim, que não há abuso de direito ou ato ilícito, dano, tampouco dever de indenizar.= Contestação de ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPESSustentam os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES que convém ressaltar que diversos dos atos atacados pelos autores foram praticados pela Laep antes mesmo do ingresso de Othniel Lopes e Alberto Tepedino na companhia o que se deu em 22/12/2009 e 22/08/2010, respectivamente. Assim, a título de exemplo, Othniel Lopes não poderia ser responsabilizado por qualquer irregularidade relacionada ao Plano de Incentivos em Ações (Stock Incentive Plan),

pois este foi aprovado pelo Conselho de Administração em fevereiro de 2009, cerca de dez meses antes do seu ingresso na companhia, o que se deu em dezembro de 2009. Alberto Tepedido, por sua vez, jamais poderia ser responsabilizado pelas supostas irregularidades relacionadas ao plano de conversão de dívida em capital, uma vez que este foi aprovado pelo Conselho de Administração da Laep em 14.01.2010 e ratificado pela Assembleia Geral Extraordinária de 19.02.2010, seis meses antes do seu ingresso na Laep (fls. 7597/7598 - volume 38). Com relação aos itens plano de conversão de dívidas, grupamento de ações classe A, operações com sociedades portuguesas, supostos laranjas, BS Factoring, programas de remuneração, despesas administrativas, substituição de administradores, ausência de abuso de direito ou ato ilícito, dano e dever de indenizar, considerando que os argumentos coincidem com os argumentos apresentados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, reporto-me ao quanto já exposto com relação àqueles réus.= Contestação de ANTONIO ROMILDO DA SILVAPA 2,10 Sustenta o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA que, ainda que tivesse sido Conselheiro, não se pode perder de vista ser o conselho de administração da sociedade anônima plural (fl. 7873 - volume 39) e que não existe, absolutamente, norma legal que torna cada conselheiro, integrante de um órgão que decide por maioria, responsável por atos que, colegiado o conselho, não podem gerar sua responsabilidade individual (fl. 7874 - volume 39). Não há que se falar em solidariedade. Tampouco é caso de se falar de responsabilidade objetiva. Alega que não há nexos causal entre a conduta do contestante e os prejuízos que sequer sabem mensurar ou qualificar (fl. 7883 - volume 39). Os autores não justificam ou demonstram a relação entre a ausência do direito de preferência e a queda de preço dos BDRs, muito menos se busca provar em que a indicação de um conselho de administração formado por pessoas jurídicas pode ter liame de causalidade com prejuízo dos investidores (fl. 7884 - volume 39). Alega, também, que o dano não restou comprovado, isso porque, seja em razão do suposto abuso de direito, da violação ao direito de preferência ou qualquer outra alegação despropositada dos autores, os supostamente lesados não sofreram nenhum tipo de dano, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento (fl. 7886 - volume 39). O agrupamento de ações não causou nenhum prejuízo aos detentores de BDRs. Ademais, a emissão das ações Classe A realizada no âmbito do plano de conversão de dívidas e das linhas de capitalização com o Fundo GEM e Yorkville não implicou em qualquer benefício econômico e patrimonial exclusivo e direto para o controlador da LAEP (fl. 7888 - volume 39).= Contestação de LUIZ CEZAR FERNANDESPA 2,10 Sustenta o réu Luiz Cezar Fernandes que quando ingressou na companhia, o Plano de Conversão de Dívidas e o plano de Stock Incentive Plan (Plano de Outorga de Ações aos Empregados) já estavam aprovados por unanimidade pelos acionistas reunidos em Assembleias Gerais, regularmente convocadas e posteriormente publicadas no Brasil, de forma que a única emissão de Ações Classe A (aumentos de capital) realizadas pela LAEP, no período em que esteve na presidência, estava autorizada pelo ente máximo da companhia. Esse aumento de capital foi regularmente refletido em atualizações do Formulário de Referência da companhia e nas Demonstrações Financeiras publicadas no Brasil no respectivo período (fl. 7979 - volume 39). Com relação ao agrupamento de ações Classe A e B da LAEP em 31/05/2012, ela foi aprovada pelo Conselho de Administração quando LUIZ CEZAR FERNANDES já estava no cargo de Diretor Presidente, tratando-se de medida absolutamente comum e inclusive recomendada pela CVM para empresas cujo valor das ações chega a centavos (fl. 7979 - volume 39). De conseguinte, sustenta que a conduta do réu enquanto Presidente da LAEP - em período em que buscou implementar plano de ação para recuperar as deficitárias operações das subsidiárias - jamais poderia caracterizar fraude contra o mercado de capitais, tanto que não há imputação específica, direta e objetiva nesse sentido na inicial. Ao contrário, as poucas transações mencionadas na petição inicial das quais o réu participou foram reputadas absolutamente regulares pela própria CVM (fls. 7977/7978 - volume 39). Com relação ao grupamento de ações Classe A e B de 31/05/2012 alega que o grupamento de ações Classe A e B se deu na proporção de 10 (dez) ações para 1 (uma). Para aqueles acionistas com quantidades de ações impossibilitadas de grupamento, ou seja, inferiores ao múltiplo de 10, foram doadas pelo acionista Laep Fund Brasil S/A, até o máximo de 9 (nove) ações, de modo a garantir pelo menos uma ação após o grupamento (fl. 8006 - volume 39). De conseguinte, o grupamento de ações Classe A e B não é capaz de alterar o valor de mercado da Companhia, pois esse evento não modifica a sua estrutura de capital própria e/ou de terceiros (fl. 8006 - volume 39). Ademais, o réu não participou do referido grupamento, pois não estava na LAEP. Com relação ao programa de remuneração em ações, afirma que recebeu apenas uma única remuneração por meio do Plano de Opção de Compra de Ações (Plano) Plano de Incentivo em Ações (Stock Incentive Plan - SIP), como incentivo (luvas) para o seu ingresso na LAEP. A sua remuneração foi aprovada antes mesmo de assumir qualquer cargo na Companhia, ou seja, o Conselho de Administração aprovou a emissão de 5.450.000 ações Classe A em favor dele em 17/02/2012, cinco dias antes de ser nomeado para o cargo de Diretor Presidente, o que se deu em 23/02/2012. Defende que somente por meio da outorga de Ações ou Opções era possível reter talentos e alinhar os objetivos, já que a todos interessaria a valorização das ações (fl. 8009 - volume 39). No que se refere a conversão de dívidas em capital, sustenta que as referidas autorizações para aumento de capital para pagamento de dívidas foram dadas pelo Conselho e pela Assembleia antes da eleição de LUIZ CEZAR FERNANDES. Em 28.03.2012, houve uma Assembleia em que os próprios acionistas aprovaram o aumento do capital autorizado em R\$ 100 milhões. Portanto, (i) além de a própria CVM reconhecer que as conversões não poderiam ser consideradas ilícitas e (ii) o réu LUIZ CEZAR FERNANDES não participou das decisões do Conselho sobre este tema (fls. 8011/8012 -

volume 39). Sustenta, ainda, que não há qualquer relação entre o valor do BDRs em Bolsa e o aumento do capital social: no período em que o réu estava na gestão, em que houve aumentos de capital e melhoria significativa da condição financeira da Companhia, o preço dos BDRs alterou-se positivamente, permanecendo na média estável. Posteriormente, entre 03/2013 a 10/2013, em que também não houve aumento de capital, os preços de BDRs caíram novamente. Ou seja, não há qualquer relação entre os aumentos de capital e a variação negativa de preço de BDRs, notadamente no período em que o réu foi Presidente da LAEP (fl. 8014 - volume 39). Ademais, aduz que não possui, direta ou indiretamente, qualquer relação com qualquer das empresas que converteram dívida em capital - nem mesmo participou da aprovação do Plano como membro do Conselho de Administração da LAEP (ocorrida em janeiro/2010). OU seja, de forma alguma poderia ter sido beneficiado pelo infundado desvio de recursos alegado pelos autores (fl. 8018 - volume 39). Com relação ao programa de descontinuidade de BDRs, defende que, em razão da situação econômica e considerando a deterioração do preço dos BDR e o volume de negociações, bem como diante da necessidade de capital, em 03.08.12, o Conselho de Administração da LAEP decidiu que seria no melhor interesse da Companhia o fechamento do capital da LAEP, realizando-se, para tanto, uma oferta de aquisição de todos os valores mobiliários da Companhia negociados em mercado. Em continuidade, dia 05.08.12, divulgou-se Fato Relevante em que se informou ao mercado a decisão do Conselho de Administração de tornar a Companhia privada (fl. 8021 - volume 39). Narra, outrossim, que em 13.08.12, a LAEP submeteu à CVM uma detalhada proposta de descontinuidade do seu programa de BDRs, em consonância ao quanto previsto no parágrafo único, do art. 48, da Instrução CVM nº 480. [...] Não obstante todos os passos para a descontinuidade terem ocorrido de forma absolutamente lícita e correta, jamais pôde ocorrer, em razão da demora injustificada da CVM em analisar o pedido (mais de oito meses, sem qualquer decisão a respeito) [...] A crítica dos autores aos valores atribuídos para a oferta de fechamento é de um cinismo surpreendente, pois, com a descontinuidade do programa, os investidores receberiam R\$ 0,51 por ação e, hoje, em razão da inércia da autora CVM, nada mais receberão, uma vez que os BDRs não possuem qualquer valor (fls. 8021/8022 - volume 39). Alega, por fim, que não há dever de indenizar, tampouco dano. Após esse breve relato das principais teses apresentadas pelas partes, prossigo na análise do feito. Passo a fixar os pontos controvertidos: Dessa forma, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1. Ocorrência de omissão de informação relevante, abuso de direito, operação fraudulenta e de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários em razão dos seguintes fatos: 1.1. Aumentos de capital social da LAEP com a emissão de ações Classe A (que são as ações que dão lastro aos BDRs) sem a concessão do direito de preferência, o que contraria o prospecto e seu estatuto social; 1.2. A subscrição privada com o Fundo GEM e com a empresa Yorkville mediante fraude, em razão da ausência de imediata e completa publicidade de referidos aumentos; 1.3. Conversão de dívidas não comprovadas em ações; 1.4. Grupamentos de ações com o intuito de diluir a participação dos detentores de BDRs (lastreados em ações Classe A) em relação aos detentores de ações Classe B; 1.5. Irregularidade da aquisição das sociedades portuguesas e irregularidade do cancelamento dessa operação; 1.6. Liquidação de passivos não comprovados, notadamente da empresa BS Factoring e Fomento Comercial; 1.7. Esquema internacional de desvio de recursos da LAEP para outras empresas ligadas aos seus controladores e administradores; 1.8. Irregularidade da remuneração paga aos administradores; 1.9. Existência de manipulação de preços; 1.10. Desvio de dinheiro da LAEP para seus administradores e controladores; P1,0 1.11. Irregularidade no aumento das despesas administrativas, que não seriam condizentes com as demonstrações financeiras; 1.12. Alteração dos administradores; 1.13. Tentativa de extinção irregular do programa de BDRs; 2. Responsabilidade de cada um dos réus; 3. Danos aos investidores detentores de BDRs; e 4. Prejuízos ao mercado de valores mobiliários. Após análise detida dos diversos documentos e alegações constantes desses autos e diante do pedido formulado pelos réus LAEP Investments Ltd, Antonio Romildo da Silva, Marcelo Carvalho de Andrade, Alysson Paolinelli, Alberto Mendes Tepedino, Othniel Rodrigues Lopes e Marcus Alberto Elias, é forçoso reconhecer a necessidade de produção de prova pericial. Isso porque, a princípio, as diversas operações realizadas na condução da administração da ré LAEP são fatos que, isolados não demonstram por eles próprios abuso de direito, operação fraudulenta, práticas não equitativas ou mesmo prejuízos aos detentores de BDRs. Diversos fatores devem ser considerados na análise dessas condutas, tais como conjuntura do mercado, realidade econômico-financeira das pessoas jurídicas envolvidas, perspectivas de evolução dos preços das ações no momento, dentre outros. Enfim, a complexa análise desses fatores e envolve conhecimentos técnicos que devem ser trazidos aos autos por expert na área contábil e econômica. Os réus LUIZ CEZAR FERNANDES (fls. 8638/8643 - volume 42), RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA (fls. 8644/8656 - volume 42), LAEP INVESTMENTS LTD e ANTONIO ROMILDO DA SILVA (fls. 8669/8670 - volume 42), MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 8671/8673 - volume 42) também requereram a produção de prova testemunhal. Entendo que a comprovação dos fatos controvertidos demandam análise pericial, de forma que não vislumbro a pertinência da oitiva de testemunhas para a elucidação dos fatos. Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal. No que se refere à prova documental, não houve a especificação de quais seriam os documentos a serem juntados. Por outro lado, é possível que o perito precise analisar outros documentos que ainda não tenham sido juntados aos autos, o que será analisado no momento oportuno. Dessa forma, nomeio para tal mister o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3) e determino sua intimação

para dizer se possui os conhecimentos técnicos necessários para a realização da perícia e se aceita o encargo. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 dias. Fls. 4545/4550 dos autos da ação cautelar: Mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e é objeto de recurso. Cumpre ressaltar que a CVM juntou, nos autos principais, cópia do relatório apresentado nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 13/2013 no sentido de ser aplicada a penalidade em razão de irregularidade nas subscrições de novas ações de emissão da Laep Investments Ltd. realizadas pelo fundo de investimento GEM e Yorkville. Fls. 8950 e seguintes dos autos principais: Dê-se ciência às partes da documentação juntada pela CVM. Indicados os assistentes técnicos e apresentados os quesitos, voltem conclusos para novas deliberações. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0005926-19.2013.4.03.6100 (Ação Civil Pública) e 0003526-32.2013.403.6100 (Ação Cautelar). Int. São Paulo, 17 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003526-32.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD (SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP310571A - ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS (SP231926 - HALAN BARROS FINELLI E SP252066A - CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

DECISÃO Trata de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS, ANTONIO ROMILDO DA SILVA, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, ALBERTO MENDES TEPEDINO, LUIZ CEZAR FERNANDES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE por meio da qual postulam a condenação dos réus: 1) ao pagamento de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários, 2) ao pagamento de indenização pelos danos individuais homogêneos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, 3) a publicarem em dois jornais de grande circulação nacional o inteiro teor da sentença condenatória. Além da sentença, a referida publicação deverá comunicar de forma clara que os investidores prejudicados poderão ajuizar ação de execução (art. 97 CDC) contra os réus em virtude da sentença publicada (fls. 02/98 do volume 1). Foi determinada a emenda da inicial e decretado o segredo de justiça (fl. 738 - volume 4). Emendada a inicial, com a juntada de documentos (fls. 775/1049 - volumes 4 a 5). A emenda à inicial foi recebida (fl. 1052 - volume 5). A CVM requereu a juntada de documentos (fls. 1070/1207 - volume 6). O Banco BTG Pactual S/A requereu o acesso aos autos (fls. 1251/1252 e 1355/1366 - volume 7). Os autos foram instruídos com cópia da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0004471-19.2013.403.6100 que extinguiu o feito sem resolução de mérito. A ação foi proposta pela Associação Brasileira dos Investidores no Mercado de Capitais - ABRIMEC em face de LAEP Investments Ltd., Marcus Alberto Elias, Banco BTG Pactual S/A, Banco Bradesco, Comissão de Valores Mobiliários, BM&F BOVESPA S/A Bolsa de Valores, Mercadoria e Futuros e foi distribuída por dependência à ação cautelar nº 0003526-32.2013.403.6100 (fls. 1358/1364). Os réus foram citados ou compareceram espontaneamente. A ré LAEP INVESTMENTS LTD apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade do MPF, falta de interesse processual por falta de necessidade, ilegitimidade da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 1390/1561 - volume 8). Juntou documentos (fls. 1562/4914 - volume 8 ao volume 25). O réu MARCUS ALBERTO ELIAS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa da CVM e do MPF, incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir por falta de necessidade, ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 4915/4993 - volume 8). O réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA apresentou contestação (fls. 6191/6278 - volume 32), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de conclusão do inquérito administrativo, falta de interesse de agir por ausência de identificação de operação fraudulenta, ilegitimidade ativa da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da inicial por inaplicabilidade da lei societária brasileira e por ausência de individualização das condutas dos réus, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 6191/6278 - volume 32). Alega que exerceu os seguintes cargos na Laep: (i) membro do Conselho de Administração (entre novembro de 2008 e junho de 2011), e (ii) Relação com Investidores (entre fevereiro de 2009 e novembro de 2010) (fl. 6201 - volume 32). Os réus MARCELO DUARTE e DIEGO CARREIRA MESA apresentaram contestação (fls. 7063/7078 - volume 36) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva e inépcia da inicial. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também apresentaram contestação (fls. 7299/7335 - volume 37), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade da CVM e do MPF, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse

de agir (necessária prévia anulação das assembleias), ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alegaram a ocorrência de prescrição e requereram a improcedência do pedido. Sustentam que o réu Alysson Paolinelli foi membro independente do Conselho de Administração da Laep de 04/10/2007 a 04/12/2012 (fl. 7301 - volume 37). Já o réu Marcelo Carvalho de Andrade foi membro independente do Conselho de Administração da Laep de 04/10/2007 a 04/12/2012 (fl. 7302 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES também apresentaram contestação (fls. 7579/7615 - volume 38) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade da CVM e do MPF, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir (necessária prévia anulação das assembleias), ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alegaram a ocorrência de prescrição e requereram a improcedência do pedido. Sustentam que o réu Othniel Lopes foi membro do conselho de administração da Laep pelo período de 22 de dezembro de 2009 a 04 de dezembro de 2012, sempre atuando no melhor interesse da LAEP, cumprindo de maneira louvável a sua função de fixação da orientação geral dos negócios da sociedade e eleição e destituição de diretores (fl. 7581 - volume 38). Igualmente, o réu Alberto Tepedino exerceu o cargo de diretor financeiro da Laep de 22 de agosto de 2010 a 04 de dezembro de 2012. No exercício de suas funções, sempre se pautou pelos mais elevados padrões éticos, pela prudência no planejamento e direção das atividades financeiras da Laep, atuando sempre no melhor interesse da companhia (fls. 7581/7582 - volume 38). O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA também apresentou contestação (fls. 7860/7891 - volume 39), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA narra que exerceu os seguintes cargos na LAEP: (i) representante legal no Brasil, nomeado em 01.11.10; e (ii) Diretor de Relações com Investidores, eleito em 24.11.10, vindo a renunciar a ambos em 24.9.13. Implica dizer que, como procurador, representava a companhia nos seus atos ordinários, de competência da sua diretoria. Além disso, cumulou o cargo de Diretor de relações com investidores, sendo da sua competência fornecer as informações que julgasse relevantes ao mercado, mantendo cientificados os investidores atuais ou potenciais (fl. 7869 - volume 39). O réu LUIZ CEZAR FERNANDES apresentou contestação (fls. 7971/8028 - volume 39) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ilegitimidade do MPF. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Alega que em 2012 foi convidado pelo Conselho de Administração da LAEP para assumir o cargo de Diretor Presidente (fl. 7978 - volume 39), em consequência, ele foi contratado e eleito diretor presidente da LAEP em 12 de março de 2012 e renunciou em 04 de dezembro daquele mesmo ano. Não participou das operações com o fundo de investimento GEM - muito embora nenhuma irregularidade veja nessa transação (fl. 7979 - volume 39). Foi indeferido o pedido de acesso aos autos formulado pelo Banco BTG Pactual S/A e foi deferido o pedido de designação de audiência formulado pelos réus Marcus Alberto Elias e Laep Investments Ltd (fls. 8509/8510 - volume 42). O Ministério Público Federal (fls. 8523/8566 - volume 42) e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 8569/8592 - volume 42) apresentaram réplica. A Dra. Gisele Gonçalves de Menezes Emídio (fls. 8621/8622 - volume 42) requereu autorização para participar da audiência de conciliação, na qualidade de advogada da Associação Brasileira dos Investidores no Mercado de Capitais - ABRIMEC. Referido pedido foi indeferido (fl. 8625 - volume 42). A audiência de conciliação foi infrutífera e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 8629/8630 e 8631/8632 - volume 42). O Ministério Público Federal e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM informaram não possuir outras provas a produzir. Informaram, ainda, que as investigações continuam em curso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº 09/12 e 13/13 (fls. 8634/8635 - volume 42). Os réus MARCELO DUARTE e DIEGO CARRERO MESA informaram que não há outras provas a produzir. Contudo, no caso de designação de audiência, colocam-se a disposição para prestarem seus respectivos depoimentos pessoais e resguardam o direito de arrolar testemunhas (fls. 8636/8637 - volume 42). O réu LUIZ CEZAR FERNANDES reiterou as preliminares e requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 8638/8643 - volume 42). O réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA reiterou as preliminares, manifestou-se sobre as réplicas, sobre o mérito e requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 8644/8656 - volume 42). Os réus LAEP INVESTMENTS LTD e ANTONIO ROMILDO DA SILVA requereram a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, prova pericial econômica, financeira e contábil e prova documental (fls. 8669/8670 - volume 42). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES manifestaram-se sobre as réplicas e requereram a produção de prova oral, pericial econômica, financeira e contábil e documental (fls. 8671/8673 - volume 42). O réu MARCUS ALBERTO ELIAS reiterou as preliminares e requereu a produção de prova pericial econômica, contábil e financeira, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares (fls. 8678/8702 - volume 43). Ademais, reiterou a preliminar de falta de interesse (fls. 8929/8934 - volume 43). Em apenso tramita a ação cautelar nº 0003526-32.2013.403.6100. Referida ação foi proposta pelo MPF e pela CVM em face de LAEP INVESTMENTS LTD e MARCUS ALBERTO ELIAS por meio da qual se pretende: a) tornar imediatamente indisponível todos os bens pertencentes a Marcus Alberto Elias, b) afastar os sigilos fiscal e bancário do requerido Marcus Alberto Elias e das empresas por ele direta ou indiretamente controladas, c) impedir a transferência, por qualquer meio ou sob qualquer forma, inclusive em decorrência de reorganizações ou

reestruturações societárias como aquelas cuja realização se pretende deliberar no próximo dia 7 de março, direta ou indiretamente, de participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes, direta ou indiretamente à LAEP, conforme tabela apresentada. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 773/777 dos autos da cautelar). Contra referida decisão os réus LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 960/1031) e MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 1032/1075) interpuseram recursos de agravo na modalidade instrumento e pediram a reconsideração da decisão proferida. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1320). O réu Marcus Alberto Elias apresentou contestação (fls. 1336/1420), alegando, preliminarmente, inépcia absoluta da inicial, ilegitimidade ad causam do MPF, ilegitimidade ad causam da CVM. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A LAEP Investments Ltd também apresentou contestação (fls. 1633/1712), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do MPF, ilegitimidade passiva da LAEP. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O MPF (fls. 3809/3821) e a CVM (fls. 3824/3831) apresentaram réplica. Intimadas as partes para especificação das provas (fls. 3833), o MPF (fl. 3834), a CVM (fls. 3845/3846) e a LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 4379/4380) informaram não ter outras provas a produzir. O réu Marcus Alberto Elias requereu a juntada de cópia integral do Inquérito Administrativo CVM RJ nº 09/2013 (fls. 4381/4382), cuja juntada foi deferida (fl. 4384). A documentação foi juntada às fls. 4391/4393. Manifestações da ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 4434/4460), do réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4461/4478), do MPF (fls. 4492/4495), da CVM (fls. 4498/4509) e do réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4545/4550). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARES Considerando que são onze os réus e que as preliminares coincidem em parte, para melhor sistematização serão reunidos os argumentos apresentados referentes a cada uma das preliminares. ILEGITIMIDADE DO MPF Sustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTDA (fls. 1396/1402 - volume 8) que a CVM e o Ministério Público Federal não possuem legitimidade para defenderem direitos subjetivos de um pequeno grupo, sem que esteja configurado o mínimo interesse público. Ademais, sustenta que não é possível identificar o grupo de investidores lesados, tampouco homogeneizar o direito, até porque muitos investidores obtiveram lucro neste período aproveitando-se da gangorra em que se transformou a cotação dos BDRs que, conquanto variassem pouco em termos absolutos, percentualmente, a alteração era sensível. Não há, portanto, homogeneidade, tampouco, relevância social. Defende a ré LAEP INVESTMENTS LTDA, ainda, que as operações em discussão foram aprovadas pela vasta maioria dos acionistas da LAEP - e por vezes sem o voto do controlador. Na inicial não há uma acusação que reflita, direta ou indiretamente, sobre a saúde e higidez do mercado de capitais. Os supostos atos reputados ilícitos circunscrevem-se à LAEP e decorreriam de abuso de poder de controle, ou de supostas irregularidades cometidas pelos administradores. Referida preliminar também é levantada pela ré LAEP INVESTMENTS LTDA nos autos da ação cautelar. Sustenta o réu MARCUS ALBERTO ELIAS que o MPF está agindo na defesa de uma minoria de pessoas que detêm ou já detiveram BDRs da Laep, pessoas certas e identificáveis, não estando presentes os requisitos da homogeneidade e da relevância social (fls. 4924/4926 - volume 25). Esta preliminar também é levantada pelo réu MARCUS nos autos da ação cautelar. Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram a ilegitimidade do Ministério Público Federal, uma vez não está evidenciada a homogeneidade e a relevância social (fls. 7303/7305 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7583/7585 - volume 38) também alegaram a ilegitimidade do MPF pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque, eles estão representados pelos mesmo advogados. O réu LUIZ CEZAR FERNANDES também sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal uma vez que os direitos dos detentores de BDRs da LAEP não são homogêneos, uma vez que cada um dos investidores comprou os valores mobiliários em quantidades e datas distintas. Nessa medida, como a presente ação diz respeito a um longo período de tempo, no qual os investidores podem ter comprado e vendido os BDRs em momentos completamente distintos, tem-se que para cada um desses investidores haverá circunstância e características únicas em relação aos valores dos seus ativos, das deliberações realizadas pela COMPANHIA, do momento pelo qual o mercado se passava, etc. (fls. 7999 - volume 39). Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de tutela dos direitos individuais homogêneos disponíveis pelo MPF, não se vislumbra a relevância social. Na prática, o caso não passa de uma disputa entre minoritários e controladores da LAEP. De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989: Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de: I - operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários; II - compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas; III - omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa. Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu

prejuízo.No caso dos autos, há na inicial a alegação de fatos que podem, em tese, configurar abuso de direito, operação fraudulenta, prática não equitativa, bem como omissão de informação relevante.Ademais, considerando que a prática desses ilícitos possui o condão de abalar a transparência, a confiabilidade e a higidez do mercado de capitais, tenho que, em tese, não há somente a violação de interesses difusos (o mercado em si), como também os interesses individuais homogêneos dos investidores diretamente relacionados com os fatos, ainda que eventualmente seja apenas um grupo reduzido de investidores minoritários.Entretanto, ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, há evidente relevância social uma vez que, como salientado pelo Ministério Público Federal em réplica, a ocorrência de danos desarrazoados e injustos a investidores acarretam inevitáveis prejuízos à econômica nacional (fls. 8527/8528 - volume 42).Dessarte, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.ILEGITIMIDADE DA CVM Sustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1406/1413 - volume 8), ainda, que a CVM é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que, em se tratando de legitimação extraordinária, a substituição processual só é possível quando autorizada por lei e não há norma que outorgue à CVM tal condição. Alega que a Lei nº 7.913/89 não confere legitimidade à CVM e a Lei nº 7.347/85 é inaplicável ao caso. Ademais, sustenta que, conforme o próprio entendimento da CVM, a LSA não se aplica à ré LAEP e, em consequência, a competência da CVM limita-se a regular e fiscalizar a disponibilização de informações da companhia. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. Defende o réu MARCUS ALBERTO ELIAS que a CVM também é parte ilegítima, pois as Leis nºs 6.385/76 e 7.913/89 não a autorizam a propor ação judicial. A Lei nº 7.347/85 é inaplicável ao caso. Defende, ainda, a inaplicabilidade da lei brasileira aos atos societários da LAEP e a inconstitucionalidade do 6º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 (fls. 4926/4933 - volume 25). Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar.De acordo com o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, a CVM possui apenas a autorização legal para solicitar ao Ministério Público que inicie uma ACP para responsabilizar danos ocorridos no mercado. Na verdade, a única possibilidade de atuação processual por parte da CVM, em casos como o presente, é na condição de amicus curiae (fls. 6218/6220 - volume 32).Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram a ilegitimidade da CVM, uma vez que a Lei nº 6.385/76 não autoriza a CVM a propor ação judicial. Ademais, a CVM não possui atribuição para exercer controle sobre os atos societários da companhia estrangeira. Sustenta, ainda, que o 6º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 é inconstitucional (fls. 7305/7309 - volume 37).Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7585/7589 - volume 38) também alegaram a ilegitimidade da CVM pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque, eles estão representados pelos mesmos advogados.Embora a legitimidade da Comissão de Valores Mobiliários não decorra, em uma primeira leitura, diretamente do art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, uma vez que referido dispositivo legal (já citado no item anterior) apenas trata da legitimidade do Ministério Público Federal, tenho que referida Lei tampouco excluiu a legitimidade da CVM, pois em nenhum momento constou que a competência era exclusiva do Ministério Público. Com efeito, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 conferiu a Comissão de Valores Mobiliários (e ao Conselho Monetário Nacional) diversas atribuições com a finalidade de: I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários; II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais; III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão; IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: a) emissões irregulares de valores mobiliários; b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários; c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários; V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado; VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido; VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º).Por outro lado, a legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos está prevista nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90.Lei nº 7.347/85Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).Lei nº 8.078/90Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)I - o Ministério Público,II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.De conseguinte, diante de todo o sistema formado para a proteção dos chamados interesses difusos,

coletivos e individuais homogêneos e levando em conta que a matéria submetida a apreciação nesta demanda está entre aquelas que a CVM (autarquia federal) foi incumbida a defender, tenho que, mesmo diante da omissão da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, numa análise sistemática de todo o arcabouço jurídico referente ao tema, a CMV é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Observe-se, ademais, que os fundamentos para a propositura da presente demanda não se referem às alterações societárias em si mesmas consideradas, mas, sim, nas alterações societárias realizadas com a finalidade, em tese, de lesar o mercado brasileiro de valores mobiliários e, em consequência, os investidores de referido mercado. Dessarte, diferentemente das alegações dos réus, não se está pretendendo a aplicação da legislação brasileira quanto aos atos societários em si, mas quanto à comercialização dos valores mobiliários no mercado brasileiro (Lei nº 6.385/76, Instruções CVM nºs 358/02 e 480/02 etc). Assim, pelas razões acima e independentemente de eventual ilegalidade/inconstitucionalidade do 6º do art. 9º da Lei nº 6.385/76, que é objeto da ADIN nº 2601, a CVM é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL Sustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1413/1417 - volume 8) que, em sendo a CVM parte ilegítima para figurar no polo ativo, a Justiça Federal é incompetente para apreciar e julgar a demanda, uma vez que não há interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. E mesmo que se admita a intervenção da CVM como amicus curie, tal fato não possui o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. Segundo o réu MARCUS ALBERTO ELIAS, tendo em vista que a CVM é parte ilegítima e que não há interesse da União, a Justiça Federal é incompetente para a análise e julgamento do presente feito (fls. 4933/4935 - volume 25). Também defende o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA que a justiça federal é incompetente para o processamento da demanda (fls. 6220/6221 - volume 32). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também sustentam a incompetência absoluta da justiça federal (fls. 7309/7311 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7589/7590 - volume 38) também alegaram a incompetência da Justiça Federal pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque eles estão representados pelos mesmos advogados. Considerando que a CVM é parte legítima, também exsurge incontestemente a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Ademais, considerando que também houve o reconhecimento da legitimidade do MPF e, considerando que ele é ramo do Ministério Público que atua perante a Justiça Federal, a competência da Justiça Federal é firmada pela integração do MPF no polo ativo da demanda. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que todas as demonstrações financeiras, relatórios da administração e contas da administração da LAEP foram aprovadas em sucessivas Assembléias, realizadas, sem quaisquer ressalvas ou senões (fl. 7879 - volume 39), o que equivale à quitação outorgada aos administradores das companhias, conforme art. 134, 3º, da Lei de Sociedades Anônimas, embora referida lei não seja aplicável ao caso. Ademais, não há qualquer pedido para que as assembleias fossem anuladas (fl. 7880 - volume 39). Embora sustentando que a Lei de Sociedades Anônimas não se aplica ao caso em tela, o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA alega que há impossibilidade jurídica diante do quanto estabelecido no art. 134, 3º da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Referido dispositivo legal estabelece que: Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. 1 Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo. 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente. 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286) (grifo ausente no original). Dessarte, como já afirmado nesta decisão, os autores argumentam que diversos atos foram praticados com o intuito de fraudar o mercado brasileiro de valores mobiliários. Sem fazer qualquer juízo de valor quanto à aplicação de referido dispositivo legal ao caso, uma vez que se trata do mérito, tenho que, no caso, a mera aprovação em assembleia não configura a impossibilidade jurídica do pedido de indenização, uma vez que incidiria a exceção prevista no referido parágrafo 3º do art. 134 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Portanto, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FALTA DE NECESSIDADE (INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DANOS) Sustenta, ainda, a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1402/1405 - volume 8), ainda, que a pluralidade de interesses individuais, decorrentes de relações jurídicas autônomas, das quais decorrem situações de fato e de direito singulares retiram qualquer possibilidade de se liquidar uma sentença que só pode ser genérica. Eventual sentença proferida, se julgado procedente o pedido, será inexecutável, pois a apuração de quaisquer danos e o arbitramento de indenização compatível fazer-se-á indispensável a análise, mediante prova das diversas situações específicas de cada caso concreto, o que ensejará a propositura de ações individuais, que prevalecerão sobre a decisão proferida nestes autos, o que demonstra que não há nenhuma utilidade na sua

propositura. Ademais, aduz a ré LAEP INVESTMENTS LTD que os prejudicados têm plenas condições de melhor defenderem os seus interesses. Não se cuidam de pessoas sem condições intelectuais ou financeiras, incapazes ou desinteressadas no assunto, para quem eventual indenização não justificaria a propositura de uma demanda (fl. 1405 - volume 8). Sustenta que, em se tratando de interesses privados, há falta de interesse processual. De forma similar, o réu MARCUS ALBERTO ELIAS (ainda que sob o título ausência de interesse de agir - inadequação da via eleita) sustenta que ainda que esta ação seja julgada procedente, será necessário o ajuizamento de ações individuais pelos titulares dos direitos aqui defendidos. Assim, o prevalecimento de sentença em eventual ação individual sobre a decisão proferida nesta ação civil pública comprova a inutilidade de sua propositura (fls. 4945/4947 - volume 25). De acordo com o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA a propositura da presente ação civil pública seria inadequada para a defesa dos compradores de BDRs em Bolsa, pois eles vivenciaram cada um uma realidade diferente quanto aos seus ativos, com características e nuances únicas, ou seja, compraram, venderam, sofreram com interferências mercadológicas, dentre outros fatos, em cenários completamente distintos, de forma que não se justifica a propositura de uma ação coletiva (fls. 6212/6213 - volume 32). De forma similar, os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram a desnecessidade da presente demanda, uma vez que eventuais titulares do direito alegado terão que ajuizar individualmente ação para apuração dos supostos danos e o arbitramento da indenização (fl. 7315 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7594/7595 - volume 38) também alegaram a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque, eles estão representados pelos mesmos advogados. Primeiramente cumpre salientar que são dois os pedidos indenizatórios veiculados nesta demanda, a condenação: 1) ao pagamento de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários e 2) ao pagamento de indenização pelos danos individuais homogêneos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Embora assista razão aos réus quanto a eventual necessidade de ajuizamento de ações individuais no intuito de fixar o valor da indenização para cada um dos investidores lesados, tal fato não possui o condão de afastar a necessidade da ação. Com efeito, e como ocorre em outras ações coletivas, a eventual procedência do pedido tornará certa a obrigação de reparar os danos. Em outras palavras, o investidor individual lesado não precisará mais comprovar o eventual abuso de direito, fraude ou lesão ao mercado, mas apenas a sua condição individual de investidor. Cumpre ressaltar, ainda, que a própria Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989 não desprezou referida situação, conforme artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de: I - operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários; II - compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas; III - omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa. Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo. Em consequência, não há que se falar em ausência da condição da ação na modalidade necessidade. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1417/1420 - volume 8) defende que a ação civil pública somente seria cabível se a acusação fosse de operação fraudulenta. Considerando que a causa de pedir se refere a atos e operações societárias realizadas no âmbito da LAEP, tais operações societárias em nada se assemelham às hipóteses da Lei nº 7.913/89, referentes a mecanismos fraudulentos nas negociações de valores mobiliários, tal como a manipulação de preços e a criação artificial de oferta e demanda. Ademais, sequer a LAEP INVESTMENTS tem qualquer ingerência sobre os credores que trocaram as suas ações por BDRs e venderam-nas no mercado secundário. Não há, nesse ponto, a mais mínima manipulação possível (fl. 1419 - volume 8). Dessarte, considerando que a Lei nº 7.913/89 não autoriza o ajuizamento de ação civil pública pautada em suposta fraude nas operações societárias da companhia, evidente a falta de interesse processual. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. De forma similar, o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA sustenta que a única operação que, mesmo em tese, poderia ser reputada como fraudulenta seria a negociação dos BDRs no mercado brasileiro pelos detentores de ações Classe A da LAEP. Em consequência, nem a CVM, nem o MPF poderia propor qualquer medida por operações societárias, como aumentos de capital, tomada de empréstimos no mercado, plano de remuneração de funcionários, ou outras ações diretamente ligadas à gestão da empresa. Considerando que a causa de pedir da ação seria a suposta fraude decorrente de operações societárias realizadas no âmbito da LAEP há evidente falta de interesse processual para a propositura desta demanda, por inadequação da via eleita. Ademais, a negociação de valores mobiliários (BDRs) no mercado de capitais com relação às operações elencadas pela CVM definitivamente não se deu por parte da LAEP, de seus diretores ou

conselheiros, de forma que não poderiam eles ter realizado operação fraudulenta no mercado de capitais brasileiro (fls. 6213/6217 - volume 32). Diferentemente do alegado pelos réus, a tese apresentada na inicial é de abuso de direito, operação fraudulenta, omissão de informação relevante e ausência de prática equitativa e não meramente atos e alterações societárias. Não se nega que se relatam também essas alterações societárias mas, segundo consta da inicial, elas teriam sido realizadas com o intuito de praticar as fraudes descritas. De conseguinte, não há que se falar em inadequação da via eleita. **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS** Sustenta o réu MARCUS ALBERTO ELIAS que para que os autores pudessem requerer indenização por atos societários supostamente ilícitos praticados pelos ex-administradores, tal como o ora contestante, seria necessário, antes, requerer a anulação das assembleias nas quais esses atos foram expressamente ratificados pelos acionistas da Laep (fls. 4940/4945 - volume 25). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram que seria necessária a anulação das assembleias nas quais os atos ilícitos em tese teriam sido praticados para que fosse possível pleitear eventual indenização (fl. 7312 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7591/7594 - volume 38) também alegaram a falta de interesse processual por necessidade de prévia anulação das assembleias pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque eles estão representados pelos mesmo advogados. De igual forma, o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA alega que a via é inadequada, pois a responsabilização dos administradores, sem a desconstituição da Assembléia faria coexistir duas ordens inconciliáveis, uma que afirma serem os réus responsáveis pelas diatribes lançadas na inicial e outras que os exonera de qualquer responsabilidade (fl. 7881 - volume 39). Neste ponto, reporto-me às razões de decidir já expostas com relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, não vislumbro a necessidade de anulação das assembleias, uma vez que o objeto da demanda é a alegada fraude perpetrada no mercado de valores mobiliários. Portanto, afastado também a preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévia anulação das assembleias. **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO** Sustenta o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA que o inquérito administrativo 09/13 também foi instaurado em decorrência do malsinado MEMO 006/2013, que é categórico em sua conclusão de não estarem presentes elementos de autoria e materialidade necessários para apresentação de Termo de Acusação. Exatamente por isso, se requereu a instauração de Inquérito Administrativo (IA 09/13), instaurado pela Portaria/CVM/SGE/n. 74, datada de 04.03.13, dias após o ajuizamento da Cautelar, distribuída em 28.02.13. Esta Ação Civil Pública foi distribuída em 05.04.13. Ou seja, o caso deveria ter sido seriamente investigado para que houvesse o mínimo de fundamento para ensejar a presente ação civil pública. A própria CVM, na mesma decisão acima mencionada, havia explicado como tramitaria o inquérito administrativo, instrumento adequado para que a CVM pudesse legitimamente apurar e, eventualmente - o que não seria o caso - sancionar os demandados (fl. 6210 - volume 32). Em consequência, o ajuizamento da demanda foi prematuro, pois tanto o ilícito, como os danos, como o nexo de causalidade sequer chegaram a ser investigados. Foram instaurados dois inquéritos administrativos (IAs 09/13 e 13/13) que não possuem qualquer conclusão. Cumpre ressaltar que esse argumento também foi apresentado pelo réu Marcus Alberto Elias (fls. 8929/8934 - volume 43). Na realidade, não é condição de procedibilidade a instauração de inquérito administrativo ou inquérito civil. Em consequência, não vislumbro a necessidade da presente ação civil pública ser precedida pela conclusão dos inquéritos administrativos instaurados. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a presente ação principal foi proposta por força de lei, considerando que houve o deferimento da liminar nos autos da ação cautelar e a não propositura da ação principal no prazo de 30 dias ensejaria a cessação da eficácia da medida (art. 808, II do Código de Processo Civil). Ademais, cumpre registrar que nos autos da ação cautelar houve o reconhecimento de indícios mínimos de autoria, nexo causal e danos, tanto que a medida liminar foi parcialmente deferida. De conseguinte, a propositura da presente ação não é prematura, motivo pelo qual afastado a preliminar suscitada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTDS** Sustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1420/1422 - volume 8) que, caso os fatos narrados na inicial fossem verdadeiros, a LAEP seria exclusivamente a vítima dos atos narrados pelos autores. Ela que teria sido despojada de seus ativos, lesada em operações concebidas para dilapidar seu patrimônio, ou sujeitada a emissões de títulos que reduziram sua capacidade de captar recursos, por meio da diluição de minoritários. As condutas imputadas configurariam exercício abusivo de poder de controle e, de conseguinte, somente a controladora deve responder pelos prejuízos ocasionados, seja com fundamento no art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas, seja com fundamento na lei de Bermudas. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. Conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contraposto diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 80). Ademais, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 80). De acordo com José Roberto dos

Santos Bedaque, para verificar a legitimidade, portanto, o juiz deve considerar a relação jurídica tal como afirmada, abstraindo de sua efetiva existência. Raciocina o magistrado por hipótese, no condicional, admitindo, provisoriamente, a veracidade dos fatos alegados. A efetiva existência desses fatos constitui mérito e será examinada com base na prova produzida (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato (coord.), 2. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 54). Em consequência, verifica-se a legitimidade passiva analisando se a pessoa física/jurídica colocada nesta condição (réu) é a pessoa que, em sendo procedente a ação, irá suportar os efeitos oriundos da sentença. Levando em consideração esses ensinamentos, tendo em conta que os autores imputam a LAEP o dever de indenizar, entendo que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Eventual análise acerca da sua condição de vítima é matéria de mérito. Ademais, no caso dos autos da ação cautelar, também evidente a sua legitimidade, uma vez que se pretende a emissão de comando jurisdicional que impeça a transferência de participações societárias ou quotas de sociedade e veículos de investimentos brasileiros pertencentes à LAEP. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU MARCUS ALBERTO ELIAS Sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não há um único ato alegadamente ilícito que tenha sido atribuído diretamente ao contestante Marcus Alberto Elias (fls. 4935/4940 - volume 25). Não há na inicial uma única demonstração de dano que teria sido sofrido por qualquer pessoa ou coletividade em razão das alegadas - mas incomprovadas - fraudes e abusos de direito, muito menos quais seriam as fraudes ou abusos cometidos por Marcus Alberto Elias (fl. 4936 - volume 25). Não há qualquer razão para eventual desconsideração da personalidade jurídica. Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Marcus Alberto Elias. Isso porque, considerando que os autores imputam ao réu Marcus Alberto Elias, na qualidade de administrador da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Eventual discussão sobre a efetiva responsabilidade é matéria de mérito. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA Sustenta o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a análise dos atos societários da LAEP comprova que os administradores estão livres da responsabilidade que o Parquet e a CVM lhes querem imputar porque (i) as transações de emissão de ações reputadas abusivas ou fraudulentas na presente ação civil pública - notadamente aquelas de que participou o requerido Rodrigo Ferraz há anos - foram todas APROVADAS E EXPRESSAMENTE RATIFICADAS pelos acionistas reunidos em Assembleia Geral e (ii) as contas prestadas pela administração da LAEP nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, período em que o réu fez parte do Conselho de Administração, foram todas APROVADAS SEM RESSALVAS pela Assembleia Geral de acionistas; vale dizer por aqueles cujos interesses os autores alegam representar. Além disso, referidas aprovações jamais foram contestadas e encontram-se regularmente registradas e geram os efeitos previstos na legislação competente (fls. 6227/6231 - volume 32). Ademais, de acordo com a legislação de Bermudas, haveria óbice intransponível ao exercício pelos acionistas minoritários - assim como pelos detentores de BDRs - de qualquer pretensão indenizatória contra os membros individuais do Conselho de Administração, em razão de prejuízos eventualmente decorrentes de transações que já foram objeto de aprovação em Assembleia de acionistas (fls. 6227/6228 - volume 32). Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha. Isso porque, considerando que os autores imputam ao réu Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, na qualidade de administrador da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Eventual discussão sobre a efetiva responsabilidade é matéria de mérito. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS MARCELO DUARTE e DIEGO CARREIRA Narraram que são sócios da empresa Sergal SP Serviços de Apoio Administrativo Ltda e Sergal Rio Serviços de Apoio Administrativo Ltda e, em razão de suas atividades empresariais, a Sergal vendeu a LAEP Investments Ltd. e/ou outras empresas do seu grupo, empresas previamente constituídas, conhecidas como empresas de prateleira, de acordo com a prática comum, diante das habituais dificuldades burocráticas para a constituição de empresas, que demandam prazos muitas vezes prejudiciais à celebração de negócios. Nesse sentido, conforme relações emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 14.04.2014, os réus constam como sócios e/ou administradores em 889 e 666 empresas de prateleira inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, respectivamente (fl. 7068 - volume 36). Sustentam, ainda, que as únicas indicações de fatos relacionado aos réus se limitam a ora relatar a participação dos réus como sócios por um mês de algumas empresa do grupo LAEP ou de outras empresas que sequer fazem parte do grupo LAEP, ora a identificar o réu Diego Carreio Mesa como Diretor ou Presidente. Esses fatos são verdadeiros, mas não deveriam causar qualquer estranhamento a quem quer que seja, porque decorrem da própria atividade lícita realizada pelos réus há décadas, como descritas acima: a prévia constituição e fornecimento de empresas de prateleira (fl. 7070 - volume 36). Ademais, a petição inicial não indicou quais as condutas ilícitas praticadas por eles. Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Marcelo Duarte e Diego Carrero Mesa. Isso porque, considerando que os autores imputam aos Marcelo

Duarte e Diego Carrero Mesa, na qualidade de laranjas, o dever de indenizar, entendendo que eles são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Eventual discussão a respeito da mera venda de empresas de prateleira sem qualquer relação com os fatos noticiados na inicial é matéria de mérito. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que, os atos enumerados pelos autores que supostamente configuraram operação fraudulenta, não são atribuídos a eles (fls. 7311/7312 - volume 37). Alegam que os autores justificam a inclusão dos ora contestantes no polo passivo da demanda alegando que todos os administradores da Laep seriam responsáveis pelos atos da companhia, mas não indicam quais atos ilícitos teriam sido praticados pelos ora contestantes, quais os danos que teriam sido causados e, principalmente, quais os benefícios que teriam sido auferidos pelos ora contestantes (fl. 7312 - volume 37). Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Marcelo Carvalho de Andrade e Alysson Paolinelli. Isso porque, considerando que os autores imputam aos réus Marcelo Carvalho de Andrade e Alysson Paolinelli, na qualidade de administradores da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendendo que eles são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Eventual discussão sobre a efetiva responsabilidade é matéria de mérito. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES também alegaram que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que, os atos enumerados pelos autores que supostamente configuraram operação fraudulenta, não são atribuídos a eles (fl. 7591 - volume 38). Alegam que os autores justificam a inclusão dos ora contestantes no polo passivo da demanda alegando que todos os administradores da Laep seriam responsáveis pelos atos da companhia, mas não indicam quais atos ilícitos teriam sido praticados pelos ora contestantes, quais os danos que teriam sido causados e, principalmente, quais os benefícios que teriam sido auferidos pelos ora contestantes (fl. 7591 - volume 38). Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Alberto Mendes Tepedino e Othniel Rodrigues Lopes. Isso porque, considerando que os autores imputam aos réus Alberto Mendes Tepedino e Othniel Rodrigues Lopes, na qualidade de administradores da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendendo que eles são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Eventual discussão sobre a efetiva responsabilidade é matéria de mérito. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU ANTONIO ROMILDO DA SILVA Alega o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não há qualquer ilícito imputado a ele na inicial, uma vez que, sozinho, não é responsável por ato que poderia tomar per se (fl. 7875 - volume 39). Alega que além dos autores não individualizarem as condutas, nenhuma delas diz respeito ao contestante, porque decididas todas por outros órgãos sociais. Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Antonio Romildo da Silva. Isso porque, considerando que os autores imputam ao réu Antonio Romildo da Silva, na qualidade de administrador da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendendo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Eventual discussão acerca da efetiva responsabilidade é matéria de mérito. De conseguinte, rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU LUIZ CEZAR FERNANDES Sustenta o réu LUIZ CEZAR FERNANDES que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que as transações questionadas pela CVM foram aprovadas pelo Conselho e pela Assembleia antes de o réu ter ingressado na gestão da LAEP. Ademais, as legislações do Brasil e de Bermudas que regulam, as sociedades por ações de capital aberto nas respectivas jurisdições, não divergem quanto ao fato de que a administração e vida da sociedade são regulados pelo poder supremo da Assembleia Geral de acionistas e por seus atos constitutivos. A revisão dos seus atos pelo Poder Judiciário - realizadas porque os administradores vislumbraram que atenderiam ao melhor interesse da Companhia - necessariamente implicaria em inadmissível exame de atos discricionários de gestão validados pelos acionistas reunidos em Assembleia Geral há anos e jamais contestados (fl. 7985 - volume 39). Partindo do mesmo raciocínio adotado por ocasião da apreciação da preliminar ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LAEP INVESTMENTS LTD, também não é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Luiz Cezar Fernandes. Isso porque, considerando que os autores imputam ao réu Luiz Cezar Fernandes, na qualidade de administrador da empresa LAEP, o dever de indenizar, entendendo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Eventual discussão acerca da efetiva responsabilidade é matéria de mérito. De conseguinte, rejeito a preliminar. INÉPCIA DA INICIAL Sustenta a ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 1422/1428 - volume 8) que a petição inicial é inepta uma vez que foi requerida a condenação da LAEP, do seu controlador indireto e demais administradores sem individualizar a conduta de cada um e sem apontar como cada réu, atuando individualmente ou em conjunto, teria praticado ato lesivo ao mercado de valores mobiliários ou, ainda, se enriquecido ilicitamente. O pleito formulado pelos autores impossibilita a defesa, pois não se pode adivinhar o que será apurado numa liquidação que serviria para apurar

prejuízos que a inicial não indica quais seriam. O pedido apresentado é vago, obscuro e indeterminado. O réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4920/4923 - volume 25) também sustenta a inépcia da inicial, pois não atende aos requisitos do art. 295, parágrafo único, I e II do CPC. Os autores não individualizaram na petição inicial a conduta de cada um dos réus, bem como não apontaram como e em que medida cada um dos réus, atuando individualmente ou em conjunto, entre si ou com terceiros, teria praticado ou concorrido para a prática dos supostos atos lesivos ao mercado de valores mobiliários e deles se beneficiado (fl. 4920 - volume 25). Os autores também não foram capazes de especificar quais valores teriam sido desviados da LAEP - exatamente porque jamais houve qualquer desvio (fl. 4921 - volume 25) Ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, a petição é inepta. Ademais, o pedido é vago e carece de certeza, determinação e especificação, tal como determina o art. 282, inc. IV, do CPC. Esta preliminar também é levantada nos autos da ação cautelar. Segundo o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, a inicial é inepta diante da confessa e reiterada manifestação da CVM de que todos os atos apontados na ação civil pública têm sua regularidade sujeita à legislação de Bermudas, inexistindo qualquer narrativa - da qual pudessem decorrer logicamente os pedidos condenatórios - de como aqueles mesmos atos - regulares de acordo com a legislação a eles aplicável - poderiam ser reputados fraudulentos ou praticados com abuso de direito (fls. 6221/6225 - volume 32). Ademais, a inicial também seria inepta por ausência de individualização das condutas dos réus (fls. 6225/6227 - volume 32). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também alegaram a inépcia da inicial, uma vez que não há individualização das condutas e o pedido é vago, carece de certeza, determinação e especificação (fl. 7302 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 7582/7583 - volume 38) também alegaram inépcia da inicial pelos mesmos motivos suscitados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, até porque eles estão representados pelos mesmo advogados. O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA também alega a inépcia da inicial, uma vez que em nenhum momento na inicial se imputa qualquer conduta sua. Também não há relação entre os atos reputados ilícitos e os pedidos (fls. 7865/7869 - volume 39). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que das iniciais - tanto da ação principal como da ação cautelar - é possível compreender os contornos da lide e o objeto do feito. Ademais, houve a descrição das condutas praticadas pelos réus, que possibilitou o exercício do direito de defesa com a apresentação das contestações. Além disso, o pedido é certo e determinado, ou seja, no caso dos autos da ação principal, de condenação ao pagamento de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários e de indenização pelos danos homogêneos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP. Também há relação entre a causa de pedir e o pedido. No caso da ação cautelar, os pedidos formulados possuem caráter instrumental e são certos e determinados, compreendendo a indisponibilidade de bens, quebra de sigilo e obrigação de não fazer. Dessa forma, as petições iniciais preenchem todos os requisitos mencionados no art. 282 do Código de Processo Civil. Uma vez afastadas as preliminares, dou por saneado o feito. Passo a analisar o pedido de produção de provas. Considerando a complexidade dos fatos objeto da presente demanda, para melhor sistematização e compreensão, serão destacadas as principais alegações de cada uma das partes. = Inicial Narram os autores que a LAEP, empresa estrangeira cujo objetivo é deter participações em outras sociedades, realizou oferta pública de distribuição de BDRs no final de outubro de 2007, a um preço por BDR de R\$ 7,50. Cada BDR representa 1 ação Classe A de emissão da LAEP. Nesta oferta pública foram captados da poupança popular brasileira R\$ 507,6 milhões, representando a alienação de 67.681.481 BDRs. Antes de referida oferta pública, o capital social da LAEP correspondia a 60.000.000 ações Classe A e a 15.000.500 ações Classe B. Imediatamente após a oferta, o capital social passou a ser dividido em 127.681.481 ações Classe A e 15.000.500 ações Classe B. As ações Classe B eram (e continuam a ser) integralmente detidas pela Laep Holdings Ltd, acionista controladora da Companhia que, por sua vez, é controlada por Marcus Alberto Elias. Os autores informam que a principal diferença entre os direitos dos titulares de ações Classes A e B refere-se ao direito de voto. Cada ação Classe B dá direito a um voto em assembleia geral de acionistas. Os titulares de ações Classe A (que são as ações que dão lastro aos BDRs) não possuem direito de voto, com exceção de determinadas matérias constantes do estatuto social da Companhia ou da legislação societária de Bermudas (Companies Act). Aduzem que a LAEP passou a adotar uma série de práticas que afiguram-se como nítido abuso de direito e configuraram a ocorrência de operação fraudulenta no mercado de capitais, ocasionando relevantes prejuízos aos seus investidores e a todo o mercado brasileiro. Os autores alegam que a partir de junho de 2009, a LAEP realizou uma série de aumentos de capital com a emissão exclusivamente de novas ações Classe A, totalizando mais de 200 emissões de ações dessa espécie. Nesses aumentos, não foi concedido direito de preferência aos detentores de BDRs, o que contraria o prospecto e seu estatuto social, uma vez que a não concessão do direito de preferência autorizada pelo estatuto social da companhia como uma hipótese excepcional, acabou se tornando procedimento ordinário que, como se demonstrará adiante, lesou e continua a lesar os direitos de milhares investidores brasileiros (fl. 19 do volume 1). Ademais, segundo os autores, nem o mercado, nem a CVM tinham conhecimento de que a Companhia estava realizando tantos aumentos de capital, tendo em vista que ela não deu a imediata e devida publicidade a tais operações, como exigem as normas da CVM. Somente após a CVM exigir e reiterar em diversas oportunidades é que a LAEP divulgou, e mesmo assim de maneira incompleta, as informações exigidas acerca dos aumentos realizados. Além disso, a Companhia realizou, em 29/04/11 e 31/05/12 dois grupamentos de ações, sendo que, em

cada um dos grupamentos, cada 10 ações de emissão da LAEP foram agrupadas em 1 ação. Cumpre mencionar que, no grupamento ocorrido em 29/04/11, apenas as ações Classe A foram agrupadas, de forma que a participação dos detentores de BDR (lastreados em ações Classe A) foi diluída em detrimento das ações Classe B. Em consequência, percentualmente, os possuidores de ações Classe A/BDR detinham, imediatamente antes do grupamento, 98,39% da Companhia, ao passo que a detentora de ações Classe B (a controladora, Laep Holding Ltd.) detinha os 1,61% restantes. Logo após o grupamento das ações Classe A, a participação dos detentores de ação Classe A/BDR se reduziu para 85,97%, ao passo que a do controlador, via ações Classe B, aumentou para 14,03% (fl. 20), o que traz grande prejuízo aos detentores de ações Classe A/BDR. Segundo os autores, se forem desconsiderados os grupamentos ocorridos no período de 03.06.09 a 11.06.12, constata-se que a LAEP emitiu quase 4 bilhões de ações Classe A neste intervalo e, repita-se, nenhuma ação Classe B. Isso representou um aumento de cerca de 3.000% na quantidade de ações Classe A emitidas (fl. 20). Desde a oferta pública inicial, em 30/10/07, até a presente data, os BDRs da LAEP desvalorizaram-se 99,94%, especialmente a partir de 2011, o que configura prejuízo aos seus investidores, porque a Companhia fez da exceção a regra ao não permitir o exercício do direito de preferência. Os autores alegam que uma das justificativas apresentadas pela Companhia foi a subscrição privada com o Fundo GEM - Global Yield Fund Limited (GEM ou Fundo GEM) e com a empresa Yorkville Advisors Consultoria Ltda (Yorkville), sob o fundamento da necessidade de reforço de capital de giro, readequação de sua estrutura de capital e financiamento de novos investimentos, sobretudo aquisições de novos negócios e/ou ativos estratégicos (fl. 26). Entretanto, os autores alegam que tais operações configuram mais uma operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, pois embora a Companhia tenha divulgado fato relevante em 24/06/2010 no sentido de que a GEM - Global Yield Fund Limited teria integralizado o capital social no valor de R\$ 126.035.674,00, a última emissão relativa a esta operação ocorreu somente em 05/07/2010. Ademais, apesar de uma série de cláusulas, condições, regras e participação de diversas pessoas e veículos de investimento, que tornavam a operação aparentemente complexa ou intrincada, como anunciou o jornal Valor Econômico, o que ocorreu, na prática, foi que o fundo GEM recebeu BDRs emprestados do acionista controlador de LAEP, vendeu esses títulos no mercado, através do Central Veredas - Fundo de Investimento em Participações (Central Veredas FIP) e da Kewalam Empreendimentos e Participações S.A. (Kewalam), durante o período de precificação do aumento de capital, utilizou o montante arrecadado para subscrever o próprio aumento e devolveu as novas ações subscritas ao acionista controlador (fl. 31), ficando ainda com uma remuneração no valor de 35 milhões de reais em razão da diferença entre o valor das emissões e o valor pago pelo mercado. Em consequência, o fundo GEM, ao contrário do que foi anunciado pela Companhia, simplesmente captou no mercado os recursos aportados na companhia, não tendo investido qualquer recurso próprio. A Companhia, por sua vez, em nenhum momento divulgou a existência do empréstimo de BDRs ao fundo GEM, tampouco a possibilidade de venda no mercado destes títulos para fazer frente à subscrição de ações a que se comprometera, acabando por induzir os investidores a pensar que haveria a entrada de um novo investidor disposto a aportar volume considerável de recursos próprios na Companhia, de forma que, em essência, os próprios investidores, estimulados por essa notícia, acabaram adquirindo os BDRs vendidos na bolsa pela Central Veredas FIP e pela Kewalam e, assim, financiaram sem saber os aumentos de capital. Houve, ainda, a alteração, sem qualquer justificativa, do preço de emissão da subscrição realizada em 18/08/2010 de R\$ 0,76 para R\$ 2,00, o que equivaleria a dizer que o Fundo GEM aportou na Companhia o - suposto - valor de cerca de R\$ 58 milhões. Os autores ainda sustentam que os acionistas da Kewalam Empreendimentos e Participações S/A são justamente Marcelo Duarte e Diego Carrero Mesa, cuja estreita relação com a LAEP e com Marcus Alberto Elias já restou destacada na inicial da ação cautelar. Ademais, a Kewalam foi constituída em novembro de 2009 com um capital social de R\$ 1.000,00 dos quais somente foram integralizados, naquela oportunidade, R\$ 100,00. Em 20 de abril de 2010 e, portanto, após a efetivação de grande parte da operação com o Fundo GEM - e quando o Central Veredas FIP já havia alienado na bolsa o montante de R\$ 94.417.233,00 - o capital social da Kewalam foi aumentado para R\$ 92.790.494,88. No que se refere ao Central Veredas FIP, o único sócio cotista é a Brightness Investments LLC e a companhia investida por esse fundo é justamente a Kewalam. Sustentam que, tudo indica que ela seja, na prática, mais um veículo de investimento também relacionado a Marcus Alberto Elias pois, em pesquisas realizadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo foi possível constatar a existência da sociedade brasileira Brightness Empreendimentos Imobiliários S/A, cuja antiga denominação era Centra Veredas Empreendimentos Imobiliários S/A e que teve como Diretor Presidente, até março de 2008, Marcus Alberto Elias. Atualmente figura como diretor Alexandre Alberto Ellias. Sustentam que houve não só o ilícito administrativo de operação fraudulenta, como também o tipo previsto na letra d do item II da Instrução Normativa CVM nº 08/79, que conceitua a prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, uma vez que a estrutura adotada para a precificação do aumento de capital, a qual incluiu a significativa influência da Kewalam e do Central Veredas FIP para a formação os preços de fechamento dos BDRs da LAEP, que serviram de base para a determinação do preço de emissão das ações, aliada à divulgação de Fatos Relevantes sabidamente incompletos também colocaram o fundo GEM e os acionistas controladores da Companhia em indevida posição de desequilíbrio e desigualdade em face dos demais investidores (fl. 44). Imputam a responsabilidade aos administradores, ora réus, Marcus Alberto Elias, Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, Othiniel Rodrigues Lopes, Marcelo Carvalho de Andrade e Alysso Paolinelli, que praticaram atos

essenciais à operação. Sustentam, no que diz respeito às operações de aumento de capital realizadas com a Yorkville, que também houve operação fraudulenta e a prática não equitativa. Narram que foram realizadas diversas operações de conversão de dívida em capital, que consistiriam, grosso modo, na troca de créditos por ações ou BDRs. Cerca de 56,7% das ações Classe A emitidas após o IPO da Companhia foram utilizadas para o pagamento de fornecedores de matéria-prima, serviços e credores financeiros, as quais teriam sido emitidas para quitar dívidas com um valor de aproximadamente R\$ 410,3 milhões de reais, montante inferior ao seu valor de mercado, que era de R\$ 444,7 milhões. Em consequência, as ações Classe A, recebidas como pagamento das dívidas, foram convertidas em BDRs pelos supostos credores para serem vendidos em bolsa de valores no Brasil, de forma que, os investidores em BDRs estão financiando as dívidas da Companhia. Embora existam empresas que, de fato, possam ter sido fornecedores das sociedades operacionais controladas pela LAEP, a lista contempla diversas outras pessoas naturais e jurídicas cujas obrigações em relação à LAEP não foram minimamente identificadas e, assim, não se consegue perceber o caráter estratégico das emissões realizadas. Em 28/12/10 a LAEP celebrou Acordo de Investimento com o objetivo de adquirir participação no capital social da sociedade portuguesa Holquadros SGPS AS (Holquadros) e a totalidade da também portuguesa Matebrico SGPS AS (Matebrico) pelo montante global de 31.300.000,00. Em 10/02/11, as partes firmaram um acordo complementar, o qual, considerando que algumas condições precedentes haviam sido cumpridas, regulava a forma como se daria a transferência de 200 milhões de Ações Classe A de emissão da LAEP para outra sociedade portuguesa também ligada à operação (PACSIL SGPS AS, doravante PACSIL), que seria responsável por viabilizar a venda dos BDRs lastreados naquelas ações na BM&FBOVESPA por intermédio de uma subsidiária brasileira denominada Kaumudi Empreendimentos e Participações S.A. (Kaumudi), com o fim de obter os 31.000.000,00 referentes ao montante global da operação. Em 10/02/2011 e 17/03/11 a LAEP transferiu os 200 milhões de ações Classe A para a PACSIL que, em 18/02/11 e 21/03/11, transferiu tais ações para a Kaumudi. Em 09/03/11 e 22/06/11 a Kaumudi alienou as ações Classe A recebidas (já na forma de BDRs) na BM&FBOVESPA, obtendo, com essas vendas, o valor aproximado de R\$ 56,8 milhões. Em 27/06/11 as partes firmaram o Acordo de Resolução de Investimento com o intuito de cancelar a operação que estava em andamento e, com isso, a LAEP recebeu a totalidade das ações do capital social da sociedade portuguesa PACSIL - à época, essa sociedade possuía um Patrimônio Líquido apurado conforme as normas locais no valor de R\$ 58,2 milhões. Desse valor patrimonial, grande parte dizia respeito à participação da PACSIL na Kaumudi, que, por sua vez, possuía um caixa aplicado no valor de R\$ 52,87 milhões (decorrente da alienação dos BDRs na Bolsa Brasileira). Desse valor, 3 milhões teriam sido utilizados na aquisição das opções de compra de 20% do capital da PAC SGPS AS e da SILBEST SGPS AS. Com o valor remanescente, foram liquidados R\$ 48 milhões em passivos, sendo R\$ 33,5 milhões com a BS Factoring e Fomento Comercial Ltda. Entretanto, o próprio Auditor Independente da Companhia, a KPMG, quando da análise das demonstrações financeiras de 31/12/210, não conseguiu confirmar a existência dessas supostas dívidas com a aludida sociedade de fomento mercantil e, nesse sentido, registrou a competente ressalva em seu parecer de auditoria. Alegam ainda os autores que, pelo que a CVM conseguiu apurar até a propositura da ação, os fatos indicam a existência de um esquema internacional de desvio de recursos da LAEP para outras empresas ligadas aos seus controladores e administradores. Ademais, a LAEP distribuiu mais de R\$ 90 milhões nos últimos quatro exercícios sociais e sem que isso fosse divulgado ao mercado, com exceção do ano de 2009, quando foi realizada de forma falha. Entre 2009 e 2012, enquanto a companhia apresentou um prejuízo líquido de R\$ 974 milhões no consolidado desses anos, no mesmo período, seus administradores, dentre eles o réu Marcus Alberto Elias, receberam remuneração da ordem de R\$ 90 milhões, o que, como se pode de plano constatar, não se revela minimamente razoável, dado o sofrível desempenho consolidado da Companhia. A CVM constatou o relevante aumento das despesas administrativas na LAEP e que, aparentemente, não seria condizente com os valores apresentados nas demonstrações financeiras, de modo que esse seria mais um indício de desvio de recursos da sociedade, em flagrante prejuízo aos investidores detentores de BDRs. Outro fato que é apontado pelos autores é o indício de que as pessoas naturais responsáveis pela administração da LAEP estão adotando uma série de medidas com o claro intuito de dificultar ou mesmo impossibilitar a apuração de suas responsabilidades, o que ocorreu com a eleição, para seus conselheiros, da Renaco Participations Ltd e da Laep Investments & Restructuring Fund Segregated Portfolio Company - B, em substituição aos seguintes administradores, que, também nesta data, renunciaram a seus respectivos cargos: Srs. Luiz Cezar Fernandes, Marcus A. Elias, Othniel Rodrigues Lopes, Marcelo C. Andrade, Alysson Paolinelli e Alberto Tepedino. A LAEP ainda tentou, segundo os autores, acabar com o seu programa de BDRs, o que não foi aceito pela CVM, pois o procedimento não estava adequado para proteger os legítimos interesses dos atuais detentores de BDRs. A respeito da proposta apresentada pela Companhia, cabe notar que o pagamento de R\$ 0,517 por BDR corresponde a avaliar a participação dos detentores de BDRs (que representava, à época do pedido, 96,4% do capital social) em aproximadamente R\$ 21 milhões. Ressalte-se, entretanto, que o valor do Patrimônio Líquido (PL) da LAEP dividido pelo número total de ações de sua emissão, considerando a mesma data-base utilizada nos referidos laudos de avaliação, resulta em valor positivo de aproximadamente R\$ 7,66% por BDR da LAEP, ou seja, a LAEP captou no mercado brasileiro mais de R\$ 1 bilhão de reais e pretende, agora, deixar o país pagando aos investidores nacionais o valor de apenas R\$ 21 milhões. Os autores afirmam que em 06/12/12, a LAEP encaminhou sumário da ata da assembleia realizada

em 06/12/12 em que foi aprovado aumento do capital autorizado da Companhia em USD530,000.00 passando de USD416,500.45 para USD946,500.45, mediante a criação de 53 milhões de ações de valor nominal de USD0,01 cada, possibilitando o direito de preferência aos detentores de BDRs. Entretanto, considerando que o preço de emissão das ações era R\$ 0,517 (mesmo preço proposto na OPA), mais custos de emissão de R\$ 0,04 por BDR, ou seja, R\$ 0,557, não seria economicamente atrativo, naquele momento, o exercício do direito de preferência, dado que o seu valor estava acima da cotação em bolsa e seria superior também ao preço oferecido na OPA. Consequentemente, a diluição ocasionada em razão dessa nova emissão de ações foi de 49,1%. Em 18/02/2013 a Companhia anunciou que desistia da oferta pública para descontinuidade do programa de BDRS, mas que realizaria outra reestruturação societária - esta não sujeita à aprovação da CVM - cujo efeito final prático seria o mesmo: a LAEP deixaria o mercado brasileiro, pagando aos seus investidores o valor de R\$0,517 por BDR. Os autores defendem a existência de fortes e convergentes indicativos da ocorrência de uma gigantesca operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com o objetivo de obter uma vantagem indevida que, considerada a captação total realizada junto à poupança pública brasileira, está na ordem de quase R\$ 1 bilhão. Dessarte, os réus, que integraram o Conselho de Administração, são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados. Já a responsabilidade de Marcelo Duarte e Diego Mesa decorre de sua participação na constituição e administração de diversas empresas que se relacionaram com a LAEP em operações manifestamente fraudulentas, sendo possível afirmar que grande parte de todo o ardil engendrado só foi viável graças à atuação desses Réus. Informam, ainda, que após a competente autorização do Superintendente Geral da CVM, foi instaurado o Inquérito Administrativo CVM nº 09/2013, visando à apuração de infrações relacionadas à LAEP INVESTMENTS LTD, especialmente quanto ao possível abuso do regime jurídico conferido às sociedades estrangeiras com Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (BDRs) negociados no Brasil, à diluição injustificada dos detentores de tais títulos e aos indícios de desvio de recursos da companhia para administradores e acionistas controladores (fls. 02/98 do volume 1). Juntaram documentos (fls. 99/733 - volume 1 ao volume 4).= Contestação da LAEP Investments LTDAlega que em outubro de 2007, período em que o crédito era abundante, a LAEP Investments, de forma pioneira, decidiu se lançar ao mercado de forma a angariar recursos para reestruturar a NOVA PARMALAT. Em 2006 a LAEP havia adquirido a UPI da Parmalat do Brasil em leilão judicial junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro Central da cidade de São Paulo. Como de rigor, o Prospecto Definitivo de Oferta Pública de Distribuição Primária e Secundária de Certificados de Depósito de Ações Representativos de Ações Classe A de Emissão de Laep Investments Ltd e o Offering Memorandum of Laep Investments Ltd foram elaborados de maneira a deixar evidenciados os muitos riscos que envolviam o investimento, fossem eles os financeiros, quanto os jurídicos. Ademais, os procedimentos de listagem de BDRs da LAEP respeitaram não só as normas internacionais europeias, mas também todas as normas brasileiras, inclusive a Instrução n. 400 da CVM. Ademais, por meio do MEMO SEP\_06/2013, a CVM reconheceu que seu registro de emissor estrangeiro autorizado a atuar no Brasil foi concedido pela CVM em 29/10/07, ainda sob a égide das Instruções CVM n. 331 e 332, ambas de 04.04.00. Dessarte, alega que os potenciais investidores foram cientificados de que, além dos riscos financeiros envolvendo contingências judiciais e administrativas, assim como o endividamento da Nova Parmalat, havia o risco inerente à própria atividade da LAEP Investments, bem como acerca da possibilidade de perda de investimento decorrente da volatilidade do preço de mercado. Também foram informados acerca dos riscos jurídicos, uma vez que os titulares de BDRs não são acionistas da sociedade. Os BDRs são certificados de depósitos de ações representativos de Ações Classe A, da espécie patrocinado nível III, a serem emitidos sob a forma nominativa e escritural, pela Instituição Depositária, de acordo com os termos do Contrato de Depósito. Os BDRs, lastreados em suas Ações Classe A, são emitidos exclusivamente pelo Banco Depositário, no caso, o Banco Bradesco S.A., a pedido dos próprios titulares (donos) de Ações Classe A no exterior. As ações Classe A, por sua vez, não possuem direito a voto, salvo em hipóteses bem limitadas. O Prospecto de OPA ressaltou, ainda, que no futuro, caso fosse necessário capitar recursos adicionais, e não fosse possível financiamento público ou privado, seriam emitidas ações novas, o que diminuiria a participação do investidor no capital social. Sustenta que a captação final alcançou o montante aproximado de R\$ 500 milhões, quantia insuficiente para fazer frente ao endividamento da companhia, quando se previa que precisava de, ao menos, 1 bilhão. Logo em seguida, houve a crise 2008, e considerando, por um lado, que a companhia operacional, NOVA PARMALAT, era uma empresa em recuperação judicial e que, portanto, de alto grau de risco, e, por outro, o fato de que os fundos de investimentos que adquiriram os BDRs foram afetados diretamente pela escassez de crédito, ocorreu a desova de BDRs na bolsa. Os investidores iniciais devolveram os BDRS ao mercado de uma única vez e num único movimento, o que explica a cotação ter passado de sua cotação máxima de R\$ 8,20, em 2007, a meros R\$ 0,42 centavos em meados de janeiro de 2009. Queda essa superior a 94% do valor de face do papel, muito antes do início da reestruturação que implicou na emissão de novas ações (fl. 1441 - volume 8). Ademais, a conversão de dívida em capital, instrumento universalmente conhecido e utilizado, que consiste no cancelamento de passivos contra a entrega de seu valor em ações da sociedade, com o respectivo aumento de capital, implicou num grande esforço de renegociação com centenas de credores e salvou a companhia da bancarrota no ano de 2010 (fl. 1441/1442 - volume 8), e são essas conversões que os autores questionam nesta demanda. Defende que a sobrevivência da Companhia dependia da adoção desse conjunto de medidas, como indicava ressalva feita no

Parecer dos Auditores Independentes dos anos de 2008 e 2009. Em março de 2010, a LAEP Investments concretizou a sua associação com o Grupo GP por meio da Monticiano Participações S.A. Naquele momento, à beira da falência, a ré se viu obrigada a abdicar do controle da operação do leite. A LAEP entregou à Monticiano suas plantas industriais e as suas marcas, inclusive a Parmalat, passando a ser sócia do GP Investimentos no empreendimento. Posteriormente a subsidiária operacional da Monticiano foi renomeada Lácteos Brasil S.A. - LBR, a maior empresa do setor de lácteos do Brasil. A LAEP, outrossim, sagrou-se vencedora no leilão judicial para a aquisição de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) da marca Daslu, um renomadíssimo nome no mercado de luxo, internacionalmente conhecida. Na proposta apresentada pela LAEP, a empresa se obrigou ao aporte de R\$ 65.187.198,66 em créditos e comprometimento de investimentos futuros. Em contrapartida, a oferta pressupunha a integralidade dos ativos - dentre os quais as marcas Daslu e Villa Daslu - os estoques das lojas, bem como a integralidade do passivo quirografário e trabalhista. Em 22/02/2012 foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial da LBR, na tentativa de superar seus problemas financeiros. Em 23/10/2013 foi concedida a recuperação judicial à LBR - Lácteos Brasil S.A. e demais empresas do Grupo LBR Lácteos. A crise da LBR, e a sua recuperação judicial, impactou a atividade da LAEP, principalmente se observado que a empresa leiteira era o principal ativo da primeira ré. Alega que entre novembro de 2009 e janeiro de 2010, a cotação dos BDRs sempre refletiu a agonia da LAEP Investments que pelejava para manter vivas a sua operação de leite e a DASLU (fl. 1449 - volume 8) e que não se pode deixar de observar que, os mesmos especuladores que alimentavam os blogs e que formularam as inúmeras denúncias na CVM contra a LAEP, foram aqueles que compraram BDRs após as denúncias, quando o patrimônio líquido era negativo em aproximadamente 300 milhões e a dívida era assombrosa. Neste momento, a análise de mercado indicava que a empresa estava tecnicamente falida (fl. 1450 - volume 8). Portanto, não existe relação entre as emissões de ações decorrentes inclusive de conversão de dívidas e a queda do preço das cotações da companhia (fl. 1451 - volume 8) e não houve manipulação do preço das ações da LAEP, seja por seus controladores ou administradores. A oscilação do preço é reflexo da crise do mercado, além das especulações dos participantes do grupelho e outras, inerentes à natureza de papéis nancicos (fl. 1452 - volume 8). Como não havia mais razão econômica para manter a empresa aberta, em 03/08/2012 o Conselho de Administração da LAEP aprovou o cancelamento de registro das ações Classe A na Bolsa de Luxemburgo, com a conseqüente deslistagem de seus BDRs na BM&FBovespa, uma vez que o papel não possuía mais liquidez. A CVM nunca se posicionou formalmente acerca do pedido de deslistagem do programa de BDRs. Por outro lado, a fusão com a PROSPERITY surgiu como alternativa única para a sobrevivência da empresa. Além da sucessão universal, sabidamente mais benéfica para quem tem pretensão indenizatória, a fusão resultaria no cancelamento das ações Classe A e BDRs. Em troca, foi oferecido o pagamento de R\$ 0,517 por cada uma das Ações Classe A, bastante superior à cotação dos últimos pregões. No que se refere ao quórum, afirma que a aprovação, pelos papéis em livre circulação, ou seja, sem a contagem dos votos de controle, seja da Classe A ou da Classe B, alcançou o percentual de 93%. Excluindo-se desse total o voto da Prosperity, parte independente, mas interessada no conclave, a aprovação se deu com 73,8% dos papéis em circulação. O percentual em muito supera, inclusive, o quórum especial sugerido inicialmente pela Secretaria de Registro - SER da CVM de 2/3 (i.e. 66,6%), do freefloat, sempre valendo lembrar que só foram contabilizados 88 votos contrários, equivalentes a 7,74% (fl. 1454 - volume 8). Defende que a LAEP se sujeita à legislação de Bermudas e não, a princípio, à Lei nº 6.404/76. Por outro lado, a emissão e distribuição pública dos BDRs no mercado de capitais brasileiro, realizadas pelo Banco Depositário (o Banco Bradesco), sujeitou a LAEP à legislação brasileira aplicável ao caso (Lei nº 6.385/1976 e regulamentação da CVM relativa a divulgação de informações em território nacional - Instruções CVM 358/02 e 480/09. De conseguinte, os atos discutidos nesta demanda são regidos pela legislação de Bermudas, consoante determina o art. 11 da LICC. Defende que todas as alterações societárias estão amparadas pela legislação de Bermudas. Sustenta que, após seu IPO em 2007, que contou com a assistência indireta da Companhia, a LAEP nunca colocou ou vendeu qualquer BDR no mercado financeiro brasileiro, limitando-se a emitir regularmente novas ações classe A no exterior. A decisão de emitir novos BDRs no mercado brasileiro não é da Companhia, mas sim dos proprietários das suas ações, que, por conta própria, resolveram depositá-las junto ao Bank Of New York, emitir os respectivos recibos no Brasil (BDRs), através de requisição expressa e formal ao Banco Bradesco S.A. e negociá-los no mercado brasileiro. No que se refere ao plano de conversão de dívidas em capital, defende que o plano de conversão em dívida jamais pode ser enquadrado como um delito capaz de ensejar a condenação da contestante nos termos da Lei nº 7.913/89. Não consiste em operação fraudulenta, é prática equitativa, não incorre em manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço. Não houve insider information, tampouco omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa (fl. 1488 - volume 8). Defende que as novas ações não decorreram de qualquer aporte de recursos, uma vez que não houve qualquer captação pública pela LAEP, senão a troca de dívidas por capital, o que possibilitou ao final do dia, que o patrimônio líquido da LAEP, o qual reflete, por equivalência, o da própria PARMALAT, saísse de cerca de R\$ 280 milhões negativos para por volta de R\$ 500 milhões positivos, em inegável benefício de todos. De conseguinte, a afirmação de que é possível afirmar que a LAEP captou, indiretamente, cerca de R\$ 1,14 bilhão no mercado brasileiro não condiz com a verdade. No que se refere à lista de

credores que receberam ações, não prospera a alegação de que se trata de supostos créditos falsos. As dívidas sempre foram escrituradas como requer a lei. No que se refere ao grande número de emissões de ações Classe A, defendem que o número de emissões de Ações Classe A se explica pelo simples fato de que eram no exato montante da dívida convertida, e, a medida em que cada credor decidia trocar seus créditos por capital era necessária uma nova emissão. (fl. 1495 - volume 8). Enquanto aguardava a resposta da CVM sobre seu pedido de deslistagem dos BDRs, o Conselho de Administração da LAEP, em 06/12/2012, aprovou aumento de capital social, como forma de angariar recursos urgentes para o pagamento de suas despesas correntes. Por ocasião deste aumento, foi oferecido a todos os acionistas o direito de preferência na aquisição de tais ações pelo mesmo preço oferecido no processo de deslistagem. (R\$ 0,517). Tudo o que se conseguiu vender de BDRs foram insignificantes R\$ 32.000,00. Em consequência, afigura-se totalmente descabido o pedido formulado pelos autores no sentido de condenar a LAEP a indenizar os detentores de BDRs em razão da inobservância do suposto direito de preferência. Ora, essa realidade estava clara, devidamente prevista e explicitada, no contratado Prospecto, se não sofreu prejuízo aquele que viu preterido o seu direito, não há como beneficiá-lo de uma indenização, sob pena de enriquecimento ilícito (fl. 1498 - volume 8). Com relação à alegação de grupamento de ações, ele foi uma mera formalidade que permitiu uma mitigação dos custos de transação das ações (e BDRs) da companhia, para aumentar sua liquidez e diminuir os custos de transação no mercado secundário (fl. 1501 - volume 8). Ademais, também não prospera a alegação de que o grupamento de ações de Classe A representou diluição desta classe em benefício daquelas de Classe B. A razão pela qual as ações da Classe B não foram abarcadas pelo grupamento é, novamente, o fato de não serem negociáveis e não terem cotação em bolsa. Não haveria motivo para diminuir o custo de transação em relação a ações que não são transacionadas. Igualmente, não foram as ações de Classe A diluídas no que diz respeito ao seu direito de voto, pois nunca participaram das deliberações da companhia e, nas poucas em que votam, permaneceram com uma maioria que lhes permitira impor a sua vontade (fl. 1501 - volume 8). Defende que também não prosperam as alegações com relação aos Fundos GEM e YORVILLE. Sustenta que as operações de Private Investment in Private Equity - PIPE realizadas correspondem a uma capitalização de companhia aberta mediante subscrição privada junto a investidores qualificados e que configuram uma alternativa de fonte de recursos, disponibilizada às companhias abertas por meio de fundos de investimentos e hedge funds, bastante difundida nos diversos mercados internacionais e com alguns exemplos no mercado brasileiro (fl. 1506 - volume 8). As contratações com o GEM foram realizadas em janeiro e em julho de 2010, enquanto que a contratação com o Yorkville se deu em outubro de 2011. Note que em janeiro de 2010, a Laep e suas controladas passavam por um dos momentos de maior dificuldade desde o IPO. A situação de caixa e de crédito da Laep encontrava-se fortemente afetada pela crise financeira internacional e pela crise do setor leiteiro (fl. 1509 - volume 8). Justifica que esse empréstimo de ações ou de BDRs foi uma exigência contratual do GEM feita para garantir os recursos por ele antecipados na transação. Esse empréstimo servia, como é óbvio, para garantir o risco de a LAEP descumprir sua obrigação de emitir e entregar as ações objeto da capitalização contratada, cujos recursos foram entregues à LAEP de forma antecipada. Cumprida a obrigação de emitir e entregar as ações objeto da capitalização contratada, o GEM devolveria as ações ou BDRs a ele transferidos em empréstimo. Aliás, não há, no mercado, operação de aporte de recursos que não contemple uma garantia. (fl. 1511 - volume 8). Assim, a LAEP Fund emprestou ações Classe A e BDRs para o GEM, o qual por sua vez, a seu exclusivo critério - considerando-se que não havia qualquer previsão contratual nesse sentido - veio a alienar os BDRs no mercado. A forma como se deu a operação foi divulgada notadamente pelo Fato Relevante de 15/07/2010. Sustenta que não havia qualquer norma regulamentar que impusesse à controladora a obrigação de divulgar uma operação de empréstimos de suas ações efetuado por seu controlador. Como dito, após análise do contrato firmado com o GEM, a própria CVM entendeu a regularidade do contrato e dos Fatos Relevantes publicados na oportunidade (fl. 1516 - volume 8). Também não prosperam as alegações no que se refere à aquisição de Sociedades Portuguesas. a aquisição da HOLQUADROS, adquirida através de uma transação de troca de ações, a qual explora projetos de infraestrutura e estacionamento na Europa, sendo líder neste setor (doc. 76), era um negócio extremamente vantajoso para a LAEP. No entanto, dois fatores fizeram com que a companhia desistisse do negócio, para o bem dos próprios investidores da LAEP. O primeiro é que, após o fechamento da operação, a economia portuguesa e espanhola foram fortemente e inesperadamente atingidas pela crise europeia, tendo, inclusive, aquela sofrido uma intervenção do Fundo Monetário Internacional - FMI, com forte impacto nas operações. Em segundo lugar, junto com a participação na HOLQUADROS, a LAEP seria obrigada a adquirir a MATEBRICO, empresa do ramo de bricolagem, que apresentava drástica redução de faturamento em vista da crise, com altos prejuízos. Essas alterações, juntamente com início de disputa entre os sócios da Holquadros, aumentaram o risco de retorno da operação. Por tais razões, o negócio foi desfeito, tendo a operação voltado ao status quo ante, como devidamente demonstrado à CVM (fl. 1527 - volume 8). No que diz respeito ao pagamento de R\$ 48 milhões, afirma que o fato é que houve pagamento de valores devidamente reconhecidos, aprovados por acionistas reunidos em assembleia geral, devidamente escriturados, auditados e cuja documentação de suporte foi enviada à CVM (fl. 1528 - volume 8). No que diz respeito às sociedades supostamente ligadas à LAEP, narram que os Srs. Diego Carrero Mesa e Marcelo Duarte são, na verdade, dois despachantes, donos da empresa SERGAL, que constituem sociedades para depois vende-las para aqueles que não querem aguardar, ou submeter, aos trâmites burocráticos para a abertura de

uma sociedade. Prática absolutamente comum no mercado brasileiro e que não tem qualquer intenção de se atribuir o controle da sociedade a laranjas ou testas de ferro, como pretendem fazer crer o MPF e a CVM (fl. 1531 - volume 8). Essa é a única razão para que os dois figurem como sócios ou ex-sócios de centenas de sociedades que não têm qualquer ligação com a LAEP e os seus controladores, como se vê da inclusa relação (doc. 80). No tocante à BS FACTORING, ela se encontra entre as maiores e mais conhecidas empresas de factoring do Brasil (doc. 82), a qual empresta recursos a empresas em delicada situação financeira, em troca de juros acima do percentual de mercado, o que se explica pela dificuldade que tais sociedade enfrentam para tomar empréstimos de entidades bancárias. A própria LBR, da qual o BNDESPAR é sócio e é controlada pela GP Investment também contraiu vultosas dívidas com a BS Factoring (doc. 83) (fl. 1533 - volume 8). Nesse sentido, diante da incapacidade de se obter crédito bancário, desde o ano de 2008, a BS FACTORING tornou-se a principal financiadora das operações, concedendo um volume de financiamento para a fabricação e venda de mercadorias, em montante superior a R\$ 700 milhões. Em muitas ocasiões, o relacionamento comercial sofreu rupturas, chegando ao contencioso (fl. 1533 - volume 8). De conseguinte, os empréstimos realizados foram contabilmente registrados, aprovados pelos acionistas e indispensáveis para manter as atividades da LAEP. Não há qualquer conluio de empresas para desvios de verbas da LAEP em favor de seus controladores e administradores. Também refuta as alegações que dizem respeito aos programas de remuneração em ações. Justifica esses pagamentos uma vez que as atividades da empresa (essencialmente o de reerguer empresas em gravíssima situação financeira) requer a presença de profissionais com profunda qualificação técnica, o que justifica a remuneração que lhes foi concedida. Ademais, foi omitido que o pagamento foi realizado a dezenas de beneficiados e foi aprovado por unanimidade pelos acionistas. No tocante ao aumento das despesas administrativas, narra que o significativo crescimento das despesas administrativas e gerais entre os anos de 2010 e 2011 de 456% no resultado da controladora e 626% no resultado consolidado (fls. 59) decorre do fato de que, em 2010, houve a baixa de valores que haviam sido provisionados pela companhia (fl. 1539 - volume 8). Conforme divulgado nas notas explicativas 20.f e 23 das Demonstrações Financeiras da companhia do exercício findo em 31.12.10, com base em pareceres jurídicos, reverteu-se mais de R\$ 111 milhões em contingências provisionadas gerando uma diminuição contábil, e não de fato, de mais de R\$ 75 milhões nas despesas administrativas da companhia (fl. 1541 - volume 8). Por outro lado, o aumento nas despesas administrativas no ano de 2011 decorreu de: (a) a aquisição da DASLU em 2011, cujas despesas administrativas foram refletidas na demonstração consolidada da LAEP; e (b) despesas com a contratação de advogados, especialmente em razão da disputa travada com o GLG (fl. 1541 - volume 8). Com relação à substituição de conselheiros, aduz que o ato é inquestionavelmente lícito de acordo com a legislação aplicável (1981 Companies Act), conforme reconhece a própria CVM (fl. 1543 - volume 8). Embora dispensável para demonstrar a legalidade da deliberação, explique-se que a troca se deu em razão das diversas ameaças de morte e sequestro feitas pelo grupelho de minoritários aos administradores da LAEP, o que tornou-se, inclusive, objeto de investigações criminais (fl. 1543 - volume 8). Por fim, sustenta que tornava-se absolutamente indispensável a descrição, ainda que indiciária, dos atos ou omissões de cada administrador e da própria Companhia, causadores do suposto prejuízo que se busca ressarcimento, ou ao menos a indicação de qualquer conduta por eles praticada, capaz de gerar prejuízo para a coletividade de investidores (fl. 1552 - volume 8) e não restou demonstrado o dano. = Contestação de MARCUS ALBERTO ELIAS sustenta o réu MARCUS ALBERTO ELIAS que os autores se aproveitam da complexidade do tema para formular hipótese de efeito, misturando um acontecimento de 2007 - a captação de recursos de certa de R\$ 500 milhões, obtidos com a venda regular, por meio de oferta pública registrada na CVM, de BDRs ao mercado -, com outro evento totalmente distinto, realizado por meio de negociações privadas: o Programa de Conversão de Dívidas em Capital - instituído em 2010, que logrou saldar cerca de R\$ 500 milhões de dívidas constituídas, legítimas, contabilizadas e auditadas, para somar ambos os valores e classificá-los de captação suspeita (fl. 4948 - volume 25). Alega que foi incluído no polo passivo sob a alegação infundada de que, na qualidade de acionista indireto e de ex-administrador da Laep, seria beneficiário das supostas fraudes praticadas por aquela empresa. Escrito de maneira serpentina, os autores sugerem que o réu, ou empresas ou partes a ele ligadas, teriam recebido recursos dessas amortizações de dívidas pela via da criação de despesas fantasmas. Todavia, não indicaram - passados 16 meses do ajuizamento da ação civil pública - quais seriam as despesas fantasmas que teriam recebido pagamentos suspeitos, e o motivo de tal suspeita (fl. 4949 - volume 25). Aduz que a Laep Holding, através da qual o ora contestante, participa do capital da Laep, detinha ações avaliadas em mais de R\$ 500 milhões ao preço das cotações de bolsa de 2007. E, pela última cotação de bolsa das mesmas ações (Classe A), sua participação tinha caído para míseros R\$ 3 milhões, resultado das perdas da Laep associadas à campanha de ataques da ABRIMEC e das medidas tomadas pelos autores (fl. 4949 - volume 25). Narra que, em decorrência das incertezas motivadas pela decisão liminar proferida, a fusão com a Prosperity foi definitivamente cancelada, em razão da desistência desta última e no dia 22/03/2013, o fundo GLG/EMSS3, de Cayman - contra quem a Laep e suas investidas vêm travando longa e intensa disputa no exterior e no Brasil - iniciou em Bermudas, contra a Laep, procedimento de execução de valores superiores a R\$ 150 milhões, alcançando de início a liquidação provisória da Laep em sua sede, seguida já agora por uma decisão (recorrível) para sua liquidação (fl. 4950 - volume 25). Defende que, enquanto a fusão importaria no pagamento de R\$ 0,517 por ação aos detentores de ações Classe A e de BDRs a título de reembolso, a iminente liquidação da

Laep inevitavelmente fará com que seus acionistas e detentores de BDRs fiquem de mãos vazias, uma vez que o GLG/EMSS3 detém hipotecas de todos os ativos do grupo, e uma vez executadas, até mesmo os credores privilegiados (trabalhistas e fisco) ficarão de mãos vazias (fl. 4950 - volume 25). Afirma que todas as operações e atos questionados pela CVM e pelo MPF foram praticados pela Laep - não pelo ora contestante - e foram devidamente aprovados, revisados e auditados em conformidade com as exigências legais a ela aplicáveis. Defende que, não há um único ato ou operação questionada que tenha sido praticado pelo ora contestante (fl. 4951 - volume 25). No que se refere ao plano de conversão de dívidas, alega que o plano de conversão de dívida em capital consistia numa forma de quitar as dívidas herdadas dos respectivos Planos de Recuperação Judicial das empresas brasileiras operacionais investidas da Laep, por meio da entrega de Ações Classe A da Laep aos respectivos credores daquelas, que assim deixavam de cobrar os valores devidos por aquelas empresas. A Laep, em seguida, capitalizava nas subsidiárias os créditos que adquirira com a entrega das Ações Classe A (fl. 4952 - volume 25). Uma vez quitadas as dívidas e recebidas as Ações Classe A da Laep, tais credores podiam, a seu exclusivo critério, depositar as referidas ações no banco custodiante em Londres, Bank of New York Mellon, para receber no Brasil, por meio do banco emissor - o Banco Bradesco S.A. - os respectivos BDRs (fl. 4952 - volume 25). Referidos credores também podiam, ao invés de fazer o procedimento descrito no parágrafo anterior, ficar com as Ações Classe A em Bermudas, guarda-las ou negocia-las privadamente, ou lista-las na Bolsa de Luxemburgo, e vende-las naquela bolsa (Euro MTF) (fl. 4952 - volume 25). Alega que abalada pela crise financeira de 2008, sem capacidade econômica e financeira para sanear as finanças de suas empresas investidas e com vistas a permitir a continuação de suas atividades para uma possível recuperação futura, a Laep negociou, individualmente, com cada um dos credores das empresas investidas o cancelamento das respectivas dívidas em troca de ações da própria Laep. Foi, então, instituído um Programa de Conversão de Dívidas em Capital (o Programa de Conversão), formal e devidamente comunicado ao mercado e à CVM (Doc. 09), com procedimentos transparentes, isonômicos e devidamente registrados nas contabilidades das empresas envolvidas (fl. 4953 - volume 25). Dessarte, justificava plenamente a não concessão do direito de preferência aos demais acionistas da Laep, como permitia expressamente o Estatuto Social, desde que objeto de uma deliberação pelo seu Board of Directors (Conselho de Administração), que foi tomada quando o Programa de Conversão foi aprovado (fls. 4953/4854 - volume 25). Foram 212 emissões porque foram 212 os créditos convertidos em capital (fl. 4954 - volume 25). Afirma que, em 25/01/2013, a Laep fez uma chamada de capital em benefício dos detentores de BDRs, a qual foi, contudo, cancelada pelo absoluto desinteresse de seus detentores em participar dos aumentos. Isto evidencia a total inverdade do argumento de que o Programa de Conversão foi o grande responsável pela perda de valor dos BDRs. Repita-se, a diluição ocorreu de forma justificada, na medida em que a Laep precisava se capitalizar, e os antigos acionistas não queriam arriscar mais dinheiro na Laep, dada a gravidade de seu quadro. Tanto é assim que, mesmo oferecido um aumento para mitigar a diluição ocorrida, ninguém se interessou por ele (fl. 4955 - volume 25). Aduz que todas as dívidas convertida eram existentes, regulares, estavam registradas na contabilidade das empresas investidas da Laep, auditadas por auditor independente e ainda apuradas em auditoria específica (fl. 4955 - volume 25). Afirma que, entre aqueles que acabaram legítima e justificadamente diluídos em tais operações, encontra-se a própria Laep Holdings, controlada pelo ora contestante, que, quando do anúncio do Programa de Conversão, em 28.01.2010, detinha indiretamente 43% do capital social da Laep e atualmente detém apenas 3% (doc. 16) (fl. 4958 - volume 25). Com relação ao grupamento de ações Classe A, afirma que os dois grupamentos promovidos pela Laep, e não pelo contestante, foram devidamente aprovados pelos seus acionistas e divulgados ao mercado, não havendo qualquer irregularidade na formulação e implementação dos mesmos (fls. 4959 - volume 25). Ademais, não haveria razão para se fazer um grupamento de Ações Classe B, eis que tais ações não são passíveis de negociação no mercado e a razão de se fazer o grupamento deriva de sua baixa cotação em bolsa. Por outro lado, não há qualquer prejuízo, pois mesmo as matérias em cuja deliberação excepcionalmente, os detentores de Ações Classe A tinham direito de voto podiam ser aprovadas apenas com os votos das Ações Classe B de titularidade do acionista controlador, tanto antes quanto após o aludido Grupamento (fl. 4960 - volume 25). No que se refere às operações realizadas com os Fundos GEM e YORVILLE, defende que as operações PIPE consistem numa linha de capitalização, disponibilizada apenas às companhias abertas, realizadas por meio de investidores qualificados (fundos de investimento), que são realizadas no mundo inteiro, no mercado de capitais, exatamente como as da Laep com GEM e Yorkville. No caso do Fundo GEM, a garantia consistia na entrega, pela via de empréstimo de Ações Classe A de propriedade da Laep Fund ou a Laep Fund Brasil, em favor do GEM. Em seguida, uma vez emitidas e entregues pela Laep as ações objeto da capitalização contratada, o GEM devolveria ao mutuante as ações a ele emprestadas. Ocorre que o GEM, segundo a CVM, alienou BDRs no mercado secundário, por decisão própria e a seu exclusivo critério e risco. Tal negociação não sofreu qualquer interferência ou influência da Laep, e muito menos do ora contestante Marcus Alberto Elias, que obviamente não dispõe de meios, direitos ou prerrogativas, tampouco têm qualquer responsabilidade ou obrigação de conhecerem detalhes internos do funcionamento e das decisões de tesouraria do GEM (fl. 4962 - volume 25). Tal fato, segundo o réu, não impediu, nem impossibilitou, que: (i) o GEM subscrevesse e integralizasse as ações da Laep a que se obrigara; e (ii) o GEM devolvesse à Laep Fund a mesma quantidade de ações da Laep que recebera em empréstimo. Foi assim efetivada a operação contratada, a qual resultou, ao final,

em um aumento do capital da Laep, com a efetiva entrada de novos recursos na empresa (fl. 4962 - volume 25). Ainda segundo o réu todas as operações de PIPE foram devidamente divulgadas ao mercado, por meio de Fatos Relevantes, em 15.01.2010, 24.6.2010 e 15.7.2010 (Doc. 22). Elas foram ainda auditadas e todos os contatos e informações relacionados enviados à CVM em janeiro de 2010 (fls. 4962/4963 - volume 25). Ademais, defende que a forma pela qual o GEM adquiriu os recursos a serem aportados na Companhia, bem como as operações de hedge que tal fundo iria celebrar para se proteger dos riscos assumidos nas operações de PIPE não caracterizam informações relevantes que deveriam ser obrigatoriamente divulgadas. Não houve, portanto, operação fraudulenta no mercado. Também, segundo o réu, não há que se falar tampouco em irregularidades na remuneração recebida pelo GEM e pelo Yorkville, a qual serviu como contrapartida aos riscos assumidos por tais fundos (fl. 4966 - volume 25). Com relação às sociedades portuguesas, sustenta que se tratava de uma aquisição por troca recíproca de ações, entre a Laep e uma empresa de infraestrutura de estacionamentos bastante relevante na Europa - a HOLQUADROS/EMPARK - uma empresa com forte atuação em Portugal e na Espanha (Doc. 27). Pela permuta de participações, cada parte receberia ações da outra parte, dela se tornando acionista. Portanto, tratava-se de uma aquisição sem utilização de caixa (fl. 4970 - volume 25). Em razão da crise que assolou a Europa, a Laep entendeu que o cancelamento da operação era o caminho mais razoável a se tomar, o que foi esclarecido no Fato Relevante divulgado ao mercado na ocasião. Com relação ao destino dos R\$ 48 milhões arrecadados pela Kaumudi, afirma que não houve qualquer desvio, estando o valor devidamente documentado, contabilizado e auditado. Ademais, o caixa existente na Kaumudi foi integralmente utilizado na quitação de dívidas das empresas investidas operacionais da Laep, tal como registrado em seus balanços auditados (fl. 4971 - volume 25). No que se refere aos supostos laranjas, sustenta que a empresa Sergal e os seus referidos sócios - Diego Mesa e Marcelo Duarte - se ocuparam da abertura e venda de empresas de prateleira. Trata-se de uma empresa de despachantes bastante conhecida do mercado e de escritórios de advocacia atuantes na área de direito empresarial, que atende aqueles que não podem se dar ao luxo de aguardar todos os trâmites excessivamente burocráticos para a abertura de uma sociedade e que, portanto, preferem comprar uma empresa pronta, já com inscrição no CNPJ/MF e nas demais repartições públicas necessárias à sua plena operação (fl. 4974 - volume 25). Em suma, as empresas de prateleira foram adquiridas pela Laep junto a despachantes que as organizam para revenda ao mercado. Tais empresas de prateleira foram usadas pela Laep para satisfazer necessidades legítimas, no curso normal de seus negócios (fl. 4976 - volume 25). Ademais, os documentos apresentados foram obtidos mediante violação e furto de documentos, e entregues à CVM na reunião de 11.12.2012, conforme relevado nos autos do Processo nº 0011252-08.2013-403.6181 em trâmite na Justiça Federal (Doc. 32) (fl. 4976 - volume 25). Sustenta, com relação à BS Factoring, que ela é, desde 2008, a principal fonte de recursos das investidas da Laep, cujo financiamento acumulado chega a aproximadamente R\$ 700 milhões, tudo devidamente registrado na contabilidade dessas empresas (fl. 4977 - volume 25). É patente a ausência de irregularidade e de desvios de verbas da Laep em favor de Marcus Alberto Elias, que não mantém ou manteve qualquer relação com a BS Factoring, e dela nunca recebeu recursos ou qualquer benefício (fl. 4978 - volume 25). Defende, também, a regularidade dos Programas de Remuneração - Plano de Incentivos em Ações. Sustenta que uma empresa com essas características e do porte da Laep requer a presença de profissionais altamente qualificados. Tal necessidade consta na página 63 do seu Prospecto (Doc. 35) e foi devidamente avisada a todo o mercado, não ignorando a CVM essa necessidade (fl. 4979 - volume 25). O plano de remuneração em questão foi aprovado pela unanimidade dos acionistas da Laep, é público e está arquivado na CVM, não havendo que se falar, portanto, em irregularidades. Com relação à alegação de aumento das despesas administrativas, afirma que as despesas administrativas diminuíram em vez de aumentar. No exercício findo em 31.12.2010, reverteram-se mais de R\$ 111 milhões em contingências provisionadas, gerando uma diminuição contábil de mais de R\$ 75 milhões no total das despesas administrativas da Laep naquele exercício (fl. 4983 - volume 25). Ademais, houve um aumento nas despesas administrativas da Laep em 2011 em função da aquisição da DASLU, cujas despesas foram refletidas na demonstração consolidada daquele período, e também em decorrência de honorários de advogados contratados para a defesa dos interesses da empresa na disputa travada com o GLG/EMSS3 (fl. 4983 - volume 25). No que diz respeito à substituição de Conselheiros, informa que a substituição foi aprovada pela ampla maioria de acionistas e se deu em razão das muitas e constantes ameaças que os tais especuladores de má fé vinham fazendo contra os ex-administradores da LAEP, ora réus, o que é, inclusive, objeto das investigações criminais em curso (fl. 4984 - volume 25). Não há, portanto, qualquer ilegalidade nesta substituição de acordo com a Lei de Bermudas. =

Contestação de RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA Com relação ao aporte de capital feito pelo GEM, defende o réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA que a operação e os contratos foram submetidos aos acionistas reunidos em Assembleia Geral realizada em 19/02/2010, que aprovaram por unanimidade as operações. Sustenta que os Fatos Relevantes informaram exatamente o que ocorreu abertura de uma linha de capitalização (PIPE) com futuros aumentos de capital da LAEP com a subscrição das novas ações pelos fundos GEM e Yorkville, assegurando, um total de recursos à Companhia, recursos esses fundamentais para a manutenção das atividades operacionais, reforço de capital de giro e readequação da estrutura de capital da companhia (fl. 6243 - volume 32). Afirma que a CVM obteve, em 07.04.10, a cópia do contrato com o GEM, a qual continha expressa menção ao empréstimo de BDRs e jamais, em nenhum momento a CVM (i) exigiu a republicação das

informações, (ii) exigiu qualquer complementação nas informações reveladas ao mercado ou (iii) mesmo apontou qualquer falha no conteúdo de referidas divulgações ou na estrutura da operação. Além disso, em profunda análise realizada pela Superintendência de Relações com o Mercado - GMA - 1, datada de agosto de 2010, resumindo o contrato entre o GEM e a Laep, a área técnica da autarquia faz referência expressa ao empréstimo de BDRs (...) (fl. 6244 - volume 32). Prosseguindo, alega que mais grave ainda: um ano depois, em 30.05.11, a CVM, analisando uma reclamação de um detentor de BDR da LAEP, especificamente sobre a capitalização feita pelo fundo GEM, foi categórica ao reanalisar os quatro fatos relevantes divulgados ao mercado pela companhia a respeito dessa operação, arquivando prontamente o processo (fl. 6245 - volume 32). Ademais, a responsabilidade de divulgação é exclusiva do Representante Legal da Companhia no Brasil, não de seus diretores ou conselheiros (fl. 6246 - volume 32). Com relação à alegação de que os próprios investidores teriam financiado os aumentos de capital e a própria remuneração do fundo GEM, sustenta que para os investidores em geral o mais importante era que os novos recursos anunciados que ingressariam no capital é muito mais vantajoso para os acionistas do que a tomada de empréstimos em empresas de factoring, com o pagamento de juros escorchantes. Somente através de aumento de capital seria possível a readequação da estrutura de capital da companhia (fl. 6248 - volume 32). Sustenta que mostrava-se absolutamente irrelevante incluir na divulgação das informações ao mercado a específica existência de um empréstimo de BDRs ao GEM (fl. 6251 - volume 32). Ademais, o ingresso de recursos na companhia de fato ocorreu, como demonstra a contabilidade da LAEP (fl. 6252 - volume 32). No que diz respeito ao programa de remuneração em ações, aduz que o SIP foi aprovado pelo Conselho em 20 de fevereiro de 2009. Somente em 2009, aproximadamente 50 colaboradores já tinham sido beneficiados pelo Plano e pelo SIP, como divulga o Formulário de Referência 2012, Versão 12 da LAEP Investments Ltd (fl. 6254 - volume 32). Destaca que no período entre dezembro de 2009 e junho de 2011 em que o réu Rodrigo Ferraz atuou no Conselho da Companhia e que ajudou para que o Patrimônio Líquido (passivo a descoberto) saísse dos R\$ 279.917.000,00 negativos para R\$ 482.086.000,00 positivos, época em que deixou o Conselho (fl. 6257 - volume 32), de forma que, ele efetivamente trabalhou e fez jus a essas remunerações. Com relação à prática de conversão de dívidas em capital, defende que a conversão de dívidas em capital foi extremamente positiva para a Companhia. Desde a abertura do capital em 2007, todos os acionistas da LAEP e detentores de BDRs Milk11 tinham plena ciência da possibilidade de aumentos de capital no exterior, com dispensa do direito de preferência na forma do estatuto social, ressaltando-se no prospecto de IPO revisto e aprovado pela CVM, expressamente, a possibilidade de diluição (fls. 6263/6264 - volume 32). Diante da urgência para a continuidade das atividades da Companhia e a necessidade de negociar individualmente as suas dívidas, por óbvio, excluía a possibilidade de concessão de direito de preferência. De todo modo, a concessão do direito de preferência inviabilizaria o Plano, pois a conversão não seria efetivada, sendo esta uma decisão tomada por motivos operacionais. Com relação às dívidas não comprovadas, afirma que não possui, direta ou indiretamente, qualquer relação com qualquer das empresas que converteram dívidas em capital - apenas participou da aprovação do Plano como membro do Conselho de Administração da LAEP (ocorrida em janeiro/2010). Ou seja, de forma alguma poderia ter sido beneficiado pelo infundado desvio de recursos alegado pelos autores (fl. 6266 - volume 32). No tocante à possível ilicitude no desfazimento da operação com as sociedades portuguesas Holoquadros e Matebrico ressalta que o cancelamento da operação ocorreu em 27/06/2011, ou seja, posteriormente a sua saída da Laep, que se deu em 13/06/2011. Por fim, defende a inexistência de danos e do dever de indenizar. = Contestação de MARCELO DUARTE e DIEGO CARREIRA MESA Com relação à sociedade Kewalam Empreendimentos e Participações S/A, alegam os réus que ela foi constituída pelos réus Marcelo e Diego em 4/11/2009, como uma das centenas de empresas de prateleira que preparam, dia após dia, para os seus clientes presentes e futuros, e que teve a totalidade das ações do seu capital social transferida pelos réus, em 27/01/2010 para a Central Veredas - Fundo de Investimento em Participações, que pertence ao GEM - Global Yield Fund Limited, um investidor institucional internacional - e não ao grupo LAEP, como alegado pelos autores. A empresa Akhilesh Empreendimento e Participações foi constituída pelos réus em 20/09/2010, com endereço de sede da própria Sergal e na qual permaneceram, como era normal, por menos de um mês, até que efetivaram a transferência de seu controle acionário. Em 28/10/2010, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os réus Marcelo Duarte e Diego Carreiro Mesa, não sendo mais acionistas, renunciaram aos cargos de Diretores que exerciam e a sociedade, por deliberação de seus novos sócios, alterou a sua sede e seu objeto social, além de promover aumento do seu Capital Social de R\$ 1.000,00 para R\$ 85.075.198,00. Referida empresa foi vendida para a BS Factoring Fomento Comercial Ltda. A LAEP FUND BRASIL S.A. foi constituída pelos réus em 26/02/2009, sob a razão social de AMITABHA Empreendimentos e Participações S.A. com sede no próprio endereço comercial da SERGAL e com o seguinte objeto social: incorporação de empreendimentos imobiliários; outras sociedades de participação, exceto holdings, e aluguel de imóveis próprios. Em 17/03/2009, menos de um mês após a constituição da empresa, os réus renunciaram aos cargos de diretoria que exerciam, o nome empresarial da empresa foi alterado para LAEP FUND BRASIL S.A., a sua sede foi mudada para Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1384, 2º andar, sala 05, São Paulo, o seu objeto e estatuto foram modificados e novos administradores foram eleitos. Referida empresa foi vendida pelos réus em 03/04/2009 para LAEP Investment & Restructuring Fund SPC - Segregated Portfolio A, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações. Por fim, a Kaumudi Empreendimentos e

Participações S.A. foi constituída pelo réu Diego Carreiro Mesa e sua sócia, a Sra. Cecília Maria dos Santos Nogueira, em 14/01/2011 e permaneceu sem qualquer operação até 02/02/2011, quando suas ações foram transferidas para a sociedade portuguesa PACSIL - SGPS S/A, ocasião na qual a Sra. Maria Cecília deixou de ser acionista e diretora da sociedade. O réu Diego Carreira Mesa foi igualmente substituído na administração da sociedade e, por solicitação da acionista portuguesa, para o cumprimento da legislação brasileira, para manutenção da pluralidade de sócios, permaneceu como acionista com uma única ação, até a sua liquidação, em 14/09/2012, como informa a ficha de breve relato.= Contestação de MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI alegam os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI que todas as operações e atos questionados pela CVM e pelo MPF foram praticados pela Laep e foram devidamente aprovados, revisados e auditados em conformidade com as exigências legais e a ela aplicáveis. Não há um único ato questionado que tenha sido praticado pelos ora contestantes. Todos os atos expressam as iniciativas, para, em consonância com o objeto social da sociedade, recuperar as empresas investidas, todos eles previamente elencados e amplamente divulgados ao mercado.No que se refere ao plano de conversão de dívidas, sustentam que em nenhuma hipótese, a LAEP emitiu ou vendeu BDRs, mas sim se limitou a entregar Ações Classe A aos credores de suas empresas brasileiras operacionais. Essa operação foi realizada no exterior e justificada pela necessidade de se quitarem passivos que poderiam levar as subsidiárias no Brasil à falência. Inclusive, a possibilidade de este mecanismo ser utilizado em situações de necessidade foi objeto do item específico do Prospecto, sob a rubrica fatores de risco (fl. 7319 - volume 37). Ademais, é importante deixar claro que o resultado prático do Programa de Conversão foi o cancelamento de mais de R\$ 400 milhões em dívidas das subsidiárias da Laep, todas existentes, registradas na contabilidade das empresas e auditadas por auditor independente, gerando acréscimo patrimonial no conjunto, o que evidentemente beneficiou a Laep e seus acionistas e detentores de BDRs, inclusive aqueles que se têm queixado (fl. 7320 - volume 37).Com relação ao grupamento de Ações Classe A, sustentam que ele ocorreu com vistas a evitar variações percentuais expressivas representadas por meros centavos ou para permitir a mitigação dos custos de transação das ações (e BDRs) e, em consequência, aumentar a sua liquidez no mercado secundário, reduzindo-se a quantidade de ações sem que seja alterado o valor do capital social. Não havia qualquer motivo para se fazer um grupamento de Ações Classe B, pois essas ações não são passíveis de negociação no mercado (fl. 7320 - volume 37).No que se refere às operações com o Fundo GEM e Yorkville, afirmam que essas operações foram devidamente divulgadas ao mercado, por meio de Fatos Relevantes, em 15/01/2010, 24/06/2010, 15/07/2010 e 05/10/2010, o que é reconhecido pela própria CVM no ofício datado de 01/04/2011. Contrariamente à opinião que já havia sido exarada pela sua área técnica, a CVM e o MPF passam agora a sustentar, sem qualquer fundamento, que as referidas operações de capitalização teriam sido fraudulentas e arditosas (fl. 7323 - volume 37). Ademais, não há que se falar tampouco em irregularidade na remuneração recebida pelo GEM e pelo Yorkville, a qual serviu como contrapartida aos riscos assumidos por tais fundos (fl. 7324 - volume 37).No tocante às operações com sociedades portuguesas, sustentam que o negócio acabou sendo desfeito em razão da crise europeia, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado. Ademais, quanto ao destino dos R\$ 48 milhões arrecadados pela Kaumudi, empresa dos portugueses por meio da qual receberam as ações da Laep e que, posteriormente, foi incorporada pela Laep. Após o desfazimento da operação, a Kaumudi detinha em seu caixa o valor decorrente da venda, pelos portugueses, dos BDRs. Com a incorporação da Kaumudi pela Laep, a Laep utilizou o valor que constava do caixa daquela para quitar dívidas das suas empresas operacionais investidas, o que foi objeto de registro nos balanços da Laep devidamente auditados e atestados por auditores independentes (fl. 7326 - volume 37).Com relação aos supostos laranjas, defendem que os réus Diego Mesa e Marcelo Duarte são sócios de uma empresa de despachantes bastante conhecida, que tem por atividade, a abertura e venda de empresas de prateleira. As empresas de prateleira foram usadas pela Laep para satisfazer necessidades legítimas, no curso normal de seus negócios, não decorrendo daí qualquer ilegalidade ou irregularidade (fl. 7327 - volume 37).No que se refere à BS Factoring, alegam que a BS Factoring é, desde 2008, a principal fonte de recursos das investidas da Laep, cujo financiamento acumulado chega a aproximados R\$ 700 milhões, tudo devidamente registrado na contabilidade dessas empresas (fl. 7327 - volume 37). Não há qualquer irregularidade nas transações realizadas entre a Laep e a Bs Factoring.Aduzem que os programas de remuneração foram aprovados pela unanimidade dos acionistas da Laep, são públicos e encontram-se arquivados na CVM, não havendo qualquer irregularidade (fl. 7328 - volume 37).Sustentam, ainda, que as despesas administrativas diminuíram no período de 2009 a 2011 (fl. 7329 - volume 37).Defendem que não houve qualquer irregularidade com relação à substituição de administradores. Ademais, como se verificou em todos os demais tópicos, Marcelo Carvalho de Andrade e Alysson Paolinelli, não se auto substituíram como membros do Board of Directors e, portanto, contra eles nada pode ser reclamado nesta ação (fl. 7330 - volume 37).Sustentam, por fim, que não há abuso de direito ou ato ilícito, dano, tampouco dever de indenizar.= Contestação de ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPESSustentam os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES que convém ressaltar que diversos dos atos atacados pelos autores foram praticados pela Laep antes mesmo do ingresso de Othniel Lopes e Alberto Tepedino na companhia o que se deu em 22/12/2009 e 22/08/2010, respectivamente. Assim, a título de exemplo, Othniel Lopes não poderia ser responsabilizado por qualquer irregularidade relacionada ao Plano de Incentivos em Ações (Stock Incentive Plan),

pois este foi aprovado pelo Conselho de Administração em fevereiro de 2009, cerca de dez meses antes do seu ingresso na companhia, o que se deu em dezembro de 2009. Alberto Tepedido, por sua vez, jamais poderia ser responsabilizado pelas supostas irregularidades relacionadas ao plano de conversão de dívida em capital, uma vez que este foi aprovado pelo Conselho de Administração da Laep em 14.01.2010 e ratificado pela Assembleia Geral Extraordinária de 19.02.2010, seis meses antes do seu ingresso na Laep (fls. 7597/7598 - volume 38). Com relação aos itens plano de conversão de dívidas, grupamento de ações classe A, operações com sociedades portuguesas, supostos laranjas, BS Factoring, programas de remuneração, despesas administrativas, substituição de administradores, ausência de abuso de direito ou ato ilícito, dano e dever de indenizar, considerando que os argumentos coincidem com os argumentos apresentados pelos réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI, reporto-me ao quanto já exposto com relação àqueles réus.= Contestação de ANTONIO ROMILDO DA SILVAPA 2,10 Sustenta o réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA que, ainda que tivesse sido Conselheiro, não se pode perder de vista ser o conselho de administração da sociedade anônima plural (fl. 7873 - volume 39) e que não existe, absolutamente, norma legal que torna cada conselheiro, integrante de um órgão que decide por maioria, responsável por atos que, colegiado o conselho, não podem gerar sua responsabilidade individual (fl. 7874 - volume 39). Não há que se falar em solidariedade. Tampouco é caso de se falar de responsabilidade objetiva. Alega que não há nexos causal entre a conduta do contestante e os prejuízos que sequer sabem mensurar ou qualificar (fl. 7883 - volume 39). Os autores não justificam ou demonstram a relação entre a ausência do direito de preferência e a queda de preço dos BDRs, muito menos se busca provar em que a indicação de um conselho de administração formado por pessoas jurídicas pode ter liame de causalidade com prejuízo dos investidores (fl. 7884 - volume 39). Alega, também, que o dano não restou comprovado, isso porque, seja em razão do suposto abuso de direito, da violação ao direito de preferência ou qualquer outra alegação despropositada dos autores, os supostamente lesados não sofreram nenhum tipo de dano, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento (fl. 7886 - volume 39). O agrupamento de ações não causou nenhum prejuízo aos detentores de BDRs. Ademais, a emissão das ações Classe A realizada no âmbito do plano de conversão de dívidas e das linhas de capitalização com o Fundo GEM e Yorkville não implicou em qualquer benefício econômico e patrimonial exclusivo e direto para o controlador da LAEP (fl. 7888 - volume 39).= Contestação de LUIZ CEZAR FERNANDESPA 2,10 Sustenta o réu Luiz Cezar Fernandes que quando ingressou na companhia, o Plano de Conversão de Dívidas e o plano de Stock Incentive Plan (Plano de Outorga de Ações aos Empregados) já estavam aprovados por unanimidade pelos acionistas reunidos em Assembleias Gerais, regularmente convocadas e posteriormente publicadas no Brasil, de forma que a única emissão de Ações Classe A (aumentos de capital) realizadas pela LAEP, no período em que esteve na presidência, estava autorizada pelo ente máximo da companhia. Esse aumento de capital foi regularmente refletido em atualizações do Formulário de Referência da companhia e nas Demonstrações Financeiras publicadas no Brasil no respectivo período (fl. 7979 - volume 39). Com relação ao agrupamento de ações Classe A e B da LAEP em 31/05/2012, ela foi aprovada pelo Conselho de Administração quando LUIZ CEZAR FERNANDES já estava no cargo de Diretor Presidente, tratando-se de medida absolutamente comum e inclusive recomendada pela CVM para empresas cujo valor das ações chega a centavos (fl. 7979 - volume 39). De conseguinte, sustenta que a conduta do réu enquanto Presidente da LAEP - em período em que buscou implementar plano de ação para recuperar as deficitárias operações das subsidiárias - jamais poderia caracterizar fraude contra o mercado de capitais, tanto que não há imputação específica, direta e objetiva nesse sentido na inicial. Ao contrário, as poucas transações mencionadas na petição inicial das quais o réu participou foram reputadas absolutamente regulares pela própria CVM (fls. 7977/7978 - volume 39). Com relação ao grupamento de ações Classe A e B de 31/05/2012 alega que o grupamento de ações Classe A e B se deu na proporção de 10 (dez) ações para 1 (uma). Para aqueles acionistas com quantidades de ações impossibilitadas de grupamento, ou seja, inferiores ao múltiplo de 10, foram doadas pelo acionista Laep Fund Brasil S/A, até o máximo de 9 (nove) ações, de modo a garantir pelo menos uma ação após o grupamento (fl. 8006 - volume 39). De conseguinte, o grupamento de ações Classe A e B não é capaz de alterar o valor de mercado da Companhia, pois esse evento não modifica a sua estrutura de capital própria e/ou de terceiros (fl. 8006 - volume 39). Ademais, o réu não participou do referido grupamento, pois não estava na LAEP. Com relação ao programa de remuneração em ações, afirma que recebeu apenas uma única remuneração por meio do Plano de Opção de Compra de Ações (Plano) Plano de Incentivo em Ações (Stock Incentive Plan - SIP), como incentivo (luvas) para o seu ingresso na LAEP. A sua remuneração foi aprovada antes mesmo de assumir qualquer cargo na Companhia, ou seja, o Conselho de Administração aprovou a emissão de 5.450.000 ações Classe A em favor dele em 17/02/2012, cinco dias antes de ser nomeado para o cargo de Diretor Presidente, o que se deu em 23/02/2012. Defende que somente por meio da outorga de Ações ou Opções era possível reter talentos e alinhar os objetivos, já que a todos interessaria a valorização das ações (fl. 8009 - volume 39). No que se refere a conversão de dívidas em capital, sustenta que as referidas autorizações para aumento de capital para pagamento de dívidas foram dadas pelo Conselho e pela Assembleia antes da eleição de LUIZ CEZAR FERNANDES. Em 28.03.2012, houve uma Assembleia em que os próprios acionistas aprovaram o aumento do capital autorizado em R\$ 100 milhões. Portanto, (i) além de a própria CVM reconhecer que as conversões não poderiam ser consideradas ilícitas e (ii) o réu LUIZ CEZAR FERNANDES não participou das decisões do Conselho sobre este tema (fls. 8011/8012 -

volume 39). Sustenta, ainda, que não há qualquer relação entre o valor do BDRs em Bolsa e o aumento do capital social: no período em que o réu estava na gestão, em que houve aumentos de capital e melhoria significativa da condição financeira da Companhia, o preço dos BDRs alterou-se positivamente, permanecendo na média estável. Posteriormente, entre 03/2013 a 10/2013, em que também não houve aumento de capital, os preços de BDRs caíram novamente. Ou seja, não há qualquer relação entre os aumentos de capital e a variação negativa de preço de BDRs, notadamente no período em que o réu foi Presidente da LAEP (fl. 8014 - volume 39). Ademais, aduz que não possui, direta ou indiretamente, qualquer relação com qualquer das empresas que converteram dívida em capital - nem mesmo participou da aprovação do Plano como membro do Conselho de Administração da LAEP (ocorrida em janeiro/2010). OU seja, de forma alguma poderia ter sido beneficiado pelo infundado desvio de recursos alegado pelos autores (fl. 8018 - volume 39). Com relação ao programa de descontinuidade de BDRs, defende que, em razão da situação econômica e considerando a deterioração do preço dos BDR e o volume de negociações, bem como diante da necessidade de capital, em 03.08.12, o Conselho de Administração da LAEP decidiu que seria no melhor interesse da Companhia o fechamento do capital da LAEP, realizando-se, para tanto, uma oferta de aquisição de todos os valores mobiliários da Companhia negociados em mercado. Em continuidade, dia 05.08.12, divulgou-se Fato Relevante em que se informou ao mercado a decisão do Conselho de Administração de tornar a Companhia privada (fl. 8021 - volume 39). Narra, outrossim, que em 13.08.12, a LAEP submeteu à CVM uma detalhada proposta de descontinuidade do seu programa de BDRs, em consonância ao quanto previsto no parágrafo único, do art. 48, da Instrução CVM nº 480. [...] Não obstante todos os passos para a descontinuidade terem ocorrido de forma absolutamente lícita e correta, jamais pôde ocorrer, em razão da demora injustificada da CVM em analisar o pedido (mais de oito meses, sem qualquer decisão a respeito) [...] A crítica dos autores aos valores atribuídos para a oferta de fechamento é de um cinismo surpreendente, pois, com a descontinuidade do programa, os investidores receberiam R\$ 0,51 por ação e, hoje, em razão da inércia da autora CVM, nada mais receberão, uma vez que os BDRs não possuem qualquer valor (fls. 8021/8022 - volume 39). Alega, por fim, que não há dever de indenizar, tampouco dano. Após esse breve relato das principais teses apresentadas pelas partes, prossigo na análise do feito. Passo a fixar os pontos controvertidos: Dessa forma, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1. Ocorrência de omissão de informação relevante, abuso de direito, operação fraudulenta e de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários em razão dos seguintes fatos: 1.1. Aumentos de capital social da LAEP com a emissão de ações Classe A (que são as ações que dão lastro aos BDRs) sem a concessão do direito de preferência, o que contraria o prospecto e seu estatuto social; 1.2. A subscrição privada com o Fundo GEM e com a empresa Yorkville mediante fraude, em razão da ausência de imediata e completa publicidade de referidos aumentos; 1.3. Conversão de dívidas não comprovadas em ações; 1.4. Grupamentos de ações com o intuito de diluir a participação dos detentores de BDRs (lastreados em ações Classe A) em relação aos detentores de ações Classe B; 1.5. Irregularidade da aquisição das sociedades portuguesas e irregularidade do cancelamento dessa operação; 1.6. Liquidação de passivos não comprovados, notadamente da empresa BS Factoring e Fomento Comercial; 1.7. Esquema internacional de desvio de recursos da LAEP para outras empresas ligadas aos seus controladores e administradores; 1.8. Irregularidade da remuneração paga aos administradores; 1.9. Existência de manipulação de preços; 1.10. Desvio de dinheiro da LAEP para seus administradores e controladores; P1,0 1.11. Irregularidade no aumento das despesas administrativas, que não seriam condizentes com as demonstrações financeiras; 1.12. Alteração dos administradores; 1.13. Tentativa de extinção irregular do programa de BDRs; 2. Responsabilidade de cada um dos réus; 3. Danos aos investidores detentores de BDRs; e 4. Prejuízos ao mercado de valores mobiliários. Após análise detida dos diversos documentos e alegações constantes desses autos e diante do pedido formulado pelos réus LAEP Investments Ltd, Antonio Romildo da Silva, Marcelo Carvalho de Andrade, Alysson Paolinelli, Alberto Mendes Tepedino, Othniel Rodrigues Lopes e Marcus Alberto Elias, é forçoso reconhecer a necessidade de produção de prova pericial. Isso porque, a princípio, as diversas operações realizadas na condução da administração da ré LAEP são fatos que, isolados não demonstram por eles próprios abuso de direito, operação fraudulenta, práticas não equitativas ou mesmo prejuízos aos detentores de BDRs. Diversos fatores devem ser considerados na análise dessas condutas, tais como conjuntura do mercado, realidade econômico-financeira das pessoas jurídicas envolvidas, perspectivas de evolução dos preços das ações no momento, dentre outros. Enfim, a complexa análise desses fatores e envolve conhecimentos técnicos que devem ser trazidos aos autos por expert na área contábil e econômica. Os réus LUIZ CEZAR FERNANDES (fls. 8638/8643 - volume 42), RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA (fls. 8644/8656 - volume 42), LAEP INVESTMENTS LTD e ANTONIO ROMILDO DA SILVA (fls. 8669/8670 - volume 42), MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES (fls. 8671/8673 - volume 42) também requereram a produção de prova testemunhal. Entendo que a comprovação dos fatos controvertidos demandam análise pericial, de forma que não vislumbro a pertinência da oitiva de testemunhas para a elucidação dos fatos. Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal. No que se refere à prova documental, não houve a especificação de quais seriam os documentos a serem juntados. Por outro lado, é possível que o perito precise analisar outros documentos que ainda não tenham sido juntados aos autos, o que será analisado no momento oportuno. Dessa forma, nomeio para tal mister o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3) e determino sua intimação

para dizer se possui os conhecimentos técnicos necessários para a realização da perícia e se aceita o encargo. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 dias. Fls. 4545/4550 dos autos da ação cautelar: Mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e é objeto de recurso. Cumpre ressaltar que a CVM juntou, nos autos principais, cópia do relatório apresentado nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 13/2013 no sentido de ser aplicada a penalidade em razão de irregularidade nas subscrições de novas ações de emissão da Laep Investments Ltd. realizadas pelo fundo de investimento GEM e Yorkville. Fls. 8950 e seguintes dos autos principais: Dê-se ciência às partes da documentação juntada pela CVM. Indicados os assistentes técnicos e apresentados os quesitos, voltem conclusos para novas deliberações. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0005926-19.2013.4.03.6100 (Ação Civil Pública) e 0003526-32.2013.403.6100 (Ação Cautelar). Int. São Paulo, 17 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **Expediente Nº 10265**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Considerando-se a realização da 154ª. Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de novembro de 2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5087**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007051-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-25.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte ANVISA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004867-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004867-4)** - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA (SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 386/401: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0021523-09.2005.403.6100 (2005.61.00.021523-4)** - INEPAR ENERGIA S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005418-39.2014.403.6100** - PAULO LOPES BRANDAO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CHEFE DE DIVISAO TECNICA DO IBAMA DITEC - SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001319-89.2015.403.6100** - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 366/372: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012534-62.2015.403.6100** - ISRAEL FERREIRA VERAS LEMOS(SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X DIRETOR FISCALIZ PROD CONTROLADOS DEPART LOGISTICO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ISRAEL FERREIRA VERAS LEMOS contra ato do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando, em liminar, que seja expedida guia de tráfego de armamento e respectiva munição..Informou ser colecionador de armas e praticante de tiro esportivo, razão pela qual possui autorização do Exército Brasileiro. Sustentou ter requerido, em 18.03.2014, a renovação de seu certificado de registro e expedição da guia de autorização de tráfego, sem análise até o ajuizamento.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração que objetiva a imediata expedição de guia de tráfego de arma, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente para que esclareça o atual andamento do pedido de renovação do certificado de registro (protocolo CRPFR/2RM/2014-029961) e os motivos pelos quais o procedimento ainda não foi concluído.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.I. C.

**0013537-52.2015.403.6100** - APARECIDA BERNADETE RODRIGUES(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDA BERNADETE RODRIGUES contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o cancelamento do ato que suspendeu sua inscrição no CPF.Sustentou que suspensão se deu em decorrência de divergência entre os dados cadastrais (data de nascimento) registrados na RFB e na Justiça Eleitoral, bem como que já havia regularizado sua situação no mês de junho, tendo sido novamente suspensa a inscrição.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.Os documentos de fls. 13 e 14 demonstram que a autora, filha de Antonio Gregorio Rodrigues e Teresinha Sbeqhem Rodrigues, nasceu em São Paulo/SP no dia 12.10.1957. Porém, conforme certidão de fl. 24, a autora está cadastrada na Justiça Eleitoral com data de nascimento em 12.11.1957.Os documentos de fls. 17-23 demonstram que a inscrição no CPF da autora foi suspensa (comprovante emitido em 18.06.2015) e posteriormente regularizada (comprovante emitido em 24.06.2015). Porém, o comprovante emitido em 13.07.2015 informa novamente a suspensão.Não consta nos

autos o motivo específico da suspensão, o que, em princípio, demandaria a oitiva prévia da autoridade para esclarecimento e posterior apreciação deste Juízo. Entretanto, considerando exclusivamente a divergência apontada, bem como o fato de que, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa RFB n.º 1.548/15, a suspensão da inscrição será realizada pela Receita Federal do Brasil quando houver inconsistência cadastral e de que a conta corrente da impetrante pode ser bloqueada e, eventualmente, encerrada (fl. 16), tenho que, para o fim almejado, restou suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano até julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para, exclusivamente quanto à divergência cadastral entre a data de nascimento constante nos sistemas da RFB e da Justiça Eleitoral, determinar a imediata reativação e regularização da inscrição da impetrante no CPF. Independentemente do supra determinado, comprove a impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas para regularização do necessário perante a Justiça Eleitoral. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7271**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012733-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-31.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO (SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Remeta-se a petição de nº 2015.61050033350-1 ao SEDI, para fins de distribuição por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008378-31.2015.403.6100, devendo ser autuada como Embargos à Execução. Devidamente autuado, apensem-se aos autos principais. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o solicitante o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivamento (baixa-findo). Int.

**0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Fl. 271: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento (baixa-findo). Intime-se.

**0023296-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023296-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X A IGREJA COMUNHAO PLENA

Fls. 62/64 - Conforme asseverado no despacho de fls. 58, a consulta realizada via RENAJUD apenas apontou a existência de restrições, sem especificá-las ao Juízo. Desta forma e considerando-se que a execução realiza-se de acordo com o interesse do credor, compete à exequente diligenciar, administrativamente, quanto à natureza das

restrições incidentes sobre o veículo que pretende penhorar. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0008654-38.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILSON AMBROSIO

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 401/411-verso. Fls. 410/410-verso: Promovam os executados SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA e NILSON AMBRÓSIO o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Fls. 411 - Considerando-se que contra o revel os prazos correrão independentemente de intimação, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, basta a mera publicação do presente despacho. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 394. Intime-se.

**0021532-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Fl. 349: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 308: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Desentranhem-se as guias de fls. 295/298 para cumprimento da determinação constante no 2º parágrafo de fl. 290. Cumpra e, após, intime-se.

**0009749-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA)

Fl. 99: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

**0001915-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Diante do descumprimento da determinação de fl. 103, deixo de apreciar a petição de fls. 98/102. Melhor compulsando os autos, verifico que não se realizou a citação do coexecutado Fabiano Fernandes Ribeiro. Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito com relação aos demais coexecutados, apresentando memória atualizada do débito, considerando o traslado de fls. 87/91. Desnecessária publicação do despacho de fl. 92 mediante a publicação deste. Intime-se.

**0008805-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES

Fl. 131: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição de fl. 102 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

**0012147-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Fls. 89 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas Físicas) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio

recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018436-30.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ  
Tendo em conta a informação prestada, expeça-se mandado de intimação para que a advogada FÁTIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ (OAB/SP 111.507) promova a retirada das petições protocoladas sob os números 2015.61280008019-1 e 2015.61280008020-1, mediante recibo nos autos, bem como constitua advogado ou, na impossibilidade, dirija-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min às 14h00min. Silente, remetam-se os dados da referida petição ao Setor de Protocolos, para cancelamento e posterior inutilização. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0018600-92.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA  
Fls. 36 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular. Proceda-se à consulta de endereço da executada, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida executada, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a OAB/SP, para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023254-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS DE CAMARGO  
Fls. 39 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do executado, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023979-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVICOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI  
Fls. 96 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0024141-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X SANDRA BRES  
Fls. 165 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000369-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO  
Fls. 135 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos

executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001382-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001420-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA

Fls. 180 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001450-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0002019-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 50: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Itapeverica da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 46: Fls. 45 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço da executada, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004663-78.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GABRIEL

Fls. 24/27: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do Código do Processo Civil. Solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, a devolução do mandado de fl. 21 independentemente de cumprimento. Tendo em vista o prazo restante da transação, aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Intime-se, cumprindo-se ao final.

**0005683-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta formulada a fls.

71/80.Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo, para a oposição de eventual Embargos à Execução.Intime-se.

**0006396-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP X ERIC BUENO FARIA SALGADO X MICHELI REGINA DE CASTRO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa de fl. 65, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação ao coexecutado HEXTRON COMERCIO E SERVIÇO LTDA - EPP.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0010936-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONGELUPI & BONFATI MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ELEANDRO CORDEIRO BONFATI X TACIANA MILENE PONGELUPI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009241-84.2015.403.6100** - RUBENS JUNQUEIRA VILLELA X ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA X ORESTES MANCINI JUNIOR X CONCEPCION RODRIGUEZ CABALLERO X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA X VILMA ANAVATE SIQUEIRA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 81: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7272**

#### **MONITORIA**

**0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Fl. 331: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à determinação de fl. 272, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Fl. 349: Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0013193-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0020433-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 273: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à determinação de fl. 272, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0023520-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR HOLGADO

Fl.312: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0006130-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDESITA SOUZA COELHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009444-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Fls. 105/106: Manifeste-se a autora objetivamente acerca da citação realizada à fl. 102. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento a este despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0011635-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019433-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVALDO MATIAS DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 131, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0009677-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

Fls. 172/173: Indefiro pedido de citação no endereço indicado, tendo em vista que já diligenciado, restando infrutífero. Manifeste-se a autora objetivamente em termos de prosseguimento do feito para fins de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento a este despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0013191-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS

Ante o teor da certidão de fls. 136/138, promova a Caixa Econômica Federal, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência deprecada, devendo comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0018573-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO

Fls. 179 - Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema RENAJUD, salientando-se que a consulta ao WEB SERVICE/INFOJUD restou efetivada a fls. 176. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal

para requerer o quê de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019946-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS  
Recebo o requerimento de fls. 120 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0022465-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICARLOS NUNES  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0003374-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO PIO DA SILVA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0006121-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SALGON  
Fl. 72: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Publique-se.

**0015776-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEO PAPA  
Fls. 127/128: Defiro nova tentativa de citação do réu no 2º endereço indicado, devendo ser expedido o competente mandado. Indefiro, no entanto, nova tentativa de citação nos demais endereços, visto que já diligenciados.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020170-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL STANKEVICIUS  
Fls. 49/50 - Comprove a CEF suas alegações, providenciando a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos autos do inventário nº 1002113-61.2015.8.26.0008, bem como, cópia do termo de compromisso de inventariante, para que se delibere a respeito da habilitação do Espólio de Daniel Stankevicius no polo passivo desta ação. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à CEF, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0021232-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER LIMA DE SANTANA  
Fls. 39 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD.Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023643-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE SA FLORENTINO  
Ante a certidão de fl. 45, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que cumpra o determinado à fl. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Publique-se.

**0024497-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica determinada a expedição de mandado para nova tentativa de citação do executado no endereço indicado à fl. 110.

**0025162-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001137-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Fls. 72 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD.Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006309-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.Vista à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008533-34.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

Ciência à autora da distribuição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP. Desnecessário recolhimento de custas, vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta.Aguarde-se pelo cumprimento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Diante da certidão de fl. 413 e do despacho de fl. 419, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se persiste o interesse na penhora do imóvel em questão, ocasião em que será nomeado perito para avaliação do imóvel.Intime-se.

**0021631-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Ante a certidão de fl. 197, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012055-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES

Recebo o requerimento de fl. 20 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a

apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0021395-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA  
Fls. 183/186: Nada a deliberar tendo em vista a prolação de sentença de fls. 137/140. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 181. Intime-se, cumprindo-se ao final.

**0021547-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO  
Fl. 95: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001503-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a notícia de que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagas administrativamente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023448-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA  
Ante a certidão de fl. 122, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008246-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA OLIVEIRA DIAS

Ante a certidão de fl. 50, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008860-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS VARELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS VARELO MENEZES

Ante a certidão de fl. 62, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010180-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PARDINI(SP194561 - MARCELO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PARDINI

Ante a certidão de fl. 94, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0019293-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

VERA LUCIA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TAVEIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019671-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BISPO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BISPO JUNIOR

Ante a certidão de fl. 40, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0019874-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE JESUS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MELO

Ante a certidão de fl. 51, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0020167-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA MARIA GORLA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA GORLA TAVARES

Ante a certidão de fl. 41, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3)** - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 902: Ciência à parte autora do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 888/900. Após, abra-se nova vista à executada. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 885. Oportunamente, tornem os autos dos embargos à execução apensos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021624-66.1993.403.6100 (93.0021624-4)** - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 314: Ciência à parte autora do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. Aguarde-se (sobrestado) a notícia de pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 277.

**0010092-61.1994.403.6100 (94.0010092-2)** - VIBRA - FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 118 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Abra-se vista dos autos à União Federal, para que tome ciência da informação de secretaria de fls. 321. Publique-se e, ao final, cumpra-se.

**0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3)** - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Apresente o patrono da parte autora instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores de GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA, tendo em vista que o montante a ser executado nestes autos não constou da escritura de fls. 1.741/1.746. Com relação ao espólio de JOSÉ EMYDIO COSTA, apresente a parte autora cópia da certidão de casamento dos herdeiros e, se o caso, instrumento de mandato outorgado por seus cônjuges. Após,

tornem os autos conclusos para regularização do polo ativo e apreciação das petições de fls. 1.542/1.551 e 1.569/1.720. Sem prejuízo, desentranhe-se as guias de fls. 1.723/1.724 e 1.726, juntando-as no instrumento de depósito dependente destes autos. Int.

**0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP083577 - NANJI CAMPOS E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X NAIRO DE SOUZA VARGAS (SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fls. 868/869: Mais uma vez equivocou-se o Autor em seu requerimento, vez que o montante indicado na guia de fls. 802 (transferido a fls. 790 sob n.º de ID 072014000000171985) pertence ao exequente NAIRO DE SOUZA VARGAS, que inclusive foi levantado a fls. 811. Fls. 865/867: Prejudicado o pedido em razão da comprovação do depósito de fls. 874. Fls. 874: Expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados do patrono indicado a fls. 782. Requeira o Autor Banco Santander Brasil S/A o quê de direito com relação ao segundo e terceiro parágrafo do despacho de fls. 740. Silente, após a juntada da via liquidada da guia de soerguimento, arquivem-se. Int.

**0016305-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016305-2)** - LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/433 - Ciência à parte autora. Fls. 735 - Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco Itaú junte aos autos o termo de liberação da hipoteca, conforme já determinado a fls. 429. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados já solicitados no despacho de fls. 429 dos autos, indispensáveis à expedição do alvará deferido, relativo às verbas sucumbenciais depositadas nos autos (fls. 387/388 e 421/425). Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal (assistente simples da parte ré) e, ao final, cumpra-se.

**0027723-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027723-2)** - SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X EUCLAIR MONTES DE MELO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 185 - Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o disposto no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8)** - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA (SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 281/283: Requeira a parte autora o que de direito nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo. Int.

**0019696-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019696-4)** - ANTONIO CARLOS ANDRE DE CASTRO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 219/221 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9)** - MUNICIPALIDADE DE LEME (SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Complemente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0010680-09.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1786 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0008139-32.2012.403.6100** - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/262: Requeira a parte autora o que de direito nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, ao arquivo.Int.

**0010809-43.2012.403.6100** - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/299: Requeira a parte autora o que de direito nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006224-16.2010.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/171 - Considerando que a ação anulatória de débito fiscal nº 0010680-09.2010.403.6100, foi definitivamente julgada procedente com a consequente anulação do crédito tributário discutido, autorizo o levantamento, pela requerente, do depósito efetivado nestes autos a fls. 47, para fins de suspensão da exigibilidade do referido débito. Expeça-se alvará de levantamento mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores.Abra-se vista dos autos à União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0)** - IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Apresente a parte autora procurações outorgadas pelos cônjuges de ELCIO PASQUALUCCI e de LUCILA PASQUALUCCI CALÇADA.Após, expeçam-se alvarás de levantamento fazendo-se constar o nome do advogado e dos beneficiários em cada guia. Para tanto, indiquem o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 7274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040818-57.1990.403.6100 (90.0040818-0)** - SPSCS INDL/ S/A(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 706: Indefiro o pedido de remessa do feito à Contadoria, uma vez que os valores atinentes aos honorários advocatícios foram objeto de levantamento pelos antigos patronos da parte autora, conforme alvará de levantamento expedido a fls. 526, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0026244-63.2008.4.03.0000. Nada a deliberar no tocante ao pedido de comunicação aos Juízos Executivos em face da mensagem eletrônica encaminhada em 01 de junho de 2015 (fls. 703/705).Por fim, em relação ao saldo remanescente depositado nos autos (fls. 694/699), diante do desinteresse manifestado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte fornecer os dados necessários para tanto (OAB, CPF e RG do advogado com poderes para receber e dar quitação).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0066475-30.1992.403.6100 (92.0066475-0)** - TNL IND/ MECANICA LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES E SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição de fls. 563, uma vez que seus subscritores não possuem capacidade postulatória, bem como a fim de que providencie a juntada de novo instrumento de mandato, nos termos da Cláusula I do Contrato Social, salientando para a necessidade de concessão de poderes específicos para receber e dar quitação. Silente, cumpra-se o determinado a fls. 557, com o estorno dos valores ao Tesouro Nacional.Providencie a Secretaria a inclusão provisória de Paulo Cesar Tassarini

no Sistema de Movimentação Processual.Int.

**0011689-60.1997.403.6100 (97.0011689-1)** - BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024549-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024549-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4)) EVALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 296/299: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada das cópias que instruíram o mandado.Fls. 302/303: Atenda-se com urgência.Int.

**0022924-43.2005.403.6100 (2005.61.00.022924-5)** - COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001606-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001606-4)** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3)** - SENSE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0026888-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026888-0)** - MARIA SILVIA GORSKI(SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES E SP236040 - FERNANDA GOMES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0006678-93.2010.403.6100** - GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante apresentação pela parte exequente das cópias necessárias à instrução do mandado.Publique-se e, após, abra-se vista dos autos à P.F.N., para ciência do despacho de fls. 169.

**0010168-26.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022239-89.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001627-62.2014.403.6100** - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011252-23.2014.403.6100** - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026467-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026467-5)** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA E SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0029695-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029695-4)** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8168**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0051387-39.1998.403.6100 (98.0051387-6)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 656/667: fica a impetrante intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União.Publique-se. Intime-se.

**0017551-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017551-1)** - NATALIA SOUTO ALABE POMPEU(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Aceito a conclusão nesta data.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0009796-09.2012.403.6100** - PRCB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fica a impetrante cientificada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União nas fls. 222/227, quanto ao cumprimento da ordem mandamental determinada no título judicial.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão na fl. 188.Publique-se. Intime-se.

**0008077-84.2015.403.6100** - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 47/58: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 61/66).4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0)** - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E

SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão nesta data.Fica a impetrante intimada para manifestação, no prazo de 30 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo impetrado nas fls. 20624/20632 e 20633/20781.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009657-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-97.2014.403.6100) ALINE ERIKA BARBOSA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 35/36: no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cumpra exequente integralmente o item 3 da decisão de fl. 29, comprovando a interposição, nos autos principais, de recurso não dotado de efeito suspensivo, conforme determina o inciso II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024152-38.2014.403.6100** - AUTO POSTO BATUTA LTDA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X AUTO POSTO BATUTA LTDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 101/103: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 783,16, atualizado para o mês de junho de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003486-90.1989.403.6100 (89.0003486-3)** - SERAFIM JOSE DE ALMEIDA GODINHO(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 255: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo autor SERAFIM JOSÉ DE ALMEIDA GODINHO (CPF nº 084.799.338-87) até o limite de R\$ 11.220,53 (onze mil duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 15.7.2015, e pelo advogado SÉRGIO RUAS (CPF nº 123.268.448-15), até o limite de R\$ 1.122,03, (mil cento e vinte e dois reais e três centavos), atualizado para 15.7.2015, valores estes atualizados pelos índices da caderneta de poupança, mediante a utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil. Junte a Secretaria aos autos os cálculos dos valores a serem devolvidos, calculados com base na decisão nas fls. 249 e verso. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3)** - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK X ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 521/522 e 546: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nas contas indicadas nas fls. 523/542, no prazo de 10 dias.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0023686-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023686-7)** - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0010592-74.2006.4.03.0000, cuja decisão já foi juntada aos autos às fls. 266/267. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual deste agravo de instrumento, obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0020016-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020016-6)** - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0)** - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUZA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIO GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILHA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI BRAILE CRESPIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL)

Aceito a conclusão nesta data.Expeça a Secretaria mandado de intimação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, a fim de que o Estado de São Paulo se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos formulados pela União e pelos autores (fls. 2098/2104, 2119, 2132, 2143/2155 e 2163/2164).Publique-se. Intime-se.

**0016512-86.2011.403.6100** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a certidão de fl. 1.485, desentranhe a Secretaria a petição e documentos de fls. 1.478/1.480, estranhos a presente demanda, a fim de que sejam juntados aos autos n.º 0049342-72.1992.403.6100.2. Expeça a Secretaria, nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.458, alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 869 e 1.463, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00703122-2. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fica a autora cientificada da juntada aos autos da manifestação da União de fls. 1.482/1.484.Publique-se. Intime-se.

**0019554-75.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA SA DE CASTRO LIMA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0028676-79.2013.403.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0028676-79.2013.403.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fls. 164/175: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.4. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

**0022262-64.2014.403.6100** - JOSE VITOR AGUIAR DE OLIVEIRA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0000869-16.2015.403.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0000869-16.2015.403.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fls. 203/208: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.4. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.5. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011831-39.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aceito a conclusão nesta data.Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 202) para os autos principais n.º 0020016-86.2000.403.6100, desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo (baixa-findo). O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado (fl. 199verso).Publique-se. Intime-se.

**0006803-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Aceito a conclusão nesta data.Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apresente informações e cálculos dos valores devidos à parte embargada segundo o título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se. Intime-se.

**0008437-19.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Aceito a conclusão nesta data.Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apresente informações e cálculos dos valores devidos à parte embargada segundo o título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043723-35.1990.403.6100 (90.0043723-7)** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO INCORPORADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ante a certidão de fl. 294, exclua a Secretaria o nome do advogado Guilherme Cezarotti, OAB/SP 163.256, cadastrado no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça. 3. Fls. 274/285: rejeito a impugnação da exequente aos cálculos de fls. 268/275, tendo em vista que foram elaborados em conformidade com o título executivo transitado

em julgado, o qual determinou os critérios para sua elaboração. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a aplicação da SELIC no período compreendido entre a Lei n.º 9.250/95 e a edição da Medida Provisória n.º 1973/2000, que extinguiu a UFIR. Assim, considerando que a taxa SELIC é devida a partir da extinção da UFIR, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 268/275.4. Fls. 288/292: embora a contadoria tenha elaborado o cálculo em relação à Sobloco Construtora S.A., ela nada está a executar nestes autos, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.00.010540-7 (fls. 232/239). 5. A denominação do exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. 6. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir HAGROTEL COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA e incluir SOBLOCO INCORPORADORA LTDA (CNPJ 53.005.302/0001-19). 7. Alterada a denominação do exequente no SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da SOBLOCO INCORPORADORA LTDA. 8. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício precatório acima, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7) - VALDIR LOPES ESTEVAM X MIRIAM MESSIAS ESTEVAM X MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO X CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDIR LOPES ESTEVAM X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 631/632: fica a ré científica das comunicações de pagamento de fls. 629 e 630, em relação a CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO e MIRIAM MESSIAS ESTEVAM. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO e MIRIAM MESSIAS ESTEVAM. 3. Prosseguirá a execução promovida por MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO, ante a certidão de fl. 634. 4. Tendo em vista a decisão de fl. 618 e a certidão de fl. 634, transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000327 (fls. 611 e 635) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício. 7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício. Publique-se. Intime-se.

**0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO (SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 425/441: nego seguimento ao recurso de apelação, incabível na espécie, em que não foi decretada extinta a execução, e sim resolvida a liquidação por artigos. O recurso cabível em face da sentença proferida, em que resolvida a liquidação por artigos, é o agravo de instrumento. A apelação somente seria cabível se decretada extinta a execução (artigos 475-H e 475-M, 3º, do CPC). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0744623-50.1985.403.6100 (00.0744623-3) - SAM TOKURA CONSTRUCOES LTDA. - ME (Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X SAM TOKURA CONSTRUCOES LTDA. - ME (SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE E SP344077 - NATALY BIANCA ALVES)**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 294: indefiro o pedido da União de conversão em renda do valor referente à sucumbência, uma vez que esse depósito já foi realizado por meio de guia de recolhimento da União - GRU, com os códigos indicados pela própria exequente na petição na fl. 265, conforme a guia e comprovante de fls. 291 e 292. 2. Tendo em vista que o valor da sucumbência foi recolhido por meio de guia de recolhimento da União - GRU e a concordância manifestada pela União na fl. 294, reconheço o direito da executada, SAM TOKUDA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, de proceder ao levantamento do valor descrito na guia de depósito de fl. 295. 3. Após o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta indicada na guia de depósito na fl. 295, em benefício da executada. Publique-se. Intime-se.

**0006603-11.1997.403.6100 (97.0006603-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA (SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Diante da expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação nº

0008.2015.00597 na fl. 168, julgo prejudicado o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de expedição de mandado para esses fins formulado na petição na fl. 169.2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00597 - fl. 168). Publique-se.

**0011113-08.2013.403.6100** - SIMONE FRAGOSO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE FRAGOSO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 160/165: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.116,68, atualizado para o mês de maio de 2015, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 8174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059798-08.1997.403.6100 (97.0059798-9)** - CLEUSA FREITAS DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARISTELA PIMENTEL X NORMA PAULINA AGUIAR PEREIRA X PAULO MADI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0030986-34.2008.403.0000. A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos nas fls. 410/411.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0019367-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019367-0)** - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI(RJ117953 - MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES E SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 104/109: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PFN).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006695-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 63) para os autos principais n.º 0014040-49.2010.403.6100, desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo (baixa-findo). O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado (fl. 60verso). Publique-se. Intime-se (PFN).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9)** - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 432/434: ante a interposição de agravo legal nos autos do agravo de instrumento n.º 0028626-58.2010.4.03.0000, conforme o extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos desse agravo. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0274053-46.1981.403.6100 (00.0274053-2)** - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 634/637: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido do exequente.Publique-se. Intime-se.

**0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4)** - IVANILDO FRACELINO CAMPOS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRACELINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 309.2. Ante a certidão de fl. 311, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente, IVANILDO FRACELINO CAMPOS, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (AGU).

**0019448-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019448-1)** - RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nº. 20150000079 e nº. 20150000080 (fls. 324 e 325), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0014040-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PFN).

**0000066-37.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPOZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 470/558: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição, guia de depósito e documentos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em que ela noticia o cumprimento das obrigações de pagar e de fazer, com prazo de 10 dias para manifestação.2. No mesmo prazo, informe o exequente o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007859-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE

ABREU)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 407 e 409: embora a ausência de impugnação das partes aos cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 382/404, ainda não é possível expedir os ofícios requisitórios, uma vez que os valores do PSSS não estão atualizados para a mesma data dos valores incontroversos descritos nas fls. 116/188. Ante o exposto, proceda a Secretaria a remessa dos autos à contadoria a fim de que elabore novos cálculos atualizando o valor incontroverso (fls. 116/188) e do PSSS (fls. 382/404) para a data dos cálculos que irá elaborar. Considerando tratar-se de Cumprimento Provisório de Sentença, em que se requisitará a parcela incontroversa da execução, a contadoria deverá: i) atualizar o valor do crédito de cada exequente para a data dos cálculos que irá elaborar; ii) atualizar o valor do PSSS a ser recolhido em relação a cada exequente para a mesma data (dos cálculos que irá elaborar); e, iii) abster-se de incluir juros. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032552-81.1990.403.6100 (90.0032552-8) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA ANGELA S/C LTDA (SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES E SP026310 - JOAQUIM MARIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA ANGELA S/C LTDA**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 610/613 e 614: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado originariamente na conta descrita na guia de depósito de fl. 62, nos termos da sentença de fls. 570/575. 3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0049640-88.1997.403.6100 (97.0049640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) (SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 196/239 a fim de que seja juntada aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n.º 0506779-21.1983.403.6100. O advogado deverá indicar nas próximas petições que se referirem à execução os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n.º 0506779-21.1983.403.6100, e não estes autos, a fim de evitar atrasos e tumulto processual. 2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).

**0014330-93.2012.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REMARI COMERCIAL LTDA**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 222/224: fica intimada a autora, ora executada, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 149.609,13, atualizado para o mês de maio de 2015, que se refere aos honorários advocatícios fixados nestes autos do procedimento ordinário n.º 0014330-93.2012.403.6100, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se (PFN).

**0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 186/187: fica intimada a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 1.039,27, atualizado para o mês de abril de 2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 8176

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004541-03.1994.403.6100 (94.0004541-7)** - JOSE ORTEGA X LUCIA DE SOUZA BORGES X LUIZ DAMIAO PICININI X NELSON SOTOCORNO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E Proc. REINALDO YASSUN GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 190/195: no prazo de 10 dias, manifeste-se o autor LUIZ DAMIÃO PICINI, sobre a afirmação da União de que ocorreu prescrição da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se (PFN).

**0024604-44.1997.403.6100 (97.0024604-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-85.1997.403.6100 (97.0014759-2)) DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA X NOVABOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 607/608: não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme certidão de fl. 605, a parte autora não apresentou as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da ré, a ser expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).Publique-se.

**0060679-82.1997.403.6100 (97.0060679-1)** - ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X DEUSDEDITE SOUZA GOMES X MARIA DE LOURDES QUINDOS X MARIA INES DA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 310/311, 313/327 e 332/333: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício das exequentes MARIA INES DA SILVA e MARLENE FABBRO SAMPAIO e do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS.2. Os nomes das exequentes e do advogado descritos acima, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral deles no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0019655-83.2011.403.6100** - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 734: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre os valores apresentados nas fls. 731/732, a serem transformados em pagamento definitivo dela ou levantados pela autora.Publique-se. Intime-se.

**0018062-14.2014.403.6100** - EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 147/153: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré HR GRAFICA E EDITORA LTDA.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000037-16.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022943-30.1997.403.6100 (97.0022943-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X GENI PIRES X EDSON HITOSHI HASIMOTO X ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA X ERALDO JANUARIO DE BRITO X VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI X VIOLETTE EL KHOURI X SONIA MARIA

FERNANDES X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X ASSUNTA MADALENA RAMOS PIANO X ANTONIO PICININI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (AGU).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0)** - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 1040/1060: ficam as partes científicas do cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20140000094, 20140000097/20140000100, 20140000130 e 20140000131.2. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 1069, em relação a ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER.3. Fl. 1062: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.4. Fls. 809/810, 937, 1063 e 1064: julgo o pedido de remessa dos autos à contadoria para apurar eventuais diferenças de correção monetária em relação aos requisitórios já liquidados nos autos, quanto aos valores pagos em dezembro de 2014 (fls. 790/806 e 873). Os valores foram pagos com atualização pela TR. O Supremo Tribunal Federal, na modulação dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, manteve a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015 para os Estados e os Municípios. Mas o Supremo Tribunal Federal excluiu a União dessa modulação, ao estabelecer, quanto a esta, que ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação

de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Oportunamente os autos deverão ser remetidos à contadoria, para apurar diferenças de correção monetária entre a TR e o ICPA-e, em benefício de JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO e ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR, sucessores de Antônio Ornellas Graciano; SILVIO DE OLIVEIRA, SIDNEY DE OLIVEIRA, ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA, CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA, NELSON AVILLA, SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER, CELIO DE OLIVEIRA, MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA, CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA GONÇALVES CAMPOS, EDMILSON GARRUTI CAMPOS, AURORA MARIA PEREIRA LIMA GONÇALVES, CLEBER LIMA GONÇALVES, DOUGLAS LIMA GONÇALVES e ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER, sucessores de Arlindo de Oliveira, bem como em relação aos honorários contratuais destacados dos créditos desses exequentes em benefício do advogado MURILO MARTHA AIELLO. 4. Também prossigue a execução promovida por ANTONIO DA COSTA MARTINS; ANTONIA BARRIOS GRACIANO, sucessora de Antônio Ornellas Graciano; ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO e NILMA DA SILVA COIMBRA, sucessores de Antônio da Silva Coimbra; IVONNE PIMENTEL PELLI e MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO, sucessores de Caetano Pelli; JULIETA ROMAO NOGUEIRA e MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES, sucessores de Jurandil Nogueira, e JUVENAL ALVES MEIRELLES. 5. Os nomes dos exequentes ANTONIA BARRIOS GRACIANO, ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO, NILMA DA SILVA COIMBRA, IVONNE PIMENTEL PELLI, MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO, JULIETA ROMAO NOGUEIRA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES e MURILO MARTHA AIELLO (honorários contratuais) constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de inscrição cadastral deles no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 6. Expeça a Secretaria ofício precatórios em benefício dos exequentes cujos requisitórios de pequeno valor - RPs foram cancelados em razão da alteração do índice de correção monetária utilizado para atualizar os valores solicitados. 7. Os requisitórios expedidos em benefício de ANTONIA BARRIOS GRACIANO, ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO, NILMA DA SILVA COIMBRA, IVONNE PIMENTEL PELLI, MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO, JULIETA ROMAO NOGUEIRA e MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES não puderam ser transmitidos ao TRF3 por falha do sistema de acompanhamento processual (fls. 742, 768 e 775). Sanado esse problema, os precatórios foram alterados para requisitórios de pequeno valor, em razão da mudança da tabela de verificação de valores limites para RPV (fl. 777). Transmitidos os RPs ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram cancelados em razão de nova alteração no índice utilizado para atualizar os valores solicitados (fls. 1040/1060). Considerando que os beneficiários são idosos e que os ofícios expedidos anteriormente não foram impugnados pelas partes e que elas já foram intimadas da expedição, transmito os ofícios precatórios n.ºs 20150000113/20150000119 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 10. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos à contadoria, para a finalidade descrita no item 3 acima. 11. Fls. 1067/1068: preste o senhor Diretor de Secretaria informações sobre o andamento desta demanda à ouvidoria, com cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

**0017964-59.1996.403.6100 (96.0017964-6) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 504 e 508: aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, notícia do julgamento dos agravos de instrumentos n.ºs 0007401-06.2015.4.03.0000 e 0008462-96.2015.4.03.6100. Decorrido esse prazo sem notícia de julgamento, proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de andamento processual dos autos

dos indigitados agravos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como à abertura de termo de conclusão.

**0007283-89.2004.403.6119 (2004.61.19.007283-6)** - BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 282: julgo prejudicado o pedido da executada, de desbloqueio dos valores depositados nestes autos. Conforme ofícios de fls. 227 e 219, o valor depositado na conta judicial n.º 4042.635.7735-7, já foi convertido em renda da União.2. Fica a União intimada para se manifestar sobre a petição e comprovante de pagamento de fls. 282/290, apresentados pela executada, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se (PFN).

**0010210-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010210-6)** - NELSON PEREIRA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 159/161: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.004,47, atualizado para o mês de maio de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0002551-39.2015.403.6100** - ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA(AM000480 - EDSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 410: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA. (CNPJ nº 84.461.748/0001-81), nos termos dos artigos 475-J, parte final, e 614, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando os valores dos débitos descritos na fl. 411, que se referem aos honorários advocatícios devidos à União, para cumprimento no endereço por ela indicado nas fls. 399/402.Do mandado deverá constar a intimação do representante legal da executada para indicar bens para penhora, sob pena de multa.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15834**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016768-24.2014.403.6100** - MA IMOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.As alegações acerca de eventual litigância de má-fé devem ser analisadas depois de estruturado todo o contexto fático e probatório da lide, de forma que fica postergada a análise para o momento da prolação da sentença.No mais, havendo questões de fato controversas, especialmente quanto ao cumprimento das disposições contratuais firmadas entre as partes, defiro a produção de prova oral requerida a fls. 216/220.Defiro, desde já, a expedição de carta precatória para a oitiva da segunda testemunha indicada a fls. 220.As partes poderão arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0013417-09.2015.403.6100 - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, regularize a parte a autora a sua representação nos autos, uma vez que a procuração de fls. 23 trata-se de cópia. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0013452-66.2015.403.6100 - LILIAN DE SOUZA PUCCI(SP083416 - IRACEMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para determinar à requerida que se abstenha de vender os objetos empenhados, até que seja liberada a parcela do salário da requerente retida pelo Banco do Brasil. No caso em exame, não observo a plausibilidade das alegações. A requerente firmou com a requerida o contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única (nº. 0238.213.00056415-9), no qual ficou convencionado que após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável dos objetos dados em garantia por meio de licitação (cláusula 15.1 - fls. 30-verso). A própria requerente admite que se encontre inadimplente com as parcelas do contrato de mútuo e tem ciência da cláusula prevista. Não havendo demonstração de que a execução foi iniciada pela ré, não há como avaliar qualquer ilegalidade ou abusividade. Outrossim, o contrato de mútuo firmado entre as partes tem características de contrato de adesão, uma vez que o conteúdo e as condições foram pré-estabelecidas pelo credor. Todavia, o fato de se tratar de um contrato de adesão não implica necessariamente que a cláusula seja abusiva. Não como conferir o caráter abusivo ao contrato apenas por ser de adesão. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Não restou demonstrado que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras. Destarte, indefiro a liminar requerida. Cite-se e intímese.

**0013696-92.2015.403.6100 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para sustar o protesto da CDA nº. 80.6.150348002-4, oficiando-se o Sr. Oficial do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que a utilização do protesto pela ré teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei nº. 12.767/2012, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do art. 25 da Lei nº. 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº. 9.497/1997, o qual veio a contemplar, no rol de títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da requerente. A Lei nº. 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº. 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação

jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Ademais, no juízo cognitivo próprio de liminar não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de sua constitucionalidade. Destarte, indefiro a liminar requerida. Cite-e e intimem-se.

## **Expediente Nº 15835**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030790-83.1997.403.6100 (97.0030790-5)** - SUN HOUSE PARTICIPACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a instalação da 1ª e 2ª Varas da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, por força do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região n.º 430, de 28 de novembro de 2014, com jurisdição sobre o município de Santana do Parnaíba, reconsidero em parte o despacho de fls. 446, tão somente para determinar a remessa dos autos àquela Subseção. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 15836**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002431-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0)** - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 15837**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014837-83.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP269832 - DIMITRI NASCIMENTO SALES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 418/425: De fato, a sentença de fls. 392/394 determinou o reingresso imediato da impetrante no processo seletivo. Contudo, conforme manifestação de fls. 413/414 o processo seletivo em pauta já se encerrou. Assim, de forma a conciliar a possibilidade com o cumprimento da decisão judicial, esclareça a autoridade impetrada se há outro processo seletivo em curso que possibilite o reingresso imediato do impetrante ou, ainda, a data prevista para a abertura do novo. Int.

**Expediente Nº 15838**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008608-73.2015.403.6100** - ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

Em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 42, manifeste-se o impetrante. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3122**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o deslinde dos Agravos de Instrumentos interpostos em face da decisão de fl. 1862 (0031882-89.2014.403.0000 e 0023133-85.2014.403.0000), complementem os réus o depósito dos honorários periciais. Após, findos os trabalhos correicionais, intime-se o Sr. Perito para que inicie a elaboração do laudo pericial. Int.

**0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)**

Vistos em despacho. Nomeio como perito o Dr. Rafael Augusto T. Torres, a fim de que realize a perícia que foi determinada no despacho saneador de fls. 130/134. Assim, findos os trabalhos correicionais, intime-se o Sr. Perito para que possa estimar seus honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO)**

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Regina Martins Fernandes e Antonia Manoel de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 10.163,15 (dez mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos), referente ao não cumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4048.185.0003558-67, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 29, foi determinada a citação das rés. Devidamente citadas (fls. 34 e 37) as executadas não pagaram o débito, tendo havido a penhora de um veículo (fl. 194), o qual foi liberado (fl. 201), razão pelo qual foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio on line de valores, no valor de R\$ 17.191,49 (dezesete mil, cento e noventa e um reais e quarenta e nove centavos). Às fls. 324/336 comparece a coexecutada Sandra, requerendo a liberação dos valores bloqueados em seu nome no Banco do Brasil, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão aos executados. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ...Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a verbas de natureza salarial, conforme documentos de fls. 331/336, entendo impossível a sua manutenção. Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que os executados indiquem em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURO SORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para que o réu se abstenha de dar cumprimento à Portaria nº 289/2015, pelas razões exposta na petição de fls. 1094/1109, até decisão final. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o objeto da presente ação é a remoção do autor, por motivo de saúde, para o prédio do INSS, na Gerência Executiva São Paulo - Leste. Pretende, ainda, a devolução de valores referentes a vencimentos, porventura, descontados do autor, à título de faltas ou ausências ao trabalho, provenientes de tais ocorrências, objeto da presente ação, bem como, também, determinar pelo registro destas, em seus assentos funcionais, como faltas justificadas para tratamento de saúde. Ocorre que o INSS determinou a instauração dos Processos Administrativos Disciplinares n.ºs 35664.000176/2013-65 e 35465.000896/2012-96, para a apuração das infrações de abandono de cargo e insubordinação. Ao término dos mencionados processos, foi aplicada a penalidade de demissão ao autor, conforme Portaria nº 289/2015. Embora não sejam os processos administrativos disciplinares objeto do presente processo, entendo que o deslinde desta ação poderá modificar a situação do autor, no tocante à pena de demissão aplicada. Ademais, a presente ação ordinária está em fase de perícia, momento em que será avaliada a saúde do autor. Dessa forma, a fim de evitar prejuízos ao autor, sobretudo no recebimento do salário, cuja natureza é alimentar, entendo prudente suspender os efeitos da Portaria nº 289/2015. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o réu se abstenha de dar cumprimento à Portaria nº 289/2015, até a prolação da sentença. Fls. 1090/1094: nos termos da manifestação do Dr. Jorge Robles, intemem-se as partes acerca da data designada para perícia médica no autor, que dever comparecer no dia, horário e local indicados, quer seja, 20/08/2015, às 10h, à Rua Itapeva, 366, cj. 73/74. Intime-se o autor por Carta, para fins de comparecimento. Expeça-se mandado de intimação à ré. Defiro a visita técnica do Sr Perito ao

Posto de Atendimento da Vila Maria, atual posto de trabalho do autor. Oficie-se à Gerência Executiva São Paulo Leste, comunicando a decisão deste Juízo, para fins de cumprimento, devendo permitir o ingresso do Dr. Jorge Robles, CRM 80.515 nas dependências da APS Vila Maria, necessária à realização do trabalho técnico. Excepcionalmente, tendo em vista que o Sr. Perito deverá se apresentar oficialmente junto ao posto de atendimento do INSS, defiro a entrega de uma via do ofício ao expert, para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016063-26.2014.403.6100 - EDWIN JUAQUIN CONDORI SUAREZ - INCAPAZ X PAMELA SUAREZ BEDOYA X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0016063-26.2014.403.6100 - Ação Ordinária Autor: EDWIN JUAQUIN CONDORI SUAREZ Réu: UNIÃO FEDERAL Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por EDWIN JUAQUIN CONDORI SUAREZ, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da multa cominada no Auto de Infração nº 5762/2014, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 36/39. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que a ré se atentou ao princípio da legalidade, ao aplicar a multa no valor de R\$ 165,00. A Lei nº 6.815/80 dispõe que constitui infração, sujeitando o infrator às penas elencadas nos incisos do artigo 125, dentre elas, a multa por demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada. O artigo 65 do Decreto nº 86.715/81 (regulamenta o Estatuto do Estrangeiro) dispõe que A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal. E o 1º do referido artigo dispõe que A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, (...). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos em que requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

**0005619-94.2015.403.6100 - EQUILOJA SPUR ARTIGOS DE COURO - EIRELI(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EQUILOJA SPUR ARTIGOS DE COURO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reenquadramento da autora no Simples Nacional, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação e documentos às fls. 37/48. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme esclarece a ré em sua contestação, a autora foi excluída do Simples Nacional, em razão da existência de débitos relativos aos períodos de apuração de abril/2013 a março/2014, nos termos do artigo 17, V, da LC nº 123/2006. Ocorre que a autora somente regularizou os débitos após o prazo de 30(trinta) dias, previsto no artigo 31, 2º da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual foi definitivamente excluída do parcelamento. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007155-43.2015.403.6100 - LIDIA ESTHER FLORES SORUCO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Lidia Esther Flores Soruco, pelo rito ordinário, em face de Mamerto Maximo Quispe Quispe, objetivando a condenação do réu à indenização à título de danos morais, decorrentes do crime de que a autora foi vitimada, quer seja, redução à condição análoga a de escravo (art. 149 CP), objeto dos autos do Processo Criminal nº0013715-59.2009.403.6181. Sustenta que o réu foi condenado pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal, por manter a autora em situação análoga a de escrava, razão pela qual

requer a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência do delito. Distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível, houve prolação de despacho remetendo os autos a este Juízo da 12ª Vara, sustentando a existência de conexão entre o presente feito e o de nº0008301-56.2014.403.6100. Distribuídos ao Juízo desta 12ª Vara Cível, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO em que pesem as considerações tecidas pelo MM Juiz prolator da decisão de que deveria haver a reunião dos processos, constato, pela análise da inicial do Processo nº2004.61.00.021689-1, não haver justificativa à reunião dos processos, vez que não há identidade de objeto nem de causa de pedir. Com efeito, nos presentes autos, processados sob o rito ordinário, a autora pugna pelo reconhecimento de seu direito à reparação dos danos morais sofridos, decorrentes do crime de que foi vítima, capitulado no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga a de escravo), apurado nos autos do Processo nº0013715-59.2009.403.6181 em que o réu foi condenado. Ocorre que nos autos do Cumprimento de Sentença nº0008301-56.2014.403.6100, a autora busca a satisfação da indenização fixada no Processo nº0001828-44.2010.403.6181, em que o ora também réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça). Tratam os feitos, nos termos acima, de objetos distintos, não havendo a identidade necessária à configuração da conexão. Pontuo que a conexão pelo objeto ocorre quando existe a identidade do pedido mediato, que corresponde, nos termos da lição de Humberto Theodoro Júnior ao próprio bem jurídico que o autor procura obter com a sentença (o valor do crédito cobrado, a entrega da coisa reivindicada, o fato a ser prestado, etc.). Continua o citado autor, na mesma obra, o pedido imediato põe a parte em contrato direto com o direito processual, e o mediato, com o direito substancial. A necessidade da identidade do pedido mediato para a configuração da conexão é também comentada nas lições de Costa Machado para preceitua que há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, isto é, do bem da vida pleiteado em duas ou mais ações. São conexas pelo objeto, v.g., as ações de pessoas que requerem o benefício previdenciário pela morte do mesmo segurado; a reivindicatória e a possessória do mesmo imóvel; a cobrança do crédito e a consignação do pagamento; a cobrança do fiador e do afiançado. Concluo, do acima exposto, que não há a identidade de objeto necessária à configuração da conexão, vez que distintos os processos criminais em que se fundamentam as pretensões da parte autora. Ademais, ainda que se entendesse pela reunião dos feitos, em razão a identidade de partes nos processos criminais, é certo que há necessidade de se avaliar a conveniência da reunião dos processos, especialmente quando tramitam por ritos distintos, como no presente caso, em há inegável incompatibilidade entre o cumprimento de sentença e a presente ação, de rito ordinário. Incontestemente, assim, que a tramitação conjunta dos feitos não traria os benefícios que justificam a reunião prevista no art. 253 do CPC; ao contrário disso, implicaria em atraso no processamento de ambos, especialmente do cumprimento de sentença, de rito mais célere. A necessidade de avaliação da conveniência da reunião dos processos também é defendida por Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ao afirmar que há razões relevantes, relacionadas à economia processual e à necessidade de evitar-se decisões conflitantes, que determinam essa reunião. Mas isso não afasta uma avaliação do juiz quanto ao grau de intensidade da conexão e à conveniência da reunião dos processos. É preciso considerar que a reunião, apesar dos benefícios que pode trazer, também pode gerar problemas, como os que decorram de os processos estarem em fases muito distintas. Ocorre, com frequência, de um deles estar apenas se iniciando e o outro encontra-se em fase muito mais adiantada, próxima do julgamento. Reuni-los implicaria o retardamento do que está em fase mais adiantada, o que poderá não valer a pena quando o grau de conexão for muito pequeno e remota a ameaça de decisões conflitantes. Nos termos supra, por entender não existir a conexão aventada e, ainda, dada a incompatibilidade dos ritos processuais dos feitos, entendo não ser cabível a reunião dos processos para tramitação conjunta. Pontuo, finalmente, que a identidade entre os feitos é apenas parcial, tendo em vista que nos autos do cumprimento de sentença figura, além do réu Mamerto Maximo Quispe Quispe, a ré Eusebia Yola Alejo Alejo. Posto Isso, por entender competente para o julgamento da presente lide o Juízo da 4ª Vara Cível Federal/SP, que deferiu a distribuição dos presentes autos por dependência aos de nº0008301-56.2014.403.6100, em razão da conexão, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Publique-se e aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Comunicada a decisão, proceda-se ao imediato desarquivamento, independentemente de custas ou requerimento das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008689-22.2015.403.6100** - RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS X MATHEUS FELIPE DA SILVA SANTOS (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS, ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS E MATEUS FELIPE SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação e documentos às fls. 73/162 DECIDO. Tendo em vista as alegações expostas na contestação, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que não consta qualquer restrição cadastral em nome dos autores. Verifico, ademais, a

necessidade de inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte necessária, em razão da discussão acerca do seguro de vida celebrado com os autores. Determino, dessa forma, que os autores procedam à citação da seguradora, na qualidade de litisconsorte necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

**0010083-64.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o imediato depósito do valor correspondente ao RPV devido ao autor, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 40/44. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. De acordo com a contestação da ré, os documentos apresentados para o saque dos valores tinham aparência de verdadeiros, (...) sendo impossível que os prepostos desta ré adivinhassem que eram eventualmente falsos. Não é possível verificar, pelo menos em sede de cognição sumária, se os saques foram efetuados por terceira pessoa. A verdade dos fatos somente será esclarecida no curso do processo, com a produção de provas. Ademais, o pedido de devolução dos valores, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Dessa forma, ausente a prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010166-80.2015.403.6100** - URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por URDI ARQUITETURA - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE, objetivando provimento jurisdicional para que o vencimento do contrato não venha a se concretizar, ficando suspenso o seu prazo de encerramento, até decisão final, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 82/85. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que a ausência de aprovação do projeto pelo CONDEPHAAT impede a declaração, pela ré, do cumprimento do contrato administrativo. Entendo que a questão acerca do cumprimento de todos os requisitos previstos no contrato será melhor esclarecida no curso do processo, inclusive com a produção de provas. Contudo, tendo em vista existência de carta emitida pela ré, em 09/07/2014, se mostrando favorável à execução da obra, entendo prudente a suspensão do prazo de encerramento do contrato, a fim de evitar maiores prejuízos à autora. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que o vencimento do contrato não venha a se concretizar, ficando suspenso o seu prazo de encerramento, até decisão final. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de

requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0010278-49.2015.403.6100** - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN para que se abstenha de efetuar qualquer multa/penalidade na CNH da requerente ou efetuar transferência/alienação com referência ao veículo FIAT/PALIO, ano 2008/2009, placa EDY-1833, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 47/54. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela autora não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Posto isso, DEFIRO PARCIAMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Determino, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN para que se abstenha de cobrar qualquer multa ou aplicar penalidade na CNH da autora, bem como efetuar transferência ou alienação com referência ao veículo FIAT/PALIO, ano 2008/2009, placa EDY-1833. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011406-07.2015.403.6100** - ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA X LUCIANO SANTANA JORGE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 77/81: Alegam os autores que não houve publicação da decisão de fls. 72/74 em nome do advogado Carlos Alberto Santana, embora tenha sido requerido na inicial que as publicações fossem efetuadas em seu nome. Assim, requerem a nulidade apontada. Verifico não assistir razão em suas alegações. Com efeito, mesmo havendo pedido expresso no sentido das intimações serem feitas em nome de determinado advogado, é válida e eficaz a feita em nome de qualquer um dos patronos constituídos nos autos pela parte. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA. SÚMULA 83/STJ.1. Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA. AgRg no Ag 1310578 / RS. Relatora Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI. DJe 03/08/2011).A intimação dos atos processuais é medida que decorre de lei e independe da vontade das partes, não pode a ela se opor por questões puramente pessoais pertinentes ao seu advogado, que tem a obrigação de atuar com prudência e diligenciar para acompanhar o andamento do feito.Entretanto, para que não haja prejuízo à parte autora, devolvo o prazo de dez dias para intimação ao advogado da decisão de fls.72/74. Efetue a Secretaria a inclusão do nome do advogado Carlos Alberto Santana no sistema processual, rotina ARDA.Int.

**0013261-21.2015.403.6100** - ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a ré a fim de se manifestar acerca do interesse em marcar audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0013303-70.2015.403.6100** - MARCELO ANTONIO NEGRAO GUSMAO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de fazer aplicação da penalidade C, do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, no Processo Ético Profissional nº 7.573-151/07, qual seja, censura pública em publicação oficial, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.No caso em tela não há como se aferir de plano a verossimilhança das alegações do autor justificador da concessão da medida pleiteada. Não obstante os documentos juntados aos autos, a constatação dos fatos alegados na inicial somente será esclarecida com a vinda da contestação.No entanto, a fim de evitar prejuízo ao autor, entendo prudente o deferimento parcial da tutela antecipada até a apreciação da contestação.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de fazer aplicação da penalidade C, do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, no Processo Ético Profissional nº 7.573-151/07, qual seja, censura pública em publicação oficial.Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se o autor, a fim de fornecer a procuração de fl. 08 em via original.Após, cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUN.

**0013418-91.2015.403.6100** - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULISTA SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da eficácia da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para os fatos posteriores ao ajuizamento, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As contribuições em comento pertencem à espécie tributária das contribuições sociais gerais, que se submetem ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal. Estabelece a Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo.Conforme já decidido pacificamente pela Corte Suprema, as contribuições - espécies tributárias autônomas - caracterizam-se pela previsão de destinação específica do produto da arrecadação.Na lição do Ilustre Professor Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p.362, Realmente, segundo o art. 149 da vigente Constituição, compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Isto significa dizer que essas contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela destinação do produto da respectiva cobrança, mas pela finalidade da instituição, que induz a ideia de vinculação de órgãos específicos do Poder Público à relação jurídica com o respectivo contribuinte. Mais à frente, explicita que a função das contribuições sociais, em face da vigente Constituição, decididamente não é a de suprir o Tesouro Nacional de recursos financeiros.Dito isso, verifico que, nos termos das informações prestadas pelo Senado Federal, nos autos da ADIN nº 2.556, restou explicitado que as contribuições trazidas pela Lei Complementar nº 110/2001 têm a específica finalidade de fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de adesão referido

no artigo 4º da mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente. Nesses termos, a finalidade evidente da contribuição não é alimentar o FGTS, para permitir a consecução de programas sociais e de infraestrutura. Tem o objetivo claro de formação de patrimônio exclusivo para permitir os créditos referentes à reposição de correção monetária dos planos econômicos reconhecidos pelo STF. Portanto, atendidos os objetivos previstos na norma, não há que se falar em cobrança dessa contribuição. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional constante no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no patamar de 10%, em caso de despedida sem justa causa, para os fatos posteriores ao ajuizamento da ação, até decisão final. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Apresente a autora a procuração de fl. 22, bem como a guia GRU de fl. 130, em via original. Após, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013775-71.2015.403.6100 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor a procuração de fl. 18, bem como o documento de fl. 132, em via original. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI se a decisão acima mencionada.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006799-48.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME**

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2015, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011829-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-69.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X VALDECIR ANTONIO FREZARIN (SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de preliminar de incompetência absoluta arguida pelos executados, por meio de exceção, proposta pela União Federal em face de Valdecir Antonio Frezarin. Alega, em suma, que o presente feito foi distribuído perante o Juízo Federal Cível, quando na verdade, diante do valor dado à causa seria competente o Juízo Federal Cível o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o feito, visto o que dispõe o artigo 3º, inciso III, do parágrafo 1º da Lei 10.259/01. Requerem, por fim que seja o feito encaminhado aquele Juízo para que tenha o seu regular andamento. Promovida a vista dos autos ao excepto, este se manifestou nos autos às fls. 09/10, e pugnou para que o pedido fosse desprovido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, pontuo, que muito embora seja desnecessária a interposição da presente exceção, visto tratar-se de incompetência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, que pode ser alegada a qualquer momento, devendo ser declarada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, aprecio o pedido nestes autos a fim de que seja dada uma solução mais célere a questão. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronta ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares de exibição nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. I. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 99168 / RJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 27/02/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II- Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III- Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV- Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região - AC 00022297520134036104- 2ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR -e-DJF3: 04/12/2014) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos da ação ordinária n.º 0011182-69.2015.403.6100 e a Ação Cautelar n.º 0009043-47.2015.403.6100 ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6)** - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 2578: Comunique-se eletronicamente a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, informando que os saldos remanescentes depositados nestes autos pela impetrante CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A, já foram levantados através dos alvarás de levantamento de fls. 2554/2555, não havendo valores a serem penhorados. Fls. 2579/2588: Dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das impetrantes COINVALORES CCVM e FATOR S.A. CORRETORA, referentes aos saldos remanescentes das contas n.ºs 0265.635.00256688-8, 0265.635.00256687-0, 0265.635.00256460-5 e 0265.635.00256461-3, em nome do advogado indicado à fl. 2577. Cumpra-se. Int.

**0003982-11.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUTRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X JULGADOR DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL  
Vistos em despacho. Tendo em vista as informações de fls. 46/50, esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007896-83.2015.403.6100** - MARIA CRISTINA LIMA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA LIMA contra ato do Senhor SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora receba e considere como válida as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante que versem sobre o soerguimento de FGTS pelo empregado dentro dos trâmites legais, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Defluo que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. Em relação ao FGTS, as possibilidades para o seu levantamento estão elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para liberação do FGTS, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do FGTS, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Posto isto, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça uma cópia do aditamento de fls. 78/97 para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0009354-38.2015.403.6100** - ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ARNALDO OLIVEIRA MACIEL X CELSO ROBERTO VICTORIO X EDSON LIMA FERREIRA X ERICK DIAS DUARTE X FABIANO ROBERTO PENA X GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LEONARDO BISPO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO SILVA DE DEUS X MARCELO PEREIRA DA ROSA X MAURICIO GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENATO NEVES DE SANTANA X RICHARD BISPO MOREIRA X ROSEMERY DE CARVALHO SANTOS X WAGNER REIS MACIEL (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO

Vistos em despacho. Fls. 187/189: Assiste razão aos impetrantes quanto à autoridade impetrada indicada na petição inicial. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO, conforme indicado à fl. 04. Expeça-se novo mandado de intimação à autoridade impetrada, qual seja o MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO, a fim de que cumpra IMEDIATAMENTE a decisão de fls. 122/128, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

**0010356-43.2015.403.6100** - DAVES BALTHAZAR (SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVES BALTHAZAR, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a não inclusão de seu nome no CADIN e/ou suspender os seus efeitos, caso a inclusão de seu nome já tenha sido efetivada, por ocasião do não pagamento do débito citado na comunicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 387929, objeto de discussão no processo administrativo nº 18186.720763/2014-19. Em suas informações de fls. 81/83, o impetrado alega sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o impetrante encontra-se circunscrito na área de atuação fiscal do titular da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para

processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de BARUERI-SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011245-94.2015.403.6100** - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Vistos em despacho. Petição de fl. 140: Assiste razão à impetrante, tendo em vista que as decisões de fls. 67/69 e 114 deixaram de incluir a DI nº 15/0882254-0, mencionada no pedido formulado na inicial. Dessa forma, determino a extensão dos efeitos da liminar para a Declaração de Importação nº 15/00882254-0. Em razão do erro material constante da decisão, devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC. Forneça a impetrante o número do fax ou e-mail da Secretaria da Receita Federal de Alfândega do Porto Seco de São Paulo para que a intimação seja cumprida nos termos em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011600-07.2015.403.6100** - ARMANDO CORREDATO & CIA LTDA - ME(SP360898 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMANDO CORREDATO & CIA LTDA - ME contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada dê impulso aos atos requeridos no processo administrativo nº 48402-821321/2014-58, deferindo ou indeferindo o que nele se postulou, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 27/30. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Segundo alega a autoridade impetrada, os processos estão sendo analisados em ordem cronológica. Relata ter enviado, em 29/05/2015, e-mail à empresa informando que a análise do processo nº 821.321/2014 seria feito no prazo estimado de 3 a 4 meses. O Requerimento de Registro de Licença foi apresentado pela impetrante em 09/12/2014, conforme comprova o documento de fl. 17. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do processo administrativo relacionado na petição inicial, deslinde que ultrapassou prazo razoável, previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. I. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios

estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONATA

Ademais, o critério com base na ordem cronológica para a análise dos processos administrativos não tem respaldo em qualquer determinação legal. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, desde que motivado, o pedido administrativo nº 821.321/2014 protocolado em 09/12/2014, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013002-26.2015.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 146/163 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de IRRF sobre juros de capital próprio relativos a residentes no exterior, apurado no mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 47.943,55, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. Impende seja analisada a questão da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe expressamente: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Conforme se extrai da redação supra transcrita, havendo o pagamento do tributo mais os juros de mora correspondentes, será excluída a responsabilidade do contribuinte, ou seja, considerar-se-á extinto o crédito tributário. Não há, dessa forma, qualquer exigência quanto ao pagamento de multa, seja ela moratória ou punitiva. Analisando os autos, observo que a denúncia espontânea se refere ao recolhimento de IRRF sobre juros de capital próprio, tributo sujeito a lançamento por homologação. Conforme a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça e a súmula nº 360, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No entanto, in casu, pelo menos em sede de cognição sumária, me parece ter havido a espontaneidade da denúncia e, em consequência, a exclusão da multa moratória. Em 20/02/2015 a impetrante transmitiu a DCTF original, sem declarar qualquer valor a título de IRRF sobre juros de capital próprio. Posteriormente, ao verificar a existência da referida exação, efetuou o pagamento do tributo antes de apresentar DCTF retificadora. Efetuado o recolhimento, acrescido de correção monetária e juros moratórios, a qual afasta a aplicação de multa moratória, foi a infração denunciada ao FISCO, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A Administração Tributária não tinha conhecimento dos valores no momento da denúncia espontânea, ou seja, da entrega da DCTF. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de IRRF sobre juros de capital próprio relativos a residentes no exterior, apurado no mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 47.943,55, até decisão final. Determino, ainda, que o referido débito não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual

defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013504-62.2015.403.6100** - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da adesão ao artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014 e artigo 4º da Portaria Conjunta nº 15/2014. Requer, ainda, a suspensão de quaisquer atos tendentes a exclusão do parcelamento, bem como da cobrança de parcelas, até que sejam processados e analisados os Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento apresentados pela impetrante para o pagamento do saldo dos parcelamento, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as razões expostas pela impetrante. Analisando os documentos juntados às fls. 235/238, observo que a impetrante apresentou, em 29/09/2014, Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 33 da MP nº 651/2014, convertida pela Lei nº 13.043/2014. Dispõe o referido dispositivo: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 6º O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Considerando que a impetrante apresentou requerimento, conforme previsto na lei, entendo, pelo menos em uma análise preliminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isto CONCEDO a liminar para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário em virtude da adesão ao artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, até decisão final. Determino, ainda, a suspensão de quaisquer atos tendentes a exclusão do parcelamento, bem como da cobrança de parcelas, até que sejam processados e analisados os Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento apresentados pela impetrante para o pagamento do saldo dos parcelamento, e desde que observadas as condições previstas no 4º do referido artigo. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013547-96.2015.403.6100** - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO

PAULO, objetivando a imediata análise do Processo Administrativo nº 04977002627/2015-11. Requer, ainda, seja disponibilizada a autorização para REDARF e cópia do ofício enviado à Receita, aos procuradores das impetrantes, bem como sejam as cobranças dos débitos referentes ao requerimento de REDARF suspensos, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações das impetrantes.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumprir lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite.A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão.Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal.Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que as impetrantes apresentaram Pedido de Retificação de DARF - REDAF em 13/02/2015, conforme documento de fl. 42.Assim, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do processo administrativo relacionado na petição inicial, deslinde que ultrapassou prazo razoável, previsto em lei.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852Relator (a) LUIZ ANTONIO BONATIndefiro os demais pedidos, tendo em vista que são objetos do pedido administrativo em comento.Ressalto que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da situação da impetrante.Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias, desde que motivado, o pedido administrativo protocolado em 13/02/2015, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013606-84.2015.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA.(SP351436A - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WAL-MART BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade do PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15. Sucessivamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de negar o desconto dos créditos relativamente às despesas financeiras nos percentuais fixados para tributação da receita de mesma natureza.Alega, em apertada síntese, que o Decreto nº 8.426/15 afronta o princípio da legalidade, pois a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de decreto executivo não encontra qualquer autorização no texto constitucional.DECIDO.O artigo 99 do CTN, que inseriu os decretos sob o manto da legislação tributária, impôs limitação ao conteúdo e ao alcance de tal classe de atos normativos a serem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, na medida em que deve propiciar a adequada execução da lei.Como preleciona Hely Lopes Meirelles: Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação....o decreto está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar...A lei é que dá os limites quanto ao alcance e ao conteúdo dos decretos, que não poderão ser contra a lei, nem tratar de situações não abstratamente previstas na lei.Pois bem, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04 prescreve:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.[...] 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (g.n.)Ressalto, contudo, que a lei referida acima versa sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e o Decreto nº 8.426 de 1º de abril de 2015, supostamente editado para regulamentá-la, dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Denoto, assim, que diversamente do que é admitido pelo nosso ordenamento jurídico, o decreto em discussão não se restringiu à lei em função do qual foi expedido, mas regulou situação não disciplinada pela Lei nº 10.865/04, sendo, portanto, ultra legem.Dessarte, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15, das futuras apurações, até decisão final.Apresente a impetrante a procuração, substabelecimento e a guia GRU, em via original.Forneça, ainda, os documentos juntados com a inicial para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da referida pessoa no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a pessoa jurídica interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Publique-se. Intimem-se.

**0013695-10.2015.403.6100 - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes

deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

**0013758-35.2015.403.6100** - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Ressarcimento protocolados em 30/06/2014, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante.A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumpra lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.Verifico que constam os Pedidos de Restituição nºs 18753.34618.300614.1.1.08-2020, 31792.06444.300614.1.1.08-0752, 33792.17399.300614.1.1.09-8859 e 40031.59315.300614.1.1.09-6945, transmitidos pela Impetrante em 30/06/2014, ainda pendentes de análise administrativa. Portanto, os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano (fls. 31/34).Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos.Presente, pois, o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado aprecie, em 10 (dez) dias, os Pedidos de Restituição nºs 18753.34618.300614.1.1.08-2020, 31792.06444.300614.1.1.08-0752, 33792.17399.300614.1.1.09-8859 e 40031.59315.300614.1.1.09-6945 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas pela Impetrante, que julgue no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013867-49.2015.403.6100** - NOBLE BRASIL S/A(SP314365 - LAWRENCE SANTINI ECHENIQUE E SP309117 - LUIS FERNANDO ELIAS FALLEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando as alegações e documentos apresentados pela Impetrante, ratifico os termos da r.decisão de fls. 108/111, bem como os demais atos processuais praticados.Publique-se a parte dispositiva da r.decisão supramencionada.No mais, aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada.Intime-se. Cumpra-se.Para dispositiva da decisão de fls. 108/111: (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas e tão somente para que, na ausência de qualquer justificativa fundada, expeça a autoridade impetrada, com a urgência que o caso requer, a certidão respectiva a que faz jus o contribuinte, seja ela positiva, negativa ou positiva com efeitos de negativa ou justifique ao juízo a impossibilidade de proceder tal análise.A expedição da certidão respectiva ou a justificativa acima referida deverá ocorrer até as 15:00 do dia 20/07/2015,

ante a urgência noticiada na inicial. Para tanto, deverá o mandado judicial ser cumprido até as 11:00 da mesma data. Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para que cumpra a determinação liminar acima referida e para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 4318/1964 (com a redação imprimida pela Lei Federal nº 10.910/2004). (...).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005880-59.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ITAU UNIBANCO S/A

Chamo o feito à ordem. Intime-se o requerido a cumprir a medida liminar concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013904-76.2015.403.6100** - CAVIGLIA INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - EPP(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP113157 - MAURICIO SCHEWMAN) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CAVIGLIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO - EIRELI - EPP em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à JUCESP que entregue, imediatamente, os balanços contábeis referentes aos meses de 2015, efetivamente registrado e arquivado, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94). Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40. De outra parte, o artigo 43 prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis para decisão acerca dos pedidos de arquivamento objetos de decisão singular (artigo 42), hipótese a que se amolda o caso em discussão. Restou comprovado que o pedido foi protocolizado em 03/07/2015 (fl. 32), portanto, a requerida extrapolou o prazo legal para proferir a correspondente decisão, sendo relevantes os motivos em que se assenta o pleito da inicial. Contudo, o deferimento do pedido de arquivamento depende da manifestação favorável do impetrado, em face do princípio da legalidade, submetendo o administrado ao cumprimento das formalidades estabelecidas na Lei nº 8.934/94, cuja análise é realizada pela própria JUCESP. Dessarte, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para que a requerida apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decisão acerca do pedido de registro de livros efetuado pela requerente. Dê-se ciência à requerida do deferimento parcial da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como, cite-se para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **PETICAO**

**0012898-69.2013.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA(MG085617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA) X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP259726 - MARCOS CREDITO BRASILEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por Construtora Santa Tereza Ltda- ME alegando a existência de omissões a macular o teor da decisão de fls.246/249, sustentando que este Juízo deixou de analisar alguns argumentos aduzidos pela embargante. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Analisada a decisão, entendo não assistir razão à embargante, tendo em vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, ainda que em outras razões de fato/direito. Vale ressaltar, por oportuno, que os recursos interpostos nos tribunais superiores (especial e extraordinário) são dotados unicamente de efeito

devolutivo, conforme texto legal (art.542, 2º do CPC), razão pela qual não impedem o prosseguimento da presente, com a destinação final da aeronave. Pontuo, ademais, que os negócios jurídicos celebrados entre a embargante e terceiros não influenciam o julgamento da presente, que visa proteger o interesse público, que tem supremacia sobre o privado, conforme ressaltado no decisum embargado. Assim, devem ser resolvidos na seara do direito privado, resolvendo-se, em última instância, em perdas e danos.Finalmente, consigno que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, ainda que em outras razões de direito.Ressalto que é entendimento pacífico do C. STJ a ausência de obrigatoriedade do magistrado ater-se aos fundamentos indicados pelo requerente, desde que presentes razões suficientes a embasar a decisão. Destaco, acerca do tema, os julgados a seguir, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIAS QUE DÁ ENSEJO A CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. VIOLAÇÃO OS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 131, 420 E 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 333, 469 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS DECRETOS N. 89.241/88 E 97.410/88 E AOS ARTIGOS 97, 100, 108, 109, 110, 112, 113, 146 E 149 DO CTN. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustentam: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 ao caso, por entender que todo o acórdão recorrido já estabeleceu todo o contexto fático-probatório necessário ao deslinde da controvérsia; (ii) violação aos artigos 535 e 458 do CPC; (iii) prequestionamento implícito dos artigos 333, 469 e 515 do CPC; e (iv) violação aos artigos 131, 436 e 420 do CPC. 2. Na hipótese dos autos, discute-se a legalidade de autuação fiscal motivada por erro na classificação de mercadorias, que resultou em creditamento indevido de ICMS. 3. Não há violação aos artigos 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem aplica, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie. 4. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 5. A descon sideração motivada do laudo pericial pelo julgador, que decide a questão com base no acervo probatório constante do autos, não implica em violação aos artigos 131, 420 e 436 do CPC. 6. Diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC). 7. Não tendo havido o necessário prequestionamento das matérias constantes dos artigos 333, 469 e 515 do CPC e não se constatando que as referidas e alegadas violações tenham emergido do julgamento do recurso, aplica-se o entendimento da Súmula n. 211 do STJ. 8. Decisão mantida. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, AGRESP 200802210783, DJe 17/03/2010)- grifo nosso.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 5 DO CPC . 1. A ratio do novel disposto no art. 739, 5, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009) 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as gorduras do débito apontado pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3) (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 200900021348, DJe 19/02/2010)- grifo nosso.Entendo, assim, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que

justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a pretensão da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o determinado na parte final da decisão embargada, dando-se vista aos representantes da União Federal e do Ministério Público. I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013626-75.2015.403.6100** - PAULO BISPO FECHE X NAIR PEREIRA ALVES FECHE X CARMEN BISPO FECHE X SIMAO PEDRO BISPO FECHE X MARCIA ACHINGER FECHE (SP116668 - MARISA DE ALMEIDA ACHINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: PAULO BISPO FECHE E OUTROS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o levantamento dos resíduos da pensão que a Sra. HELENA BISPO FECHE BENTAJA, falecida, recebia. Às fls. 24/25, juntou, o requerente os documentos que entendeu necessários a propositura da presente ação como, extrato da conta que requer o levantamento. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial o valor pretendido pelos requerentes não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013340-97.2015.403.6100** - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS (SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores JOÃO LEANDRO DOS SANTOS E CRISTIANE LIMA SANTOS requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado às rés que disponibilizem aos autores outro imóvel em condições de moradia no mesmo condomínio, até que os danos causados na unidade dos autores sejam totalmente reparados ou, alternativamente, seja determinado aos réus que aluguem outro imóvel aos autores, arcando com os custos e despesas de locação. Relatam, em síntese, que são legítimos possuidores do apartamento 50 do bloco 4 do Condomínio Residencial Saint Agostini, localizado à

Avenida Agrimensor Sugaya nº 1033, Vila Carmozina, São Paulo, devidamente registrado sob a matrícula nº 163.841 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Afirma que são devedores fiduciante do imóvel, tendo como credora fiduciante a Caixa Econômica Federal. Alegam que receberam as chaves do imóvel em 15.04.2014, realizando em seguida reforma na unidade antes de adentrarem na efetiva posse. Entretanto, a partir de 13.02.2015 passaram a encontrar graves problemas de vazamentos e infiltrações na unidade decorrentes da obstrução dos canos e utilização de canos de tamanho inferior ao adequado. Afirmando que efetuaram diversas ligações e enviaram notificações extrajudiciais ao Condomínio Saint Agostini e MRV Engenharia; contudo, os problemas não foram resolvidos. Discorre sobre as cláusulas relativas ao contrato particular de compra e venda e alienação fiduciária e afirmam que os orçamentos realizados para reparação dos danos causados na unidade atingiu o valor de R\$ 24.345,00. Defende a responsabilidade objetiva da construtora MRV Engenharia e Participações e o dever de indenização por danos materiais e morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 49/213. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera que determinou aos autores que comprovassem a impossibilidade de recolhimento das custas processuais (fl. 214). Os autores se manifestaram às fls. 216/218. O juízo estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 219/221). É o relatório. Decido. Pretendem os autores a concessão de provimento antecipado determinando às rés que disponibilizem outra unidade em condições de usos no mesmo condomínio até a resolução completa dos problemas existentes na unidade discutida nos autos ou, ainda, custeiem a locação de outro imóvel. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, não vislumbro presente o requisito da prova inequívoca das alegações, consistente na apresentação de elementos que levem a determinado convencimento, gerando ao magistrado uma convicção plena dos fatos, suficiente ao deferimento do provimento antecipado. Com efeito, os documentos carreados pelo autor não se afiguram suficientes à comprovação, ao menos em análise própria deste momento processual, dos danos da unidade dos autores noticiados nos autos, tampouco a responsabilidade dos réus por sua ocorrência. Com efeito, as alegações dos autores acerca dos vícios na construção da unidade somente poderão ser constatadas em regular fase instrutória, não sendo possível neste momento processual confirmá-las apenas com base nos elementos até agora carreados aos autos. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providenciem os autores três cópias da inicial para instrução do mandado de citação dos réus. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013777-41.2015.403.6100 - RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL**

O requerente RESTAURANTE AOYAMAS LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação do protesto das CDAs nº 80.2.15.002053-50 e nº 80.6.15.005440-80, com a consequente expedição de ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital e 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Relata, em síntese que a ré requereu o protesto das CDAs nº 80.2.15.002053-50 e nº 80.6.15.005440-80 cujo prazo de pagamento é 16.07.2015 e 17.07.2015, respectivamente. Defende, contudo, que o protesto da CDA é indevido, vez que a natureza jurídica e a finalidade do protesto não se prestam ao crédito tributário por caracterizar sanção política na cobrança de tributos. Defende, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/38. É o relatório. Decido. Pretende a requerente a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do protesto das certidões de dívida ativa discutidas nos autos, ao argumento de que referido procedimento é inaplicável às dívidas de natureza tributária. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, com a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que disciplina os serviços de protesto de títulos, o protesto de certidões de dívida ativa passou a ter amparo legal. Assim prevê o dispositivo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (negritei) Como se percebe, há expressa previsão legal autorizando o protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, não se revestindo tal procedimento de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, inclusive, é o entendimento firmado pelo C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014)No mesmo sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00115545220144036100, Relator Desembargador Carlos Muta, e-DJF3 02/07/2015)Considerando, ainda, a ausência de qualquer indicação de outro vício e à míngua de notícia de pagamento dos débitos levados a protesto, não há que se falar na suspensão pleiteada.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se e intime-se.São Paulo, 20 de julho de 2015.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8748**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025129-69.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP037740 - MARIA HELENA COLABONO GARALDI) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Fls. 1518: À vista da manifestação do órgão ministerial de que poderia ter ocorrido equívoco na prestação das informações pela Sul America, uma vez que o nome completo da ré é Célia Regina Whitaker, determino a reiteração do ofício de fls. 1485. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013586-98.2012.403.6100** - MARIA TEREZA BELVEDERE(SP158312 - MARCELO NORDER FRANCESCHINI) X HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão para prolação de despacho saneador. Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte arguida pelos litisconsortes ré, ao menos neste momento processual. Com relação à União, observa-se que se trata de atendimento realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde, de onde decorre a legitimidade do ente federativo para as ações indenizatórias decorrentes do serviço público de saúde prestado direta ou indiretamente pelo Estado. Por sua vez, no que diz respeito à UNIFESP, merece destaque o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 2.712, de 21 de janeiro de 1956, que assim estabelece: Para ensino das clínicas da Escola Paulista de Medicina, a entidade mantenedora do Hospital São Paulo assegurará, mediante cláusula na escritura referida neste artigo, a utilização de suas enfermarias gerais, instalações e equipamentos, independente de qualquer indenização. Como se sabe, a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. A análise da legitimidade, obviamente, não se confunde com o exame da procedência do pedido. Considerando que a relação existente entre a UNIFESP e o Hospital São Paulo, caracterizada pela prerrogativa assegurada pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 2.712/1956, e visando à melhor apuração dos fatos alegados pela autora (inclusive de que o tratamento era efetuado por intermédio da UNIFESP, conforme consta às fls. 401), mostra-se adequada a manutenção da UNIFESP no pólo passivo da ação, de forma a permitir o angariamento dos elementos necessários à formação do convencimento do órgão julgador. Fica ressalvada a possibilidade de reanálise das preliminares de ilegitimidade de parte alegadas, pelo Juízo, por ocasião da prolação de sentença. Indo adiante, verifica-se que a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Hospital São Paulo igualmente não prospera. Em que pese não haver apontamento específico no corpo da petição inicial, facilmente se percebe que o valor almejado a título de indenização corresponde àquele atribuído à causa (trata-se de pedido único), não havendo razão que justifique o decreto de inépcia, nem tampouco qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, mesmo porque houve impugnação, pelo Hospital São Paulo, em relação ao valor atribuído à causa (fls. 428/430).No tocante ao pedido de concessão da Justiça Gratuita formulado pelo Hospital São Paulo, merece ser observado, desde logo, que a concessão desse benefício também é possível às pessoas jurídicas. No entanto, nessa hipótese, não basta a mera declaração apresentada pela entidade, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo a sua saúde financeira. Importante registrar a Súmula nº 481, do C. STJ, segundo a qual Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, o Hospital São Paulo limita-se a requerer o deferimento dessa benesse, sem, contudo, apresentar comprovar o estado de hipossuficiência. Mister observar que o benefício conferido pelo art. 51 da Lei 10.741/2003 não tem o alcance pretendido, mormente porque se cuida, no caso, de associação voltada ao desenvolvimento de atividades essenciais de natureza médico-hospitalar, diagnóstica e ambulatorial, e não propriamente de entidade prestadora de serviço ao idoso. E com relação à disposição contida no art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003, verifica-se que a isenção é conferida a autarquias e fundações públicas, o que não é o caso do litisconsorte réu. Assim sendo, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Superada a matéria preliminar, passo à apreciação dos pontos controvertidos, que se resumem, sucintamente, nas causas que efetivamente deflagraram o evento morte. Para elucidação do quanto alegado pelas partes, e em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO a produção

das provas requeridas pelo Hospital São Paulo às fls. 433/434, bem como determino, de ofício, a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Para realização da perícia médica indireta, NOMEIO o perito médico Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo, visando ao posterior depósito pelo Hospital São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta dos honorários pelo perito, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. A Audiência de Instrução será designada após a realização da prova pericial. Intimem-se.

**0016323-40.2013.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 608/612 - o acordo parcial celebrado entre as partes será objeto de análise quando da prolação da sentença. 2. Indefiro o pedido para que seja decretado segredo de justiça, ante a inexistência de amparo legal para tanto. 3. Tendo em vista o depósito judicial referente aos honorários do perito judicial nomeado (fls. 605/606), intime-se o Sr. perito para a realização da perícia. Int.

**0059473-50.2013.403.6301** - JOAO ZACARIAS DE LIMA(SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA DA SILVA STUTZEL  
Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados, inclusive o indeferimento da Tutela Antecipada às fls. 22. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 53, defiro a consulta aos sistemas conveniados para obtenção do endereço da corré Flávia da Silva Stutzel, que deverá ser mantida no pólo passivo da ação. Int.

**0000116-29.2014.403.6100** - REGIVALDO JOSE DALLEMOLE X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO X MARCOS LANDIM MEIRELES X MARIO JORGE PEREIRA X MIKIE KUNIFOSHITA X MILTON BELLIZIA FILHO X SIMONE BORGES VIESTEL X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL X INEZ VALENTE CHAVES X MOYSES LEME X ELIZEU ALVES DA SILVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 516: Mantenho a decisão de fl. 510, uma vez que, o valor da causa é matéria de ordem pública, portanto pode ser fixada/modificada até mesmo de ofício pelo Juiz, não encontrando impeditivo no artigo 264 do CPC. Ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 499. Int.

**0004574-89.2014.403.6100** - GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS(SP223648 - ANDREA CEDRAN E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 148/153 - dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0023013-51.2014.403.6100** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

A parte autora questiona a determinação judicial para regularização do valor da causa, porém, sem razão, para o que inicialmente é necessário lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor ou impetrante recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos em ações de conhecimento (tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o

incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu). Por isso, o valor da causa é relevante para o réu nas ações de conhecimento, e para o Judiciário em quaisquer ações (inclusive nas mandamentais), razão pela qual o juiz atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, cabendo-lhe determinar a correção do valor da causa quando esse se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando violações flagrantes. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da Administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. Lembre-se que os arts. 259 e 260, do CPC, prevêem critérios para apuração do valor atribuído à causa, considerados válidos pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Des. Federal Nery Junior, v.u., no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. No E.STJ, no ERESP 174.364 (Processo 200100487360/SP), Terceira Seção, DJ 10/02/2003, p. 170, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., restou assentado que 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes. ....No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 5.000,00, ao passo que o volume econômico reclamado é significativamente superior, consoante se infere do pedido formulado na inicial. Assim, a parte autora deverá cumprir o determinado às fls.116, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0024448-60.2014.403.6100 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e 1º, que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei. É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade. Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da

condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAAESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.(AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a ora autora limita-se a requer o deferimento dessa benesse, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação do estado de hipossuficiência. Assim, e ante ao exposto, entendo não demonstrado o estado de miserabilidade da parte autora para fins de concessão de justiça gratuita, motivo pelo qual resta indeferido.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora o recolhimento das custas judiciais complementares devidas. Após, cumprida a determinação supra, cumpra-se o quanto disposto no item 2 do despacho de fls. 38. Intime-se.

**0004499-16.2015.403.6100 - WORK BROTHERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a instauração do procedimento fiscal e lavratura do auto de infração, bem como em razão de que os débitos daí decorrentes foram objeto de parcelamento nos termos da lei 11.941/2009 (pedido e opção validados em 17.11.2009 - fls. 95), manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca das preliminares arguidas em contestação (fls. 81/117). 2. Após, tratando-se exclusivamente de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005086-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL**

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Nesse sentido, tem-se o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.2. Ademais, no caso dos autos, a parte autora já vem efetuando os depósitos judiciais na ação cautelar preparatória, autuada sob nº 0025019-31.2014.4.03.6100.Int. e Cite-se.

**0007745-20.2015.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista o noticiado pela União Federal às fls. 239, noticiando a adoção das medidas necessárias ao cancelamento das inscrições em dívida ativa, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 197/222. 2. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso

positivo. Int.

**0009551-90.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SUELI CHAVES DA SILVA

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte ré. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Int.

**0011286-61.2015.403.6100** - MILTON ETIRO SUGISAWA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 135/191, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0012461-90.2015.403.6100** - REGINA HELENA DE LIMA TOLEDO(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo FNDE para finalizar sua manifestação acerca da situação da parte autora no SISFIES, conforme requerido às fls. 39. 2 Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do FNDE (fls. 39/40). Int.

**0012475-74.2015.403.6100** - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X MERCADO J.S. SOARES LTDA.(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: cópia da petição inicial, juntamente com todos os documentos que instruíram os autos 0011433-24.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal, para verificação de possível prevenção. Int.

**0013137-38.2015.403.6100** - VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0013214-47.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO BENICIO DA SILVEIRA(SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0013294-11.2015.403.6100** - ANDREA ZUANAZZI FLORIAN(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREA ZUANAZZI FLORIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 50.434,65, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 10.086,93, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito.Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraído do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO

**JUIZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..).Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 20.173,86, totalizando assim como valor final R\$ 30.260,79.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0013461-28.2015.403.6100 - SATOSHI MACHIDA(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0013621-53.2015.403.6100 - JORGE GRACIANO DE SOUZA(SP352970 - WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013444-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-22.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA)**

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Apensem-se aos autos do processo principal n. 0009077-22.2015.403.61000. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009077-22.2015.403.6100** - CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 27/30, remetendo-a ao SEDI para que seja autuada como Impugnação ao Valor da Causa, e distribuição por dependência a esta ação cautelar. 2. Dê-se ciência à parte-requerente acerca da contestação, encartada às fls. 31/39, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrado a recusa por parte da instituição financeira, após serem pagas as devidas tarifas para emissão dos extratos pretendidos. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012728-62.2015.403.6100** - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 32, posto que cuidam de pedidos diversos. Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC. Int.

**0013811-16.2015.403.6100** - SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Trata-se de ação ajuizada visando suspender os efeitos do Protesto de Título atinente a CDA ° 80.6.15.035706-00. 2. Examinando os autos, verifico que, de fato, o processo administrativo nº 10880.518607/2015-21 ainda não foi concluído, tendo registrada sua última movimentação em 15/06/2015 e atualmente encontrando-se na situação em andamento. 3. Assim sendo, ao mesmo nesta fase inicial, ante a demonstração de que o protesto está na iminência de ser efetivado sem que tenha sido concluída análise do pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa, defiro a antecipação de tutela pleiteada para afastar o Protesto da CDA mencionada. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, com urgência, encaminhando-se mandado em regime de plantão, e cite-se a União Federal. 5. Após, com a resposta da União Federal, tornem os autos conclusos para reapreciação da decisão ora proferida. Int. e Cite-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012955-52.2015.403.6100** - ROBSON DANIEL(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O pedido da parte requerente é procedimento administrativo, no qual a Caixa Econômica Federal ordinariamente cumpre a lei, sendo assim, comprove aparte autora a recusa da Caixa Econômica Federal ao pedido de levantamento da conta de FGTS.

#### **Expediente Nº 8762**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012628-10.2015.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COCAFI-COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSNETADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REG X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 16/09/2015, às 15h00, para realização da audiência de oitiva das testemunhas: Paula Simões, Laércio André Nochang, Osvaldo Aly, José Trevisol e Edmur Antonio de Souza. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam científicas as partes do processo acerca da data acima designada. Oficie-se o superior hierárquico da testemunha. Intime-se. Cumpra-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9804**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0048301-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER)**

Trata-se de ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo MPF em face de Antonio Carlos Giovanolli Cravo Roxo, objetivando, em síntese, decisão judicial que condene o réu ao ressarcimento, aos cofres públicos da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além da suspensão de seus direitos políticos, a perda da função pública e proibição de contratação com o Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais, etc, tendo em vista a suposta prática de atos de improbidade administrativa. Foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou o réu no ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com atualização monetária e juros moratórios de 1,0% ao mês, a partir da citação, além da suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de cinco anos e condenação ao pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 e indenização por dano moral em igual valor, a serem recolhidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85).Entretanto, foram julgadas improcedentes as pretensões à perda da função pública e à proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos.Inconformadas com a decisão proferida, as partes interpuseram recurso de apelação perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido, por unanimidade, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu e negado provimento ao agravo e apelações interpostas e à remessa oficial (trânsito em julgado em 27/01/2014, conforme se depreende da certidão de fls. 2588).O MPF, instado a requerer o que de direito, pugnou pelo regular processamento do feito, com a intimação do réu para proceder ao recolhimento, aos cofres públicos, das quantias fixadas na sentença.O executado, embora regularmente intimado, conforme se depreende da certidão de fls. 2612, se recusou em fornecer bens para fins de penhora e avaliação e informou que seu advogado tomaria as devidas providências para fins de quitação da dívida.Tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo, foi dada nova vista ao MPF que, diante da falta de pagamento da dívida, requereu a penhora imediata dos bens do réu, mediante o sistema BACENJUD, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), acrescidos de multa de 10%. Ainda, sustentou que na hipótese de a diligência restar infrutífera ou insuficiente, requer, desde logo, a expedição de nova Carta Precatória ao juízo de Embu- Guaçu, a fim de que seja concretizada a penhora e avaliação de tantos bens bastem para a satisfação da dívida do réu.Decido.Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que o executado, embora regularmente citado, conforme se depreende da certidão de fls. 2612, não efetuou o pagamento do valor devido nem indicou bens livres e desembaraçados para fins de penhora e avaliação. Entretanto, informou que seu advogado tomaria as devidas providências para fins de quitação da dívida, o que não ocorreu no presente caso.Diante do alegado, considerando que a parte executada já foi devidamente intimada para efetuar o pagamento de quantia certa e não cumpriu o determinado na sentença transitada em julgado, deixando de nomear bens à penhora, no prazo legal e, ainda, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento das diligências elencadas e na hipótese de a diligência restar infrutífera ou insuficiente, DEFIRO a expedição de nova Carta Precatória ao juízo de Embu- Guaçu, a fim de que seja concretizada a penhora e avaliação de tantos bens bastem para a satisfação da dívida do réu, conforme requerido pelo MPF. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014257-30.1989.403.6100 (89.0014257-7) - SELMA GONCALVES LEITE SAVINO X ANGELO**

SAVINO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação consignatória movida por Selma Gonçalves Leite Savino e Ângelo Savino em face da CEF, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a revisão das prestações, do saldo devedor, pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, bem como a consignação das prestações relativas ao imóvel financiado pela CEF, localizado na Rua Doutor Ranieri nº 597 - 2º andar, apto 21, bloco 01, Conjunto Residencial Francisco Ranieri - Vila Savoy, Santana, São Paulo. Considerando que foi proferida sentença às fls. 151/152, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, IV e VI do CPC, tendo em vista a não comprovação, pela parte autora, da existência e regularidade dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem os depósitos efetuados, com a indicação do nº de conta e extrato evolutivo dos valores em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Na ausência de cumprimento das diligências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

**0016428-51.2012.403.6100** - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, em inspeção. Fls. 1111/1115: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo complementar elaborado pelo Sr. Perito, conforme requerido às fls. 1046 pela parte ré. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0008865-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAMILA CORREIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002553-77.2013.403.6100** - CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELIO AMARO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu - CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011897-82.2013.403.6100** - SCHAHIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008893-03.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0025041-89.2014.403.6100** - BENEDICTO DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com base na certidão de fls.68, republique-se o despacho de fls.65, cujo teor é o seguinte: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001749-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002483-89.2015.403.6100** - JOSENITO BARROS MEIRA X SOLANGE DA SILVA MEIRA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006865-28.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009065-08.2015.403.6100** - LUIS CLAUDIO DA SILVA(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009135-25.2015.403.6100** - ALMERINDA BISPO DE SOUZA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034988-03.1996.403.6100 (96.0034988-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI) X ANDERSON SANTANA DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023551-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, esclareça, a exequente, o motivo por que a executada Fixti Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. consta do polo passivo da demanda, uma vez que não é creditada ou avalista do título de crédito objeto da presente execução (fls. 20/21).Prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001925-16.1998.403.6100 (98.0001925-1)** - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP130047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004918-07.2013.403.6100** - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE(SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em Inspeção. Fls. 140: oficie-se à Caixa Econômica Federal para seja dado integral cumprimento ao v. acórdão proferido às fls. 135/138. Expeça-se com urgência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0014063-87.2013.403.6100** - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 345/351: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0010650-62.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à União Federal-FN. Int.

**0000643-70.2014.403.6135** - L.P.BLAT - ME(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO E SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em Inspeção. Fls.173/180: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrado. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009893-09.2012.403.6100** - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DIMAS PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.159/161), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0133795-54.1979.403.6100 (00.0133795-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. CARLOS ROBICHEZ PENNA E SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP033979 - JAMIR SILVA) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(Proc. JOSE ROBERTO MACHADO)

Vistos, em inspeção. Fls.1018/1020: Considerando que parte autora apenas acostou aos autos cópia simples da matrícula de nº 57.987, datada de 29 de abril de 1987, providencie a expropriante a juntada aos autos de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da ação. Prazo: 10 (trinta) dias. Após, se em termos, expeça-se, conforme requerido.

#### **Expediente Nº 9856**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009595-17.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Considerando a concordância do MPF, defiro a substituição da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do réu Captiva, conforme descrição de fl.983, para o veículo ETIOS (fl. 984).Elabore-se minuta, por meio do sistema RENAJUD, devendo a secretaria proceder ao desbloqueio da restrição que recaiu sobre o automóvel marca Chevrolet; modelo Captiva; ano de fabricação 2008, modelo 2009; Placa EGD 4470; Renavan 00129149225, devendo, ainda, a secretaria efetuar o bloqueio do veículo marca Toyota, Etios; ano de fabricação 2015; modelo 2015; Placa FYY 0228; Renavam 1046655741.Após a confirmação da providência acima descrita, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ªRegião, observadas as formalidade legais.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009738-36.1994.403.6100 (94.0009738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3)) VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Sr Perito acerca das impugnações ofertadas pelas rés Caixa Econômica Federal fls.272 e União Federal fls.276 - verso. Fls.274/276: manifestem-se o autor e a corrê Caixa Econômica Federal a respeito do pedido efetuado pela União Federal de ilegitimidade ad causam. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

**0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5)** - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Fls.265/266: Tendo em vista que o autor realiza acompanhamento ambulatorial de forma regular com a equipe de otorrinolaringologia do Hospital São Paulo e vem realizando vários exames, oficie-se, conforme requerido pela Sr perita, o Hospital São Paulo - UNIFESP - para que emita relatório médico descritivo a respeito da patologia que o autor alega ser portador nos seguintes termos: a) O autor é portador da Síndrome de Menière? b) Esta doença apresenta nexos causal direto e exclusivo com a fratura nasal ocorrida em julho/2005? Após a vinda das informações, venham-me os autos conclusos. Int.

**0029812-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029812-8)** - PAULO ROSA DE MENDONCA(SP071988 - RONALDO CARDOSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 364: Defiro. Expeça-se certidão conforme requerido. Após, rmetam-se os autos ao arquivo.

**0013644-67.2013.403.6100** - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do procedimento de compensação, com o cancelamento dos valores cobrados pela ré, decorrentes da não homologação do PER/DCOMP N° 27401.77584.290808.1.1.01-6892.Narra a autora no exercício de sua atividade, acumula, trimestralmente créditos de IPI, na entrada de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, usufruindo do benefício instituído pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99.Relata que em 29/08/2008, por meio do programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMOP, solicitou à Secretaria da Receita Federal o ressarcimento de créditos de IPI referente ao período de apuração do 2º Trimestre de 2008 (Processo nº 13896-905.652/2012-99), no valor de R\$ 333.901,11 (trezentos e trinta mil novecentos e um reais e onze centavos).Menciona a autora que houve erro material no preenchimento do PER/DCOMP, conforme planilha de fls. 04/05, sendo que o valor efetivamente compensado foi R\$ 289.493,25 e o valor reconhecido pela União foi R\$ 174.210,18, lançando como saldo devedor na conta corrente da autora o valor de R\$ 115.283,07 (Processo fiscal nº 13896.905.815/2012-33 - referente à DECOMP 34785.49338.300908.1.301-1617 e Processo fiscal nº 13896.905.816/2012-88 - referente à DECOMP nº 12178.43317.201008.1.301-2798).Afirma que por um lapso, a empresa lançou erroneamente o nº do CNPJ do estabelecimento emitente, quando o correto seria CNPJ nº 46.348.140/0001-56. Em manifestação de inconformidade, justificou o erro à Receita Federal, porém, seu recurso foi recebido como intempestivo.Menciona que o artigo 78 da INSRF 900/2008 permite a retificação e o artigo 149, VIII, do CTN prevê a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Administração. Nesse sentido, o erro no preenchimento do CNPJ não retira o direito de crédito do contribuinte.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 707/711.A autora peticionou informando que efetuou depósito do valor total dos débitos.A União Federal apresentou contestação às fls. 739/750. Alegou que os documentos juntados pela autora foram analisados pelo competente órgão da Receita Federal, que concluiu que o valor do crédito reconhecido para o segundo semestre de 2008 é de R\$ 287.752,52. Requereu a extinção do feito pela perda do objeto, alegando que o ajuizamento da ação ocorreu por erro da autora quando do preenchimento das guias (fl. 749). Réplica às fls. 753/756.A União Federal informou à fl. 753 que os depósitos realizados nos autos são suficientes para garantia do crédito tributário cadastrados no PAs nº 13896.905.815/2012-33 e 13896.905.816/2012-88, os quais não são óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Informa, ainda, que o pagamento constante no DARF juntado à fl. 756 liquidaria o crédito remanescente descrito à fl. 749, conforme parecer de fl. 764.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, a autora efetuou pedido de restituição/compensação do IPI referente ao segundo trimestre de 2008, sendo reconhecido o valor de R\$ 174.210,18, lançado como saldo devedor na conta o valor de R\$ 115.283,08 (fls. 224 e seguintes).A União

Federal concluiu pelo direito de crédito da autora para o segundo semestre de 2008, referente ao IPI, é de R\$ 287.752,52 (fls. 739/750). Consta do documento de fl. 749 que o saldo do crédito reconhecido é suficiente apenas para a homologação parcial do débito sob o código de receita 5856 - Cofins, PA 09/2008, no valor de R\$ 5.996,62, remanescendo saldo do débito de R\$ 1.740,43, vencido em 21/10/2008. A autora alega que o saldo remanescente está quitado e apresenta DARF às fls. 755/759. A União Federal informou que os depósitos efetuados são suficientes para a garantia do crédito tributário cadastrado nos PAs nº 13896.905.815/2012-33 e 13896.905.816-88, os quais não são óbice a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como que o pagamento juntado à fl. 756 liquidaria o crédito remanescente descrito à fl. 749. Em virtude da informação da União Federal quanto à existência de diferença de R\$ 1.740,73, o pedido é parcialmente procedente. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o cancelamento dos valores cobrados a título de crédito de ressarcimento de IPI, nos termos da homologação efetuada pela União Federal às fls. 747/749 dos autos. Procedi a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, em virtude do princípio da causalidade, eis que houve erro no preenchimento da guia e saldo remanescente após a homologação efetuada pela União Federal. P.R.I.

**0007829-55.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL com o fim de que seja restituída ou compensada a quantia de R\$ 85.133,63. Narra a autora que realizou pedido de restituição do valor referido, em 25/05/2009, referente ao pagamento indevido ao REFIS, feito em 31/03/2009. Alega que à época do pagamento indevido, o parcelamento do REFIS já se encontrava quitado. Foi então feito pedido de restituição com anexo da Instrução Normativa RFB 900/2008, cópia do DARF recolhido indevidamente, bem como apresentado comprovante bancário de pagamento, originando o processo administrativo nº 11610004323/2009-57. Alega que o pedido administrativo foi julgado improcedente, sob alegação de que foi preenchido em formulário inapropriado, no entanto, o formulário foi indicado pela própria Receita Federal, de modo que a autora não pode ser penalizada. Com a inicial vieram documentos. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 60 e seguintes. Sustentou a legitimidade do despacho que indeferiu o pedido de restituição. Conforme cópia do decisório apresentado, de acordo com a pesquisa ao sistema de compensações, não foram constatadas declarações de compensação eletrônicas vinculadas ao processo. Alegou que o contribuinte utilizou formulário diverso do determinado na Resolução CG/REFIS 34/2004, o que levou à conclusão de ser devido o recolhimento. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, pretende o autor a restituição do valor cujo recolhimento entende indevido. Verifico que o autor apresentou cópia da guia DARF no valor de R\$ 83.595,47, referente a 28/02/2009, com pagamento efetuado em 31/03/2009. Conforme consta à fl. 32/34, o autor efetuou pedido de restituição à Receita Federal, julgado improcedente (fls. 41/44). Na decisão acima mencionada, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição em virtude de ter o contribuinte utilizado erroneamente o formulário constante do Anexo I da Instrução Normativa n. 900/2008, ao invés de utilizar o formulário constante do Anexo único da Resolução CG/REFIS nº 34, contrariando a legislação de regência. A decisão consignou, ainda, que o contribuinte poderá efetuar eventual manifestação de inconformidade ou recurso voluntário. Os documentos acostados aos autos revelam o motivo da decisão, que nada menciona quanto ao pagamento em si. Portanto, o que se sabe é que o pedido foi indeferido pelo preenchimento equivocado de formulário. Por outro lado, não há de prevalecer o aspecto formal, caso o recolhimento seja de fato indevido, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Nesta seara, caberá à ré a averiguação dos valores na esfera administrativa. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de determinar a restituição do valor recolhido indevidamente, desde que o único óbice seja a questão formal de preenchimento de formulário mencionada, cuja averiguação compete à autoridade administrativa no que diz respeito ao montante indevido. A atualização do valor em caso de restituição deverá seguir o Manual de Cálculo da Justiça Federal - Resolução CJF nº 267/2013. Custas pelo sucumbente. Honorários pelo autor que arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), diante da ausência de complexidade da lide, face ao princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010632-11.2014.403.6100 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Rogério Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 16.060,00, vencida e não paga em 06.10.2013, bem como o cancelamento da anotação do nome do autor no

SPC, SERASA, CADIN E RESTRIÇÃO INTERNA. Declara o autor que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito referente a prestação vencida de R\$ 16.060,00. Relata que não possui contrato algum com a CEF e não sabe a que se refere o crédito. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida 32/33. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/68. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alega que o autor celebrou contrato em abril de 2011 - CONSTRUCARD N° 3325.160.0000626-64, no valor de R\$ 21.000,00, contudo, deixou de pagar as prestações em abril de 2013. Os atrasos ocorreram em virtude de não haver crédito suficiente na conta do autor para quitação das parcelas, o que levou ao inadimplemento. Apresentou documento às fls. 53/68. Réplica às fls. 71/78. A decisão de fls. 79 determinou que as partes especificassem provas. O autor informou que não tem provas a produzir às fls. 80. Conforme certidão de fl. 81, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que houve descrição dos fatos e fundamentos jurídicos a pautar as alegações do autor. Muito embora a petição inicial seja sucinta, permitiu à CEF a compreensão dos fatos, tanto é que apresentou defesa às fls. 38/68 dos autos. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Pois bem. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a inscrição no valor referido (fl. 20). No entanto, o autor não comprova a inexistência de vínculo com a instituição financeira referente ao contrato apontado na inicial. Por outro lado, os documentos apresentados pela CEF denotam a existência de um contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - avençado entre o autor e a Caixa, sob o nº 3325.160.0000626-64, no valor de R\$ 21.000,00 (fls. 53/59). A cláusula Décima Segunda é clara quanto a necessidade de o contratante manter saldo disponível em conta corrente para débito das parcelas. A CEF instruiu os autos com a pesquisa cadastral da situação do autor, na qual consta inscrição pelo contrato acima referido (fl. 60/61). Os extratos de fls. 64/68 demonstram que houve o pagamento das parcelas referentes ao contrato nº 3325.160.0000626-64 até julho de 2013. A partir de agosto de 2013, o autor ficou inadimplente, constando, inclusive no extrato, cancelamento do crédito por atraso. Em suma, diante da afirmação da Caixa conjuntamente com os documentos que apresentara, tenha-se como regular a relação estabelecida entre as partes, o que justifica, portanto, a cobrança do débito pela Instituição Bancária. No caso em questão, não estão configuradas as hipóteses de inversão dos ônus da prova previstas no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Com efeito, os documentos que instruem os autos levam à conclusão de que são absolutamente inverossímeis as alegações formuladas na petição inicial. Diante das provas que constam dos autos, julgo que o autor é devedor de contrato CONSTRUCARD avençado com a Caixa, motivo pelo qual foi lícita a inscrição de seu nome no cadastro do SPC, e se afigura indevida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Além disso, verifico que o documento de fls. 20 aponta outras restrições em nome do autor. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela parte sucumbente. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Resta, contudo, sobrestada a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 -

CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

No prazo de 10 dias, manifeste-se o impetrado sobre o requerido às fls. 1000/1001.Intime-se.

**0020483-11.2013.403.6100** - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBERA(PR065451 - LUIZ FLAVIO OLIVEIRA SEABRA) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBEIRA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade coatora decida sobre a conversão do seu direito de residência temporária em direito de residência permanente, nos termos do art. 5º do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/30). O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 50), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 52/62), tendo sido dado provimento (fls. 69/72). Em face do tempo decorrido, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse a respeito do seu interesse no prosseguimento do feito, porém não houve manifestação neste sentido (fls. 74).Posteriormente, houve nova intimação da impetrante para cumprimento da decisão de fls. 73. No entanto, a impetrante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 75-v).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001190-84.2015.403.6100** - VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado porVIEIRA E FREIRE ADVOGADOS em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora proceder à expedição de Certidão Negativa de Débito, em relação às dívidas inscritas sob n. 80.2.14.029152-80 e n. 80.6.14.050824-40, bem como reconhecer o direito à opção pelo Simples, de modo a determinar que a autoridade proceda à inclusão da empresa no referido regime, a partir de janeiro de 2015. Registra que é uma sociedade civil que desenvolve as atividades no ramo jurídico, afirmando que, após a edição da Lei Complementar n. 147/2014, procedeu seu cadastramento no SIMPLES NACIONAL, solicitando sua adesão ao respectivo regime tributário, contudo, teve ciência da existência de motivo impeditivo para a sua adesão, respeitante a duas inscrições em dívida ativa.Aduz, contudo, que referidos tributos encontram-se devidamente recolhidos aos cofres públicos, não podendo ser óbice ao seu ingresso no regime tributário do Simples Nacional, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida às fls. 63/65.O impetrado apresentou informações às fls. 75/82. Alegou que procedeu à análise dos documentos e a autoridade do órgão de origem do crédito reconheceu o pagamento anterior à inscrição, de modo que não existem óbices para a emissão da certidão, bem como à inscrição da empresa no Simples.A União Federal esclareceu que a dívida decorreu de erro cometido pelo contribuinte, não regularizado a tempo, e assim, requereu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.No presente feito, a Impetrante pleiteia provimento que determine à autoridade a expedição de Certidão Negativa de Débito, bem como a inclusão no sistema Simples.Aduz que os óbices à referida expedição são em relação às dívidas inscritas sob n. 80.2.14.029152-80 e n. 80.6.14.050824-40. Dos documentos constantes dos autos, verifico que com relação à dívida n. 80.2.14.029152-80, a parte impetrante promoveu a juntada dos DARFs de pagamento (docs. fls.41/43) e os comprovantes de arrecadação da receita federal (fls.44/48); e, quanto à dívida n. 80.6.14.050824-40, a parte impetrante promoveu a juntada dos DARFs de pagamento (docs. fls.50/52) e os comprovantes de arrecadação da receita federal (fls.53/57).A autoridade impetrada, nas informações de fls. 75/76 afirmou que houve pagamento anterior à inscrição. Nesse sentido, as inscrições não constituem óbices à expedição da certidão, tampouco à adesão da empresa no SIMPLES.Os documentos de fls. 77 e 79 demonstram a extinção das inscrições mencionadas por decisão administrativa do órgão de origem, sendo que o pagamento foi efetuado em data anterior à da inscrição (07/03/2014).Isto posto, concedo a segurança para reconhecer que os débitos n. 80.2.14.029152-80 e n. 80.6.14.050824-40, não são óbices à expedição de Certidão Negativa de Regularidade Fiscal e determino à autoridade impetrada a emissão da respectiva certidão, desde que os únicos óbices sejam os mencionados na petição inicial.Determino, ainda, que a autoridade impetrada efetue a inclusão da impetrante no Simples, desde que preenchidos os requisitos necessários, a serem verificados pela administração. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista a natureza da ação.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0001392-61.2015.403.6100** - THIAGO HENRIQUE MEINICKE VIEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO HENRIQUE MEINICKE VIEIRA em face do COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Alega que, em 18 de setembro de 2014 recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) parecer de APTO, sendo determinado o seu retorno para janeiro de 2015. Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 30 de novembro de 2007, por ter sido incluído no excesso de contingente. Destaca que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar médico foi no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 154/158. A decisão de fl. 207 deferiu o ingresso da União no feito. O impetrado apresentou informações às fls. 212/218. Mencionou que não há ilegalidade na convocação do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012 e publicado no DJe de 14/02/2013, declarou que mesmo os dispensados de incorporação antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Assentou-se o entendimento de que deve prevalecer o quanto disposto no caput do art. 4º da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, com as alterações da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, lei esta que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Confira-se o texto da Lei: Art. 3º Os arts. 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Nesse turno, com a alteração dada pelo art. 3º da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, os convocados, por adiamento ou por dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina. Trago à colação as ementas do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), julgado em 14/03/2011, e do EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. Portanto, acompanho o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral da matéria posta em debate, no sentido de que não mais subsiste o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da natureza da ação. P.R.I.

**0003412-25.2015.403.6100** - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENTAL RICARDO TANAKA LTDA em

face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP-DERAT e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada análise e profira despacho decisório sobre seu pedido de habilitação de crédito, protocolado em 30/08/2013, referente ao processo administrativo n.º 18186.728184/2013-33, tudo conforme narrado na petição inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/65). A medida liminar foi deferida (fls. 72/77). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 86/88). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 100). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 96/97). A União Federal noticiou que não se opõe ao pedido da impetrante (fls. 103). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 96/97. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005272-61.2015.403.6100** - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBAL TAXI AEREO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que os débitos apontados às fls. 35/37 não sirvam de óbice à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, tudo conforme narrado na petição inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/56). A medida liminar foi deferida (fls. 60/62). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 75/80). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 100). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 103/104). Tanto a União Federal quanto o Ministério Público Federal noticiaram que não se opõem ao pedido da impetrante (fls. 105/105-v). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 103/104. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007994-68.2015.403.6100** - RINALDO BARBOSA DE MELO - ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RINALDO BARBOSA DE MELO - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP -CRMV/SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que torne inexigível seu registro junto ao Conselho-impetrado, bem como manter responsável médico veterinário no seu comércio, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). A medida liminar foi deferida (fls. 28/32). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/58). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 81). É a síntese do necessário. Decido. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo,

protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência. Analisando os autos, verifico que, muito embora a parte impetrante tenha sido notificada do auto de infração n.º 287/2014 em 22/09/2014, somente em 27/04/2015 é que ajuizou a presente demanda, objetivando desconstituir a exigência do débito constante naquele auto. Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Considerando que o presente mandamus foi protocolizado em 27/04/2015, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada. (STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o writ em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei 12.016/2009, que estabelece: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Isto posto, cassa a liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012734-69.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança aforada por COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que é formulado o seguinte pedido (fls. 11/12): Em face do todo o exposto, requer seja determinada a intimação da autoridade coatora para que preste informações, bem como determinada a manifestação do d. representante do Ministério Público Federal, e após, seja o presente mandamus JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária na exigência do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, para determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constitutivos quando a Impetrante for exercer o seu direito de

compensação dos valores indevidamente recolhidas devidamente corrigidos pela Taxa Selic. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/54). É o relatório. Decido. No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 56, foi requerida, por email, cópia da inicial referente ao processo n. 0012732-02.2015.403.6100 e, posteriormente, juntado aos autos. Analisando mencionada documentação, verifico que a inicial, protocolado às 18:48h, ou seja, antes do protocolo desta demanda, possui objeto idêntico ao presente feito, isto é, reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária na exigência do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo. Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 0012732-02.2015.403.6100. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0013604-17.2015.403.6100** - FABIANI AGROPECUARIA LTDA. (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FABIANE AGROPECUÁRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº

5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0013648-36.2015.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS (SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO MALTA CAMPOS, objetivando provimento liminar que determine expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Narra o impetrante ser leiloeiro oficial do Estado de São Paulo, no entanto, foi imputada autuação fiscal referente aos anos de 1997 e 1998, por falta de recolhimento de imposto de renda. Aduz, contudo, que a autuação é indevida, eis que na ocasião foi substituído por outra profissional, por restar hospitalizado e em recuperação em virtude de acidente sofrido. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento

constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a existência de valores eram devidos pelo impetrante e, em caso positivo, quais eram esses valores. O impetrante instruiu os autos com cópia do laudo pericial e sentença do processo nº 0013635-13.2010.403.6100, que atualmente encontra-se no E. T.R.F. da 3ª Região para julgamento de recurso. Ademais, ainda que o impetrante alegue a emissão de notas fiscais pela Sra. Rita, se houve movimentação na conta corrente do impetrante, existe a responsabilidade tributária, de modo que a ele compete demonstrar que o montante é originário do leilão, bem como que os valores depositados em sua conta corrente foram devidamente levado à tributação. Desse modo, indefiro a liminar. No prazo de 10 dias, deverá o impetrante regularizar o polo passivo do feito, tendo em vista que constou a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade responsável pela prática do ato coator. Após o cumprimento do acima determinado, notifique-se as impetradas, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013610-24.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No prazo de 10 dias, apresente o requerente cópia da petição inicial referente aos processos nº 0010970-48.2015.403.6100, 0010971-33.2015.403.6100, 0010972-18.2015.403.6100, 0013515912015.403.6100 e 0013517-61.2015.403.6100. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, de modo a apresentar o instrumento original da procuração outorgada conforme Estatuto Social, bem como a apresentar a respectiva Ata de Eleição e original do substabelecimento. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3) - VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP005740 - NELIO CHAGAS DE MORAES E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE E SP021884 - JOSE JOAO BEZERRA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
Fls.118: proferi despacho nos autos em apenso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0722967-27.1991.403.6100 (91.0722967-4) - METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**  
OFICIE-SE à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nºs 1181.005.50615183-1 (fls.193), 1181.005.50669197-6 (fls.221) e 1181.005.507263650 (fls.268) para o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando-se aos autos da E.F nº 0009069-52.1999.403.6182 até o limite da penhora (R\$76.714,17 em setembro/2014), informando, ainda, eventual saldo remanescente. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058077-89.1995.403.6100 (95.0058077-2) - MARINA DE CARVALHO TAUIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X JOSE MARCONDES DE MOURA X MANOEL FREITAS DA SILVA X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X MARILENA BARBOSA FOGACA X ERNESTO ALVES DE MORAES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X ODETE ALVES SANTANA X OSCAR CAMARGO - ESPOLIO X MARILZA DE CASTRO FERREIRA X BENEDICTA ESTHER DE SIQUEIRA CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO**

BRASIL X MARINA DE CARVALHO TAUIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARCONDES DE MOURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL FREITAS DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENA BARBOSA FOGACA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ERNESTO ALVES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ODETE ALVES SANTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSCAR CAMARGO - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILZA DE CASTRO FERREIRA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Encaminhe-se cópia de fls.906/908 ao BACEN. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7202**

### **MONITORIA**

**0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação, sob pena de extinção.Int.

**0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação, sob pena de extinção.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033490-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033490-6)** - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/512: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4456**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C

LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP124163 - ANA MARIA MALTA DOS SANTOS FERMIANO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Vistos em Inspeção. Às fls. 186 foi determinado o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial para apuração dos valores de aluguel devidos até o momento da imissão na posse da UNIFESP no imóvel desapropriado. O senhor perito Antônio Carlos Gonçalves Dias, que havia sido nomeado à fl. 95, informou à fl. 194/195 e 204/206 a impossibilidade de realizar a perícia. Considerando a impossibilidade da realização da perícia pelo senhor perito anteriormente nomeado, determino sua substituição e nomeio o senhor perito JÚLIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, inscrito no CREA 75511-D, com endereço na RUA BAGÉ N. 181- PARAISO- São Paulo-SP- CEP 04015-070. Intime-se o senhor perito substituto sobre esta decisão, bem como para que estime os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o senhor Antônio Carlos Gonçalves Dias para que deposite o valor dos honorários provisórios levantados, atualizados de acordo com a tabela da contadoria desta Justiça Federal, que perfaz o total de R\$ 941,50 para o mês de junho/2015, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0008266-67.2012.403.6100** - TRAMONTINA S/A CUTELARIA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, no valor depositado à fl. 235. Providencie o réu a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011288-31.2015.403.6100** - FBG SERVICOS LTDA - ME(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FBG SERVIÇOS LTDA. - MERé: UNIÃO

FEDERALDECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário. Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com anulação dos autos de infração, bem como reconhecimento da decadência dos créditos em comento. Sustenta, em síntese, ser empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES NACIONAL. Contudo em 29/12/14, teve lavrado contra si Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 04900071070111400001840201447, para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e CPP, relativos aos fatos geradores dos tributos ocorridos mensalmente no de 2009, por Auditor Fiscal Tributário Municipal incompetente a tanto, à época dos fatos (competência atribuída apenas em 2011, pela LC 139/11). Alega, ainda, decadência dos tributos cobrados no período de 01/09 a 11/09. Inicial (fls. 02/30), com os documentos (fls. 31/64). Determinada a emenda da inicial (fl. 69), cumprida às fls. 72/89. É o relatório. Decido. Preliminarmente, determino a integração à lide do Município de São Paulo em litisconsórcio necessário, dado que o Ente originário do ato administrativo fiscal impugnado. Isso sem prejuízo da manutenção da União na lide, uma vez que os tributos discutidos são federais. O cerne da questão cinge-se a verificar a higidez na cobrança dos créditos descritos contidos no Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 04900071070111400001840201447, a título de tributos federais relativos ao SIMPLES NACIONAL no período de 01 a 12/2009. Aduz a autora a ocorrência de decadência quanto aos tributos relativos ao período de 01 a 11/09, no que vislumbro verossimilhança de sua alegação. O regime da decadência tributária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tem a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar ou revisar a constituição do crédito operada pelo contribuinte, mediante lançamento de ofício pautado no art. 149, V, CTN, como se depreende do art. 150, 4º do mesmo diploma. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo

único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em

vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91.(...).(AGRESP 200501667511, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) Observo, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de declaração pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a declaração presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. No caso em tela, conforme auto de infração, os fatos geradores são de 01 a 12/2009. O contribuinte comprova de plano que houve declaração e pagamento parcial, fls. 115/143, hipótese de aplicação do art. 150, 4º, do CTN. Oportuno frisar que, para fins de decadência, é irrelevante a data de vencimento. Tratando-se de prazo para constituição do crédito, o que importa é o período de fato gerador. O vencimento é informação relevante no trato da prescrição. Dessa forma, passados mais de cinco anos entre os marcos, vez que o auto de infração restou lavrado somente em 26/12/14, a decadência está presente para o período de 01 a 11/09. No tocante ao período remanescente, relativo a 12/09, alega a autora vícios formais consistentes na retroatividade da norma de competência que atribuiu a possibilidade do Ente Municipal lançar tributo federal no âmbito do SIMPLES NACIONAL, bem como a impossibilidade desta delegação. Não há que se falar em vício na atribuição de competência municipal para fiscalizar e arrecadar tributos federais no âmbito do SIMPLES NACIONAL, uma vez que não se trata de delegação de competência tributária, esta sim indelegável e firmada constitucionalmente, mas sim de capacidade tributária ativa, que com aquela não se confunde é delegável por lei, conforme se extrai do art. 7º do CTN: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. No caso presente esta delegação se deu por Lei Complementar, portanto de caráter nacional, não meramente federal, Lei Complementar n. 139/11, sendo irretocável sua constitucionalidade formal. Tampouco há que se falar em retroatividade da norma de competência, pois se trata de mera alteração no procedimento administrativo fiscal, não interferindo no fato gerador, aplicando-se plenamente o disposto no art. 144, 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Assim, merece parcial concessão a tutela requerida. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido relativo aos fatos geradores de 01 a 11/09. Cite-se. Int.

**0012782-28.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional para que a ré, através da Polícia Federal se abstenha de escalar os servidores sindicalizados ao SINDPOLF/SP para o SOBREAVISO no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que forem designados, sob pena de multa diária e responsabilização do administrador em caso de descumprimento; se abstenha, sob pena de multa diária e responsabilização do administrador em caso de descumprimento, de escalar estes servidores para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não sejam acionados a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhes folga na razão de 1/3, ou seja a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho, observando-se a diferença para compensação de horário noturno; sob pena de multa diária e responsabilização do administrador em caso de descumprimento, cumpra o artigo 6º da portaria nº 401/201, devendo publicar a lista de servidores policiais federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Ao final, pediu a procedência de seus pedidos, com a confirmação da liminar e condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta, em síntese, que os servidores sindicalizados à autora se submetem à Constituição Federal, à Lei n. 4.878/65 e Lei n. 8.112/90. A regulamentar o trabalho desempenhado em regime de plantão ou de SOBREAVISO, foi criada a Portaria n. 1252/2010-DG/DPF e a Portaria 401/2011-GSR/DPF/SP. Contudo entende que o regime de SOBREAVISO sem compensação, afronta o art. 7º, I, da CF; além do que referido regime não encontra previsão legal, traduzindo-se em verdadeiro plantão disfarçado de SOBREAVISO, e pior, sem contrapartida de qualquer gratificação decorrente da função policial. A embasar a sua tese, cita a ação que questiona o regime de SOBREAVISO submetido aos delegados, proposta pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, n. 0004768-89.2014.403.6100, julgada procedente. Inicial (fls. 02/30), com os documentos (fls. 31/64). Determinada a emenda da inicial (fl. 69), cumprida às fls. 72/89. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fls. 66/67, uma vez que as ações ele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Determino à parte autora que providencie a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. APÓS o cumprimento da exigência acima, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0012965-96.2015.403.6100** - SYNVAL TOZZINI (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SYNVAL TOZZINI Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional para que (i) sejam suspensos a execução e os efeitos da Portaria PGR/MPF 367, de 07 de maio de 2015, além da sanção nela contida, aplicada sob o pretexto cautelar, indevida e antecipadamente, antes do julgamento do processo administrativo disciplinar; (ii) em consequência, a imediata recondução do Autor à sua função de Procurador Regional da República, garantidas a livre entrada e a livre saída do prédio da Procuradoria Regional da República da Terceira Região, bem como o livre acesso ao seu gabinete de trabalho e aos seus pertences pessoais (livros, documentos, CDs etc); e (iii) o âmbito de apuração do processo administrativo em curso fique circunscrito à eventual falta de urbanidade, com a oitiva da ex-analista processual Beatriz Rodrigues Gasparotto e das demais testemunhas, sem a leitura de script ou roteiro pré-elaborado, de acordo com o artigo 204, caput, do Código de Processo Penal, fielmente observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a ocorrência dos prazos prescricionais, bem como seja impedida a apuração de eventual ato de improbidade administrativa por suposto assédio moral, em virtude da absoluta inexistência de correlação lógica e jurídica e por desmedido abuso de poder, com afronta à razoabilidade, à proporcionalidade, à objetividade e à verdade material, inclusive com ofensa a reputação profissional do Autor (artigo 3º, a e j, e artigo 4º, h, da Lei 4.898/65), garantindo-se à ré (União Federal - AGU) fazê-lo em outro procedimento específico, aberto com tal finalidade e seguido da ação ordinária própria prevista na Lei 8.429/92 (...). Ao final, pediu e.2) a confirmação da tutela antecipada; e.2) a definitiva suspensão da execução e dos efeitos da Portaria PGR/MPF 367, de 07 de maio de 2015; e.3) a definitiva suspensão da sanção aplicada, sob o pretexto cautelar, indevida e antecipadamente, antes do julgamento do processo administrativo disciplinar; e.4) a definitiva recondução do autor ao livre exercício da função de Procurador Regional da República, garantidas a livre entrada e a livre saída do prédio da Procuradoria Regional da República da Terceira Região, bem como o livre acesso ao seu gabinete de trabalho e aos seus pertences pessoais (livros, documentos, CDs etc); e.5) a circunscrição do âmbito de apuração do processo administrativo em curso à eventual falta de urbanidade, com a oitiva da ex-analista processual Beatriz Rodrigues Gasparotto e das demais testemunhas, sem a leitura de script ou roteiro pré-elaborado, de acordo com o artigo 204, caput, do Código de Processo Penal, fielmente observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a ocorrência dos prazos prescricionais, bem como a vedação da apuração de eventual ato de improbidade administrativa por suposto assédio moral, por absoluta inexistência de correlação lógica e jurídica e por desmedido abuso de poder, com afronta à razoabilidade, à proporcionalidade, à objetividade e à verdade material, inclusive com ofensa à reputação

profissional do Autor (artigo 3º, a e j, e artigo 4º, h, da Lei 4.898/65), salvo em outro procedimento específico, aberto com tal finalidade e seguido da ação ordinária própria prevista na Lei 8.429/92; e e.6) a condenação da União (AGU) em danos morais, inclusive por abuso de poder, em decorrência de ofensa à honra e à reputação profissionais do Autor (afastamento imediato infundado e impedimento de acesso ao prédio e de cumprimento dos deveres profissionais) e pela impossibilidade de acesso aos seus pertences pessoais (mormente livros, documentos e CDs), tudo decorrente da aplicação antecipada da pena e da negativa tácita de entrada no prédio da Procuradoria Regional (portarias de substituição subscritas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional), em valor equivalente a 05 (cinco) remunerações mensais, vigentes no momento do efetivo pagamento, tudo acrescido de sucumbência. Pediu, ainda, a decretação de segredo de justiça. Sustenta, em síntese, ser Procurador Regional da República (tendo ingressado na Carreira do Ministério Público Federal em 1995). Contudo, sofreu investigações por dois analistas processuais que integravam o seu gabinete de trabalho e um técnico administrativo do setor de informática, que culminou no inquérito administrativo n. 1.00.002.000147/2013-57, processado na Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, que acolheu a Súmula de Acusação, imputando-lhe a prática das condutas previstas no art. 236, VIII, c.c. art. 240, V, b, ambos da LC 75/96 e art. 11, da Lei n. 8.429/92, improbidade administrativa por assédio moral. Em razão disso viu-se afastado preventivamente da função, pelo prazo de 120 dias, a contar de 05/05/2015, tendo tomado ciência da decisão em gozo de férias. Entende desproporcional o enquadramento do autor em ato de improbidade; ter havido ausência de circunstâncias para o afastamento preventivo do autor; afirma que sua função exige disciplina e qualidade de seu trabalho; nega ter havido assédio moral, e sim insatisfação no ambiente de trabalho, sem qualquer propalação; ausência de motivação para o afastamento preventivo do autor de suas funções. Inicial (fls. 02/20), com os documentos (fls. 21/492). Foi decretado sigilo dos documentos juntados aos autos e determinada a emenda da inicial (fl. 496), efetuada à fl. 498. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de medida liminar, não cabe de tutela de urgência deferida por juízo de primeiro grau em face de ato do Procurador-Geral da República, por expressa vedação legal, Lei n. 8.437/92: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1 Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. A Portaria n. 367/15 é o ato impugnado, editado pelo Procurador-Geral da República, fl. 35, que goza de prerrogativa de foro como autoridade coatora em mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, art. 105, I, d, da Constituição. Na mesma esteira, a autoridade coatora em mandado de segurança em face de ato colegiado é seu Presidente, sendo no caso do Conselho Superior do Ministério Público Federal também o Procurador-Geral da República, que responderia a eventual impetração por conta da instauração do processo disciplinar e pela delimitação de seu objeto na decisão colegiada de fls. 23/33. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. 2. Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição (RMS 32880/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). 3. Recurso ordinário provido. ..EMEN:(ROMS 201300015089, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB:.) Assim, não conheço do pedido liminar. Ainda que assim não fosse, apenas para argumentar, não vislumbro risco de dano que justifique medida antecipatória, antes do exame seguro da questão após o pleno contraditório, visto que se trata de mera instauração de processo administrativo, sem aplicação de qualquer penalidade ou atestado de certeza de cometimento de infração, bem como a medida cautelar foi imposta sem prejuízo da remuneração, não havendo, portanto, risco de dano imediato. O perigo de dano inverso é muito superior, pois se está investigando a suposta prática de assédio moral nas relações de trabalho, hipótese em que, conforme voto do Procurador Oswaldo José Barbosa da Silva, fl. 30, quanto mais ele ficar afastado mais se propiciará uma situação melhor para que as pessoas que estavam sob seu assédio se sintam mais à vontade para depor e colaborar com a instrução processual, ou seja, caso as imputações sejam infundadas, assim se provará ao final e o autor não terá sofrido qualquer prejuízo, uma vez mantida sua remuneração; caso sejam fundadas, sua presença na repartição poderia efetivamente interferir na regularidade da instrução, pela própria natureza da infração apurada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL**

Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 443. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

### **Expediente Nº 4016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS)**

Fls. 1305/1308. Dê-se ciência aos corrêus do cálculo apresentado pelo autor, para manifestação em 10 dias. Int.

**0006409-06.2000.403.6100 (2000.61.00.006409-0) - OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)**

Republique-se o despacho de fls. 144 que tem a seguinte redação: Fls. 139/143: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para vista pelo prazo de dez dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7) - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)**

Fls. 228/230. Dê-se ciência à autora dos cálculos elaborados pela Contadoria, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002753-50.2014.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir, a UNIÃO informou não haver interesse na produção de mais provas e autora requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que as provas já apresentadas eram suficientes à comprovação dos fatos e requereu, na hipóte de ser entendimento contrário do juízo, a produção de prova pericial e documental. Intimada a dizer, de forma não condicionada, se tinha interesse na produção de mais provas (fls. 218), a autora protestou pela prova pericial e, às fls. 223, foi intimada a esclarecer o tipo de perícia a ser realizada e a área de especialidade do perito, para que pudesse ser analisada a necessidade e utilidade desta prova para o julgamento do presente feito. Às fls. 228/229 a autora menciona a possibilidade de a prova pericial ser produzida por médico do trabalho e por perito contador, alegando que poderão ser constatados os equívocos de enquadramento que geraram a majoração supostamente indevida. Cita três exemplos de benefícios acidentários. Às fls. 232 e 235 a autora é intimada para esclarecer se o que pretendia era que o perito analisasse o processo administrativo que gerou cada um dos benefícios acidentários mencionados na petição de fls. 225/226, para constatar se efetivamente ocorreu acidente de trabalho. Em resposta, a autora praticamente repetiu os argumentos de sua última petição, não esclarecendo o quanto questionado pelo juízo. Novamente intimada a cumprir o determinado, esclarecendo se o que pretendia era que o perito analisasse o P.A. que gerou cada um dos benefícios acidentários mencionados anteriormente, a autora não foi clara. Limitou-se a esclarecer que os fatores de majoração resultaram na injusta majoração do FAP, pelo teor do processo administrativo acostado aos autos, sendo o que se pode constatar tendo em vista a ausência de explicação clara por

parte da ré, conforme vem sendo afirmado e reafirmado ao longo destes autos, dos três benefícios indicados no curso destes autos (...). Ora, não houve o esclarecimento necessário à apreciação da prova requerida, de modo a se investigar a necessidade e a pertinência da prova requerida, mesmo após reiteradas intimações. Indefiro, portanto, a produção da prova pericial. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003326-88.2014.403.6100** - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X AAP FRANCHISING LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Recebo a apelação das Autoras de fls. 423/450 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União para ciência da sentença e deste despacho Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão negativa de citação de Lara Criscuolo Cruz (fls. 419/420), determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da mesma. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Tendo em vista que Rosa Maria Barboza não é parte no presente feito, determino, também, o desentranhamento da Contestação apresentada pela mesma (fls. 422/442), devendo a advogada subscritora retirá-la no prazo de 10 dias. Ressalto que ela foi citada como representante da corré COOPERMETRO, que, se for o caso, deverá apresentar Contestação em nome próprio. Diligencie-se junto à CEUNI para informações quanto ao cumprimento do Mandado de Citação de Carlos Figueira Basquens, nº 434 (fls. 400). Int.

**0019225-29.2014.403.6100** - CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 1744/1785. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025369-19.2014.403.6100** - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

**0006574-28.2015.403.6100** - RUTE APARECIDA GRENZI AVILA(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 40/106. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida nos autos. Int.

**0008706-58.2015.403.6100** - CARLA REGINA SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLA REGINA SOARES - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora relata que é empresa que atua no ramo de comércio de modas de praia. Narra que abriu a conta corrente nº 003.00001855-0, agência nº 0881 junto à ré e, posteriormente, passou a firmar contratos de capital de giro, linhas de crédito, a utilizar limite de cheque especial, empréstimo e uma série de outros produtos ofertados por ela. Alega, contudo, que a ré cometeu várias irregularidades, como os débitos lançados em sua conta corrente sem a sua autorização, conforme extrato do ano de 2014 até fevereiro de 2015. Alega, ainda, que firmou os seguintes contratos: GIRO CAIXA FÁCIL nº 734-0881.003.00001855, valor R\$ 88.800,00 e EMPRÉSTIMO PJ com Garantia FGO nº 06.0881.555.0000425-02, valor R\$ 15.238,13. Relata que tais contratos apresentam cláusulas abusivas, bem como possuem no seu sistema de amortização juros exponenciais, configurando a onerosidade excessiva. E, ainda, que a ré realizou a venda casada, pois condicionou a contratação de seguro aos seus respectivos descontos. Diante disso, sustenta que está submetida à arbitrariedade da ré e, portanto, não pode ter o seu nome negativado. No mérito, requer a condenação da ré ao pagamento dos valores debitados de forma indevida de sua conta corrente; os valores relativos aos juros cobrados à maior; os valores cobrados a título de seguro do FGO, nos contratos firmados; os valores cobrados indevidamente, com a aplicação da comissão de permanência cumulada com demais encargos e a substituição do indexador CDI e a restituição das operações casadas. Requer, por fim, indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 49/100. A decisão de fl. 103 indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinou à autora que promovesse o recolhimento das custas, esclarecesse quais os demais contratos discutidos na ação, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, especificasse qual o pedido de antecipação de tutela, bem como fornecesse contrafé. As providências foram cumpridas às fls. 104/105. A decisão de fl. 106 determinou novamente que a autora promovesse o recolhimento das custas, o que foi feito às fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A empresa autora alega que foram lançados débitos em sua conta corrente sem a sua autorização. Dos extratos de fls. 70/100, verifica-se que os valores debitados referem-se a tarifas de serviços da conta corrente e dos contratos celebrados, os quais são passíveis de cobrança e, portanto, não há que se falar em irregularidade. A autora alega, ainda, que os contratos firmados (fls. 51/69) apresentam cláusulas abusivas. No entanto, não há comprovação nos autos de tais alegações e, nessa análise superficial, não há como afirmar que as referidas cláusulas são abusivas. Diante disso, não é possível afirmar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, eis que a autora não comprova a irregularidade dos débitos lançados em sua conta corrente nem a abusividade das cláusulas contratuais. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

**0010052-44.2015.403.6100** - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 30/50. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida nos autos. Int.

**0010226-53.2015.403.6100** - SQUADRO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.113/130. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011972-53.2015.403.6100** - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Autos n 0011972-53.2015.403.6100Autora: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASILRé: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas aos seus substituídos para fins de aposentadoria. Relata que os seus associados são auditores fiscais da Receita Federal e, portanto, servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8112/90, os quais possuem direito à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de averbação e somatória para concessão de aposentadoria. Acrescenta que o artigo 100 da referida lei estabelece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é contado para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria.Entretanto, alega que a ré está impedindo a utilização do referido tempo para fins de aposentadoria, não aplicando o disposto na lei e violando o direito de aposentadoria dos seus associados. No mérito, requer que a ré seja condenada a reconhecer a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de aposentadoria aos substituídos que já se aposentaram e aos que ainda se encontram em atividade, bem como, para todos os efeitos, a data de ingresso dos substituídos nas Forças Armadas como data de investidura no serviço público. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento da indenização, a título de dano moral por critério equitativo do juízo, bem como de dano material ou restituição por enriquecimento sem causa pelo valor equivalente ao tempo de serviço que laboraram a mais do que o necessário se utilizado o tempo nas Forças Armadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/92.Às fls. 96/100, a autora requereu o aditamento da inicial para explicitar os pedidos formulados.Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 95), a parte autora cumpriu as determinações às fls. 101/110.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 96/110 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.A autora objetiva, por intermédio da presente ação, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas aos seus associados para fins de aposentadoria. Ora, o seu pedido de antecipação de tutela, que é o mesmo do pedido final, tem natureza satisfativa, já que traduz o mérito da causa.Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Em caso semelhante ao dos autos assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRASFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO.1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e

deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais.(...)(AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) Também não se percebe o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a autora deixa claro que o risco de difícil reparação reside no impacto causado na qualidade de vida dos servidores, que trabalham tempo superior ao necessário para usufruir da aposentadoria. No entanto, da forma genérica como foi alegado pela autora, o trabalho não implica necessariamente na diminuição da qualidade de vida. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se. São Paulo, 20 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

**0013011-85.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União do depósito judicial realizado pela parte autora às fls. 399/400, para que no prazo de 72 horas, em caso de suficiência do valor, anote a suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Intime-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4)** - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS AUAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIEPKALN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESCALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 429/432. Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela contadoria, para manifestação em 10 dias. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7483**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0004259-12.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PEREIRA RAMOS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

1. Em face da não localização do apenado nos endereços constantes nos autos (fls. 37), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 horas, munido de documentos pessoais, de residência e de renda, a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas, ficando advertido que o não comparecimento acarretará na conversão das penas e expedição de mandado de prisão. 2. Intime-se a defesa técnica pela imprensa oficial. 3. Sai ciente o MPF.

#### **Expediente Nº 7492**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0015319-79.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA COELHO(SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do requerido pela defesa às fls. 34/38, redesigno a audiência admonitória para o dia 29 de julho de 2015, às 13h30m. Intime-se a defesa para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal. Dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 7494**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001949-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da não localização do (a) apenado (a) expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado para cumprimento das penas. Deverá ser advertido de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

#### **Expediente Nº 4476**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900312-37.2005.403.6181 (2005.61.81.900312-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MIGUEL ANGEL CUADROS (SP139312 - SILVIA REGINA MENEGHETTI)**

1. Intimem-se, sucessivamente, a defesa e o Ministério Público Federal para, no prazo de 03 (três) dias, formularem as perguntas a serem respondidas pelo acusado por ocasião de seu interrogatório no juízo rogado. 2. Os quesitos do juízo serão os do art. 187 do Código de Processo Penal. 3. Após, intime-se o tradutor nomeado à fl. 196 para verter ao idioma espanhol os quesitos do juízo, bem como os eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Apresentada a tradução, adite-se o ofício n 129/2015/GDA (fl. 273), em substituição ao ofício nº 161/2015/GDA (fl. 278). 5. Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória pelo prazo de 6 meses. Decorrido o prazo, voltem concluso

#### **Expediente Nº 4477**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005853-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005853-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALDERI BRITO DE SOUSA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)**

Cumpra-se a r. sentença de fls. 198/203 e o v. acórdão de fl. 279. haja vista o trânsito em julgado certificado à fl. 281. Considerando que o acusado foi condenado à pena imposta em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome de VALDERI BRITO DE SOUSA, que, após instruída, deverá ser remetida ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Criminal do Júri e de Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente o acusado em seu endereço para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 280 UFIRs, equivalentes a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora 090017 / Gestão 0001 / Código de Recolhimento 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. Comunique-se a r. decisão. Cumpra-se o disposto na parte final da sentença (fl. 203/v.), lançando-se o nome de réu no rol de culpados e oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma do artigo 15, III, da Constituição Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4478**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002536-12.2001.403.6181 (2001.61.81.002536-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Com o retorno da Carta Precatória 70/2015 devidamente cumprida às fls. 1514/1519, tendo sido intimada a corré Patricia Neli Rocha, a qual manifestou o desejo de recorrer da r. sentença de fls. 1443/1448, intime sua defesa constituída para que apresente as razões ao recurso de apelação.

## **Expediente Nº 4479**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004326-94.2002.403.6181 (2002.61.81.004326-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARGARIDA IAZZETTI GORAB(SP092081 - ANDRE GORAB)

Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 711. Tendo em vista que a ré foi condenada à sanção que será cumprida em regime aberto, inclusive substituída por pena restritiva de direito, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome de MARGARIDA IAZZETTI GORAB, que, após instruídas com as peças necessárias, deverá ser encaminhada ao SEDI, a fim de que seja distribuída para a 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a acusada em seu endereço para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 280 UFIRs, equivalentes a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de guia GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada neste Juízo, situado na Alameda Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, no prazo de 15 dias. Comunique-se a r. sentença de fls. 619/627 e o v. acórdão. Cumpra-se o disposto na parte final da decisão (fl. 627), remetendo-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré, bem como lançando-se o nome desta no rol de culpados.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 3652**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Tendo em vista informações constantes em fls. 2271 e 2272, intime-se o advogado João Manoel Armôa Junior, OAB/SP 167542, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias memoriais escritos em favor do réu BENILSON VICENTE DA SILVA, nos termos do art. 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal, juntamente com a devida procuração. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam ratificadas as alegações finais já apresentadas pela Defensoria Pública da União, devendo os autos tornarem à conclusão.

**0013416-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MASSAIUQUI HAMADA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI)**

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MASSAIUQUI HAMADA, pela prática, em 13 de novembro de 2008, do delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 01.03.2012 (fl. 114). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 142). O réu MASSAIUQUI HAMADA cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 164v). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MASSAIUQUI HAMADA com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu MASSAIUQUI HAMADA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3653**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007387-31.2000.403.6181 (2000.61.81.007387-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENATO ANTONIO D ARIENZO NETO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA)**  
Aceito a conclusão nesta data. Acolho em parte o parecer ministerial declinada à fl. 344. De fato, a obsolescência gerada pelo tempo é patente no presente caso, fato que, aliado à ausência de qualquer pleito no sentido da recuperar dito material, conduz à conclusão de que o sentenciado não ostenta o mínimo interesse pelo bem em questão. Pelo exposto, determino a remessa do item constante do lote nº 3357/2005 à ANATEL (Agência nacional de Telecomunicações) para que lhe seja dada a pertinente destinação. Oficiem o Depósito da Justiça Federal com cópia desta decisão a fim de que proceda à mencionada remessa no prazo de 10 (dez) dias, período no qual, haverá de encaminhar a este juízo o termo de remessa respectivo. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2526**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002401-40.2015.403.6106 - ALESSANDRO RAMOS DE LIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Manifeste-se o Requerente sobre as alegações do Ministério Público Federal de fls. 13/14 no prazo de cinco dias (CPP, art. 120, 1º), apresentando os documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo estipulado, retornem os autos à conclusão.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 9452**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000221-69.2005.403.6181 (2005.61.81.000221-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS E SP242352 - JOAO PAULO NETTO)**

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 30.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 404/406) o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação a fls. 250, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:1. Consta dos presentes autos que o ora acusado Fernando Antonio dos Santos, em fevereiro de 2004, prometeu vantagem indevida ao servidor público José Carlos Navarro, lotado na Superintendência do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) situada na Rua Brasília Machado, nº 203, 7º andar, São Paulo/SP, para determiná-lo a praticar, com agilidade maior que a usual, ato de ofício. Em 25 de fevereiro de 2004, Fernando redigiu, no município de Sarapuí/SP, a correspondência a fls. 06, que traz o seguinte trecho: Carlos, segue os documentos para a regularização dos 04 INCRA's que deixei com você na semana passada, acredito que os documentos são suficientes. Se faltar algum, por favor, me avise.Fico aguardando notícias, quando eu for buscar os documentos, acerto seus honorários.Fernando, então, providenciou, ainda no mesmo dia, a postagem dessa correspondência para a Superintendência do INCRA em São Paulo/SP, conforme cópia do envelope a fls. 226, que indica que a entrega deveria ser feita aos cuidados de Carlos. Juntamente com a correspondência a fls. 06 foram enviados os documentos a fls. 111/224, que dizem respeito aos quatro imóveis que deveriam ser objeto de providências por parte do INCRA.Dentre os documentos enviados ao INCRA, destacam-se os Comprovantes de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais a fls. 111, 152, 178 e 196, assinados pelo servidor José Carlos Navarro em 16/02/2004. Ora, tais comprovantes, enviados pelo acusado ao INCRA, indicam que ele já havia lá estado anteriormente, quando teve contato com José Carlos Navarro. Tal fato foi confirmado por Fernando quando ouvido em sindicância havida no INCRA para apurar a conduta de José Carlos, conforme fls. 279/280. Com efeito, em tal oitiva Fernando confessou que, quando esteve no INCRA para solicitar atualização cadastral de imóveis, foi atendido pelo servidor Carlos, a quem prometeu o pagamento de uma gratificação caso o processamento respectivo fosse ágil.Desde, portanto, 16/02/2004, quando esteve no INCRA em São Paulo/SP, o acusado Fernando prometeu a José Carlos Navarro vantagem indevida para agilizar a prática de ato de ofício, ficando consumado o crime de corrupção ativa. A correspondência a fls. 06, enviada no dia 25/02/2004, veio a reiterar a promessa, tendo sido interceptada no INCRA antes da entrega a José Carlos Navarro, como se infere do teor de fls. 13.José Carlos Navarro, a fls. 281/282 e 290/291, negou ter aceito qualquer promessa de vantagem indevida ou ter recebido qualquer valor de Fernando. E, de fato, não se conseguiu trazer aos autos nenhuma prova de que o pagamento tenha sido feito, ficando descaracterizado o delito de corrupção passiva. O servidor, contudo, confirmou ser conhecido no trabalho como Carlos.Quanto à corrupção ativa, é certo que se consumou com a promessa de vantagem feita pelo acusado, estando a materialidade delitiva comprovada pelos documentos a fls. 06 e 111/224 e a autoria demonstrada pela própria confissão de Fernando a fls. 279/280. É verdade que, na Polícia Federal, Fernando, a fls. 250/251, confirmou a emissão do documento a fls. 06 mas apresentou a versão de que os honorários ali referidos diziam respeito a despesas com cópias reprográficas e com os Correios. Tal alegação, contudo, é totalmente descabida, pois José Carlos Navarro não faria despesas dessa natureza que precisassem ser ressarcidas. 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 333 do Código Penal.3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se o denunciado para responder à acusação, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, até final condenação.São Paulo, 30 de março de 2015. (...)A denúncia foi recebida em 10.04.2015 (fl. 410/411-verso).O réu, com endereço na cidade de Sarapuí/SP, foi citado pessoalmente em 01.06.2015 (fls. 431, 487/488), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 444) e apresentou resposta à acusação (fls. 447/466). Foram estas alegações

da defesa: inépcia da denúncia, ausência de provas do crime de corrupção passiva, imprestabilidade do depoimento do réu em sede administrativa em razão da violação ao princípio nemo tenetur se detegere (falta de advertência do direito ao silêncio); imprestabilidade das provas produzidas na fase administrativa, pois decorridos cinco anos da apuração de infração administrativa; crime impossível (pois o servidor jamais teve acesso ao bilhete indicado na denúncia quando de sua entrega para que consumado fosse o crime de corrupção ativa); ausência de provas que autorizem a condenação; e, em caso de condenação, cabimento da pena no seu mínimo legal, com aplicação dos benefícios do artigo 44 e 77 do CP.O MPF, em 19.06.2015, requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que o depoimento do acusado em sede administrativa é apenas uma das provas descritas na denúncia quanto ao crime de corrupção ativa (fls. 486/486-verso).É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Alega a defesa que a denúncia é inepta, porque os fatos não se passaram tal como descrito na denúncia.Afasto a aventada inépcia da denúncia. Não é possível afirmar de forma manifesta, neste estágio do processo, que este seja o caso. Trata-se, portanto, de questão a ser aferida após a devida instrução.Conforme constou expressamente da decisão de fls. 410/411-verso, a exordial preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e da materialidade do delito a ele imputado (artigo 333 do CP). A denúncia, conforme se infere da aludida decisão, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Está muito bem descrita qual teria sido a contribuição do acusado para o resultado criminoso.Não há como se acolher que a alegada nulidade do processo administrativo (por conta da prescrição) possa repercutir nesta seara penal, tendo em vista a independência das esferas administrativa e penal.A prescrição fulmina a pretensão punitiva administrativa, não invalida atos regularmente praticados. A prescrição da infração administrativa não impede a utilização de provas validamente produzidas no processo administrativo disciplinar, apenas impede que se aplique a punição.Alega a defesa que se trataria de crime impossível. Na verdade, caso confirmados os fatos tais como narrados na denúncia, tratar-se-ia de crime já consumado. A consumação teria ocorrido com a própria promessa em 16.02.2004, pouco importando não ter o bilhete sido recebido por José Carlos Navarro.Sustenta a defesa que a prova de fls. 279/280 é ineficaz em relação ao réu, porquanto ele foi comprometido a dizer a verdade, não obstante estivesse evidente sua condição de possível corresponsável pelo ilícito.Tem razão a defesa. A prova não pode ser utilizada. A comissão de sindicância tomou o compromisso e deixou de alertar o réu sobre seu direito de permanecer em silêncio, no caso de perguntas cujas respostas poderiam autoincriminá-lo.Não bastasse o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, o próprio Código de Processo Civil poderia ter sido utilizado pela comissão de sindicância (art. 406, I), por analogia, vedando-se o compromisso de quem, para dizer a verdade, haveria de confessar um crime.Da forma como foi feita a oitiva, o réu imaginou que estivesse obrigado, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, a dizer a verdade, o que não era correto.Assim, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, a prova (fls. 279/280) deve ser desentranhada dos autos e destruída após o trânsito em julgado (art. 157, 3º).A exclusão da mencionada prova não gera, todavia, a absolvição sumária. É que ainda restam outras provas que fundamentam a materialidade e os indícios de autoria, em especial o bilhete enviado pelo réu.Por fim, as demais alegações contidas na resposta à acusação, demandam dilação probatória, motivo pelo qual serão apreciadas no momento oportuno.Assim sendo, inexistindo nos autos hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.02.2016, às 14:00 horas.Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Torno preclusa a oportunidade.Fl. 466: Defiro o requerimento da defesa visando à publicação das intimações somente em nome dos defensores ali indicados. Anote-se no sistema processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2015.

#### **Expediente Nº 9454**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003536-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDISON FIRMINO GOMES(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X PAULA GOMES GROSSI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 27.03.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra EDSON FIRMINO GOMES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 317, 1º, ambos do Código Penal, e contra PAULA GOMES GROSSI, qualificada nos autos, pela suposta prática do

crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia narra o seguinte:(...)Consta dos autos do incluso inquérito policial que, enter 22 de março de 2011 e 1º de abril de 2013, nesta capital, PAULA GOMES GROSSI e EDISON FIRMINO GOMES, obtiveram para outrem vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante meio fraudulento na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Renato de Jesus Lima.Consta dos autos, ainda, que em data incerta, no primeiro semestre de 2011, nesta capital, EDISON FIRMINO GOMES recebeu vantagem indevida em razão de sua, ainda que fora dela, para conceder benefício previdenciário que sabia ser indevido, infringindo dever funcional.Segundo foi apurado no procedimento administrativo instaurado pelo INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.402.416-9, foi requerido e concedido irregularmente em nome de RENATO DE JESUS LIMA, causando prejuízo ao INSS da monta de R\$ 25.168,28 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).A denunciada PAULA assinou como procuradora (fl. 111, apenso I) e o denunciado EDISON era o dono do escritório no qual PAULA trabalhava, ERM- Assessoria Previdenciária, recebendo os honorários diretamente dos clientes. PAULA afirmou (fl. 32) que era funcionária de seu tio, o denunciado EDISON; Renato, o beneficiário, aduziu (fl. 17), que pagou os honorários diretamente a RENATO (sic).Além de dono do escritório que intermediou a obtenção do benefício, o denunciado EDISON foi o servidor do INSS (agente administrativo - matrícula 0942258) responsável pela habilitação e concessão (fl. 85/88, apenso I). Assim, EDISON recebeu vantagem indevida (os honorários recebidos na forma das duas primeiras parcelas do benefício irregularmente concedido) em razão de sua função, ainda que fora dela, para infringir dever funcional.Apesar de a contagem oficial do INSS (f. 138, apenso I) ter chegado ao tempo de contribuição de 32 anos, 8 meses e 19 dias, o denunciado EDISON, na qualidade de agente administrativo do INSS, concedeu o benefício mesmo assim, sabendo que era necessária a contribuição por pelo menos 35 anos. Para intermediação e obtenção do benefício (esta dada como certa, uma vez que o próprio denunciado que aprovaria a documentação). EDISON cobrou as duas primeiras parcelas do benefício a título de honorários.Foram pagas 26 parcelas do benefício irregularmente a Renato, causando um prejuízo da ordem de R\$ 24.240,57 ao INSS.Assim, é inconteste a materialidade delitiva do artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista o procedimento instaurado pelo INSS (apenso I), em especial o relatório de análise (fls. 143/145), restando claro que os denunciados obtiveram vantagem indevida para outrem, em prejuízo do Fisco.Quanto à materialidade delitiva do crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, também pode ser comprovada pelo relatório de auditoria do benefício (f. 85/88, apenso I), aprovado irregularmente pelo denunciado EDISON em 03 de março de 2011, à custa das duas primeiras parcelas pagas por Renato (depoimento de f. 17).Também estão presentes indícios suficientes da autoria delitiva, haja vista que a denunciada PAULA afirmou que foi ela a responsável por providenciar toda a documentação encaminhada à Previdência Social, fato este confirmado pela oitiva de Renato (f. 17). Ademais, conforme supra citado, PAULA era funcionária do escritório de EDISON e a mando dele trabalhava, conforme depoimento de PAULA (f. 32), EDISON (f. 9/50) e Renato (f. 17). EDISON ainda foi o servidor responsável pela concessão do benefício, conforme relatório de auditoria do benefício (f. 85/88, apenso I). É possível, ainda, ver carimbos e a assinatura de EDISON às f. 30/44, nos documentos de Renato, que foram entregues por PAULA.Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULA GOMES GROSSI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, e EDISON FIRMINO GOMES como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, e 317, 1º, ambos do Código Penal, e requer que, recebida e atuada a presente, prossiga o feito nos termos dos artigos 513 a 518, do Código de Processo Penal, para EDISON e pelo procedimento ordinário para PAULA.São Paulo, 27 de março de 2015.ROL DE TESTEMUNHAS RENATO DE JESUS LIMA (qualificado às f. 17)A denúncia foi recebida em 23.04.2015 (fls. 75/78).A acusada PAULA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 15.06.2015 (fls. 131/132), constituiu defensor (procuração à fl. 140), e apresentou resposta à acusação (fls. 133/139), alegando ausência de dolo e inexistência de conduta típica atribuída à acusada. Foram arroladas 03 testemunhas, duas com endereço em São Paulo/SP e uma com endereço em São Caetano do Sul/SP.O corréu EDISON, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.06.2015 (fls. 143/144) e apresentou resposta à acusação (fl. 121), aduzindo que a acusação é injusta, sem qualquer fundamento ou mesmo prova concreta, e que a inocência do acusado será provada no curso da instrução criminal. Foi arrolada uma testemunha, que será apresentada independentemente de intimação. Dada vista ao MPF para manifestar-se sobre o documento juntado pela defesa de Paula na resposta à acusação (fl. 141), o Parquet Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 142/142-verso).É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação de EDSON FIRMINO GOMES não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.A resposta à acusação de PAULA GOMES GROSSI propicia a aplicação da causa de absolvição sumária prevista no art. 397, III, do Código de Processo Penal.A denúncia não descreve elemento essencial para a tipificação das condutas de PAULA GOMES GROSSI, qual seja, a unidade de desígnios e identidade de propósitos com EDISON FIRMINO GOMES.As condutas que, segundo a denúncia, PAULA GOMES GROSSI

cometeu foram: assinar como procuradora o requerimento de benefício, providenciar a documentação do segurado e entregá-la à Previdência Social, ser funcionária do escritório de EDISON e a mando dele trabalhar. Tais fatos são atípicos. Passariam a ser típicos somente se estivesse em unidade de desígnios e identidade de propósitos com o que foi imputado a EDISON FIRMINO GOMES. Ocorre que isso não está descrito, o que gera a atipicidade dos fatos a ela imputados. Assim sendo, PAULA GOMES GROSSI deve ser absolvida com base no inc. III do art. 397 do Código de Processo Penal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intime-se a testemunha de acusação (o segurado Renato de Jesus Lima). A testemunha arrolada pela defesa de EDISON comparecerá independentemente de intimação, conforme aduzido pela defesa. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intime-se o defensor do acusado EDISON FIRMINO GOMES para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, com a apresentação de procuração outorgada pelo réu, conforme prevê o Estatuto da OAB. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1711**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)**

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação defensiva apresentada pelo próprio acusado à fl. 602. Assim, intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação à fl. 602. Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões recursais à apelação apresentada pela defesa. Por fim, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005837-59.2004.403.6181 (2004.61.81.005837-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**  
SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 272/274) descreve, em síntese, que: 1. Em 06 de novembro de 2003, nesta capital, junto ao centro de atendimento ao contribuinte Jabaquara da Receita Federal, pessoa desconhecida protocolou, por meio de documento básico de entrada - dbe - cuja firma do respectivo signatário não restou confirmada como sendo autêntica, requerimento de alteração do cadastro da empresa Termoplásticos Indústria Comércio Ltda. Com efeito, em tal dbe a firma de Luís Gláucio de Carvalho, aí indicado como signatário/requerente (fl. 09), não foi reconhecida pelo 18º tabelionato de notas desta capital (cf. doc. de fl. 17), cartório este que supostamente autenticou aquela assinatura. 2. Ocorre que restou demonstrado no bojo do ipl em epígrafe que foi a partir de endereço ip pertencente à Denunciada que se confeccionou o dbe em comento. Além disso, exame grafotécnico produzido durante as investigações foi conclusivo em dizer que a firma constante como sendo de Luís Gláucio de Carvalho no referido documento partiu do punho escriturador de MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (fl. 261). Pode-se concluir destarte, em face de todos esses elementos de convicção, que a acusada no mínimo falsificou o documento público em referência e dele se utilizou, ou permitiu que terceiro assim o fizesse em seu lugar. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1810/2004-1 (fls. 02/270) e foi recebida em 16 de setembro de 2011 (fls. 275/277). A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 300/311. Arrolou três testemunhas. Aos 27 de junho de 2013 foram inquiridas as testemunhas de defesa José Luiz Baptista Bezerra e Maurício Lima da Silva (fls. 343/346 e mídia à fl. 347). Por sua vez, a testemunha de defesa Denise da Fonseca Gonçalves Gergull foi ouvida por meio da carta precatória acostada aos autos às fls. 350/367. Em audiência realizada em 22 de janeiro de 2014, a acusada MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA foi interrogada com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 368/371 e mídia à fl. 372). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 374/377, pugnano

pela condenação da acusada MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa constituída da acusada MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA apresentou alegações finais às fls. 388/392, requerendo a absolvição da ré ante a não comprovação da autoria delitiva e a ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Certidões e demais informações criminais da acusada foram acostadas aos autos às fls. 290/291, 292, 293/295, 313 e 318. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Emendatio Libelli Preliminarmente, verifico que se faz mister formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Conforme descrição contida na denúncia, constato que a apresentação de documento falso perante a Receita Federal do Brasil, com a aposição do sinal de reconhecimento de firma, carimbo e selo de tabelião falsos, aliado à apresentação do aludido documento com uma assinatura falsa, foram todas realizadas no mesmo documento, de sorte a ensejar lesão a um mesmo bem jurídico. Assim, em face do concurso aparente de normas, reputo que o fato amolda-se ao tipo previsto no art. 296, 1º, I, do Código Penal, o qual absorve a conduta correspondente à falsificação da assinatura, porquanto se afigura nitidamente o crime progressivo, ensejando a aplicação do princípio da consunção. De outro lado, a prevalência do tipo inserto no art. 296, 1º, I do Código Penal sobre o art. 304 c.c. art. 297 do mesmo diploma legal fundamenta-se na aplicação do princípio da especialidade para a resolução do concurso aparente de normas. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de fazer uso de sinal público falso encontra-se comprovada nos autos. Senão, vejamos. A falsidade da documentação apresentada à Receita Federal, qual seja, Documento Básico de Entrada do CNPJ referente à Empresa Brasileira Termoplásticos Indústria e Comércio Ltda. é demonstrada pelos documentos de fls. 09 e 17, bem como pelo Laudo de Exame grafotécnico acostado às fls. 254/261. Com efeito, no ofício de fls. 17, o oficial do 18º Tabelionato de Notas de São Paulo atesta cabalmente que o reconhecimento de firma apostado no supracitado DBE não foi realizado por aquela serventia extrajudicial. Por seu turno, o laudo de exame documentoscópico nº 082/2011 atestou que a assinatura constante da supracitada DBE (fl. 09) associada ao nome de Luís Gláucio de Carvalho não é autêntica. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, o uso do supracitado documento falso por parte da ré e, conseqüentemente, a autoria do delito, encontra-se demonstrada pelo conjunto probatório coligido. De fato, o Documento Básico de Entrada foi elaborado a partir de número de IP pertencente à ré MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, conforme aponta o ofício emanado da Telefonica Telecomunicações de São Paulo Ltda., constante de fls. 224/225. Além disso, o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. concluiu de forma inexorável que o lançamento questionado partiu do punho escriturador de MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA. Em seu interrogatório (mídia de fls. 372), a acusada relatou que teria ficado afastada da empresa no período em que os fatos ocorreram, porque estava separada do marido, sendo que nessa época residia no município de Salto Grande. Com relação à utilização do IP, a ré afirmou que o imóvel que era a sede de seu local de trabalho era compartilhado com um amigo de seu pai, conhecido como Pilão. Do exame do interrogatório da acusada, depreende-se um relato confuso, desprovido de supedâneo empírico e, notadamente, incapaz de afastar a autoria delitiva categoricamente demonstrada pelo fato de que a assinatura falsamente atribuída a Luís Gláucio de Souza partiu de seu punho e que o IP utilizado para a emissão da DBE falsa é a ela vinculado. A versão apresentada pela ré em seu interrogatório, consistente na emissão do documento por terceira pessoa sem o seu conhecimento - é desprovida de qualquer elemento probatório. Não há sequer um resquício de indício que ampare, ainda que indiretamente, sua versão. Nesse contexto, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso de sinal público falso, evidenciada pelas circunstâncias do fato acima explicitadas. Em face da incidência do princípio da consunção, consoante já ponderado acima, reputo que aludida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 296, 1º, I do Código Penal, assim descrito. Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - Quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOS IMPLACADOS DA PENAL Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal são favoráveis à acusada em comento, que é primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no 296, 1º, I do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a

entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para **CONDENAR** a ré **MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA** à pena de em 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1. Diante do decurso de prazo de fls.439, intime-se novamente o defensor do réu **EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS** para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do CPP, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0002220-52.2008.403.6181 (2008.61.81.002220-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS(SP067309 - WELINGTON MAUAD)**  
**(DECISÃO DE FL. 345): VISTOS EM INSPEÇÃO.** Intime-se a defesa constituída do acusado **LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS**, a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. São Paulo, 23 de junho de 2015. **LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER** Juíza Federal

**0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)**  
**DECISÃO FLS.411:** Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.(...).

**0007499-19.2008.403.6181 (2008.61.81.007499-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Preliminarmente, publique-se à defesa de **MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (DR. ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZE - OAB/SP 110.898)** para se manifestar nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.(...) São Paulo, 23 de junho de 2015. **MÁRCIO ASSAD GUARDIA** Juiz Federal Substituto

**0006268-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CREUDEVALDO BIRTICHE(MT005637 - GERSON MEDEIROS)**  
**(DECISÃO DE FLS. 723/726):** Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CREUDEVALDO BIRTICHE**, acusado da prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Consta da denúncia que o acusado **CREUDEVALDO**, na qualidade de sócio e administrador da **INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA. (CNPJ nº 02.974.627/0001-79)**, reduziu, em tese, o recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante omissão parcial (nos anos-calendário de 2001 e 2002) e total (no ano-calendário 2003) em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de valores creditados em suas contas bancárias, cuja origem não foi justificada ou comprovada pela empresa. A defesa constituída de **CREUDEVALDO BIRTICHE** apresentou resposta à acusação às fls. 527/542, sustentando, em síntese, que o acusado era sócio laranja da empresa de fachada **INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA. (CNPJ 02.974.627/0001-79)**, cujo sócio administrador seria **Sebastião Douglas**

Sorge Xavier, tendo a referida empresa sido criada para suportar dívidas tributárias do grupo econômico ligado ao Frigorífico Quatro Marcos Ltda.. Afirmou, ainda, que as condutas ora imputadas ao acusado já são objeto de ações penais ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso e pelo Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso, já julgadas pelas Justiças Estadual e Federal daquele Estado da federação. Arrolou duas testemunhas, sem trazer qualificação completa e endereço para intimação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e as ações penais nº 005791/2005, distribuída para a 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso; e nº 2004.36.00.009812-6, distribuído para a 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, a caracterizar bis in idem. No ponto, ressalto que a litispendência e a coisa julgada se caracterizam pela existência simultânea de processos idênticos, ou seja, com identidade de partes, causas de pedir e pedidos. Na hipótese de litispendência os feitos tramitam simultaneamente, sem que qualquer deles tenha sido julgado definitivamente, característica esta da coisa julgada. A alegação da defesa constituída de CREUDEVALDO BIRTCHÉ se baseia na existência de duas ações penais no Estado do Mato Grosso, uma na Justiça Estadual (autos nº 005791/2005) e outra na Justiça Federal (autos nº 2004.36.00.009812-6), que envolveriam as mesmas condutas pelas quais o acusado CREUDEVALDO está sendo ora processado. Ocorre que há evidente diversidade de causas de pedir entre os três feitos. Explico. Nestes autos, como já dito, o MPF denunciou o acusado pelo cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na qualidade de sócio administrador da empresa INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA. (CNPJ 02.974.627/0001-79), diante da sonegação do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS no período entre 2001 e 2003, mediante omissão na DIRPJ de valores constantes das contas bancárias da empresa. A ação penal nº 005791/2005, distribuída para a 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nos termos da cópia da denúncia de fls. 576/626, que sequer menciona o nome do acusado CREUDEVALDO, envolve acusação de falsificação ideológica e corrupção ativa para recolhimento de ICMS no regime especial de tributação, portanto sem qualquer conexão com o presente feito. Nos autos nº 2004.36.00.009812-6, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, também há divergência da conduta ora discutida, pois tem por causa de pedir e pedido, segundo as cópias da denúncia de fls. 546/574 e sentença de fls. 707/717, sonegação de contribuições previdenciárias ocorridas entre abril de 1999 e junho de 2000, gerando pedido de condenação pelo cometimento do delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal). Nem há que se falar em obrigatoriedade de harmonia entre as decisões proferidas nas referidas ações penais e no presente feito, haja vista tratarem de condutas notadamente diversas. Por derradeiro, as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, de modo que não há nenhuma causa manifesta de exclusão de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, conforme exige o art. 397 do CPP. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, especialmente aquelas a serem ouvidas através de cartas precatórias, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo acima assinalado deverá a defesa constituída fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado acostados aos autos, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da presente decisão. São Paulo, 24 de abril de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0009726-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JOAO GARCIA COSTA (SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)**

(DECISÃO DE FLS. 291/292): Autos n.º 0009726-74.2011.4.03.6181 VISTO EM INSPEÇÃO. Os réus foram declarados indefesos, consoante se infere de fl. 248. Instados (fls. 259 e 261), constituíram novos defensores (fls. 253/255), nas pessoas dos advogados - Doutores Celso Ricardo Pereira e Júlio Cesar Maia Gomes, o que se deu em 08 de outubro de 2014. A nova defesa constituída pelos réus pleiteou prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais (fls. 257), haja vista a complexidade da causa. Posteriormente, em 13 de janeiro de 2015 (fls. 262/263), o réu Paulo Alexandre da Fonseca constituiu novo defensor, na pessoa do Doutor Amauri Gregório B. Bellini, o qual, posteriormente renunciou ao mandato que lhe fora conferido (fls. 268/270). Os autos, então, seguiram à Defensoria Pública da União que pleiteou a intimação pessoal do réu Paulo Alexandre para, querendo, constituir novo defensor, a fim de se evitar nulidade processual (fls. 273/275), bem como ofereceu memoriais em prol do acusado João Garcia Costa (fls. 276/284). O réu Paulo Alexandre, nesse ínterim, constituiu novo defensor (fls. 285/287), que teve vista dos autos fora de cartório, por quase um mês, devolvendo-os somente após intimação pessoal, sem oferecer seus memoriais defensivos. Relatados. DECIDO. A fim de evitar nulidade processual, determino a intimação da defesa constituída pelo corréu João Garcia da Costa (fls. 253/255), na pessoa

dos advogados Celso Ricardo Pereira e Júlio Cesar Maria Gomes, OAB/SP 268.389 e 314.111, a fim de apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias ou, querendo, ratificar aqueles oferecidos pela Defensoria Pública da União. Caso a peça não seja apresentada no prazo, aplico aos defensores, desde já, a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. No que tange ao corréu Paulo Alexandre Rosa da Fonseca, de igual maneira, verifico que sua defesa regularmente constituída, devidamente intimada, não apresentou seus memoriais finais, apesar de haver retirado os autos do Cartório e haver permanecido com eles, indevidamente, por quase 01 (um) mês (fl. 288), somente procedendo a sua devolução após ser intimada pessoalmente para tanto. Destarte e excepcionalmente, intime-se novamente o defensor constituído pelo corréu Paulo Alexandre Rosa da Fonseca, Doutor Carlos Alberto dos Santos, OAB/SP 335.919, pessoalmente a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não sejam apresentados no prazo, aplico ao defensor constituído, desde já, a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. O prazo fixado aos réus, de cinco dias, sendo comum, correrá em cartório. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0007336-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA HELENA TORINO SANTOS X PAULO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)**

(DECISAO DE FLS. 312 e verso): Aos 15 de abril de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MMª. Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra CECÍLIA HELENA TORINO SANTOS e OUTRO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído dos acusados, DR. CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - OAB/SP 184.310. Presentes, ainda, a testemunha de defesa BIANCA DIAS MIRANDA, e os acusados CECILIA HELENA TORINO SANTOS e PAULO DOS SANTOS, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à ilustre defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito Requeiro prazo para a apresentação de documentos referentes à afirmação de CECÍLIA de que trabalhava com carteira assinada durante este período. Pela Juíza Federal foi deliberado: 1) Ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 297/310, oriunda do juízo de direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP, na qual foi ouvida a testemunha do juízo ANA PAULA TORINO. 2) Defiro o prazo de 10 dias para que a defesa apresente os aludidos documentos. Com a juntada ou decorrido o prazo, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, (\_\_\_\_), técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0014978-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)**

(DECISÃO DE FL. 592): VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a citação do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO SANTOS foi efetivada em 20/02/2015, intime-se a defesa constituída a apresentar resposta à acusação e/ou ratificar a defesa preliminar apresentada às fls. 442/473, no prazo legal. São Paulo, 23 de junho de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## **Expediente Nº 1729**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO**

GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

(DECISÃO DE FL. 2428): Fls. 2.274: Nenhuma diligência requerida pelo Ministério Público Federal.Fls.

2.426/2.427: Sem embargo da posterior análise sobre a relevância da prova requerida em face dos fatos narrados na denúncia, verifico de qualquer forma, caberia à defesa trazer tal prova documental aos autos, para demonstrar o que entender pertinente. Em nome do princípio da ampla defesa faculto à defesa do réu JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA a juntada dos respectivos documentos aos autos no mesmo prazo dos memoriais por escrito. Intimem-se as defesas dos acusados PAULA CECÍLIA CERCAL, ORIVALDO GARRIDO e DÉBORA RODRIGUES CRUZ para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5191**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003519-20.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDREIRA SANTANA LIMITADA X WALTER LUONGO(SP146317 - EVANDRO GARCIA)**

EXTRATO DA SENTENÇA DE 03/06/2015 (FLS.495/496):(...)Vistos em sentença\*.PEDREIRA SANTANA LTDA. e WALTER LUONGO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls.489/491), por violação às normas dos artigos 54,2º, inciso V e 3º e 55, ambos da Lei n.º 9.605/98, por terem causado poluição decorrente do derramamento de óleo no pátio de manobras e deixado de adotar medidas de precaução determinadas pela CETESB, e por terem executado lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização da CETESB.Decido.Trata-se de crime cuja competência pertence a esta Justiça Federal, diante do interesse da União em relação a lavra e extração de recursos minerais, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal.No tocante ao delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98, ocorrido, em tese, em 02/10/2011 (dia em que a exploração de recursos minerais de forma irregular foi cessada, conforme fls.316/319), verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao denunciado WALTER LUONGO.O prazo prescricional para o delito em tela (artigo 55 da Lei n.º 9.605/98), cuja pena varia de 6 meses a 1 ano, é de 4 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser aplicado ao caso a diminuição do artigo 115 do Código Penal, visto que o denunciado WALTER conta com mais de 70 anos, conforme cópia de documento de fl.448.Conseqüentemente, decorrido prazo superior a 02 anos entre a data do fato delitivo tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 (2011) e a presente data, não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição.Quanto à denunciada PEDREIRA SANTANA LTDA. e no tocante ao delito tipificado no artigo 54,2º, inciso V e 3º, da Lei n.º 9.605/98, RECEBO A DENÚNCIA de fls.489/491, visto que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal.Extraem-se dos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme documento de fls.176, licença de fls.316/319, relatório da missão policial de fls.313, auto de interdição de fls.314, laudo pericial de fls.414/425, bem como as declarações realizadas em sede policial de fls.230/231, fls.438/439 e fls.443/445.Citem-se os acusados (a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal), expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução que, eventualmente, vier a ser designada.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante à alteração de classe e pólo passivo.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados, bem como eventuais certidões existentes.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WALTER LUONGO, nascido aos 01/01/1938, filho de Armando Luongo e Jacomina Paterno Luongo, RG n.º 1770025/SSP/SP, CPF n.º 039.812.318-72, quanto ao

delito tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2015.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3563**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000299-63.2005.403.6181 (2005.61.81.000299-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALESSANDRO NUNES(SP033502 - JOSE AUGUSTO GARCIA F DA COSTA)**

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado para o acusado JOSÉ ALESSANDRO NUNES, certificada pela Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.767.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice Presidente do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cecília Marcondes, que não admitiu o recurso especial interposto pelo réu JOSÉ ALESSANDRO NUNES (fls. 764/764v e 767), restando, portanto, confirmada a r.sentença prolatada (fls. 636/643 e 654/655), que condenou o réu à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com as cópias necessárias.3. Cumpra-se a r.sentença prolatada às fls.636/643, nos seguintes termos:3.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;3.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste JOSÉ ALESSANDRO NUNES - CONDENADO;3.3) lance-se o nome do réu JOSÉ ALESSANDRO NUNES no rol dos culpados; 3.4) oficie-se ao DIPO 5 - Seção de Armas e Objetos do Fórum Criminal da Barra Funda para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se os 9 (nove) carimbos apreendidos nestes autos encontram-se acautelados naquela Seção. Caso os carimbos estejam lá acautelados, solicite-se a destruição dos referidos carimbos e encaminhamento do termo de destruição a este Juízo, no mesmo prazo assinalado;3.5) desentranhem-se dos autos e destruam-se os documentos falsos ou adulterados indicados nos laudos periciais de fls. 90/96 e 352/360. Certifique-se;3.6) efetue o diretor de Secretaria a pesquisa junto ao Webservice visando a obtenção de endereço do titular do documento acostado à fls.420 a fim de devolver o documento, que foi declarado verdadeiro pelo laudo de fls.352/360. Com a juntada da pesquisa, expeça-se mandado ou precatória para que o titular compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a retirada do documento;3.7) doação dos bens relacionados à fls.341/342 ao Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, CNPJ n.º 62.220.637/0001-40. Oficie-se ao Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz para que, no prazo de 20 (vinte) dias, agende data e horário junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP para a retirada dos bens, devendo seu representante legal comparecer pessoalmente ou indicar pessoa com procuração específica para tanto. Encaminhe-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, por correio eletrônico, cópia desta decisão e solicite-se que após a entrega dos bens, encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de entrega; 3.8) encaminhe-se aos respectivos institutos de identificação civil os documentos (espelhos de carteira de identidade) autênticos;3.9) intime-se a defesa constituída do réu JOSÉ ALESSANDRO NUNES, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Apense-se a estes autos o auto de prisão em flagrante que

estava acautelado na Secretaria desta Vara. Certifique-se em ambos os feitos.5. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos respectivos comprovantes de recebimento e/ou de entrega, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2015.

#### **Expediente Nº 3564**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILLO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM  
(VISTA para a defesa de Fabio Aparecido Filho apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, consoante despacho de fls. 1649/1650).

#### **Expediente Nº 3565**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008107-52.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA(SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X AQUILES DA SILVA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GISELE DE OLIVEIRA (GISELE), AQUILES DA SILVA ANDRADE (AQUILES), MARCELO TOBIAS DOS SANTO (MARCELO), WAGNER TALARICO (WAGNER), CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES (CRYSTHIANO) e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (EDMILSON), dando os cinco primeiros como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 288 do Código Penal, e o último como incurso no artigo 299 do Código Penal (fls. 651/657). Expõe a peça inicial acusatória que: I - DA ORIGEM DAS INVESTIGAÇÕES O presente Inquérito Policial foi instaurado com base no auto de prisão em flagrante de GISELE DE OLIVEIRA, AQUILES DA SILVA ANDRADE e MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, na data de 28/10/2011, surpreendidos após tentarem obter financiamento CONSTRUCARD mediante fraude na agência da Caixa Econômica Federal em São Sebastião/SP. A denunciada GISELE DE OLIVEIRA foi surpreendida pelos policiais, junto dos outros dois denunciados, na posse dos documentos em nome de SANDRA CASTRO PEREIRA. No veículo VW/Golf onde ocorreu o flagrante, pertencente à MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, encontrou-se um cartão CONSTRUCARD em nome de JOSENILDO ALMEIDA DA SILVA. No início das investigações, as representantes da agência Caixa Econômica Federal em São Sebastião apontaram a existência de contratos de financiamento CONSTRUCARD com suspeitas semelhantes de fraude, em nome de JOSENILDO ALMEIDA DA SILVA e LUIZ GREGÓRIO LEITE. Na data de 22/12/2011, MARCELO TOBIAS DOS SANTOS foi novamente flagrado, juntamente com WAGNER TALARICO e CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES, na tentativa de aplicar o mesmo golpe na agência da Caixa Econômica Federal em Caraguatatuba/SP. As diligências realizadas pela Polícia Judiciária demonstraram que CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES e WAGNER TALARICO utilizaram os documentos falsificados, respectivamente, em nome de JOSENILDO ALMEIDA DA SILVA e LUIZ GREGÓRIO LEITE, para tentarem obter financiamento CONSTRUCARD na agência de São Sebastião. II - DA PARTICIPAÇÃO DOS DENUNCIADOS As condutas delitivas dos denunciados GISELE DE OLIVEIRA, AQUILES DA SILVA ANDRADE e MARCELO TOBIAS DOS SANTOS foram amplamente demonstradas no auto de prisão em flagrante, ocorrido em 28/10/2011. Conforme depoimentos dos policiais federais condutores SAINT CLAIR ZONTA JÚNIOR e LUIZ ANTONIO MENDES

DE OLIVEIRA, após telefone da gerente MARIA CRISTINA MARQUES LOBATO, anunciando a tentativa da denunciada de obter financiamento CONSTRUCARD, utilizando documentos suspeitos de falsidade, os policiais, que campanavam na agência, seguiram-na e abordaram-na, após entrar num veículo VW/GOLF, onde a esperavam os denunciados MARCELO TOBIAS DOS SANTOS e AQUILES DA SILVA ANDRADE. ELIANA GUEDES DE SOUZA, funcionária da Caixa Econômica Federal responsável pelo atendimento da denunciada, informou que GISELE DE OLIVEIRA apresentou diversos documentos (cédula de identidade, conta de energia elétrica, DIRPF e DARFS), em nome de SANDRA CASTRO PEREIRA, com o fim de obter financiamento CONSTRUCARD, no valor de 30 mil reais, além de abertura de conta corrente, obtenção de cheque especial e cartão de crédito. Levantaram suspeitas de fraude a cor do papel da cédula de identidade, a inexistência de assinatura, impressão digital em tinta azul, alto valor da renda anual da DIRPF, não sabendo a denunciada informar a proveniência da renda, e a autenticação das DARF em nome do Banco ITRU. A declarante apontou que em dias anteriores haviam sido apresentados DIRPF e DARF semelhantes, nos pedidos de financiamento CONSTRUCARD por parte de JOSENILDO ALMEIDA DA SILVA e LUIZ GREGÓRIO LEITE. Constatou-se, em pesquisa ao número da cédula de identidade utilizada em nome de SANDRA CASTRO PEREIRA, que tal número na verdade correspondia à identidade de PATRÍCIA APARECIDA DE ANDRADE, pessoa totalmente alheia aos fatos. AQUILES DA SILVA ANDRADE aguardava do lado de fora da agência bancária, na companhia de MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, enquanto a denunciada iniciava a execução do crime. O resultado de análise das últimas ligações nos aparelhos celulares dos denunciados GISELE DE OLIVEIRA e AQUILES DA SILVA ANDRADE, revelou intensa conversa entre eles no momento da tentativa de fraude. As ligações registradas às 12h25, 12h30 e 12h33 confirma a participação de AQUILES DA SILVA ANDRADE na fraude pretendida. MARIA CRISTINA MARQUES LOBATO, gerente da Caixa Econômica Federal em São Sebastião, disse que tomou conhecimento da tentativa de golpe praticada. A declarante lembrou ainda que em 2010 uma pessoa com o nome de MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, utilizando-se de documentação suspeita de falsidade, tentou realizar convênio para CONSTRUCARD para a empresa MARCELO TOBYAS DOS SANTOS CONSTRUÇÃO ME. EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA, técnico em contabilidade, inseriu declarações falsas em documento público (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para propiciar a obtenção de financiamentos na Caixa Econômica Federal. O denunciado também foi o responsável por abrir diversas empresas para o denunciado MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, em nome de pessoas alheias. Constatou-se que MARCELO TOBIAS DOS SANTOS valeu-se de documentos de identidade falsificados, com o fim de habilitar-se como agente credenciado CONSTRUCARD, e obter abertura de conta corrente e de cheque especial. O número da cédula utilizada correspondente à identidade de REGINA BATISTA NOGUEIRA, conforme informações registrados em prontuário de identificação civil. Verificou-se ainda que o denunciado inscreveu-se no Cadastro de Pessoas Físicas com apresentação da identidade falsa, e utilizou-se dos documentos falsificados para abrir a empresa MARCELO TOBYAS DOS SANTOS CONSTRUÇÕES ME. Em diligências nos endereços indicados por MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, confirmou-se a inexistência física de empresa MARCELO TOBYAS DOS SANTOS CONSTRUÇÃO ME. O único local existente tratava-se na verdade do escritório IDEA CONTÁBIL do denunciado EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA. A participação dos denunciados WAGNER TALARICO e CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES foi comprovada pelas cópias do auto de prisão em flagrante ocorrido em 22/12/2011. Em razão de novo flagrante do denunciado MARCELO TOBIAS DOS SANTOS e outros, constatou-se que WAGNER TALARICO tentou obter financiamento CONSTRUCARD mediante a utilização de documentos em nome de LUIZ GREGÓRIO LEITE, na agência da CEF/São Sebastião. O número de identidade utilizado pelo denunciado correspondia à identidade de MARCOS ANTONIO FERREIRA QUEIROZ, pessoa alheia aos fatos. CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES obteve financiamento CONSTRUCARD utilizando-se de documentos falsos em nome de JOSENILDO ALMEIDA SILVA. O cartão CONSTRUCARD em nome da terceira pessoa foi encontrado no carro de MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, no ato do primeiro flagrante. As investigações apontaram que denunciado MARCELO TOBIAS DOS SANTOS atuou como mentor intelectual e principal executor do esquema fraudulento. O denunciado cooptava pessoas para o grupo criminoso e falsificava os documentos utilizados nas fraudes. Apurou-se que as declarações DIRF utilizadas pelos denunciados foram transmitidas de sua linha telefônica. Existem fortes indícios de que os denunciados estavam previamente ajustados entre si para praticarem fraudes contra o Sistema Financeiro Nacional. A intensa participação de MARCELO TOBIAS DOS SANTOS em ambos os eventos criminosos, o cartão CONSTRUCARD encontrado em seu automóvel, em nome de JOSENILDO ALMEIDA DA SILVA, os documentos falsificados e os respectivos contratos de financiamento apreendidos apontam nesse sentido. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento dos autos com relação a Anderson Luiz Pequenino de Paulo (fls. 648). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0066/2011 da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, foi recebida em 14 de agosto de 2013 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, na mesma decisão, foi consignado que não haveria óbice para o Ministério Público Federal efetuar o desmembramento do feito (fls. 658/662v). Citado pessoalmente (fls. 685), MARCELO, por meio de defensora constituída (fls. 674), apresentou resposta escrita à acusação em

que alega, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a instauração de ação penal com relação a todos os fatos descritos na denúncia. No mérito, afirmou que, no dia 28 de outubro de 2011, estava de passagem por São Sebastião/SP, quando avistou o denunciado Aquiles, com quem detém relações profissionais, e resolveu dar-lhe carona. Acrescentou que o cartão construcard encontrado em seu veículo não se encontrava em sua posse e pertencia ao denunciado Aquiles. Aduz, ainda, que foi preso injustamente no dia 22 de dezembro de 2011, pois se encontrava dentro da agência bancária realizando suas operações financeiras pessoais. Pondera também que a inexistência física da sociedade empresária aberta em seu nome não prova a realização de financiamento mediante fraude em 2010. Alega que não fez qualquer transmissão de DIRPF a partir de sua linha telefônica, pois se utilizava de recepção de internet via rádio, e que há nos autos depoimentos no sentido de que as mesmas foram enviadas pelo escritório de contabilidade do denunciado Edmilson. Pede sua absolvição sumária e, subsidiariamente, a substituição por penas restritivas de direitos. Arrolou testemunhas (fls. 689/698). Citados pessoalmente (fls. 683, fls. 684 e fls. 688), GISELE, AQUILES e EDMILSON, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentaram resposta escrita à acusação, alegando ausência de justa causa para a instauração de ação penal. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar apenas após a instrução do feito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 710/711). Apesar de sua manifestação anterior (fls. 648), o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito em relação a Anderson Luiz Pequenino de Paulo (fls. 713/714), que foi acolhido pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Por força do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que especializou este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ocorreu a redistribuição do feito em 12 de agosto de 2014. Citado pessoalmente (fls. 735), WAGNER, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação, alegando ausência de justa causa para a instauração de ação penal. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar apenas após a instrução do feito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 756/757). Em razão de não ter sido localizado, CRYSTHIANO foi citado por edital (fls. 774 e fls. 779), tendo transcorrido in albis o prazo para oferecer resposta escrita à acusação (fls. 779). É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal imputa aos réus GISELE, AQUILES, MARCELO, WAGNER e CRYSTHIANO a prática dos delitos previstos no artigo 19, caput, da Lei 7.492/86 (tentado), e artigo 288 do Código Penal (antes da Lei 12.850/2013), in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A tortuosa peça acusatória não expõe os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, como determina o artigo 41, do Código de Processo Penal, impondo-se o reconhecimento de sua inépcia. Ao final da leitura sequer se sabe quais foram os pedidos de financiamento supostamente fraudulentos que se pretende imputar nestes autos, notadamente porque são citados os usos de documentos em nome de Sandra Castro Pereira, Josenildo Almeida da Silva, Luiz Gregório Leite, Marcelo Tobyas dos Santos Construções ME., mas há indicação de apenas duas datas de ocorrência dos fatos. Tampouco fica clara qual foi a contribuição individualizada de cada denunciado. O Ministério Público elabora peça confusa, sem sequência narrativa lógica, fazendo menção a nomes esparsos que não permitem que o leitor compreenda quais são os crimes objeto da demanda. A compreensão da acusação não pode depender da prévia leitura do inquérito policial. A consulta aos autos há de ocorrer apenas para se confirmar se as imputações formuladas estão amparadas em elementos de prova colhidos durante as investigações. Ao invés de formular suas imputações, o parquet consigna o que foi relatado por funcionário da Caixa Econômica Federal (ELIANA [...] informou que [...] a declarante apontou que, MARIA [...] disse que tomou conhecimento da tentativa de golpe) e faz afirmações vagas e genéricas do tipo as condutas delitivas [...] foram amplamente demonstradas no auto de prisão em flagrante, as ligações registradas às 12h25, 12h30 e 12h33 confirmam a participação de AQUILES DA SILVA ANDRADE na fraude perpetrada, a participação dos denunciados WAGNER TALARICO e CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES foi comprovada pelas cópias do auto de prisão em flagrante, sem formular sua própria imputação do que teria sido feito pelos acusados. A peça acusatória tem início com a indicação de duas prisões em flagrante pela tentativa de obtenção de financiamento fraudulento, uma no dia 28/10/11, em São Sebastião (com referência à posse de documentos em nome de Sandra Castro Pereira), e outra no dia 22/12/11, em Caraguatatuba, sem apresentar dados dos financiamentos. O sucinto trecho sobre a prisão do dia 22/12/11 consigna que MARCELO, WAGNER e CRYSTHIANO tentaram obter financiamento fraudulento em Caraguatatuba, mas não indica dados do financiamento. A seguir fala que as investigações demonstraram que CRYSTHIANO e WAGNER utilizaram documentos falsificados em nome de Josenildo Almeida da Silva e Luiz Gregório Leite para tentarem obter financiamento em São Sebastião. A prisão de 22/12/11 se refere ao pedido de financiamento em nome de Josenildo ou Luiz? Se não se refere a tais pessoas, qual foi o financiamento que MARCELO, WAGNER e CHYSTHIANO tentaram obter? Sem qualquer descrição do financiamento e da conduta individualizada de cada denunciado não se pode reconhecer que haja denúncia apta. Ainda quanto à prisão de 22/12/11, a lacuna insanável da peça acusatória evidencia-se porque o parquet afirma que, em razão de novo flagrante do denunciado

MARCELO TOBIAS DOS SANTOS e outros, constatou-se que WAGNER TALARICO tentou obter financiamento CONSTRUCARD mediante a utilização de documentos em nome de LUIZ GREGORIO LEITE, na agência da CEF/São Sebastião (destaquei). A qual novo flagrante se refere o parquet? Caso seja a prisão do dia 22/12/11, relativa a conduta supostamente praticada em Caraguatatuba/SP, pretende o parquet imputar ao acusado WAGNER suposta tentativa de obtenção de financiamento em nome de Luiz Gregório Leite? Se pretende, deveria trazer elementos mínimos sobre a conduta praticada, notadamente porque sequer indica a data da alegada tentativa e quais foram os atos executórios praticados. A despeito de afirmar que WAGNER tentou obter financiamento com documentos em nome de Luiz Gregório Leite (fls. 656), no início da acusação afirmou que CRYSTHIANO e WAGNER utilizaram documentos falsificados em nome de Luiz Gregório Leite para tentarem obter financiamento (fls. 653), ou seja, parece querer imputar o suposto crime a CRYSTHIANO, mas não fez qualquer descrição de sua conduta (e muito menos de conduta de MARCELO). Ao final afirma que CRYSTHIANO obteve financiamento CONSTRUCARD utilizando-se de documentos falsos em nome de Josenildo Almeida Silva, cujo cartão foi encontrado no carro de MARCELO. O pedido condenatório, no entanto, não faz qualquer menção à suposta prática consumada do delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86 (fls. 657), o que evidencia a inaptidão da peça acusatória, já que se faz menção vaga a um crime consumado (que sequer consta indicação de data), mas não se sabe se o parquet imagina que tal imputação tenha sido incluída na pretensão acusatória. Ressalto que a clareza na indicação das condutas supostamente delitivas veiculadas na demanda são relevantes não apenas para fixação dos limites de cognição judicial, mas também para eventual aplicação do artigo 28, do Código de Processo Penal, caso o magistrado entenda que há indícios de crimes que não foram objeto de denúncia. Tampouco fica claro qual imputação pretende o parquet veicular quanto à alegada tentativa de realização de convênio CONSTRUCARD para a empresa Marcelo Tobyas dos Santos Construções ME, descrita apenas como relato da gerente da CEF MARIA, e novamente sem qualquer indicação de datas ou detalhamento dos atos executórios praticados (fls. 655). Também não se sabe se o parquet pretende incluir na demanda o fato de que verificou-se que o denunciado inscreveu-se no Cadastro de Pessoas Físicas com apresentação de identidade falsa, tampouco se tal conduta supostamente delitiva é objeto de apuração em ação autônoma. A imputação formulada em face de EDMILSON (artigo 299) também não atende aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, notadamente porque há menção vaga a Declaração Comprobatória de Rendimentos, mas não se especifica qual é o documento, onde se encontra nos autos, porque se entende que foi EDMILSON que os produziu e quais os elementos que apontam pela falsidade do suposto documento. Quanto à primeira prisão, o Ministério Público afirma que GISELE estava com documentos em nome de Sandra Castro Pereira e MARCELO era proprietário de veículo onde foi encontrado cartão CONSTRUCARD em nome de Josenildo Almeida da Silva, para a seguir dizer que funcionários da CEF apontaram a existência de fraudes semelhantes (que não foram narradas até então) em nome de Josenildo Almeida da Silva e Luiz Gregório Leite, as quais não são posteriormente descritas na denúncia. Pode-se conceder quanto à carente descrição da participação de GISELE, MARCELO e AQUILES na alegada tentativa de obtenção do financiamento do dia 28/10/11, a despeito de ser injustificável que o parquet não formule suas próprias imputações e insista em apenas relatar de forma fragmentada o que foi dito por testemunha (ELIANA - fls. 654) e afirmar de forma vaga sobre a existência de intensa conversa entre GISELE e AQUILES, cujo teor não foi exposto. A possibilidade de se aceitar a denúncia quanto aos fatos ocorridos em 28/10/11 resta afastada, no entanto, porque o parquet pretende obter a condenação de GISELE e AQUILES pela prática do delito de quadrilha, o que torna incindível a acusação. Quanto ao delito de quadrilha, aliás, não há qualquer descrição das condutas dos denunciados, notadamente de GISELE e AQUILES, que aparentemente não possuem relação com as demais condutas delitivas ventiladas na denúncia, de forma que a exclusão de ambos da imputação do delito de quadrilha implicaria em ausência de elementos típicos da imputação de quadrilha pretendida quanto a MARCELO, WAGNER e CRYSTHIANO, pois a redação original do artigo 288 exigia a presença de mais de 3 pessoas para configuração da quadrilha ou banco. Consigno, neste ponto, que a prática de delitos em concurso de agentes não se confunde com a prática de quadrilha, que possui elementos típicos autônomos que devem ser descritos na peça acusatória. Por fim, consigno que a mera indicação de páginas do inquérito policial, sem descrição dos fatos típicos imputados ao acusado, não é suficiente para os fins do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que, na peça inicial acusatória (única que instrui o mandado de citação), os fatos delituosos devem estar narrados com a maior clareza possível, para que o acusado possa exercer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a denúncia vincula os limites de atuação do Juiz, que não pode apreciar fatos que nela não estejam descritos (princípio da correlação). Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela inépcia da denúncia (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal). Não há que se falar em condenação de custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos e a Defensoria Pública da União. Com o trânsito em julgado para as partes, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual (INQUÉRITO POLICIAL). Após, considerando que não houve julgamento de mérito, que a prolação da presente sentença não obsta o oferecimento de nova denúncia e que há linha de investigação viável, dê-se baixa dos autos nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 2 de julho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal

Substituta

**Expediente Nº 3566**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)**

.PA 1,10 Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o decurso de prazo sem o pagamento de custas pelos apenados IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Lance-se o nome dos apenados IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES no rol dos culpados, conforme item 9 da decisão proferida à fls. 1316/1316v.3. Não obstante a r.sentença de fls.762/776 que determinou a devolução dos bens aos réus, após o cumprimento da pena, considerando que o réu IFECHUKWU já cumpriu a pena privativa de liberdade, independentemente de estar pendente eventual pena pecuniária intime-se a defesa constituída de IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, para que o referido apenado ou seu procurador com poderes específicos (fls.1118), Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/SP n.º 242.384, no prazo de 10 (dez) dias, agende junto ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (Rod. Hélio Smidth, s/n.º - Terminal 1 - Asa A, CEP: 07141-970, Guarulhos/SP , tel: 2445-2212 e 2445-2743), data para a retirada dos bens que foram apreendidos com esse réu, que lá se encontram acautelados, mediante a comprovação da propriedade desses bens, com a apresentação das respectivas notas fiscais de compra.Decorrido o prazo acima assinalado sem a retirada dos objetos, considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade desses bens. Nessa hipótese, oficie-se ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos objetos apreendidos relacionados ao apenado IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE , observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo.4. Intimem-se as apenadas LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, por meio de suas defensoras constituídas, de que seus respectivos aparelhos celulares encontram-se acautelados no Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a fim de que sejam devolvidos a elas, mediante comprovação de propriedade dos bens com a apresentação das notas fiscais de compra, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.5. Oficie-se ao Depósito da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional, em Guarulhos/SP, comunicando-o do teor desta decisão e consigne-se que caso proceda a entrega dos bens ao acusado IFECHUKWU, mediante a apresentação das notas fiscais de compra, deverá no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva entrega, encaminhar a este Juízo o respectivo termo.Informe, outrossim, que as apenadas LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES atualmente encontram-se recolhidas respectivamente no CDP Feminino do Butantã/SP e CDP Feminino de Franco da Rocha/SP e que foi autorizada a devolução de seus aparelhos celulares, mediante a apresentação das notas fiscais de compra, após o cumprimento da pena privativa de liberdade pelas apenadas.6. Aguarde-se a conclusão do julgamento do recurso especial pelo E.Superior Tribunal de Justiça. 7. Sem prejuízo da determinação do item 5 supra, considerando que não houve pedido de restituição do veículo apreendido GM Corsa Wind, placas CVA 6778, efetue a Secretaria a pesquisa junto ao Infoseg, visando maiores informações quanto à propriedade do veículo. 8. Com a juntada da pesquisa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.9. Intimem-se. Cumpra-se. .PA 1,10 São Paulo, 14 de abril de 2015.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9973**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0)** - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

**0004971-98.2011.403.6183** - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009258-70.2012.403.6183** - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007175-47.2013.403.6183** - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015861-62.2013.403.6301** - FLAVIO FERREIRA PINTO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0028995-59.2013.403.6301** - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 297.Int.

**0000290-80.2014.403.6183** - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

**0001112-69.2014.403.6183** - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006228-56.2014.403.6183** - OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009128-12.2014.403.6183** - EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009635-70.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO(SP271025 - IVANDICK

RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

**0009800-20.2014.403.6183** - DAILSON TERTULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 233. Int.

**0010704-40.2014.403.6183** - DARCY SOUZA DE CASTRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

**0010710-47.2014.403.6183** - JOSE SANTANA NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

**0010736-45.2014.403.6183** - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011792-16.2014.403.6183** - JONAS GOMES DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

**0012148-11.2014.403.6183** - VALTER BIZARRI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int,

**0000365-85.2015.403.6183** - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001329-78.2015.403.6183** - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001377-37.2015.403.6183** - LUCIA APARECIDA ARTIOLI GRASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

**0001753-23.2015.403.6183** - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003272-33.2015.403.6183** - MARCOS TADEU DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003527-88.2015.403.6183** - ALAN DINIZ LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008539-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008341-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7)** - AFONSO MARIAN X ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO X MARCO AFONSO MARIAN X NANCI MARIAN PERICOLLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Deixo de expedir o ofício requisitório à autora NANCI MARIAN PERICOLI, tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - C.JF. Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1)** - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ D ALLACUA X ANTONIO LUIZ DALLAQUA X MARIA HELENA DALLAQUA CAPPONERO X NATAL DE JESUS DALLACQUA X VALDEMIR DALLACQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA BRAGA FERNANDES, CPF: 163.842.998-79, como sucessora processual de Antonio Fernandes Garcez, fls. 723, 728-735.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, dos R\$4.508,77, depositados na conta nº1181.005508300940, iniciada em 01-04-2014, em nome de ANTONIO FERNANDES GARCEZ, na Caixa Econômica Federal.Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora MARIA BRAGA FERNANDES.Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 716-718, arquivando-se o feito, baixa findo. Int.

**0015160-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015160-8)** - MARIA LUCIA DE CAMARGO X ROSANA DELPHINO DA TRINDADE SANTOS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 143-157, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que conste no pólo ativo do feito o nome da autora da seguinte forma: MARIA LUCIA DE CAMARGO, CPF: 405.105.888-32. Após a transmissão, intimem-se as partes. Por fim, após as intimações das partes, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 82 do CPC.Int.

**0001868-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001868-5)** - MARCELO RICARDO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARCELO RICARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, retifico, em parte, o r. despacho de fl. 380, no tópico a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pela parte autora ultrapassam os referidos limites.; conste a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites..Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 360-379, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após, a(s) expedição(ões), o(s) ofício(s) deverá(ão) ser imediatamente transmitido(s), tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes.

**0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8)** - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 293-308, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes.

**0010850-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010850-0)** - DEVANIL PINTO FERREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0010850-57.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DEVANIL PINTO FERREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foi reconhecido o período de 23/08/1989 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Foi concedida a tutela na sentença a partir da competência de agosto de 2009 (fls. 129-138).O acórdão modificou os critérios de correção

monetária e dos juros de mora. (fls. 157-161). Às fls. 166-167, foi determinado à parte autora para esclarecer sobre a necessidade de implantação do benefício. O autor comunicou que em a partir de 2006 foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez e requereu que o INSS fosse oficiado e realizar os cálculo para demonstrar, entre o benefício reconhecido na presente demanda e aquele deferido administrativamente, qual apresentava RMI mais vantajosa (fl. 168). Após a realização dos cálculos, a autarquia informou que a renda mensal do benefício concedido administrativamente era mais vantajosa (fl. 175). Em decorrência das informações prestadas pelo INSS, a parte autora optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, requerendo, ainda, o arquivamento da presente ação (fl. 176). Cabe ressaltar que o título é uno, de modo que o pagamento de valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, e pagar somente as parcelas atrasadas decorrentes do benefício concedido na esfera judicial. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 11440

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007756-33.2011.403.6183** - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1977 à 31.12.1977 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/126.134.638-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1977 à 31.12.1977, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/126.134.638-3. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fl. 33 dos autos. P.R.I.

**0009764-46.2012.403.6183** - NESTOR ALTAMIRANDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 21.11.2011 (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, e a somatória com aquele computado na simulação de fl. 38, afeto ao NB 46/161.447.608-7, e a concessão de aposentadoria especial, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data (06.08.2012), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu em maior parte do pedido, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.03.1997 à 21.11.2011,

junto à COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA como exercido em atividade especial, e a somatória com o já computado administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 46/161.447.608-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 38 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0002254-45.2013.403.6183** - ANTONIO ROBERTO CARRIAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de contribuição de 01.12.1998 à 19.01.2003 (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO), devendo o INSS proceder a devida averbação, com a somatória dos demais períodos de recolhimento, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 41/163.601.856-1.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de contribuição de 01.12.1998 à 19.01.2003 (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO), bem como a somatória com os demais períodos de recolhimento, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 41/163.601.856-1.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 37 dos autos, para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0007752-25.2013.403.6183** - MANOEL VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para fim de reconhecer ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, mediante a cessação do benefício de auxílio suplementar de acidente do trabalho (NB 95/078.730.340-2), bem como declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu proceda à ativação do benefício assistencial e se abstenha de cobrar os valores atinentes ao período entre 01.09.2007 à 30.04.2013, pleitos referentes ao NB 88/116.113.378-7. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de amparo social do autor, afeto ao NB 88/116.113.378-7, a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, pertinente a referido benefício, e a cessação do benefício de auxílio suplementar de acidente do trabalho (NB 95/078.730.340-2), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

**0006229-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Fortunato de Almeida, devido desde a data do requerimento administrativo -11.05.2009 - afeto ao NB 21/148.492.805-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/148.492.805-6 - restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da

tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0000606-59.2015.403.6183 - PAULO BARTHOLOMEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal de contribuinte individual entre 01.2003 a 04.2004, devendo o INSS proceder à devida averbação com os demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/169.779.153-8. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do lapso temporal de contribuinte individual entre 01.2003 a 04.2004 e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/169.779.153-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 124 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

### **Expediente Nº 11441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058950-61.1973.403.6100 (00.0058950-0) - MANOEL DA COSTA MATTOS X JOSE DOS SANTOS X FIRMIN DE CASTRO ALVES X RANULFO FUMEIRO X PAULO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO JUNIOR X EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA X MANOEL OLIVEIRA BAIARRADA X ALBERTO RIBEIRO X AFONSO BIFULCO X MANOEL PEDRO X JOAQUIM DEGAN X CLEMENTE ARGENEIANO X VICENTE GUZZO JUNIRO X ALFREDO PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DA SILVA CARRAPETA FILHO X CARLOS DE SOUZA RAMOS X SALVADOR CORRELIANO X GERSO NICOLO X ARNALDO FICHER X ARISTIDES DE ALMEIDA X OLYMPIO PEREIRA CUNHA X MICHAEL FERBER X NESTRO DE PAULA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ADOLFO MELO MACHADO X DEOCLECIANO FERREIRA DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X EL VIO GERARDINI X JAYME MILIORINI X JOSE GOMES DOS SANTOS X PEDRO TURCATO X JOSE PERIZOTTO X DEMETRIO BODNARIUC X ROCEO LAGONEGRO X ANTONIO GREGORIO FONSECA X HONORIO DE CARVALHO X PEDRO SEGURA SERRANO X ARISTIDES TOLEDO X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X JUSTINO CORDEIRO X JOAQUIM DOS SANTOS X MANOEL GRAVE X DIEPE ECHEM X MIROSLAV STRUHAL X ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SANCHES X AVELINO AMADOR DOS SANTOS X ANTONIO DE SA X RAPAHÉL MANZANO X MANOEL FERREIRA CRESPO X BENEDITO BIM X ANGELO MAGNANI X ANTONIO ALVES X JUAN MUNOZ ROMAN X FLORENTINO PARANHOS X NABOR PIRES DE ANDRADE X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X DURVALINO MEDEIROS BORGES X JOAO DOMINGUES X GUSTAVO VECENZO ZABEU X JESUINO ANNIGELLI X JOSE PEREIRA X MAXIMINO DE JESUS X GERALDO ANTONIO MENDES X JUVENAL CARDOSO DE MELLO X PAULO FERREIRA DE ALMEIDA X ANDRE MIRANDULA X JOSE JULIO VASCONCELOS X MANOEL DOS SANTOS X JOAQUIM DAS DORES X ALVARO DA SILVA VAZ X REMO DONZELINI X MANOEL FERNANDES CHRISTO X IPOLIS KISIS X ANTONIO RANCILINO FEITOSA X MANOEL SARAIVA X CARLOS SARAIVA X MIGUEL CONIJO X BENEDITO ZACARIAS X COSMO PERRELLA X JOSIF GALAMBOS X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X SEBASTIAO DIAS PASSOS X ANTONIO RODRIGUES X JOAO MOREIRA DA COSTA X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X ELPIDIO FIDELIS X LAVIERI LOLITO X ARMANDO MATOS X ROMANO MARIANO FORIM X JOAO BARBOSA X ARCHIMEDES ROBERTO ROCHA X JOAO RODRIGUES DE JESUS X JOSE DA SILVA X MANOEL ABREU SANTOS X ABEL RODRIGUES X MANOEL JOSE DE FREITAS X LUIZ CUNHA CORDEIRO X JOAO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAES X ANPTIO COSLOPO X FERNANDO DA SILVA X JORGE GOMES X ANIBAL VIRGINIO BIROCHI X JOAO DEL AMONICA X LUIZ FRANCO ROCHA X ESTEFANIO MARQUES X AGENOR VALENCIO X ANDREA MARTINELE X MAXIMILIANO TARIFA MORINA X ANTONIO FRANCISCO X ERNESTO RODRIGUES X BENEDITO DOS SANTOS X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X AUGUSTO ROSA X FRANK HERBET HOLLAND X JOSE POVETA ALCAROS X MANOEL MENDES X JOAQUIM LOPES JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X BENJAMIM DELFINO X ANGELO GONZAGA CARRASCOLA X JOSE BENEDITO EDUARDO X BENEGNO RODRIGUES X FELIPE LACIVITA X VITOR AGO X JOSE PEREIRA SERRANO X JULIO CESAR MARTINS X**

FRANCISCO DENOGA X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X ALFREDO CARDOTE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X TEODORO ALMEIDA PINTO X MARCOCINP JORGE X OSVALDO LUZIO FERREIRA X FRANCISCO TARIFA X FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO GARCIA HORMO X DINAZALGO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ANTONIO MARTINS ALANI X FRANCISCO FERNANDES BONNO X ARMANDO FERREIRA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE FERRAZ DE ANDRADE X AMERICO ANGELI X CONSTANTINO STEPONAVICIUS X JOAQUIM DUARTE X JOSE ALVES FERREIRA X PEDRO HENRIQUE BENTO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM MACEDO X ANTONIO DA SILVA X LUIGI CATARTE X JOSE DIAS CORDEIRO X AIPIO AUGUSTO OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO QUEIJO X LUIZ DIAS FERREIRA X OVIDIO ONGATTO X BERNADINO RAMOS X JOSE LUIZ TELO X DURVAL JOSE CICATTO X JOSE MARIA CARNEIRO X OLIMPIO CAMPOS X ANTONIO DANTAS DE SOUZA X MIGUEL CONDE X JOSE FRANCISCO LUCIANO X ANTONIO FIRMINO DE ARAUJO X FIRMINO DE ANDRADE FILHO X ARTHUR AUGUSTO PONA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X ATILLIO SCARPARE X ANZIOLANDO BOTTINO X GEORGE CURTI X JOSE LAULETA X MARCOS PETER X MANOEL MENDES X JOSE REAL X MANOEL MARIA NEVES X GUINTO DONIZIO X MANOEL DOS SANTOS X EMILIANO FERREIRA FILHO X BROMIUS BABRAUSKAS X DANIEL CARPINELLI X JANUARIO MOREIRA DA COSTA X MARIO MARTINS COSTA X GABRIEL NUNES CARRICO X ANTONIO DUARTE X DEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA X JOAO SPIANDORELLO X JOSE ANTONIO IORIO X FAUSTINO DE JESUS X AGOSTINHO MANOEL LARA JUNIOR X JOSE TOTTA X JOSE MUNDO X ALBERTO PEREIRA X RICARDO RAPHAEL DURAN GARCIA X BENEDITO DE ALCANTARA X FRANCISCO DE SOUZA DAFRELLA X LOURENCO DE JESUS X ADELINO GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X ANTONIO ALVES X WALDOMIRO SANTANA X VICENTE BALDICERO MOLIN X VICTORIO BENATTI FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO X ULISSES CAMARGO X JOSE VARO X MIGUEL COSLOSKI X TORQUATO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDORI X GUERINO ASSOLIN X JOAO LOPES DE CAMARGO X PEDRO GAINO X IZALTINO MACHADO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOB ROCHA X SEBASTIAO DA ROCHA CUNHA X OSVALDO BERTINI X ANGELO GASTARDO X JOAO ZARQUER X JOAO FERREIRA MELLO X JOAQUIM SOARES LEITE X ARMANDO BAGIO X EGIDIO SPALETTA X ANTONIO ANTONELLI X FELIZ MENEGACO X MARIO BARQUETA X LUIZ SIMOES CAMARGO X MANOEL DE ARMAS X MARIO DE SOUZA X MARCELINO CORREA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO RIGONI X LUCIO MARCELLI X APPARECIDO DE SOUZA X NESTOR PAPARELLA X BENEDITO FIRMINO X ARMANDO BELISARIO X ETORE LOSCHI X UBIRAJARA OLIVEIRA X PEDRO PAULINO FONSECA X ERNESTO DA SILVA X JAYME DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVA X JOSE LEAL X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X ALCINDO BRETERNITZ X PAULO PINESI X JOSE MARIA DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ MARINHO X OLINDO GHINADO X PEDRO POLLI X GUERINO BARBIN X PEDRO MARIANO DA SILVA X OSVALDO CARDOSO X AUGUSTO GENESINI X PEDRO OLHER X GENESIO TREVISAN X RODOLFO DARBELO X PEDRO MINGOTTI X JOSE MACHADO PEREIRA X LAURO PINHEIRO X XAVIER ROSATI X DERCILIO GUNNIGHAN X MANOEL RAMA PARDAL X ANGELO BENEDITO PIOVESANA X JOAO DE SOUZA MARQUES FILHO X ALCIDES TEDESCO X LUIZ MARTINI X JOAO DOS SANTOS BATISTA X ALBERTO PEREIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAO DO AMARAL BUENO X SECUNDINO NASCIMENTO X RICARDO RAPHAEL DURAN GARCIA X ARLINDO RODRIGUES X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X ROQUE DIAS X RAMON COPETTE X ROBERTO BERRO X ROMULO BARBIN X PEDRO TURQUETTO X OTAVIANO MANOEL DIAS X PAULO PASTRI X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PAULO COSTA CLARO X OSVALDO HOEME X MOACYR ALVES X MIGUEL SALLA BENITE X MIGUEL GARCIA LUCHINI X MIGUEL P ARCHILLA X MICHELE HADAD X JOSE BENEDITO X JOSE DE BRITO X JOSE DE CARVALHO LEITAO X JOSE CORAINI X JOSE CORNETTO X JOAO DA SILVA X JOAO SALTORI X JOAO PINTO X JOAO NEGRO X JOAO MARTINS BENITE X JACOMO ROMANHOLI X JULIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSUE BONET X JORGE COUTINHO SOUZA X IBRAIN DA COSTA OLIVEIRA X HERMOGENES RIBEIRO X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO BELLODE X GONCALO PEDRO ALVES X GINO IACOPINI X FERNANDES TORELLI X FELIPE JOSE RUIZ X FELICIO CAODAGLIO X FAUSTO MARTINI X EVARISTO CINTRA X EUSTACHIO ANDERMARCHI X ELIDIO TORELLI X ELIAS CADEVAL X EGIDIO MENEGASSI X EUGENIO JOAO ZAMPER X DAVID DREZZA X CHISTOBAL ROSADO X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS FONTANA X CARMO FIORANTE X BRUNO CAMPANARO X BRUNO BRESCANCINI X BENDITO CASEMIRO X BENEDITO FARIAS X BELIM RIZZATO X ANTONIO OSTROCK X ANTONIO LORENCO SALINA X ANTONIO LOPES PEREIRA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ANSELMO PASTRE X ANSELMO JACITI X ANGELO SPONCHIADO X ARISTIDES CESTAROLI X ARISTIDES ALVES X

ANIBAL NICOLAU X ANDRE BONAMIGO X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PIVA X ALFEO DE OLIVEIRA X ARSENIO PESSOLANO X ARNOBIO RIBEIRO X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARMANDO SUAVE X ANTONIO MARTINS X JOAO TALALES X JOSE FRANCISCO BALDINI X ORLANDINO CLEMENTE X JOSE DE SOUZA X NELSON RAMOS X JOSE DE FREITAS X MANOEL GASPAR X JOSE AUGUSTO DOMINGOS X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X JOSE CAETANO X FIORAVANTE OLTRAMARI X ANTONIO JULIO CEASR X LUIZ TREVISAN X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X SEBASTIAO MALAGENIAS X OLGA APOLINARIO FERNANDES X FRANCISCO NUNES X ADOLFO BENNATI X FRANCISCO DANY X FORTUNATO PATERLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES CASTILHA X ANTONIO MANOEL MONTEIRO X MANFREDO PINTO FERREIRA X ATAYDE SERAFIM X WILSON PEREIRA X BERNADINO RAMOS DE AMARAL X JOAO FERRO X LAZARO SILVEIRA X ABEL GANDARA COSTEZA X FLORENTINO DO PRADO X JOAQUIM GAMEIRO X MANOEL MARTOS BEJAS X JOSE FRAGA X NELSON BRESSAN X ARSENIO PASQUALINI X ANGELO BERALDO X FRANCISCO MANOEL X EMIDIO DE JESUS VEIGA X LINDOLFO LOURENCO BARBOSA X IDELFONSO BLANCO SELA X ARNALDO AUGUSTO AMARAL X JOAO DE FREITAS X MANOEL ALBERICO X JOAQUIM ALMIDA FONSECA X REINALDO PEREIRA X GERALDO MIGUEL BULDO X SAMUEL JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINS FILHO X BENEDITO CLAUDIO OLIVEIRA X JACINTO RAPOSO VALERIO X MATEUS DAMINELO X FERMINO LEITE X ANTONIO ARANHA ARRUDA X CARLOS FERREIRA MOUTA X ALBINO ALTAFINI X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERREIRA X AURELIO FREIRE X WILLIAN BENSON X MIGUEL ROMERA X ALBERTO CRUZ X JOAO BUENO ACOATA X ALFREDO BARROSO X MARIO MARQUES X ALVARO ARAUJO X ELIAS MONTEIRO X ANGELO RIZZO X LEONEL RODRIGUES TEIXEIRA X MANOEL SILVA SANTOS X JUVENAL NOVO X ANTONIO GAMA X FRANCISCO ROSA X SANTI ONGARI X DOMINGOS MAIA X MYRABEL DUARTE X ANTONIO FRANCISCO CECATTO X JANOS FUCZOK X ALFREDO LOURENCO X ANTONIO VEDIEGO GARCIA X JOSE MARIA RODRIGUES X DAVID ANTONIO TERRIBILE X ALFREDO PADOVITTE X MANOEL DE LUCAS X MANOEL PEREIRA BARROS X LEANDRO JESUS LEANDRO X JOAO BRUNO CAMPANA X JOAO BATISTA DE JESUS X GIOVANNI PALMIERI X CARLOS RAMOS X ARMANDO DE LUCAS X JUVENAL BERNADES X ARMENIO RODRIGUES LIBERATO X JOAO FERNANDES DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JESUS AVELINO GONZALES X WALDEMAR DE CAMARGO X ALVARO AUGUSTO MONTEIRO X AUGUSTINHO BIAZZOTO X ORLANDO ORSINI X ALBERTINO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA X PAULO RODRIGUES X MANOEL GOMES E FILHO X MANOEL FERREIRA X MANOEL MEDEIROS SILVA FILHO X IGNACIO RODRIGUES BELLO X JOSE DANELUZI X SYLVESTRE SANCHES X JOSE CANDIDO MALHA FILHO X MANOEL ANTONIO CARDOSO X FREDERICO RUTENBERGAS X EDUARDO NOGUEIRA X ALBINO DA SILVA X JOAQUIM DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X BALYS LAMANAUSKAS X JOSE REGATAS X MANOEL DIONISIO FRAGATA X ANIBAL GOUVEA MARQUES X AFONSO ZAMBRANA X JOSE VILCHES X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X MILVIO REMO GIOGIO X BENDITO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO VEIGAS CAPITAN X JOSE MARIA SALES X ELIDIO FERNANDES X ALEXANDRE TONDIM(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 4.163, segundo parágrafo: Anote-se.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista à parte contrária para contrarrazes pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006205-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006205-7) - MARIA DASNEVE DE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 227: Ante as informações prestadas pelo patrono dos autos, intime-se pessoalmente o pretensu sucessor, no endereço indicado em fls. supracitada, para se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 634/635: Intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.No mais, com relação aos cálculos de liquidação, os mesmos serão requeridos oportunamente à autarquia ré, se for o caso. Int.

**0017682-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017682-6)** - DEUZELITA AMANCIO DE SOUSA X KAIQUE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dias), preste as orientações necessárias ao fiel cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

**0012097-34.2013.403.6183** - CLAUDIO TAKAHIRO MIYAMOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentada apelação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 335/355, entregando-a ao I. Advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 308/334, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014336-16.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: Nada a decidir ante a resposta da AADJ de fls. 233/235. No mais, ante a informação supracitada quando ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001531-94.2011.403.6183** - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TORRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 107/112 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 114/144, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

**0002561-67.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 227/229 quando ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013067-05.2011.403.6183** - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013821-44.2011.403.6183** - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 323/325 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003981-73.2012.403.6183** - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA DE PAULA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1007/1016: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação.Int.

#### **Expediente Nº 11442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003377-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003377-7)** - VALDECIRA TRINDADE DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3)** - VALDEMAR FONTES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/206: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nos autos da certidão atual de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS. Int.

**0025077-52.2010.403.6301** - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 451 . Int.

**0010957-62.2013.403.6183** - AILTON SANTOS CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: Considerando o valor da causa de fls. 36, o valor recolhido em fls. 38 e a Resolução nº 278/2007 que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o valor recolhido não alcança o 1% estipulado na referida resolução. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das diferenças.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS juntado às fls. 346/353, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 297.Int.

**0005390-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005390-5)** - EDSON VIDAL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001736-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001736-0)** - WELLINGTON DE MELO COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DE MELO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/181: O pedido de expedição de CTC não é apropriado ao objeto da presente execução.No mais, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007554-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007554-1)** - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Por ora, providencie a parte autora a juntada nos autos da declaração original de fls. 219 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001977-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001977-3)** - NATAL SCOLANZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SCOLANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsado os autos, verifico que a sentença de fls. 120/124 e a decisão de fls. 154/158 determinaram apenas a averbação de períodos. Assim, reconsidero do 4º parágrafo do despacho de fls. 165. Fls. 165: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7)** - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo I. Procurador do INSS juntado às fls. 261/283, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 244. Int.

**0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5)** - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7)** - FLAVIO BATISTA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015321-82.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 167. Int.

**0001457-40.2011.403.6183** - JOSE AMARO GUIMARAES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO GUIMARAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/151: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002352-98.2011.403.6183** - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/232: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nos autos da certidão atual de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS. Int.

**0013903-75.2011.403.6183** - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/101: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação faltante dos demais pretensos sucessores. Int.

**0010431-32.2012.403.6183** - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação do patrono quanto à habilitação de eventuais sucessores. Int.

**0001011-66.2013.403.6183** - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência quanto à assinatura da declaração de fls. 156 em relação ao instrumento de procuração de fls. 12 e RG de fls. 14, devendo, se for o caso, providenciar sua regularização no mesmo prazo.Int.

#### **Expediente Nº 11443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012416-70.2011.403.6183** - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/282: Ante a atual fase processual, nada a decidir. Anoto, por oportuno, que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente.No Mais, ante a resposta da AADJ em fls. 265, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002928-48.1998.403.6183 (98.0002928-1)** - BENVINDO GOMES DO REGO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO GOMES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0000853-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000853-1)** - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1)** - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001788-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001788-0)** - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para

que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004360-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004360-9) - JORGE DUARTE SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001962-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001962-8) - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003704-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003704-0) - BRAZ MARIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006343-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006343-9) - JOSE FRANCISCO MEDINA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001440-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001440-8) - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002889-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002889-8) - JOSE MARCELO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002998-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002998-2) - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUARESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ BOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIO NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO**

SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000999-23.2011.403.6183** - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001242-64.2011.403.6183** - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003027-61.2011.403.6183** - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003608-76.2011.403.6183** - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, com os parâmetros de fls. 145, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006073-58.2011.403.6183** - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009717-09.2011.403.6183** - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013931-43.2011.403.6183** - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004043-16.2012.403.6183** - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004045-83.2012.403.6183** - FRANCISCO DUARTE TORRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DUARTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004360-14.2012.403.6183** - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008258-35.2012.403.6183** - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009206-74.2012.403.6183** - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEN HUR VERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009240-49.2012.403.6183** - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010343-91.2012.403.6183** - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011125-98.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 170: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000361-19.2013.403.6183** - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002949-96.2013.403.6183** - GILDEMAR DE SOUZA JORDAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEMAR DE SOUZA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do

INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005346-31.2013.403.6183** - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009010-70.2013.403.6183** - NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009853-35.2013.403.6183** - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IZENILDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000304-64.2014.403.6183** - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11444**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8)** - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente os autores DANILO OLIVEIRA DA SILVA e DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, caso haja interesse, adotem as providências necessárias para o prosseguimento da execução. No silêncio, ou não havendo êxito na localização dos mencionados autores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2)** - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHU SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ

CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS

X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 11385:Por ora, defiro vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, com remessa de todos os volumes dos presentes autos, conforme requerido.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1774**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7)** - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

**0005777-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005777-0)** - JOSE MARCOS GUIMARAES ALVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 857: concedo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte requerente tome as medidas que entender de direito. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0006793-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006793-2)** - ADONES ANTUNES DOS SANTOS(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0006025-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006025-9)** - ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

**0007342-69.2010.403.6183** - BENEDITA SOUZA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008258-06.2010.403.6183** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

**0002394-50.2011.403.6183** - SEBASTIAO DOMINGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0006053-67.2011.403.6183** - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010685-34.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0004515-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088244-48.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BAPTISTA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0004518-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006983-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0004851-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0004853-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002978-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GILDAZIO AMADEU SILVA X JOSILENE QUEIROZ SILVA X GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR X GRAZIELA QUEIROZ SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnem parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 164.231,16. Comunique-se ao SEDI. 1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0004971-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009458-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.

2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001466-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001466-9)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS X ANTENOR ANTERO DE ALMEIDA X MARIA SOCORRO DE SOUZA X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X PEDRO BETIM X ROMEU GOMES DE FREITAS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fl. 280, informe o patrono da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual do coexequente ODACILIO PEREIRA DA ROCHA, para fins de intimação.

**0002978-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002978-1)** - GILDAZIO AMADEU SILVA X JOSILENE QUEIROZ SILVA X GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR X GRAZIELA QUEIROZ SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSILENE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0)** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0009458-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009458-3)** - JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAQUIM DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006983-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006983-4)** - FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0088244-48.2007.403.6301** - APARECIDO BAPTISTA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006813-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006813-2)** - ANTONIO ESPERIDIAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPERIDIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 79/93. Após, voltem os autos conclusos.

**0010507-27.2010.403.6183** - LAVINIA PINHEIRO DE LIMA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.

**0006600-10.2011.403.6183** - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

**0005046-06.2012.403.6183** - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0)** - APARECIDA OLIVI(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OLIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Altere-se a classe processual. Fls. 319/322: o pedido acerca do destaque dos honorários contratuais já foi objeto de apreciação por parte do Juízo, conforme despacho de fls. 316. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados dr. VALDERI DA SILVA, OAB-SP 287.719, e dr. EDUARDO L. S. DE OLIVEIRA, OAB-SP 293.245, como novos patronos da parte autora. Após, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 1786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6)** - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE MORAES OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA X ED WILSON DE MORAES OLIVEIRA X EDNO APARECIDO DE MORAES OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA X DIRCE MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 393. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada ou prescrição.

**0004932-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004932-0)** - ARIIVALDO HERMINIO BRAGA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore conta de liquidação, visto que já houve notificação da AADJ (fl. 177). Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

**0005131-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005131-4) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0005507-12.2011.403.6183 - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 131/143: intime-se a parte autora a se manifestar sobre a informação prestada pela AADJ, no prazo de 10 (dez) dias.Caso haja discordância com o alegado, fica desde já intimada a apresentar o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias para citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007612-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0010293-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0010947-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILARIO TADEU GREGORIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0011275-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0001101-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ONOFRE DOS REIS MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)**

Deverá a parte embargada cumprir integralmente, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 17, juntando procuração atualizada nestes Embargos à Execução.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 17.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006085-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006085-7) - MARIO BRUNO BIANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA CENTRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ciências às partes da descida dos autos.Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

**0006012-37.2010.403.6183 - MAJEL LOPES KFOURI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA**

Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001760-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001760-2) - VALTER DIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALTER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Aguardem os autos por 10 (dez) dias em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001717-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001717-9) - ELOISIO DA SILVA CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELOISIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

**0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7) - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MOISES DE PAULA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia de falecimento de MOISES DE PAULA BRANDÃO, às fs. 154/163, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP255949 - ELISEU DA ROSA) X JACSON GOMES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Defiro o destaque de honorários, na forma requerida às fls. 274, 276/277. Após a transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do(a) autor(a) JACSON GOMES DO AMARAL. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 207. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte

interessada.

**0014878-05.2009.403.6301** - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRLENE PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação de fls. 509/527. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 533, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0015772-10.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora para manifestação em 30 (trinta) dias acerca da petição do INSS de fls. 189/198. Após, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3)** - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0)** - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0001122-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001122-7)** - BINICIO MOREIRA DUARTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X BINICIO MOREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes. Depois, arquivem-se os autos.

**0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2)** - EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**0006894-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006894-2)** - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X RITA DE CASSIA ANTONELLI MOTA X ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (vide comprovantes anexos), diga a parte autora em 10 (dez) dias se dá por satisfeita a Execução. Não havendo insurgências, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 1791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048265-65.1995.403.6183 (95.0048265-7)** - SIMONE RODRIGUES RIGOLON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para alteração do numero do CPF da autora a fim de que conste o número apontado no documento de fl. 113. Após, cumpra o despacho de fl. 118, expedindo os requisitórios, dando-se a seguir ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após, a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001995-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001995-0)** - FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHO DE FL. 273: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição, na forma requerida às fls. 255/268, e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de cadastrar a Sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06 no sistema processual. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor FÁBIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003770-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003770-2)** - GERMINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO DE FL. 229: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 224, para determinar a urgente transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intime-se o INSS do teor dos ofícios expedidos. Oportunamente, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**0059517-11.2009.403.6301** - BRAULIO CESAR MARQUES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO DE FL. 267: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme requerido às fls. 257/265, com bloqueio, pois deverá o patrono dos autores trazer contrato de honorários original. Após a transmissão, intime-se as partes, devendo a autora BENEDITA APARECIDA RODRIGUES MARQUES ser intimada pessoalmente, do ofício requisitório e do contrato de honorários, firmado pelo seu filho BRAULIO CESAR MARQUES, especialmente a cláusula 3ª item a, que prevê CLÁUSULA 3ª - Pelos serviços a serem prestados, o (a) CONTRATANTE obriga-se a pagar ao CONTRATADO, a título de honorários advocatícios os seguintes valores e da seguinte forma: a) 03 (três) primeiros benefícios deferidos em favor da Contratante e 40% do que receber mensalmente seja no judiciário e administrativo, também pagará 40% dos benefícios pagos em atraso (acumulados). Int.

**0011560-43.2010.403.6183** - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cumpra-se o despacho de fl. 232, intimando-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte

autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002067-8)** - LUIZ JOSE DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 453/468: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

**0002237-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002237-7)** - MARCOS ANTONIO KAMINSKAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO KAMINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 243: Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, com a intimação pessoal do autor MARCOS ANTONIO KAMINSKAS.Oportunamente, venham conclusos para deliberação acerca do requerido a fl. 241.Int.

**0000165-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000165-6)** - NELSON ALVES CARIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON ALVES CARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 187:Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0000697-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000697-0)** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 204: Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição, na forma solicitada às fls. 187/190 e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor PEDRO ANTONIO DA SILVA.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0)** - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIMO FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARROZO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 236: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 228, para determinar a urgente transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intime-se o INSS do teor dos ofícios expedidos.Oportunamente, intimem-se pessoalmente os autores da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**0054887-43.2008.403.6301** - DAVI GONCALVES DOS SANTOS X CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 246: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 240, para determinar a urgente transmissão dos Ofícios

Requisitórios. Após a transmissão, intime-se o INSS do teor dos ofícios expedidos. Oportunamente, intime-se pessoalmente a autora CUSTÓDIA FERREIRA DOS SANTOS da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6)** - WAGNER APARECIDO FRANCO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WAGNER APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014157-82.2010.403.6183** - SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 142: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 141, para determinar a urgente transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intime-se o INSS do teor dos ofícios expedidos. Oportunamente, intime-se pessoalmente os autores da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**0002671-66.2011.403.6183** - LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 175/222. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Proceda a secretaria do Juízo a alteração de classe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3)** - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAURA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X NELSON DE MENEZES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO (SP060197 - ZUMA GASPAS NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANNA THEREZINHA A. FREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Com o devido respeito de opiniões em contrário, entendo descabida a alegação da parte autora de que persiste um saldo de Cr\$ 10.052.758,78, resultante do crédito homologado de Cr\$ 10.160.589,54 descontado do valor recebido de Cr\$ 107.830,78. Na data do cálculo da conta homologada, em 01/1993, a moeda brasileira era Cruzeiro e na data do depósito do INSS, em 11/1993, a moeda tinha sido convertida em Cruzeiro Real, portanto além do valor recebido pelo co-autor Ulisses Salles atingir o valor homologado, impossível a simples dedução de valores sem considerar a conversão para a nova unidade monetária. Intimem-se e, no mais, cumpra-se a decisão de fs. 1.000.

**0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2)** - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X SIDEIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X CATULINO CORREARD X JOSE LUIZ CORREARD X BENEDITO CORREARD X ANA MARIA CORREARD X JOSE PRATES DA FONSECA X DECIO PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVVEIRA X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X ANTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PETRONIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA LOURENCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA STELLA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY ARESE KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUIMARAES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MASSARANI ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATULINO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FARAH ACILIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS VIEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 959: CHAMO O FEITO A ORDEM.Dou por prejudicado o terceiro parágrafo do despacho de fl. 955.Em face da informação de fl. 957, comunique-se o SEDI para anotação do CPF do autor HELIO LIVRAMENTO (CPF n.º 246.785.118-49).Tendo em vista o contrato de honorários de fl. 513 e a declaração de que não adiantou valores de fl. 871, defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório a ser expedido em favor de DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ.Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios em favor dos coautores ANTONIO ALVES SILVA, HELIO LIVRAMENTO, MARILDA LOURENÇO VIEIRA, JOSÉ GONÇALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL, DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ, MARIA NOEMIA DA SILVA, DÉCIO PRATES DA FONSECA, MARIA DA RAÇA SILVA DE SOUZA, JERÔNIMO PEDRO DA SILVA, THEREZINHA MARCONDES e ANTONIO FARAH, devendo constar somente nos requisitórios dos coautores JOSÉ GONÇALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL, DÉCIO PRATES DA FONSECA (despacho de fl. 912) e DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ o destaque dos honorários contratuais, no montante de 20% (vinte por cento). Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, a transmissão intimem-se pessoalmente os coautores acima mencionados da expedição do respectivo requisitório.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em

relação aos coautores PETRÔNIO DE VASCONCELLOS, IRINEU BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, SIDÉIA DE OLIVEIRA, FRANCISCA STELLA MORGADO, ANTONIO LORENÇO JÚNIOR, PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS, MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA AILLMAN, ELZA GUIMARÃES FONTES, LUIZA MASSARANI ARESE, ALCIDES JOSÉ ARESE, MARIA CECÍLIA MORGADO, BENEDITO DOS SANTOS, FRANCISCO ADEMAR FONSECA, OLIVEIRA PAIVA GOMES, JOÃO LEME, ALICE GALLERANI, CATULINO CORREARD, JOSÉ LUIZ CORREARD, BENEDITO CORREARD, ANA MARIA CORREARD, SÔNIA ANTONIETA DE OLIVEIRA, ODETE FARAH ACILIATI e CLÓVIS VIEIRA MARQUES, sob pena de sobrestamento do feito. Int. DESPACHO DE FL. 978: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 959, para determinar a urgente transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Oportunamente, intimem-se pessoalmente os autores da expedição do respectivo requisitório. Intimem-se as partes do teor do despacho de fl. 959.

**0086025-53.1992.403.6183 (92.0086025-7)** - FERNANDO DE AMBROSIO X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X VALQUIRIA DE AMBROSIO ARICA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Proceda a alteração de classe. Int.

**0012889-90.2010.403.6183** - CICERO FELIX DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 279, intimando-se às partes dos requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002054-09.2011.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: No momento da expedição não é possível apontar o levantamento do crédito do autor pelo patrono. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Proceda a alteração de classe. Int.

## **Expediente Nº 1793**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052068-56.1995.403.6183 (95.0052068-0)** - JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X MAXIMINO TEIXEIRA ALVES X THIAGO VAREJAO FONTOURA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002457-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002457-3)** - CLAUDIO CIOTTO (SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012052-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012052-0)** - ANTONIO PAULA PINTO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0033594-17.2008.403.6301 (2008.63.01.033594-1)** - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES(SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000193-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000193-5)** - GERALDO MOREIRA DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008966-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008966-8)** - JOVINO PEREIRA PIONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011664-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011664-7)** - JESUINO DA SILVA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012316-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012316-0)** - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013153-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013153-3)** - UKICO YOGO AOYAMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014338-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014338-9)** - RENATO LUIS TELLES CHARNESKI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015608-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015608-6)** - ALDO MEUCHI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0016686-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016686-9)** - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002742-05.2010.403.6183** - JAIR DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005406-09.2010.403.6183** - ABEL VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001311-96.2011.403.6183** - GENILTON ROQUE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002342-54.2011.403.6183** - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002482-88.2011.403.6183** - GERALDO DE JESUS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003770-71.2011.403.6183** - EDILEUSA MARQUES PINTO MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003854-72.2011.403.6183** - ODAIR ARMIATO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003759-70.2012.403.6130** - LUIS CARLOS MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004603-55.2012.403.6183** - MARIA INES DE MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em

julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1430**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011342-78.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Defiro ao autor prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 63.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0006973-07.2012.403.6183** - ARLINDO VITORINO DOS REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a distribuição destes autos à este Juízo, ratifico os atos praticados até a presente data.Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ed) juntar os Formulários (SB, DSS OU PPP) devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto 8.123/2013, bem como, devem estar assinados pelo representante legal das empresas. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0010446-64.2013.403.6183** - OSWALDO ANGELO ELLERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.45/53. Nada a decidir, vez que são documentos estranhos ao pedido inicial.Cumpra-se o despacho de fl.44, visto a incompetência deste Juízo.Intimem-se.

**0007923-45.2014.403.6183** - JONALTE LUIZ DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.88/96. Recebo como aditamento à inicial.Verifico que não foram juntados os documentos necessários à comprovação de períodos laborados em condições especiais. Esclareço à parte autora que até a data de 28/04/1995 admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador.Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS- 8030, em razão do advento da Lei n.º 9.032/95. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto n.º 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória n.º1.523/1996. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01.Assim, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie documentos que comprovem os referidos períodos, sem os quais estes autos terão prosseguimento na forma como se encontram.Decorrido referido período, CITE-SE.Intimem-se.

**0008155-57.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.111/119. Acolho como aditamento à inicial e, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 24.376,48.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser

digitalizados. Intimem-se.

**0008278-55.2014.403.6183** - RUBENS MARCOLINO DE ASSIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que não foram reconhecidos alguns períodos laborados em condições especiais. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/03/2014, sob n.º 166.196.474-2, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0008436-13.2014.403.6183** - ROBERTO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 256/263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0008469-03.2014.403.6183** - JOSE NUNES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 149/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0011143-51.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Fls. 65/66 e 94/99. Recebo como aditamento à inicial. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 77.100,10. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que realiza tratamento médico periodicamente e não possui condições físicas e financeiras para mantê-lo. Requereu o benefício de auxílio doença, NB n.º 570.010.156-0 por diversas vezes, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada (exames até 2010). Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o

pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos (até 2010) foram indeferidos, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 62/63, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: 1, 10 a) juntar aos autos cópias dos documentos pessoais (RG, CPF) LEGÍVEIS; b) apresentar Procuração e Declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, bem como, por se tratarem de cópias, os documentos acostados ao autos, c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; d) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ee) juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 570.010.156-0, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

**0011910-89.2014.403.6183** - LUIZ ALVES DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0000054-94.2015.403.6183** - ANDRE DIAS RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/79: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 606644443-7. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0011890-40.2010.4036183, conforme determinado às fl. 74. Fls. 80/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000325-06.2015.403.6183** - VANDERLEI MARABINI (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105: Defiro ao autor prazo adicional de 30 dias para juntada de formulários referentes às empresas/períodos/atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

**0000326-88.2015.403.6183** - APARECIDA AMALIA CAMPAGNOLA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, APARECIDA AMALIA CAMPAGNOLA, em face de decisão proferida às fls. 68/v., que determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa atribuída por este Juízo, alegando omissão com relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas desde a data de concessão do benefício anterior. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A decisão de fls. 68/v. analisou o pedido de desaposentação, no entanto, foi omissa com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, ou a concessão da referida aposentadoria corrigida nos moldes da legislação atual, o que for mais favorável à parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, acolho os presentes

embargos de declaração para, inicialmente, determinar a imediata remessa destes autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para o autor, e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte. Publique-se. Intimem-se.

**0000368-40.2015.403.6183** - MANOEL DE JESUS LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/167: Reconsidero o parágrafo final do despacho de fl. 260, deixando para apreciar o pedido de antecipação da tutela quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS.

**0000388-31.2015.403.6183** - ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000455-93.2015.403.6183** - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE MIRO DA SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante

a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada

subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000465-40.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ARAGONI (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS ARAGONI domiciliado em Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênua, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário.

inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS

VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em

razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprir ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000507-89.2015.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/126: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente a decisão de fl. 121 no que tange a esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa mediante planilha de cálculos, bem como ao cumprimento do disposto no artigo 365, IV, CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0000727-87.2015.403.6183** - LEONARDO SAMARA ELIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls.57/64. Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que é portador de transtorno depressivo recorrente que o impede de exercer atividades laborativas.Requereu o benefício de auxílio doença em 08/08/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda,

caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos, os laudos foram contrários ao pedido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0001383-44.2015.403.6183** - KLEBER PEREIRA DE SOUSA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/64: Defiro ao autor prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do processo administrativo NB 604189669-5, sob pena de extinção do feito. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0001626-85.2015.403.6183** - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/43: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo NB 601006704-2. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

**0003909-81.2015.403.6183** - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. Intimem-se.

**0004156-62.2015.403.6183** - JULIO CESAR SANTOS ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Declara a parte que alguns períodos laborados em atividades especiais, não foram reconhecidos pela autarquia. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Considerando que a soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, não superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, em cumprimento ao art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, dando-se baixa na redistribuição. Intimem-se.

**0004173-98.2015.403.6183** - BENVINDA APARECIDA GARCIA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo, grampeando ou colando documentos em folhas sulfite, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requeiro que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem a referida colagem ou grampeamento dos documentos. Intime-se.

**0004180-90.2015.403.6183** - EFIGENIA DA ASSUNCAO PEREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo, grampeando ou colando documentos em folhas sulfite, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requero que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem a referida colagem ou grampeamento de documentos. Intime-se.

**0004193-89.2015.403.6183 - FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA IZABEL RABELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo, grampeando ou colando documentos em folhas sulfite, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requero que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem a referida colagem ou grampeamento de documentos. Intime-se.

**0004195-59.2015.403.6183 - DERIVALDO COUTINHO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que laborou em condições especiais nos períodos de 09/05/1979 a 18/04/1980; 04/08/1980 a 18/08/1987; 08/09/1987 a 22/11/1990 e 02/01/1991 a 18/02/1992; 02/10/1995 a 27/09/2006 e, portanto, faz jus ao benefício requerido. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas nos referidos períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004253-62.2015.403.6183 - RUBENS BARREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte

autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004262-24.2015.403.6183 - SIDNEY DEFINES(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 39 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 3.475,68, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.188,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.256,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.256,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004263-09.2015.403.6183 - WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 36 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 2.488,45, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.175,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.103,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.103,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal,

declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004264-91.2015.403.6183 - ALZENI FRANCISCO DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 96 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 1.643,74, sendo pretendido o valor de R\$ 1.861,68 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 217,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.615,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.615,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004300-36.2015.403.6183 - JUSCELIA ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que faz jus ao referido benefício vez que manteve união estável com o falecido. Requeru o benefício em 30/07/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi comprovada a qualidade de dependente, nem tampouco a condição de união estável. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos e, apesar da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho, para: a) juntar documento de identificação em nome de Valdir dos Santos (RG), LEGÍVEL e do CPF, se houver; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo

365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0004302-06.2015.403.6183** - NELSON MARQUES FERREIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para regularização dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após publicação deste despacho no DOE, para substituição dos documentos acostados na exordial, tendo em vista se tratarem de originais.Referidos originais serão entregues após a substituição por cópias, mediante Termo de Entrega.Intimem-se.

**0004305-58.2015.403.6183** - GLEICE ALVES FELIPE(SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0004336-78.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA BRANDILEONE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

**0004352-32.2015.403.6183** - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS e ATUALIZADAS, visto não se encontrarem nos autos;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;d) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do benefício requerido perante o INSS, para que reste configurada a lide, devendo esclarecer a que número de benefício se refere o pedido;e) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo (NB); ef) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

**0004354-02.2015.403.6183** - SANDRO JOSE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) providenciar carta de indeferimento do benefício perante o INSS, para que reste configurada a lide; ec) juntar cópia INTEGRAL do referido requerimento administrativo (NB).Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

**0004355-84.2015.403.6183** - MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls.115/118. Considerando os diversos NBs, esclareça a parte autora a qual requerimento administrativo se refere o pedido da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO.Regularize o autor, no mesmo prazo acima, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, voltem conclusos para análise.Intimem-se.

**0004363-61.2015.403.6183** - ANTONIO GESCIMAR DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 66 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 1.010,50, sendo pretendido o valor de R\$ 2.089,49 (fl.05), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.078,99. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.947,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.947,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

### **0004381-82.2015.403.6183 - MARIO SERGIO RUIZ ALVES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

### **0004387-89.2015.403.6183 - JOAQUIM FERNANDES FILHO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 114 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 2.083,48, sendo pretendido o valor de R\$ 2.488,74, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 405,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.863,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores

inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.863,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004396-51.2015.403.6183 - CARLOS DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 3.633,78, sendo pretendido o valor de R\$ 4.180,26 (fl.07), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 546,48. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.557,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.557,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004399-06.2015.403.6183 - AUDINO ELISEO NUNEZ APARICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 68 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 4.524,62, sendo pretendido o valor/TETO/2015 de R\$ 4.663,75, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$

139,13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.669,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.669,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004441-55.2015.403.6183 - MARISA MASCIO SAIDEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004466-68.2015.403.6183 - JOSE HORTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; PA 1,10 b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; d) esclarecer a que requerimento administrativo (NB) se refere o pedido; e) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS, para que reste configurada a lide; ef) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Somente com a regularização, observado o prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0004479-67.2015.403.6183 - HERMENEGILDO DO CARMO FUSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004484-89.2015.403.6183 - ROGERIO ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo, grampeando ou colando documentos em folhas sulfite, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requero que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem a referida colagem ou grampeamento de documentos. Intime-se.

**0004533-33.2015.403.6183 - BRAZ ABISCULA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os

dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 122 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 2.789,07, sendo pretendido o valor/TETO/2015 de R\$ 4.663,75, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.874,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.496,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.496,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004563-68.2015.403.6183** - ANGELINA ACARAIBA PEREIRA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP180154 - PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que manteve união estável com o de cujus. Requereu o benefício de pensão por morte em 19/10/2010, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Assim, deixo de conceder, por ora, o benefício da justiça gratuita; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 154.591.276-6. Com relação ao patrono da autora, anote-se. Intimem-se.

**0004583-59.2015.403.6183** - VICENTE DE PAULA MACHADO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS, para que reste configurada a lide. Com a juntada, voltem conclusos para análise da inicial. Intime-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003489-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-78.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo.Requer o reconhecimento da competência de da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí- SP.Embora domiciliado em local diverso, realizou o pedido administrativo na cidade de São Paulo.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07/08, alegando que cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento.Requer, assim, a rejeição da presente exceção.É o relatório.DECIDO.Merece acolhida a presente exceção.Se o autor reside em Jundiaí/SP, onde o réu tem representação judicial, bem como há Vara Federal instalada, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo.Outro entendimento permitiria que o segurado manipulasse as regras de competência.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004126-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-26.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X IDALINA CARDEAL CORILOW(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo.Requer o reconhecimento da competência de da Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas- SP.Embora domiciliado em local diverso, realizou o pedido administrativo na cidade de São Paulo.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07/08, alegando que cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento.Requer, assim, a rejeição da presente exceção.É o relatório.DECIDO.Merece acolhida a presente exceção.Se o autor reside em Campinas/SP, onde o réu tem representação judicial, bem como há Vara Federal instalada, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo.Outro entendimento permitiria que o segurado manipulasse as regras de competência.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a Vara da Justiça Federal de Campinas/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1444**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042726-71.1998.403.6100 (98.0042726-0)** - VALERIO DA COSTA X BENEDITO GALVAO LEITE X JOAO BUENO BERGER X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE AUGUSTO NEME X JOSE PEREIRA LEITE X LUIZ MARTINS DA SILVA X NERO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO CADALSO X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se e CITE-SE.Com o retorno do feito, voltem conclusos para análise.

**0040466-82.2007.403.6301** - CARLOS ALBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, e tendo em vista que referidos documentos, nos autos, são xerocopiados;c) juntar cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais, RG e CPF; ed) apresentar

comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0001307-59.2011.403.6183** - JOSE ALFREDO BARDY(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl.108. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Intime-se.

**0001797-13.2013.403.6183** - IDIMIR GALVAO PIANELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito e encaminhem-se os autos à Contadoria, para verificação dos cálculos, nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, e eventual montante. Com o retorno, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004665-61.2013.403.6183** - DJACY BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.113/116. Recebo como aditamento à inicial. CITE-SE. Intimem-se.

**0006712-08.2013.403.6183** - RINA MARIA BERTANI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ed) juntar cópias de documentos pessoais (RG e CPF). Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0008175-82.2013.403.6183** - JOSE LAERCIO MESQUITA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não têm inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 (cinco) ações por ano, nos termos do art. 10 da Lei 8906/94. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) a apresentar procuração REGULARIZADA e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; Regularizados, CITE-SE. Fl.43, item 13. Anote-se. Intimem-se.

**0009260-06.2013.403.6183** - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.324/325. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Fl.325, últ.par. Verifico que referido substabelecimento não acompanhou a petição protocolada. Assim, no mesmo prazo, regularize a representação destes autos. Intimem-se.

**0011702-42.2013.403.6183** - NEIDE CRISTOVAN JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.76/77. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE. Intimem-se.

**0043786-33.2013.403.6301** - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA X MAYKON DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico constar dos autos certidões com a informação de que a corrê Neli se encontra em lugar incerto e não sabido, no entanto, verifico que através de consulta realizada pelo Juízo, no sistema Webservice, foi encontrado

novo endereço da referida parte. Assim, por ora, deixo de dar cumprimento ao despacho de fl. 94, para intimação por Edital, devendo a Secretaria proceder a intimação da corrê no endereço encontrado, através de carta precatória. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da corrê NELI COSTA CARVALHO, no polo passivo. Com o retorno, cumpra-se.

**0061328-64.2013.403.6301** - LUIZ ALBERTO DE LIMA PEREIRA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP202685E - PAULO REMIGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 113/118. Verifico que apesar da dilação de prazo concedida ao defensor (fl.112), para regularizar representação em Juízo, foram peticionados aos autos documentos xerocopiados. Esclareço que a procuração é instrumento essencial à representação, sem a qual o defensor não está autorizado a postular, nos termos do art.37, do CPC. Por se tratar de xerox simples, sem autenticação, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, como faculta o referido artigo 37, sem a juntada de procuração em via original, não foi sanada a irregularidade de representação. Fls.119/120. Improriedade do recurso interposto, vez que falta representação legal, bem como, inadequado ao momento processual. Assim, após a publicação deste despacho, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

**0024997-70.2014.403.6100** - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)  
Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 324, do autos. Fls.325/351. Nada a decidir. Assim, dada a inércia da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Intimem-se.

**0001777-85.2014.403.6183** - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte autora se manteve inerte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização dos autos, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

**0003112-42.2014.403.6183** - ODAIR IGNEZ JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; d) juntar documentos necessários à comprovação de períodos laborados em condições especiais (PPPs, laudos etc). Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo com a colagem dos documentos em folhas sulfite, ou grampeados, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requeiro que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem que sejam grampeados ou colados. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004949-35.2014.403.6183** - JURACI RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JURACI RODRIGUES DE ARAUJO domiciliado em Jandira/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de

nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é

pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005379-84.2014.403.6183** - MANOEL DE ALMEIDA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/36. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 42.652,01.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0005571-17.2014.403.6183** - PEDRO VERA FUZARO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 177.476,36.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize ao autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Opportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0006194-81.2014.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 99.339,45.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Opportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0006449-39.2014.403.6183** - LOURIVAL TERRANI ZUTIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.66/67. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE. Intimem-se.

**0006773-29.2014.403.6183** - ABIAIL DE MORAES DELLAFINA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do setor de digitalização, CITE-SE

**0006977-73.2014.403.6183** - MARIA SPERANZA LO MONACO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 48.604,25.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Opportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0006978-58.2014.403.6183** - NATAL CLEMENTE ZANOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 60.661,61.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Opportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0007387-34.2014.403.6183** - MARIA CELIA CUNHA CASSONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 102.623,10.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Opportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0008205-83.2014.403.6183** - ONOIR QUADROS BELLIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 67.829,31.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Opportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0008213-60.2014.403.6183** - LEONICE VIANELLO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.30/36. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 57.124,63.CITE-SE.Intimem-se.

**0008229-14.2014.403.6183** - JOAO LOPES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 60.960,73.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0008309-75.2014.403.6183** - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.58/67. Recebo como aditamento à inicial.Com relação ao benefício n.º 540.060.270-0, providencie a parte autora cópia integral do requerimento administrativo, com data já designada pelo INSS.Intime-se.

**0010263-59.2014.403.6183** - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.10, item g.5. Indefiro o pedido de intimação do INSS, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333, I, do CPC). Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias para: a) juntar cópia INTEGRAL do benefício previdenciário NB n.º 085.072.197-06, para análise do valor atribuído à RMI; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl.11, i. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010750-29.2014.403.6183** - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CITE-SE.Intimem-se.

**0011392-02.2014.403.6183** - JOAQUIM ALVES BANDEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o autor não deu cumprimento ao despacho de fls.71/72 até a presente data, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INFEDERIMENTO DA INICIAL, para regularização.Intimem-se.

**0011481-25.2014.403.6183** - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.43/48. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.Intime-se.

**0011808-67.2014.403.6183** - HEDY DA CAMARA LEAL SAKAMOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 93.130,95.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) juntar cópias da inicial, da sentença e trânsito em julgado da ação interposta no Juizado Federal Especial, sob n.º 0093263-69.2006.403.6301, para análise de prevenção.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0011850-19.2014.403.6183** - JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.19, item i. Indefiro o pedido de intimação do INSS, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333, I, do CPC).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias para: a) juntar cópia INTEGRAL do benefício previdenciário NB n.º 088.372.509-6, para análise do valor atribuído à RMI; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0011852-86.2014.403.6183** - VASCO DE AMARAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.19, item i. Indefiro o pedido de intimação do INSS, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333, I, do CPC). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias para: a) juntar cópia INTEGRAL do benefício previdenciário NB n.º 088.106.940-0, para análise do valor atribuído à RMI; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011853-71.2014.403.6183** - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.19, item i. Indefiro o pedido de intimação do INSS, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333, I, do CPC). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias para: a) juntar cópia INTEGRAL do benefício previdenciário NB n.º 070.135.564-6, para análise do valor atribuído à RMI; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011900-45.2014.403.6183** - MARIO ARMANI FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.49/50. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.Intimem-se.

**0011922-06.2014.403.6183** - AGOSTINHO MARCON FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 105.408,82.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0008297-95.2014.403.6301** - JOAO ARISTEU ALVES GOMES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Fls. 61/89. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0066486-66.2014.403.6301** - OSCAR VITA FERREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 58.204,32.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos, nos autos, são xerocopiados; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fls. 55/65. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000580-61.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data o autor não deu cumprimento ao despacho de fl.130, concedo prazo de (10) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, para regularização.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000598-82.2015.403.6183** - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.78/141. Trata-se da juntada de diversas petições contendo pedido já INDEFERIDO por este Juízo, bem como, a juntada de inúmeros substabelecimentos.Advirto que, a teor do art. 14 e incisos, notadamente, ao inciso IV, do CPC, compete às partes não praticar atos desnecessários ou inúteis à defesa do direito.Assim, dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE. Intimem-se.

**0000828-27.2015.403.6183** - ERNANI LOURENCO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.42/45.Recebo como aditamento à inicial.Verifico que o autor menciona à fl.42, o requerimento de cópia

integral do processo administrativo, no entanto, não junta cópia do Protocolo de Requerimento perante o INSS. Assim, determino à parte autora que esclareça a data em que será liberada a cópia do referido requerimento, e para tanto, concedo um prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL. Proceda o defensor ao cumprimento do item b de fl. 41, no mesmo prazo. Intimem-se.

**0003515-74.2015.403.6183** - ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0004420-79.2015.403.6183** - JOSE PAULO DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico nos autos, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos n.º 0001434-30.1999.403.6114, nem tampouco, a carta de indeferimento do benefício pelo INSS, para que reste configurada a lide. Assim, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004525-56.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) providenciar a substituição de fls. 75/77, por cópias, tendo em vista se tratarem de documentos originais; c) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004672-82.2015.403.6183** - ARLINDO GUSTAVO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 175, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos na 3ª V. Previdenciária de SBC/SP, vez que foi extinta sem julgamento do mérito. CITE-SE. Intimem-se.

**0004780-14.2015.403.6183** - ISABEL CRISTINA CORNELIA DE OLIVEIRA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE. Intimem-se.

**0004832-10.2015.403.6183** - EUGENIO LOPES DE LUCENA (SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não verifico nos autos a carta de comprovação do requerimento administrativo perante o INSS, para que reste configurada a lide. Assim, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intime-se.

## **Expediente Nº 1466**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005215-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005215-2)** - ANTONIO SOARES DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO SOARES DA COSTA nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a sentença padece de obscuridade no tocante à fixação da data de início do benefício (fls. 285-286). Parecer contábil às fls. 292-304. As partes se manifestaram às fls. 310-312. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que

concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

**0007305-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007305-0) - DIVINO TEODORO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVINO TEODORO ALVES, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de reconhecimento de tempo comum no período de 16/02/1981 a 30/04/1981, laborado na empresa Controlmatic Automotização e Controles Industriais Ltda. e a especialidade do período de 01/05/1981 a 01/11/1981, na mesma empresa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste em parte ao embargante. A r. sentença não apreciou o período de 16/02/1981 a 30/04/1981, laborado na empresa Controlmatic Automotização e Controles Industriais Ltda. Assim, para sanar a omissão, acrescento a seguinte fundamentação: Quanto ao período comum de 16/02/1981 a 30/04/1981, laborado na empresa Controlmatic Automotização e Controles Industriais Ltda., não pode ser reconhecido o vínculo empregatício, haja vista a existência de dúvida quanto ao real encerramento do contrato de trabalho, conforme documento de fls. 39 e 44. No que tange à especialidade do período de 01/05/1981 a 01/11/1981, laborado na mesma empresa, não é possível o seu reconhecimento, tendo em conta que nem mesmo o vínculo foi reconhecido pela sentença. Dispositivo Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, acrescentar a fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente com pedido para antecipação da tutela. Consta da petição inicial que a parte autora, por possuir Espondilolistese L5-S1 - CID M43.1, esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/518.995.495-8), no período de 01/03/2006 a 13/11/2008, quando foi cessado. Inicial e documentos às fls. 02-56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-73, aduzindo falta de interesse de agir. Réplica às fls. 84-87. Apresentado Instrumento Particular de Distrato (fl. 98). Constituído novo patrono da parte autora. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial, na especialidade de ortopedia, em 25/09/2014 (fls. 134-142). Juntado parecer do assistente técnico do autor, realizado por médico do trabalho CREMESP 51613, às fls. 148-153. Às fls. 166-168, o perito judicial reitera as informações prestadas no primeiro laudo pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Das preliminares Da ausência de interesse de agir Afasto a preliminar arguida pelo INSS quanto à falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo específico de auxílio-acidente. Isto porque aplica-se às ações previdenciárias o princípio da fungibilidade, o que significa que cabe à administração pública, frente ao caso concreto, após avaliação médica do estado do requerente, avaliar qual o benefício cabível no caso concreto. Mérito Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Análise, inicialmente, o requisito da incapacidade. A parte autora tinha 49 anos de idade à época da realização do exame médico pericial (12/09/2014). Possui atividade habitual de técnica de segurança do trabalho. Na perícia médica, constatou o perito que a pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese L4-S1. Complementa o perito judicial: (...) evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa (Quesito 01, fls. 139). Conclui, finalmente, que não há incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica (Quesito 04). Apresentada impugnação pela parte autora referente ao Laudo Pericial elaborado pelo Médico Perito - Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, fora juntado Parecer Técnico Divergente do Assistente Técnico Dr. Cesar Abraão Cury, CRM 51613 (fls. 148-153), o aduz que a autora apresenta redução de sua capacidade laborativa, em razão das limitações dos movimentos articulares de sua coluna lombar, com dormência intermitente em membro inferior esquerdo, características de seqüela de pós-artrodese lombar, com déficit motor e limitação funcional com neuropatia periférica do tronco e do membro inferior esquerdo. Perante o diagnóstico divergente apresentado pelo Assistente Técnico da Autora, o Sr. Perito Judicial apresentou laudos médicos periciais de esclarecimentos, juntados às fls. 166-168, Argumentou que Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras e testes específicos no exame médico pericial conforme constam detalhadamente no

corpo do laudo, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. No caso concreto, após análise de todo o conjunto probatório, especialmente os exames médicos recentes juntados às fls. 134-142, não resta comprovado que haja seqüela decorrente a intervenção cirúrgica por artrodese de coluna lombar em maio/2007 a ensejar o deferimento do auxílio-acidente, visto a análise do perito judicial, o qual evidenciou evolução favorável do procedimento cirúrgico. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADELMO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum e especial laborados. A parte autora relatou que seu requerimento administrativo, protocolado sob n.º 42/129.781.956-7) em 16/05/2003, foi indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição (fls. 07). Sustentou, ainda, não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos comuns urbanos laborados de 16/07/1959 a 08/06/1967 nas Indústrias Matarazzo, de 03/10/1967 a 07/02/1968 na Cia. Tecidos Progredior, de 10/04/1968 a 08/05/1968 na Tecelagem Brasil, de 15/08/1968 a 06/08/1969 na Ind. Textis A Nader, de 01/12/1969 a 04/08/1970 na N. Maldí, de 04/02/1971 a 30/10/1971 na Rublex S.A., de 05/11/1971 a 03/05/1972 na Cia. Fouad Mattar, de 01/08/1972 a 08/01/1973 na Rublex S.A., de 30/01/1973 a 22/08/1974 na Cia. Fouad Mattar, de 02/10/1974 a 04/03/1975 na Rublex S.A., de 25/06/1984 a 26/12/1984 na Coneng e de 01/06/1995 a 22/08/1996 na Torneado, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Esclareceu, outrossim, que o perito médico da autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial do período laborado de 09/05/1985 a 02/08/1993 na empresa Santher, contudo, o enquadramento não restou considerado na contagem de tempo. Requereu, assim, o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 09/05/1985 a 02/08/1993 na empresa Santher. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-60. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-84. Processo administrativo anexado às fls. 104-153. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 165-190. O processo foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo onde teve seu processamento. Naquela instância, foi proferida sentença de procedência às fls. 215-225, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, em apreciação à apelação da autarquia ré, a Turma Recursal de São Paulo anulou a sentença, conforme acórdão anexado às fls. 294-295, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda, mantendo-se a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi então redistribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos instrutórios praticados pelas partes. Houve aditamento à petição inicial, e a parte autora requereu o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 16/07/1959 a 08/06/1967 nas Indústrias Matarazzo (fls. 309 e 312-352). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 362), e a parte autora apresentou manifestação às fls. 364-406. Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora anexada às fls. 409. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento de períodos comuns laborados, bem como do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do Mérito Dos períodos comuns laborados A parte autora argumenta que trabalhou nos períodos de 03/10/1967 a 07/02/1968 na Cia. Tecidos Progredior, de 10/04/1968 a 08/05/1968 na Tecelagem Brasil, de 15/08/1968 a 06/08/1969 na Ind. Têxtis A Nader, de 01/12/1969 a 04/08/1970 na N. Maldí, de 04/02/1971 a 30/10/1971 na Rublex S.A., de 05/11/1971 a 03/05/1972 na Cia. Fouad Mattar, de 01/08/1972 a 08/01/1973 na Rublex S.A., de 30/01/1973 a 22/08/1974 na Cia. Fouad Mattar, de 02/10/1974 a 04/03/1975 na

Rublex S.A., de 25/06/1984 a 26/12/1984 na Coneng e de 01/06/1995 a 22/08/1996 na Torneado. Destarte, a autarquia previdenciária não reconheceu referidos períodos. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se que, com exceção do período laborado de 01/06/1995 a 22/08/1996 na empresa Toneados e cadeados Milano Ltda., não constam informações acerca dos demais períodos ora requeridos. Com efeito, analisando os autos, observa-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela autarquia previdenciária (fls. 44), não há, no cômputo do tempo laborado, o reconhecimento dos períodos a serem averiguados. Às fls. 409 dos autos, constam 4 (quatro) Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais da parte autora, sendo que uma não há registro de identificação e as demais possuem os registros n.ºs 024242, 008452 e 95033. 1. Com relação aos períodos laborados de 03/10/1967 a 07/02/1968 na Cia. Tecidos Progredior, de 10/04/1968 a 08/05/1968 na Tecelagem Brasil S.A., de 15/08/1968 a 06/08/1969 na Ind. Textis Aziz Nader S.A., de 01/12/1969 a 04/08/1970 na N. Maldí - Indústria de Comércio de Tecidos Ltda, de 04/02/1971 a 30/10/1971 na Rublex S.A., de 05/11/1971 a 03/05/1972 na Cia. Industrial e Mercantil Fouad Mattar, de 01/08/1972 a 08/01/1973 na Rublex S.A., de 30/01/1973 a 22/08/1974 na Cia. Industrial e Mercantil Fouad Mattar, os vínculos empregatícios constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora de n. 008452. 2. O vínculo empregatício de 02/10/1974 a 04/03/1975 na Rublex S.A. consta na Carteira de Trabalho sem identificação. Contudo, referida CTPS refere-se à Carteira de Trabalho anterior da parte autora de n. 8452, ora com identificação. Ademais, na CTPS sem identificação consta um vínculo empregatício que figura no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, qual seja, período de 19/07/1978 a 29/07/1980 laborado nas Indústrias Camillo Nader Ltda - Me. 3. No que concerne ao período laborado de 25/06/1984 a 26/12/1984 na Coneng Engenharia Ltda, o vínculo aparece na CTPS de n.º 95033, pertencente à parte autora. 4. Com relação ao período laborado de 01/06/1995 a 22/08/1996 na Toneados e Cadeados Milano Ltda, pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos, verifica-se que consta a informação acerca do referido período, impondo-se o reconhecimento do mesmo. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos vínculos laborais pleiteados. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados de 03/10/1967 a 07/02/1968 na Cia. Tecidos Progredior, de 10/04/1968 a 08/05/1968 na Tecelagem Brasil, de 15/08/1968 a 06/08/1969 na Ind. Textis A Nader, de 01/12/1969 a 04/08/1970 na N. Maldí, de 04/02/1971 a 30/10/1971, de 01/08/1972 a 08/01/1973 e de 02/10/1974 a 04/03/1975, na Rublex S.A., de 05/11/1971 a 03/05/1972 e de 30/01/1973 a 22/08/1974 na Cia. Fouad Mattar, de 25/06/1984 a 26/12/1984 na Coneng e de 01/06/1995 a 22/08/1996 na Torneado. Da conversão dos períodos especiais A segunda questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo

de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 16/07/1959 a 08/06/1967 nas Indústrias Matarazzo e de 09/05/1985 a 02/08/1993 na empresa Santher, com fundamento na exposição a agentes agressivos presentes no ambiente laboral. 1. Com relação ao período laborado de 16/07/1959 a 08/06/1967 nas Indústrias Matarazzo, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial, com fundamento na exposição ao agente físico ruído. Observa-se que o indeferimento administrativo do período não enquadrado está justificado às fls. 148: não foi apresentado laudo técnico. Razão assiste à autarquia previdenciária. A partir dos formulários DSS - 8030 de fls. 12-14 e da declaração da empresa de fls. 15, verifica-se que a parte autora trabalhou nas funções de limpador de teares, lubrificador e ajudante contra-mestre no período de 16/07/1959 a 08/06/1967 nas Indústrias Reunidas E. Matarazzo exposto ao agente físico ruído de 101 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Contudo, apesar de os formulários apontarem que a empresa possui laudo técnico, a parte autora não apresentou o documento apontado com relação à exposição ao agente nocivo. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial do período laborado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Observa-se, outrossim, que, em que pese o período laborado de 16/07/1959 a 08/06/1967 nas Indústrias Matarazzo não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, o vínculo empregatício consta nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de n.º 024242 (Carteira de trabalho do menor) e n.º 008452, anexada aos autos. Deste modo, impõe-se o reconhecimento do período comum laborado de 16/07/1959 a 08/06/1967 nas Indústrias Matarazzo, porém a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do referido período. 2. No tocante ao período laborado de 09/05/1985 a 02/08/1993 na empresa Santher, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial com fundamento na exposição ao agente físico ruído superior a 90 decibéis. Pela análise administrativa da atividade especial do processo administrativo acostado aos autos às fls. 148-149, observa-se que a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial do período laborado de 09/05/1985 a 02/08/1993 na empresa Santher Fab. Papel Sta. Terezinha pelo agente nocivo ruído, enquadrando no código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64, contudo não a computou na simulação de tempo de serviço realizada, consoante documento de fls. 44. Destarte, não houve indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão e pela análise dos formulários e do laudo técnico apresentados pela parte autora às fls. 133-139, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento total do período de 09/05/1985 a 02/08/1993 na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, em condições insalubres. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 16/05/2003, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 06 meses e 15 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 16/05/2003). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER os períodos comuns laborados de 16/07/1959 a 08/06/1967 nas Indústrias Matarazzo, 03/10/1967 a 07/02/1968 na Cia. Tecidos Progredior, de 10/04/1968 a 08/05/1968 na Tecelagem Brasil, de 15/08/1968 a 06/08/1969 na Ind. Textis A Nader, de 01/12/1969 a 04/08/1970 na N. Maldí, de 04/02/1971 a 30/10/1971, de 01/08/1972 a 08/01/1973 e de 02/10/1974 a 04/03/1975, na Rublex S.A., de 05/11/1971 a 03/05/1972 e de 30/01/1973 a 22/08/1974 na Cia. Fouad Mattar, de 25/06/1984 a 26/12/1984 na Coneng e de 01/06/1995 a 22/08/1996 na Torneado, determinando à autarquia

previdenciária que proceda à respectiva averbação. RECONHECER o caráter especial do período laborado de 09/05/1985 a 02/08/1993 na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 16/05/2003. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 16/05/2003, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em virtude de decisão antecipatória de tutela (NB 144.675.414-3 - concedido em 06/06/2007). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (NB 144.675.414-3 - 12/01/2007 - fls. 215-225). Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0007688-20.2010.403.6183 - ADEMILSON SANTIAGO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADEMILSON SANTIAGO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 17/07/1984 a 18/08/2009 na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, não seja aplicado o fator previdenciário sobre o benefício concedido. Alega que durante todo o período de trabalho esteve exposto a agente insalubre tensão elétrica superior a 250 volts, apresentando formulário DSS 8030 às fls. 28, laudo técnico às fls. 29 e Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 30 e verso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-45. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a tutela antecipada indeferida às fls. 47-49. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 56-66 verso. Preliminarmente, aduziu prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68-70. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito 1) Do tempo especial A primeira questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse

considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Requer o autor o reconhecimento do caráter especial do período de 17/07/1984 a 18/08/2009, laborado na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, no qual alega que esteve exposto a agente insalubre eletricidade acima de 250 volts. Nos termos da legislação em vigor para o trabalho realizado até 05/03/1997, era possível a comprovação da atividade especial com base no registro da atividade que o trabalhador exercia na CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador. No caso concreto, consta da CTPS apenas aprendiz. Contudo, é evidente que o autor não desenvolveu por mais de 20 anos apenas a atividade de aprendiz. Ademais, o autor apresentou formulário DIRBEN de fls. 28, no qual consta que no exercício da atividade profissional esteve exposto ao mesmo ambiente e condições de trabalho do eletricitista de linhas e redes. Assim, entendo como comprovado este período. Assim, entendo que logrou comprovar a especialidade do referido período. No período posterior, laborado até 05/03/1997, o formulário DIRBEN de fls. 28 apresentado indica que o autor passou a ocupar o cargo de eletricitista de linhas e redes. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou às fls. 168 e 172 cópia da Carteira de Trabalho com anotação dos vínculos pleiteados, no cargo de ajudante de eletricitista. Também carrou aos autos, como prova da sua atividade habitual de eletricitista, bem como Certidão de Casamento, informando a profissão de eletricitista do autor (fls. 27). Assim, faz jus o autor à conversão do período laborado de 17/07/1984 a 05/03/1997 em face da previsão do agente eletricidade, tendo em vista a previsão da atividade de eletricitista no item 1.1.8 do Anexo ao Dec. 53.831/64. Para o período posterior a 06/03/1997, a prova

da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, a legislação previa que a prova devia ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, entendendo que o autor logrou comprovar o exercício da atividade especial, fazendo jus, portanto, a conversão de todo o período requerido na exordial. O autor apresentou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do trabalho (fls. 29), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30 e verso), assinado pelo representante legal da empresa, conforme documento exarado pela própria empregadora, apresentado às fls. 78-81 verso dos autos, preenchendo as condições exigidas pela Instrução Normativa nº 45/2009 do INSS. Assim, logrou o autor comprovar a especialidade do labor prestado durante o período de 17/07/1984 a 11/08/2009 requerido.) 2) Da aplicação do fator previdenciário O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 18/08/2009, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Desse modo, computando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos, resta apurado um tempo total de contribuição de 25 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo (DER 18/08/2009), suficientes para a obtenção da aposentadoria especial. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora para determinar a averbação como especial do período ora reconhecido como tal, laborado na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de 17/07/1984 a 11/08/2009. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I- reconhecer como especial e determinar a averbação do período especial trabalhado como eletricitista na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de 17/07/1984 a 11/08/2009; II- condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18/08/2009, com o pagamento das diferenças apuradas desde então. Improcedente o pedido de não aplicação do Fator Previdenciário. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de

aposentadoria especial, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008596-77.2010.403.6183** - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDEMIRO BRUM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural laborado de 01/01/1967 a 09/12/1979, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (01/04/2008). Inicial e documentos às fls. 02-80. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89-100) sustentando a não comprovação da atividade rural. Réplica às fls. 102-105. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor, através de carta precatória, juntada às fls. 121-158. O autor se manifestou em memoriais às fls. 160-161. O INSS nada requereu (fls. 162). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. NO MÉRITO o tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 há de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei 8.213/91, Art. 55, 2º). A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do 3º do Art. 55 da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso em análise, tenho que o pleito procede em relação ao período rural compreendido entre 01/01/1967 a 09/12/1979, no qual alega o autor que exerceu a atividade de lavrador em regime de economia familiar na propriedade rural Fazenda Guamixama, cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Certidão de Casamento realizado em 27 de dezembro de 1980, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 17); 2) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 27-28); 3) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da propriedade sítio Guamixama, adquirida em 02/07/1968, em nome do pai do autor (fls. 31-40); 4) Cópia do Título de Eleitor constando a profissão de lavrador do autor (fls. 43 v); 5) Certificado de Dispensa de Incorporação indicando a profissão de lavrador (fls. 43 v); 6) Atestados escolares do autor expedidos entre os anos de 1972 a 1978 indicando a residência do aluno no meio rural, na cidade onde situada a propriedade rural (fls. 45-57). O fundamento para o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 22/08/2007 foi a falta do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento (fls. 77). A prova material nestes autos se presta à sua função, como início de prova material, corroborando-se com a prova oral colhida em audiência. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal, as quais foram uníssonas em afirmar que o autor cresceu no meio rural e que trabalhou na Fazenda Guamixama, em propriedade da família, ajudando o pai, tanto que juntou aos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Matrícula em nome do genitor, datada de 02/07/1968 (fls. 31-42), em regime de economia familiar. O tempo de serviço rural também foi confirmado por prova testemunhal, colhida por Carta precatória (fls. 121-157). A prova testemunhal confirmou que o autor deixou de laborar nas lides rurais apenas em 1980, quando se mudou para São Paulo. Quanto ao tempo de duração do trabalho rural, também indicou que o labor se iniciou desde tenra idade, sendo que uma das testemunhas chegou a mencionar como época de início o ano de 1960, quando o autor tinha apenas 7 (sete) anos. Muito embora tal prática, em tão tenra idade, possa merecer censura e não mereça tutela da Jurisdição, as regras comuns da experiência confirmam tratar-se de costume rural àquela época, em que as crianças muito cedo se dirigiam às lides rurais com o restante de sua família - logo, não há como descrever da prova testemunhal que veio aos autos. Assim, tenho que está satisfeito o requisito da Lei 8.213/91, artigo 55, 3º, quanto ao início de prova material para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período rural de 01/01/1967 a 09/12/1979. Portanto, concluo pela procedência do pedido de averbação do tempo rural trabalhado pelo autor, no período requerido de 01/01/1967 a 09/12/1979 - equivalentes a 155 (cento e cinquenta e cinco) meses de trabalho para fins de contagem de tempo de contribuição. Da aposentadoria por tempo de contribuição Somados os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, aos períodos ora reconhecidos, verifico que o autor possui em seu patrimônio, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 22/08/2007), o tempo de serviço de 38 anos, 09 meses e 28 dias. Concluo,

assim, que o autor possui preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, nos moldes atualmente vigentes, tendo como DIB - Data do Início do Benefício a DER, fixada em 22/08/2007. A RMI - Renda Mensal Inicial deverá ser apurada conforme a sistemática da Lei 9.876/99, artigo 3º, considerando os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: a- RECONHECER o período rural de 01/01/1967 a 09/12/1979, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; b- DETERMINAR que a autarquia proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: VALDEMIRO BRUM; RG: 8.184.557; DIB 22/08/2007; DIP 01/06/2015; NIT 1.088.913.184-5; CPF nº 799076368-00); Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0015600-68.2010.403.6183 - APARECIDO SCHOLARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. APARECIDO SCHOLARI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, com pedido de antecipação de tutela, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/10/2006. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.549.023-9, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/181. O pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada foram deferidos às fls. 183/185. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 192/205) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/01/68 a 25/02/70, laborado na empresa Com. Ind. Hamico Ltda.; 01/04/70 a 30/04/70, laborado na empresa Deca S/A Ind. Com.; 12/06/70 a 07/01/72, laborado na empresa Ind. Metais Vulcania SA; 10/01/72 a 31/03/77, laborado na empresa Fundação Paulicéia SA; 02/05/77 a 15/03/78, laborado na empresa Santandré Maq. Art. Metais Ltda.; 11/05/78 a 01/11/79, laborado na empresa N. L. F. Hidro Válvula Ltda.; 15/10/80 a 24/04/81, laborado na empresa Argembras Ind. Eletr. Ltda.; 25/08/81 a 31/03/82, laborado na empresa Ind. Com. Fer. Esp. Comaf. Ltda.; 25/05/82 a 22/07/82, laborado na empresa Rod-Bel SA Ind. Com.; 04/09/82 a 27/04/83 e 01/09/86 a 28/02/94, laborados na empresa Bimac Equip Ind. Ltda. E assim, já dispunha de mais de 35 anos de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo e, portanto, tem direito ao benefício de aposentadoria integral. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de

aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela categoria profissional de Torneiro Revólver, Oficial Torneiro Mecânico e Torneiro Mecânico, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) de 02/01/68 a 25/02/70, laborado

na empresa Com. Ind. Hamico Ltda.; 01/04/70 a 30/04/70, laborado na empresa Deca S/A Ind. Com.; 12/06/70 a 07/01/72, laborado na empresa Ind. Metais Vulcania SA; 10/01/72 a 31/03/77, laborado na empresa Fundação Paulicéia SA; 02/05/77 a 15/03/78, laborado na empresa Santandr  Maq. Art. Metais Ltda.; 11/05/78 a 01/11/79, laborado na empresa N. L. F. Hidro Vlvula Ltda.; 15/10/80 a 24/04/81, laborado na empresa Argembras Ind. Eletr. Ltda., 25/08/81 a 31/03/82, laborado na empresa Ind. Com. Fer. Esp. Comaf. Ltda.; 25/05/82 a 22/07/82, laborado na empresa Rod-Bel SA Ind. Com.; 04/09/82 a 27/04/83 e 01/09/86 a 28/02/94, laborados na empresa Bimac Equip Ind. Ltda. (fls. 37/40, 45/48 98/99 e 102/103). 1. Dos perodos de 02/01/68 a 25/02/70, laborado na empresa Com. Ind. Hamico Ltda.; 01/04/70 a 30/04/70, laborado na empresa Deca S/A Ind. Com.; 12/06/70 a 07/01/72, laborado na empresa Ind. Metais Vulcania SA; 10/01/72 a 31/03/77, laborado na empresa Funda o Paulic ia SA; 02/05/77 a 15/03/78, laborado na empresa Santandr  Maq. Art. Metais Ltda.; 11/05/78 a 01/11/79, laborado na empresa N. L. F. Hidro Vlvula Ltda.; 15/10/80 a 24/04/81, laborado na empresa Argembras Ind. Eletr. Ltda., 25/08/81 a 31/03/82, laborado na empresa Ind. Com. Fer. Esp. Comaf. Ltda.; 25/05/82 a 22/07/82, laborado na empresa Rod-Bel SA Ind. Com.; 04/09/82 a 27/04/83 e 01/09/86 a 28/02/94, laborados na empresa Bimac Equip Ind. Ltda. Com efeito, nos perodos acima referidos, devem ser reconhecidos o carter especial das atividades, tendo em vista que as Carteiras de Trabalho e Previd ncia Social - CTPSs indicaram que o autor exerceu a fun o de Torneiro Revolver, Oficial Torneiro Mecnico e Torneiro Mecnico, com enquadramento da atividade pela categoria profissional no item 2.5.3, do anexo II Decreto n 83.080/79. Isto posto, considerando a digresso legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido perodo. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARA O. OMISSO. OCORR NCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSO.- Os embargos de declara o so cabveis quando verificada a ocorr ncia de obscuridade, contradi o ou omisso, nos estritos termos do artigo 535 do Cdigo de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorr ncia de omisso a ser suprida.- Da anlise da documenta o trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presen a do formulrio SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto  indstria metalrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente,  poeira metlica desprendida das opera es e produtos qumicos, tais como leo de corte e leo solvel, enquadrada como especial nos cdigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n 83.080/79.- A prpria autarquia previdenciria, atravs da Circular n 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das fun es de ferramenteiro, torneiro-mecnico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indstrias metalrgicas, no cdigo 2.5.3 do anexo II Decreto n 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprova o das condi es da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes fsicos rudo e calor, no perodo anterior  Lei n 9.528/97, ante a inexist ncia de previso legal.- A mera alega o da neutraliza o do agente agressivo pelo uso de equipamentos de prote o individual no tem o condo de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento no elimina os agentes nocivos  sade que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de servi o especial laborado na fun o de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais perodos de trabalho incontestados, o autor faz jus  concesso de aposentadoria proporcional por tempo de servi o, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do slario de benefcio, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei n 8.213/91.- A verba honorria, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas at a data da r. senten a (Smula n 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4, do CPC.- Embargos de declara o acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apela o do INSS parcialmente providas. Apela o do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PGINA: 2670 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. Concluso Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos perodos de 02/01/68 a 25/02/70, laborado na empresa Com. Ind. Hamico Ltda.; 01/04/70 a 30/04/70, laborado na empresa Deca S/A Ind. Com.; 12/06/70 a 07/01/72, laborado na empresa Ind. Metais Vulcania SA; 10/01/72 a 31/03/77, laborado na empresa Funda o Paulic ia SA; 02/05/77 a 15/03/78, laborado na empresa Santandr  Maq. Art. Metais Ltda.; 11/05/78 a 01/11/79, laborado na empresa N. L. F. Hidro Vlvula Ltda.; 15/10/80 a 24/04/81, laborado na empresa Argembras Ind. Eletr. Ltda., 25/08/81 a 31/03/82, laborado na empresa Ind. Com. Fer. Esp. Comaf. Ltda.; 25/05/82 a 22/07/82, laborado na empresa Rod-Bel SA Ind. Com.; 04/09/82 a 27/04/83 e 01/09/86 a 28/02/94, laborados na empresa Bimac Equip Ind. Ltda. Considerando os perodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informa es Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 39 anos, 3 meses e 3 dias, alcan ando o tempo mnimo necessrio ao reconhecimento do direito  aposentadoria por tempo de contribui o integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 04/10/2006. Em suma impe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os perodos de 02/01/68 a 25/02/70, laborado na empresa Com. Ind. Hamico Ltda.; 01/04/70 a 30/04/70, laborado na empresa Deca S/A Ind. Com.; 12/06/70 a 07/01/72, laborado na empresa Ind. Metais Vulcania SA; 10/01/72 a 31/03/77, laborado na empresa Funda o

Paulicéia SA; 02/05/77 a 15/03/78, laborado na empresa Santandr  Maq. Art. Metais Ltda.; 11/05/78 a 01/11/79, laborado na empresa N. L. F. Hidro Vlvula Ltda.; 15/10/80 a 24/04/81, laborado na empresa Argembras Ind. Eletr. Ltda., 25/08/81 a 31/03/82, laborado na empresa Ind. Com. Fer. Esp. Comaf. Ltda.; 25/05/82 a 22/07/82, laborado na empresa Rod-Bel SA Ind. Com.; 04/09/82 a 27/04/83 e 01/09/86 a 28/02/94, laborados na empresa Bimac Equip Ind. Ltda., laborado sob condices especiais e determinar ao INSS que proceda a averbaco do tempo;b- reconhecer o direito da parte autora  concesso da aposentadoria por tempo de contribuico integral NB 42/143.549.023-9, desde a Data de Entrada do Requerimento em 04/10/2006, bem como o pagamento das diferenas apuradas desde ento;Condeno a parte r  a proceder  atualizaco da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenas, acrescidas de correco monetria e juros, na forma do Manual de Cculos da Justia Federal, aprovado pela Resoluco n. 267/2013 do Conselho da Justia Federal, observada a prescrico quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa.Verifico que esto presentes os requisitos da concesso da antecipco da tutela, em razo da natureza alimentar do benefcio ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4o da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difcil reparco, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimaco desta sentena. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciria, com relaco  implantaco do benefcio, ser recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expea-se ofcio ao INSS para o cumprimento da deciso na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbncia, o r u pagar honorrios advocatcios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que fao nos termos do art. 20, 3o e 4o do CPC.No havendo recurso, subam os autos para reexame necessrio. PRI.

**0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES X MARLI POSCHEN RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentena.MARLI POSCHEN RODRIGUES com qualificaco nos autos, propo a presente demanda, sob o procedimento ordinrio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sntese, a reviso do cculo de seu benefcio de aposentadoria por tempo de contribuico (NB n.o 42/154.946.918-53), mediante aplicaco do art. 144 da Lei 8.213/91.A petico inicial veio instruída pelos documentos de fls. 07-74.Foram deferidos os benefcios da justia gratuita (fls. 76).Citado, o INSS ofereceu contestaco s fls. 111/116 v. Sustenta preliminar de mrito decadncia e, no mais, pugna pela improcedncia do pedido.Houve rplica (fls. 119-126).Houve habilitaco de herdeiros s fls. 238.Vieram os autos conclusos para sentena.o relatrio. Decido.DA PRELIMINAR.Passo  anlise da preliminar de decadncia aventada pelo INSS.A despeito da natureza jurdica do provimento, a decadncia do direito  matria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matrias que podem ser objeto de regulamentaco pela Unio, detentora de competncia legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituico Federal. Portanto, a fixaco de prazo de natureza decadencial para a reviso judicial de qualquer direito previdencirio  norma constitucional vlida e eficaz. A matria  polmica, merecendo algumas digresses a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justia no sentido da no aplicaco da decadncia para os benefcios concedidos antes da vigncia da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princpio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posico. Por maioria de cinco votos a trs, a Primeira Seco do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadncia do direito  reviso de benefcios previdencirios, criado pela Medida Provisria 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, tm se aplica aos benefcios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seco definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edico da MP, e no a partir da concesso do benefcio. Para a maioria dos ministros da Primeira Seco, a aplicaco do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concesso de benefcio concedidos antes de 28 de junho 1997 no viola o direito adquirido e o ato jurdico perfeito. Por sua vez, a matria tm sido enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercusso geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1 Seco do STJ.A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional no tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto s situaces constitudas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo h de ser o momento de vigncia da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a reviso de benefcios concedidos antes da vigncia da Medida Provisria de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigncia. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Lus Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudncia n 725 - Braslia 25 de outubro de 2013).No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada s fls. 10, o incio do pagamento do benefcio se deu em 01/01/1990, assim o prazo decadencial comea a correr do incio da vigncia da Medida provisria 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente aco revisional foi proposta em 28/01/2011, sendo mister o reconhecimento da decadncia.Concluído o julgamento no sistema de repercusso geral, a deciso tem efeito vinculante, obrigando os demais rgos dos Poder Judicirio.Assim, a reviso pretendida pela parte autora foi alcanada pela decadncia, nos termos do artigo 103 da Lei n.o 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de aces revisionais dos atos de concesso de benefcios previdencirios  de 10

anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003623-45.2011.403.6183 - GIOVANNI DI FRANCESCO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. GIOVANNI DI FRANCESCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/10/2002, com pedido de tutela antecipada, além de condenação em dano moral. Alega que requereu o benefício de aposentadoria NB 42/123.456.387-5, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/109. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 112. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 126/150) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/163. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e tempo como contribuinte individual. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 02/12/1974 a 05/01/1998, laborado na empresa Indresco Jeffrey Indústria E C Av. King e do período de 01/02/1998 a 30/05/1999, em que verteu contribuições como contribuinte individual. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base

no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) período de 02/12/1974 a 05/01/1998, laborado na empresa Indresco Jeffrey Indústria E C Av. King, com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (fls. 29 e 30/31). 1. Do período de 02/12/1974 a 05/01/1998, laborado na empresa Indresco Jeffrey Indústria E C Av. King. Com efeito, no período pleiteado pela parte autora de 02/12/1974 a 05/01/1998, laborado na empresa Indresco Jeffrey Indústria E C Av. King, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o formulário de fls. 29 e o laudo técnico de fls. 30/31 indicaram que o autor esteve exposto ao ruído de 94 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite

o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Do tempo comum O autor busca a declaração do reconhecimento do período comum de 01/02/1998 a 30/05/1999, em que verteu contribuições como contribuinte individual. No que tange ao referido período, constata-se pelo relatório discriminativo de cálculo juntado às fls. 46, que em relação às competências de 02/1998 a 05/1999, o autor recolheu em 25/06/1999 (fls. 45) a importância de R\$ 4.499,66. Assim, faz jus ao cômputo das competências, pois verteu contribuições ao sistema. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período de 02/12/1974 a 05/01/1998, laborado na empresa Indresco Jeffrey Indústria E C Av. King e do período de 02/1998 a 05/1999, em que verteu contribuições ao sistema. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 33 anos, 10 meses e 1 dia, na data de entrada do requerimento administrativo em 11/10/2002 e o tempo de 33 anos, 2 meses e 16 dias, em 16/12/1998, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tanto em 16/12/98 como na data de entrada do requerimento administrativo (11/10/2002), razão pela qual faz jus ao cálculo da RMI mais vantajosa, computando-se os períodos até 16/12/98 pela aplicação da legislação vigente antes da entrada em vigor da emenda 20/98. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 02/12/1974 a 05/01/1998, laborado na empresa Indresco Jeffrey Indústria E C Av. King e do período de 02/1998 a 05/1999, em que verteu contribuições ao sistema e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com aplicação da legislação vigente antes da entrada em vigor da emenda 20/98, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/10/2002. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada

administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008780-96.2011.403.6183** - BENISVALDO ALEXANDRE CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BENISVALDO ALEXANDRE CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos laborados, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.223.980-9) em 13/11/2009. Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 01/08/1978 a 20/02/1980 e de 27/02/1980 a 01/12/1986 na empresa Vulcan - Materiais Plásticos S/A, de 20/07/1987 a 14/05/1991 na Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda e de 16/07/1991 a 05/03/1997 na Impacta S/A Indústria & Comércio, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-73. Emenda à petição inicial às fls. 86-90. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-106. Manifestação da parte autora às fls. 113 e 116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/11/2009. Cômputo do Tempo Especial A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física,

mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 01/08/1978 a 20/02/1980 e de 27/02/1980 a 01/12/1986 na empresa Vulcan - Materiais Plásticos S/A, de 20/07/1987 a 14/05/1991 na Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda e de 16/07/1991 a 05/03/1997 na Impacta S/A Indústria & Comércio, com fundamento na exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, presente no ambiente laboral. No tocante aos períodos laborados de 01/08/1978 a 20/02/1980 e de 27/02/1980 a 01/12/1986 na empresa Vulcan - Materiais Plásticos S/A, a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos às fls. 37-38, constata-se que a parte autora laborou na função de Aprendiz de torneiro mecânico no período de 01/08/1978 a 20/02/1980 e na função de Oficial torneiro mecânico no período de 27/02/1980 a 01/12/1986. A fim de comprovar o caráter especial dos períodos laborados, a parte autora apresentou formulários individuais pertencentes ao Sr. Fábio Geraldo da Paixão, também empregado da empresa Vulcan no mesmo setor (Ferramentaria), e cujo direito à averbação do período especial laborado restou reconhecido pelo MMª Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital e mantido pelo Tribunal Regional Federal (processo n.º 2005.61.83.000493-1 - fls. 66-73). A parte autora esclareceu que a empresa Vulcan - Materiais Plásticos S/A, hoje sediada no estado do Rio de Janeiro, não forneceu a descrição das tarefas e laudo técnico, consoante declaração de fls. 45, razão pela qual requereu como prova para o reconhecimento do período especial laborado as descrições e laudos individuais pertencentes ao Sr. Fábio Geraldo da Paixão. Verifica-se dos formulários e dos laudos técnicos periciais anexados às fls. 56-65 que o Sr. Fábio Geraldo da Paixão trabalhou na função de Aprendiz de ajustador mecânico no período de 21/08/1973 a

31/12/1976, na função de Ajudante de mecânico nos períodos de 01/01/1976 a 26/03/1977 e de 23/03/1977 a 25/02/1979 e na função de frezador ferramenteiro nos períodos de 26/02/1979 a 25/09/1980 e de 26/09/1980 a 21/10/1983 na empresa Vulcan Materiais Plásticos S/A, exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho. Diante do laudo pericial técnico realizado na empresa Vulcan Materiais Plásticos S/A, emitido em 20 de junho de 1997, em que comprova a existência do agente agressivo ruído de 91 decibéis no setor de ferramentaria na empresa, mesmo ambiente de trabalho em que a parte autora exerceu a função de torneiro mecânico, conclui-se que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Deste modo é possível reconhecer a especialidade da atividade no período em que o autor trabalhou na Vulcan Materiais Plásticos S/A, considerando-se que o laudo pericial foi realizado em situação paradigma, avaliando as condições ambientais na empresa, em período contemporâneo à época em que o requerente exerceu suas atividades e em nome de outro empregado, de forma que retrata os agentes agressivos a que estaria exposto o próprio segurado em seu ambiente de trabalho. A jurisprudência tem considerado possível a utilização de laudo técnico como paradigma para o reconhecimento de atividade especial. Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na APELAÇÃO CÍVEL - 1538515, Processo 0003274-95.2006.4.03.6125, julgado em 21/10/2013, relatada pelo Juiz convocado Dr. Douglas Gonzales, publicado em 31/10/2013 no e-DJF3 Judicial 1:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TORNEIRO/FERRAMENTEIRO. LAUDO TÉCNICO EM NOME DE TERCEIRO COMO PARADIGMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Devem ser tidos por insalubres os períodos em que o autor trabalhou como torneiro mecânico/ferramenteiro, cujo enquadramento se dá, por analogia, sob os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 Anexo II. 2. Não há qualquer óbice quanto à utilização de laudo técnico em nome de terceiro como paradigma para comprovação do desempenho de atividade laborativa. 3. Agravo do réu improvido. Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do laudo pericial apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, impondo-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 01/08/1978 a 20/02/1980 e de 27/02/1980 a 01/12/1986 na empresa Vulcan - Materiais Plásticos S/A. No que diz respeito ao período laborado de 20/07/1987 a 14/05/1991 na Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, segundo o formulário DIRBEN - 8030 de fls. 48 e o laudo pericial de fls. 49, verifica-se que a parte autora trabalhou no cargo de torneiro ferramenteiro no período de 20/01/1987 a 14/05/1991 exposta ao agente físico ruído de 88,54 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do laudo técnico apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no período de 20/07/1987 a 14/05/1991. Com relação ao período laborado de 16/07/1991 a 05/03/1997 na Impacta S/A Indústria & Comércio, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstra ter trabalhado no cargo de torneiro ferramenteiro no período de 16/07/1991 a 17/03/2000 em exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 81 e 82 decibéis (fls. 52-53). Destarte, impõe-se destacar que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial do período laborado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 16/07/1991 a 05/03/1997 na Impacta S/A Indústria & Comércio. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 13/11/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de contribuição de 35 anos, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 13/11/2009). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados de 01/08/1978 a 20/02/1980 e de 27/02/1980 a 01/12/1986 na empresa Vulcan - Materiais Plásticos S/A e de 20/07/1987 a 14/05/1991 na Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 13/11/2009. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial do período laborado de 16/07/1991 a 05/03/1997 na Impacta S/A Indústria & Comércio. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 13/11/2009, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008986-13.2011.403.6183 - SAKAE ISHIDA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SAKAE ISHIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, medi-ante aplicação do cálculo da RMI, com base na legislação vigente em 15/12/98. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/58. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 179. A petição inicial foi emendada às fls. 161/170 e 172/178. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186/222, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual da parte autora, a prescrição e a decadência e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 226/230). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 258. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Da preliminar Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto o parecer da Contadoria Judicial demonstrou que a retroação indica uma RMI mais vantajosa. Quanto a decadência será apreciada oportunamente por se confundir com o mérito. O autor alega ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.357.034-3) concedido em 11/04/1991. Contudo, a autarquia concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, baseando-se na Emenda Constitucional n.º 20, Lei 9876/99 e Decreto 3048/99, prejudicial ao autor. Aduz que, como já dispunha de tempo suficiente antes da data do requerimento administrativo, o correto seria a concessão do benefício pela regra vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89. Pela análise dos documentos juntadas aos autos, entendo que resta incontro-verso o tempo total de 33 anos, 10 meses e 12 dias, calculados pelo INSS na data da concessão do benefício (fls. 25). Passo ao mérito. Direito Adquirido ao cálculo da RMI. O pleito da parte autora procede. A autora requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.357.034-3) em 11/04/1991, não obstante tenha cumprido os requisitos em data anterior. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar, conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente, como no presente caso na seara administrativa. Hermes Arrais Alencar ensina em seu livro Cálculo de Benefícios Previdenciários: regime geral de previdência social: teses revisionais: da teoria à prática - 4ª edição - São Paulo: Atlas, 2012 que, para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 e que tenham sido preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse a lume a Lei nº 7.787/89, deve calcar-se o critério de cálculo na legislação em vigor à época, qual seja, junho de 1988, a qual estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, permanecendo inalterada a data de início do benefício, já que fixada de acordo com a legislação do momento do requerimento administrativo. Pois bem, o benefício da parte autora foi deferido em 24/07/1991 sob a égide da Lei nº 8.213/91, no entanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foram preenchidos em 05/1989, ou seja, antes da vigência da Lei nº 7.787/89. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 630501, com repercussão geral, acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantindo a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de forma a obterem uma maior renda mensal inicial. Logo, não se aplica a decadência neste caso, tendo em vista tratar-se de re-cálculo da RMI, com retroação do período base de cálculo e obrigação de concessão do melhor benefício, em razão do direito adquirido. Seguindo esse raciocínio, tenho que o pedido está fundado no direito adquirido e, portanto, o benefício comporta duas formas de cálculo, de forma a proporcionar-lhe o melhor benefício. O primeiro cálculo, com base na legislação vigente, a qual estabelece um único teto para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial, possibilitando a correção monetária de todos os salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo - PBC. O segundo cálculo, pleiteado pelo autor, fixado em junho de 1988, em consonância com a legislação anterior - CLPS de 1984, permitia o cômputo de valores superiores ao menor valor de teto, que equivalia a 10 salários mínimos até o maior valor do teto, que seria aproximadamente 20 salários mínimos. Por tal

regra, diferentemente do primeiro cálculo, não se corrige todos os salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 salários-de contribuição anteriores aos 12 últimos. Além disso, o coeficiente de cálculo era de 80 %, acrescido de 3 % ao ano completo a partir dos 30 anos de serviço para o homem, bem como o direito à manutenção do valor real do benefício pela equivalência salarial até dezembro de 1991. Desta forma, o benefício de aposentadoria proporcional deverá ser calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores à data do afastamento da atividade, sem aplicação do fator previdenciário. Nesse diapasão, faz-se necessário estabelecer o período base cálculo - PBC para o deslinde da ação, o qual deverá ser levado a efeito o tempo de serviço prestado até a data do preenchimento dos requisitos. Portanto, para a apuração da média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição serão considerados os meses imediatamente anteriores a 30/06/89, em período não superior a 48 meses. Da Equivalência salarial (artigo 58 do ADCT): A regra da equivalência salarial, teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela pre-vidência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) No caso dos autos, diante do direito adquirido a forma de cálculo pela regra vigente à época do preenchimento dos requisitos, verifico a possibilidade de que seja mantido o número de salários mínimos para apuração da RMI, no período de vigência do artigo 58 do ADCT, qual seja, entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Com intuito de corroborar esse entendimento, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. - O pleito recursal referente ao cálculo do menor valor-teto a partir de novembro de 1979 com a incidência da variação do INPC não está veiculado na exordial, motivo pelo qual não há que ser conhecido o apelo nesse tópico. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 19.05.1993, sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em fevereiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, fevereiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ. - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade ou tempo de serviço concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Revisão do entendimento sufragado pela E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários como divisor da renda mensal inicial para fins de obtenção do número de salários mínimos a ser mantido no período de vigência do artigo 58 do ADCT, qual seja, entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Precedentes do STJ. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, fevereiro de 1988, sendo que, da partir a data do requerimento administrativo da aposentadoria (19.05.1993), contar-se-ão os efeitos patrimoniais, como requerido na exordial, considerando-se não devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por

cento) ao mês. - Sucumbente a parte autora/autarquia em maior proporção, arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o mon-tante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida.(EI 00120492720034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 455

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a parte autora, para que a RMI seja calculada pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição imediatamente anteriores a data do preenchimento dos requisitos, em 30/06/1989, em perí-odo não superior a 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário, bem como a manu-tenção do número de salários mínimos para apuração da RMI, no período de vigência do artigo 58 do ADCT. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, do be-nefício, desde a DIB, em 12/06/1991, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos, em razão da concessão do benefício NB 42/088.357.034-3.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, confor-me a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sen-tença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à im-plantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011509-95.2011.403.6183** - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por ARTHUR DE CASTRO JORDÃO nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão.Aduz que a sentença padece de contradição ao afirmar que o estudo da contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul se aplica aos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 04/04/1991- buraco negro, quando o próprio estudo excepciona da aplicação os benefícios concedidos no referido período.Requer o envio dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que se pronunciou quanto à aplicabilidade do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos da JFRS também aos benefícios concedidos no período do buraco negro, d=fundamentando a inaplicabilidade da referida Tabela ao caso dos autos, em razão da não limitação do benefício do autor ao teto, não apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

**0012201-94.2011.403.6183** - ALBERTO VITIELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ALBERTO VITIELLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/105.980.847-9, DIB 10/06/1997, , para recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com jutos e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-20.Em decisão às fls. 23, foi deferido o benefício da justiça gratuita.Emenda à inicial aceita em decisão às fls. 27.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29-53. Sustenta como prejudicial o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 55-61. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 68.Às fls. 69-107, o autor juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Após, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 110-111. Houve manifestação da parte autora às fls. 113.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Analisando a preliminar de decadência, arguida pelo INSS.A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e

eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 10/06/1997, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 25/10/2011, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Por fim, destaco parecer da Contadoria Judicial que, às fls. 110-111, aponta que de qualquer forma, não existe revisão a ser procedida pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/105.980.847-9 Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011880-93.2011.403.6301 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SUZANA MARIA GONÇALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período comum laborado. A parte autora narrou ter requerido em 16/09/2008 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.879.018-0), que restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar o período comum laborado de 03/08/1999 a 14/05/2006 na Fundação para o Desenvolvimento da Educação, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 80-81). Esclareceu que referido período restou reconhecido nos autos do processo trabalhista n.º 03212-1999.025.02.00.8, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-746. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 747. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 758-784. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 03-826, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda. Inicialmente distribuídos para a 3ª Vara Previdenciária (fl. 829), aquele Juízo ratificou os atos decisórios e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em 22/03/2013, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária Federal (fls. 831). Petição da parte autora às fls. 832-837 e às fls. 840-841. Réplica às fls. 844-845. Manifestação da parte autora às fls. 846-854. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento de período comum laborado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Do Mérito A parte autora argumenta que, a contagem do tempo de contribuição não foi apurada corretamente, pois a autarquia previdenciária não considerou o período de vínculo empregatício de 03/08/1999 a 14/05/2006 na Fundação para o Desenvolvimento da Educação. Na simulação da contagem de tempo de contribuição, anexada aos autos às fls. 96-97, foram utilizados os períodos laborados que constam do CNIS -

Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, sem menção ao período de 03/08/1999 a 14/05/2006 laborado na Fundação para o Desenvolvimento da Educação. No processo trabalhista que tramitou perante a 25ª Vara do trabalho de São Paulo ajuizado em face da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, a parte autora pleiteou a reintegração no emprego, com pagamento dos salários do período do afastamento, sob a alegação de que, ao ser despedido, estava amparada por estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Observa-se dos autos que a parte autora ficou afastada do trabalho no período de 03/08/1999 a 14/05/2006, e, por força de decisão, em sede de recurso ordinário (fls. 325-333), transitada em julgado (fls. 418), foi reintegrada no emprego no dia 15/05/2006, consoante auto de reintegração fls. 424 e obteve a garantia de todos os direitos do contrato de trabalho. Com efeito, verifica-se que se trata de processo em que travou discussão sobre os fatos e não mero acordo trabalhista, razão pela qual tal decisão pode servir como prova do tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive perante terceiros. Ademais, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação anotou na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora a reintegração ao trabalho a partir do dia 15/05/2006, mediante determinação judicial da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, passando a parte autora a receber o salário de R\$3.856,01 (fls. 18 e 28-29). Deste modo, verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo empregatício de 03/08/1999 a 14/05/2006 na Fundação para o Desenvolvimento da Educação. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se manifestou neste sentido nos autos dos AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979125, julgada em 11/11/2014, relatada pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 19/11/2014, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. No presente caso, após o ato de concessão do benefício da parte autora, datado de 27-09-1994, foi ajuizada reclamação trabalhista em 07-06-2001, cujos reflexos nos salários-de-contribuição do autor somente poderiam ser quantificados após a homologação dos cálculos de liquidação, o que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 19-03-2007 (fl. 70). II. A referida ação foi ajuizada em 08-05-2012, não tendo exaurido o prazo decadencial decenal, do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, contado a partir de 20-03-2007, porque, no período em que os reflexos patrimoniais da demanda trabalhista não eram conhecidos, seria inviável o pleito de revisão da renda mensal inicial, o que evidencia que não houve inércia por parte do requerente, que, ademais, não pode ser prejudicado pela demora na definição judicial de sua pretensão, inexistindo, pois, decadência a se pronunciar com relação à demanda ora posta. III. Ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. IV. Assim, compulsando detidamente os autos do processo, verifico que além dos documentos referentes à própria Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboicabal/SP (fls. 18/84), com recurso julgado pela 6ª Turma do TRT da 15ª Região, consta também documentos comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 68/69 e 85/86). V. Portanto, haja vista o reconhecimento das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos. VI. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº. 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VII. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VIII. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. IX. Embargos de declaração a que se dá provimento, com caráter infringente. (grifo nosso). Destarte, impõe-se o reconhecimento do vínculo trabalhista de 03/08/1999 a 15/05/2006 da parte autora com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação para fins do cálculo da contagem de tempo de contribuição da parte autora para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do

salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 10 meses, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 16/09/2008). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: RECONHECER o vínculo trabalhista de 03/08/1999 a 15/05/2006 da parte autora com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. CONCEDER benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/09/2008. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em atraso desde 16/09/2008, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0000727-92.2012.403.6183 - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. IZIDORIO LAURINDO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a concessão dos benefícios de auxílio doença por acidente do trabalho em 09/08/1994 e auxílio acidente em 30/09/1995 em valores que alega inferiores aos devidos. Postula o autor a indenização por dano moral e material no valor de R\$ 264.384,32 para fevereiro de 2012, data do ajuizamento da ação, correspondente aos frutos que adviriam da aplicação das diferenças não pagas em poupança, bem como a condenação em dano moral equivalente ao valor ao qual terá direito quando da execução do julgado pelo dano material. Inicial e documentos às fls. 02-185. Citado (fls. 202 v), o INSS apresentou contestação às fls. 203-220, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Vara Previdenciária ante a natureza extracontratual da matéria. Houve réplica às fls. 226-228. Por declínio de competência da 5ª Vara Cível (fls. 234), os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA PRELIMINAR A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta. DO MÉRITO O autor requereu a revisão do valor de seus benefícios de auxílio doença por acidente do trabalho (DIB 09/08/1994) e auxílio acidente (DIB 30/09/1995) através da ação nº 0415773-95.1999.8.26.0053 ajuizada perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, na qual foi proferida sentença de parcial procedência determinando a revisão do benefício do autor, conforme sentença de fls. 22-28. Requer na presente ação, a indenização material referente aos frutos que poderiam ter sido obtidos com a aplicação em poupança dos valores não recebidos e a indenização moral pelo pagamento dos benefícios em valor inferior pela autarquia - ré. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a concessão do benefício em valor inferior ao desejado pelo requerente, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o

reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianta que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais ou materiais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006640-55.2012.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM X RUTH BELLEM(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FABIO JOSÉ ROGÉRIO BELLEM REPRESENTADO POR RUTH BELLEM, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte pelo falecimento do seu pai, Sr. TELEMACO BELLEM, ocorrido em 13/11/1996. A parte autora alega que requereu a pensão por morte, que foi indeferida por não reconhecimento da incapacidade do autor - NB 153.977.493-4, com DER em 14/06/2010. Informa, ainda, que recebe aposentadoria por invalidez desde 01/08/1988 (fls. 17). Procuração e documentos juntados às fls. 08-79. Em decisão às fls. 81-86, foi deferida a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Em ofício juntado às fls. 94-95, o INSS informa o cumprimento da decisão. Às fls. 90-91, o Ministério Público Federal ingressou no processo, em cumprimento ao CPC, art. 82 ss. Citado, o INSS juntou Contestação às fls. 98-111 e Agravo de Instrumento às fls. 112-126, ao qual foi negado seguimento conforme decisão de segundo grau às fls. 123-131 e 151-153. Réplica às fls. 134-138. Em petição às fls. 141-143, o MPF manifesta-se favoravelmente à procedência da ação. Em petição às fls. 146-150, o autor apresentou novos documentos. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 18/11/2014, conforme fls. 160-164. Finalmente, em petição às fls. 165-173, o autor deu cumprimento à determinação - em audiência - para juntada de cópia do laudo médico que foi objeto do processo de interdição do autor. O MPF e o INSS tomaram ciência às fls. 175 e 176, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Destaco primeiramente que, conforme entendimento sumulado na TNU (Súmula 74) O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi apresentado pela autora em 14/06/2008, que restou indeferido conforme Comunicado de Decisão, datado de 24/07/2010. O ajuizamento desta ação se deu em 25/07/2012. Assim, entre uma e outra data não transcorreu 05 anos, pelo que não há que se falar em prescrição quinquenal. Consoante a máxima tempus regit actum, adequada ao Direito Previdenciário, deve-se aplicar a legislação vigente no momento do fato gerador da pensão por morte (óbito), portanto, as regras observadas nesta sentença serão aquelas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, pois se verifica por consulta ao CNIS juntado às fls. 69, que seu último vínculo antes ao óbito (19/05/1991) cessou em 01/02/1991. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado, assim considero a questão superada. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (g.n).A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora, na condição de filho maior inválido, na data do óbito do segurado instituidor do benefício. Primeiro, conforme cópia da Certidão de Nascimento do autor às fls. 16, evidente a filiação. Quanto à incapacidade, consta dos autos que o autor é curatelado pela Sra. Ruth Bellem (genitora) desde 01/06/2010, conforme Certidão de Curatela Definitiva às fls. 13, decorrente do diagnóstico de Esquizofrenia CID-10 F20, com sintomas de paranoia e perda da noção de realidade - vide cópia do laudo pericial realizado pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, juntado às fls. 171. A prova testemunhal produzida em audiência (mídia gravada), foi coerente e robusta em afirmar que o autor desde tenra idade apresenta sinais da esquizofrenia sendo que, aos 24 anos de idade, teve sua primeira internação à qual se seguiram outras. Embora a incapacidade para os atos da vida civil somente tenha sido confirmada depois do óbito - a partir da Curatela-, fato que em consulta ao HISMED em anexo, fica demonstrado que o autor foi afastado do trabalho desde 17/04/1979, quando passou a receber aposentadoria por invalidez (DIB 01/08/1988). Portanto, não há que se falar em incapacidade posterior ao óbito, senão muito anterior ao que sustenta o INSS. Ocorre que, a comprovação da invalidez - tanto laborativa quanto civil- não deve ser tida como único e exclusivo requisito a ser preenchido para validar a concessão de pensão por morte que, como dito alhures, visa reparar financeiramente a lacuna na renda deixada pelo de cujus. Os Tribunais Superiores tem firmado o entendimento de que a dependência do filho maior inválido é de presunção relativa. Segundo se entende, o 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7. PRECEDENTES DA EG. SEXTA TURMA. 1. O eg. Tribunal a quo negou o benefício de pensão por morte por entender que, embora inválido quando do óbito da sua mãe, o segurado a muito não dependia dela para se manter, percebendo já à altura do falecimento benefício previdenciário (auxílio-doença transformado, posteriormente, em aposentadoria por invalidez). 2. Rever esse entendimento, por sua vez, requererá necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes da eg. Sexta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1254081/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). O Superior Tribunal de Justiça firmou que Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. Portanto, embora inválido quando do óbito do seu genitor, o segurado há muito não dependia dele para se manter, uma vez que já percebia desde 01/08/1988, aposentadoria por invalidez NB 643.105.588-87- reiterando que na época da DIB o autor já contava com 29 anos de idade. Finalmente, ainda que se venha argumentar que o valor da aposentadoria por invalidez - equivalente a um salário mínimo- não é suficiente para caracterizar a independência econômica do autor, destaco que o mesmo ainda goza de outras pensões pela morte do seu genitor, pagas pelo Governo do Estado de São Paulo no valor médio de R\$ 336,31 (fls. 32) e pelo Ministério da Saúde no valor aproximado de R\$ 2.000,00 (fls. 25). Totalizando renda superior à média nacional. Feitas estas considerações, não vislumbro a dependência econômica do autor em relação ao de cujus e, portanto, não há que ser haver o deferimento do pedido de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de benefício previdenciário - pensão por morte- ao Sr. FÁBIO JOSÉ ROGÉRIO BELLEM. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 81-86. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se o INSS com urgência para o cancelamento do benefício de pensão por morte NB 21/163.716.361-1, deferido em sede de antecipação de tutela (81-86), observando que os valores recebidos A PARTIR DE 25/09/2012, estão albergados pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010717-10.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à concessão de benefício de auxílio doença, desde de 04/05/2012. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que

tempestivos. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theôtonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão assiste à parte embargante, já que o acórdão não analisou a situação concreta dos autos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora requereu o benefício de auxílio doença, em 06/07/2012, sendo indeferido sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-92. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 95-96. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 100-104), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 113-116). Laudo médico pericial realizado (fls. 129-138). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 141-155. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 12/09/2014, o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de Osteoartrose dos joelhos e esporão do calcâneo direito, com limitação da amplitude de movimento dos joelhos e sinais inflamatórios locais destas articulações, além de quadro algico exuberante. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, sob o ponto de vista ortopédico, desde 04/05/2012, devendo ser reavaliada em 6 meses. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. No presente caso, a autora submeteu-se à perícia na especialidade ortopédica, em 12/09/2014. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária, sob o ponto de vista ortopédico, desde 04/05/2012. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os recolhimentos vertidos no período de 11/2011 a 04/2012. Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (04/05/2012), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio doença até que seja comprovada sua capacidade para o trabalho em perícia administrativa a ser realizada pelo INSS, devendo ser mantido até a realização de perícia administrativa que comprove a recuperação da capacidade para o trabalho, observando o prazo de 6 meses fixado no laudo pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio doença, desde 04/05/2012, devendo ser mantido até a realização de perícia administrativa que comprove a recuperação da capacidade para o trabalho, observando o prazo de 6 meses fixado no laudo pericial. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em

razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

**0002289-73.2012.403.6301 - JOAO CARLOS SANTANA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOÃO CARLOS SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB 147.632.356-6, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício, em 08/08/2011, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/111. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 180. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120/147). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/183. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 19/01/2012, autuado sob o nº 0002289-73.2012.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 169/170, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto

611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agentes biológicos, carreando aos autos as seguintes provas em relação ao período de 01/05/82 a 01/07/11, na função de Operador e Técnico em Sistema de Tratamento de Esgotos, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sob exposição a agente insalubre vírus e bactérias, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de (fls. 70/73). O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão foi justificado em razão de a descrição das atividades caracterizar intermitência na exposição. (fls. 76). A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/73), verifica-se que a parte autora laborou de 01/05/82 a 25/02/11, exercendo a função de Operador e Técnico de Sistemas de Tratamento de Esgoto. Com efeito, nesta função executava programas e acompanhava a operação dos sistemas de saneamento ambiental, em todas as fases, desde a captação e coleta, tratamento, afastamento, distribuição e manutenção, além de outras atividades, inclusive coletando amostras e efetuando análises físico-químicas e microbiológicas, em laboratórios ou em campo, verificando irregularidades nas instalações, formas de abastecimentos e esgotamento, lançamento de resíduos industriais, na rede. Desta forma, estava exposto a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, não havendo necessidade de exposição durante a integralidade da jornada, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Assim, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade no período de 01/05/82 a 25/02/11, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa e judicial, restou comprovado que a parte autora contava, na Data de Entrada do Requerimento em 08/08/2011, com o tempo especial de 35 anos, 4 meses e 2 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder a aposentadoria especial NB 147.632.356-6. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 01/05/82 a 25/02/11, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria especial NB 147.632.356-6, desde a Data de Entrada do Requerimento em 08/08/11, com Renda Mensal Inicial de R\$ 3.386,16 e Renda Mensal Atual de R\$ 3.463,70 para dezembro de 2012, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 168, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 168, inclusive e ao pagamento das diferenças, no importe de R\$ 64.904,80, atualizado até janeiro de 2013, acrescidas das parcelas que se venceram até o efetivo pagamento,

calculada com o acréscimo de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0025072-59.2012.403.6301 - OZENITE GUILHERME FERREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. OZENITE GUILHERME FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados. A parte autora narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 148.816.874-9) em 01/12/2008, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não foram comprovadas as contribuições exigidas para fazer jus ao benefício (fls. 24 e 61-62). Juntou procuração e documentos (fls. 09-96). Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 02-133, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 124-126). Redistribuídos para a 3ª Vara Previdenciária (fl. 155), posteriormente os autos foram remetidos para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 156). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 157-168. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 169. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-175. Houve réplica (fls. 177-178). Petição da parte autora às fls. 179-181. Novos documentos da parte autora anexados às fls. 183-249. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Do mérito A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 148.816.874-9), desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2008. Consoante comunicado de decisão de fls. 61-62, o pedido do benefício não foi reconhecido, pois a parte autora comprovou apenas 124 meses de contribuição, número inferior ao da tabela progressiva de 162 contribuições exigidas no ano de 2008. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 28/09/2008, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Na petição inicial apresentada, a parte autora argumentou ter laborado nos períodos de 27/08/1962 a 06/11/1964, de 01/06/1970 a 07/06/1972, de 12/06/1973 a 12/04/1978, de 13/04/1978 a 10/06/1985, de 17/12/1985 a 07/08/1987, de 11/10/1988 a 06/03/1989, de 01/06/2003 a 01/11/2003 e de 01/06/2008 a 01/09/2008. Verifica-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela autarquia previdenciária (fls. 52-53) foram utilizados os salários de contribuição dos períodos trabalhados que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, constata-se que, com exceção dos períodos laborados de 13/04/1978 a 10/06/1985, de 17/12/1985 a 07/08/1987, de 11/10/1988 a 06/03/1989, não constam informações acerca dos demais períodos ora descritos. Ademais, nos períodos de 06/2003 a 11/2003 e de 06/2008 a 09/2008, a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo e guias da Previdência Social de fls. 233-241. Deste modo, há controvérsia acerca dos períodos laborados de 27/08/1962 a 06/11/1964, de 01/06/1970 a 07/06/1972, de 12/06/1973 a 12/04/1978, pois não foram reconhecidos administrativamente. Do reconhecimento dos períodos comuns laborados A fim de comprovar os períodos comuns laborados, a parte autora apresentou 3 Carteiras de Trabalho e Previdência Social, acostada aos autos às fls. 184-196 (número 04649), fls. 197-211 (sem identificação) e fls. 212-224 (número 82937). 1. Com relação aos períodos de 27/08/1962 a 06/11/1964, de 01/06/1970 a 07/06/1972, constata-se que a parte autora laborou no cargo de auxiliar de depósito de fios na Fábrica de Tecidos Labor no primeiro 27/08/1962 a 06/11/1964, bem como no período de 01/06/1970 a 07/06/1973 no cargo de serviços gerais na Indústria Semeraro S.A., consoante consta na Carteira de Trabalho n.º 82937 (fls. 214-215). 2. Relativamente ao período de 12/06/1973 a 12/04/1978 observa-se que a parte autora

laborou no cargo de ajudante de esmaltador na Metalúrgica Alfa S.A. conforme consta na Carteira de Trabalho sem identificação (fls.199 e 201-202).Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos períodos laborados analisados.ObsERVE-se que os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao Instituto Nacional do Seguro Social a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou a respeito nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade, exercido nos períodos de 27/08/1962 a 06/11/1964 na Fábrica de Tecidos Labor, de 01/06/1970 a 07/06/1972 na Indústria Semeraro S.A., e de 12/06/1973 a 12/04/1978 na Metalúrgica Alfa S.A.O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.Destarte, impõe-se o reconhecimento dos períodos comuns laborados pela parte autora de 27/08/1962 a 06/11/1964 na Fábrica de Tecidos Labor, de 01/06/1970 a 07/06/1972 na Indústria Semeraro S.A., e de 12/06/1973 a 12/04/1978 na Metalúrgica Alfa S.A.Do benefício da aposentadoria por idadeConsiderando os períodos comuns laborados reconhecidos nas vias administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 19 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição.Assim, em 01/12/2008, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por 229 (duzentos e vinte e nove) meses, merecendo ser acolhida a pretensão da parte autora.Da antecipação da tutela.Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:RECONHECER os períodos comuns laborados pela parte autora de 27/08/1962 a 06/11/1964 na Fábrica de Tecidos Labor, de 01/06/1970 a 07/06/1972 na Indústria Semeraro S.A., e de 12/06/1973 a 12/04/1978 na Metalúrgica Alfa S.A.DECLARAR o direito à concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/148.816.874-9) utilizando-se o tempo de contribuição dos períodos comuns laborados reconhecidos, desde a data do requerimento administrativo (DER 01/12/2008).Condeno, ainda, a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, calculando as diferenças, bem como ao pagamento das diferenças das prestações do benefício em atraso, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0025241-46.2012.403.6301 - FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.FLORENTINO ALVES DE MAGALHÃES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo comum e especial, bem como a inclusão no cálculo do tempo de contribuição de períodos em que percebeu benefícios por incapacidade, com a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 12/09/2005 (NB 42/137.077.436-0 - fls. 18), em 26/01/2009 (NB 42/149.133.354-2) e em 22/02/2011 (NB 42/155.990.179-6), todos indeferidos por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER. Os autos foram distribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Federal. Inicial e documentos às fls. 02-111. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112-136) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, aduziu preliminar de prescrição e requereu a improcedência do pedido. As cópias do processo administrativo referente ao pedido formulado em 27/02/2009 foram juntadas às fls. 176-221. Foram elaborados cálculos contábeis para verificação do valor da causa às fls. 230-249, restando apurado valor superior à alçada daquele juízo. Às fls. 250/251, sendo os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 262). Ratificados os atos praticados, houve réplica às fls. 271-276. O INSS nada requereu em alegações finais (fls. 277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A alegação de incompetência de juízo já foi superada em razão do envio dos autos a esta Vara Comum Previdenciária. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo a apreciar o mérito. 1) Da inclusão de período de benefício intercalado com períodos de atividade. A questão relativa à inclusão dos referidos períodos de gozo de benefício, previsto no artigo 29, 5º da Lei 8213/91 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que referida regra equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, durante o qual são recolhidas as contribuições previdenciárias porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Desta forma, verifico que faz jus o autor à inclusão dos períodos de auxílio doença gozados de 20/03/2003 a 11/08/2003 e de 08/10/2003 a 28/07/2008 como tempo de contribuição. 2) Do pedido de conversão do tempo especial em comum. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da

intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS dos seguintes períodos: 1) SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA., de 12/10/1973 a 25/10/1979 na atividade de operador de materiais e de 26/10/1979 a 21/09/1980, na atividade de Oficial Mecânico - a fim de comprovar a alegada exposição a agente insalubre ruído o autor apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 51-52. Da análise do documento, constato que há irregularidade a impedir o reconhecimento do caráter especial do período de 12/10/1973 a 25/10/1979 em razão da ausência de informação da intensidade do ruído a que esteve submetido, impossibilitando a conversão deste período. No tocante ao período de 26/10/1979 a 21/09/1980, consta a informação de exposição habitual e permanente a ruído de 84 dB, a identificação do representante legal da empresa e do responsável técnico pela monitoração ambiental. 2) ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, de 22/09/1980 a 24/02/1992, na função de mecânico de manutenção - Para comprovação da exposição ao agente ruído, o autor trouxe aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 49) e laudo técnico (fls. 50) informando que esteve exposto a ruído de 80 dB, superior ao limite permitido para a época. Consta também que o local está desativado e não há registro de alteração do lay out. Assim, concluo ser passível de reconhecimento tal período. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 26/10/1979 a 21/09/1980 e de 22/09/1980 a 24/02/1992. 3) Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram

todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conforme cálculo demonstrativo, somando-se ao período já considerado pelo INSS o período em que o autor desenvolveu atividades laborativas em condições especiais, ora reconhecido nesta sentença, bem como os períodos em que percebeu auxílio doença tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), o autor contava com o tempo total de serviço de 23 anos, 11 meses e 15 dias. Até a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/09/2005, o autor perfaz o total de 30 anos, 7 meses e 27 dias, até a data do segundo requerimento administrativo, um total de 34 anos, 01 mês e 12 dias e, até a data do terceiro requerimento, formulado em 22/02/2011, um total de 36 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Florentino Alves de Magalhães, para condenar o INSS a COMPUTAR como tempo de contribuição os períodos de auxílio doença gozados de 20/03/2003 a 11/08/2003 e de 08/10/2003 a 28/07/2008; AVERBAR como especiais os períodos trabalhados na empresa SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA., de 26/10/1979 a 21/09/1980, e na empresa ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, de 22/09/1980 a 24/02/1992 e, conseqüentemente, CONCEDER benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início em 22/02/2011 (DIB). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para implantar o benefício. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/02/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0006868-93.2013.403.6183 - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-62. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 72-86). Houve réplica às fls. 88-116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que a aplicação do referido dispositivo não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do

coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004622-56.2015.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004799-20.2015.403.6183 - ADEMIR COSTACURTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e

janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-62. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 172**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000076-89.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Vistos em inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado no total de R\$ 247.166,42 supera em muito aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 69.088,03, atualizado até 11/2013. Impugnação do Embargado (fls. 22/27). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informações e cálculos no valor de R\$ 69.247,20, em 11/2013, valor bem próximo ao do INSS (fls. 29/36). Manifestação do embargado, alegando que o benefício deve ser pago sem o fator previdenciário (fl. 38). O INSS concordou com os cálculos judiciais (fls. 40/46). Retornando os autos à Contadoria do Juízo, este informou que não houve a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. O cálculo judicial foi elaborado conforme legislação de regência - Lei nº 8.213/91, observando-se o direito adquirido. Ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fl. 49). O INSS concordou com as informações da Contadoria do Juízo (fl. 52-verso). O embargado apresentou manifestação (fls. 53/59). A Contadoria do Juízo bem informou que foi observada a legislação anterior a da Lei nº 9.876/99, ante o reconhecimento da implementação dos requisitos para a aposentadoria (30 anos), na forma da Lei nº 8.213/91. A metodologia aplicada foi, assim, a do direito adquirido, sem a aplicação do fator previdenciário, enquadrando-se no previsto no art. 56, 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99, ou seja, a média aritmética dos 36 últimos salários corrigidos multiplicado pelo coeficiente de cálculo apurado com base no tempo contribuído (70%). Sem razão, portanto, o argumento do embargado de que a conta do INSS encontra-se equivocada. A Contadoria do Juízo esclareceu que houve somente uma pequena diferença com o valor do INSS, tendo em vista que no mês 06/1992 o INSS digitou 520.620,00 em vez de 620.620,00. A partir de mar-2008, o valor devido continuou sendo de um salário mínimo (fl. 29). Desnecessário, portanto, novo retorno dos autos à Contadoria do Juízo para se manifestar sobre os novos argumentos trazidos (fls. 53/59). Resta claro que a Contadoria do Juízo elaborou os seus cálculos de acordo com o julgado e a legislação previdenciária mais favorável ao embargado (a do direito adquirido - RMI conforme Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados até 06/2014 (fls. 30/36), no valor total de R\$ 71.031,63 (setenta e um mil, trinta e um reais e sessenta e três centavos), sendo devido a quantia de R\$ 64.630,26 à parte exequente, ora embargado, e R\$ 6.401,37 a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 81), vez que se referem aos mesmos litigantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000774-13.2005.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003642-46.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por VITORIO VALDEMAR TREVISAN, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que a parte exequente não efetuou a atualização dos cálculos com base nos índices de correção monetária da Resolução nº 134/2010, bem como não aplicou a Lei nº 11.960/09 na apuração dos juros de mora. Assim, o valor supera em muito ao efetivamente devido, qual seja, R\$ 586.339,43, em 12/2013. Mesmo intimado (fl. 82), não houve apresentação de impugnação pelo exequente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 85), que verificou que o valor devido é R\$ 584.610,51 para 31/12/2013, e R\$ 615.308,30 para 01/2015 (fls. 86/90). Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 92), o INSS discordou do valor atualizado para janeiro/2015, de R\$ 615.308,30, dando nota de que o Egrégio TRF da 3ª Região acolheu os seus recursos, para fixar o cálculo na mesma data na qual posicionados os cálculos do credor e do devedor, TRF-3 N 0003521-86.2012.403.6183/SP. Requereu, assim, a homologação do valor da Contadoria do Juízo para 31/12/2013 de R\$ 584.610,51 (fl. 92-verso). Não houve manifestação da parte exequente (fl. 93). É o breve relatório. Decido. Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, os seus cálculos devem ser acolhidos, já que foram observados todos os critérios do julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução (pelo reconhecimento de excesso na execução), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados para 31/12/2014 (fls. 86/90), no valor total de R\$ 584.610,51 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos), sendo

devido R\$ 526.149,46 à parte exequente e R\$ 58.461,05 a título de honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios nestes embargos à execução, vez que não houve impugnação da parte exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000034-94.2001.403.6183. Certifique-se o trânsito em julgado, dispensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004531-97.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA**(SP216083 - NATALINO REGIS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por EDINA MARIA SILVEIRA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso na execução. Sustenta que o valor apresentado pela parte exequente é muito superior aos efetivamente devidos. Em vez de R\$ 192.346,81, em 01/2014, entende ser devido o valor de R\$ 155.032,31, em 01/2014. Impugnação da parte exequente, concordando com os valores a serem apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 33). À contadoria (fl. 35), apresentou cálculos e informação, no sentido de que o valor devido para 01/2014 é de R\$ 192.543,64 e, atualizados para 02/2015, é de R\$ 218.501,17 (fls. 36/47). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 50). Já o INSS discordou, sob o argumento de que a Contadoria do Juízo aplicou índices de correção monetária pelo INPC, a partir de 09/2006. Entende ser devido o valor de R\$ 166.298,99 em 02/2015 (fls. 51/55). É o breve relatório. Decido. Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, os seus cálculos devem ser acolhidos, já que foram observados todos os critérios do julgado. Observe-se, ainda, que segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, é devida a aplicação de correção monetária pelo índice INPC, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e, ainda, pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. A Resolução nº 267/2013 já observou a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação explanação da 9ª Turma Recursal, que se manifestou sobre o assunto quando do julgamento do processo 0001236-93.2008.403.6302, e-DJF3 de 13/10/2014, in verbis:(...) Quanto aos juros de mora tenho a dizer que a questão já foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, na assentada de 19/10/2011, consolidando-se a orientação da imediata aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 842.063 RG, Relator: Min. Cezar Peluso - MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Importa destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.356.120/RS, Relator Min. Castro Meira, DJE 30/08/2013, também sob o regime previsto para os Recursos Repetitivos, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09. Na mesma assentada, decidiu o C. Tribunal, com base no julgamento, pelo STF, da ADIn nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, que a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA). Dessa forma, por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, pois já em consonância com os julgados acima mencionados. O termo inicial da revisão do benefício fica mantido na DIB uma vez que consta laudo, nos autos do procedimento administrativo anexado em 02/07/2008 comprovando a exposição a agentes nocivos nos períodos pleiteados desde a DER (fls. 62/70). No mais, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem, razão pela qual não merece qualquer reparo a sentença recorrida. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas no tocante aos juros de mora, para determinar a aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Decaindo a recorrida de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DE ALÇADA TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DE DOZE VINCENDAS ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA DESTA JUÍZADO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO ACERCA DA PRESCRIÇÃO NO QUE CONCERNE ÀS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO, SALIENTANDO QUE O CONTADOR JÁ CONSIDERA A PRESCRIÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, APENAS NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO, AO PRESENTE FEITO, DO DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. SENTENÇA ALTERADADA EM PARTE. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 02 de outubro de 2014.(Processo 00012369320084036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS Sigla do órgão TR9 Órgão julgador 9ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados para a data do início da execução, em 01/2014 (fls. 37/47), no valor total de R\$ 192.543,64 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo devido R\$ 175.125,53 à parte exequente, ora embargada, e R\$17.418,11 a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pela parte embargante - INSS, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 200961830088366 / 0008836-03.2009.403.6183.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002734-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002592-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE FERNANDES LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) Vistos em inspeção.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSÉ FERNANDES LEITE, PRECEDIDA DE PROPOSTA DE ACORDO, no valor total de R\$ 348.651,68, em 07/2013, sendo devido a quantia de R\$ 308.041,05 ao exequente e R\$ 40.610,63 de honorários advocatícios. Caso não seja aceita a proposta de acordo, que sejam recebidos os embargos à execução para a redução da execução (valor de R\$ 519.349,42, em 01/2015 para o valor do acordo acima mencionado). Informa, inclusive, que os valores constantes da proposta de acordo estão em consonância com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 262/277 dos autos principais).O embargado manifestou concordância com os cálculos do embargante (fl. 41).HOMOLOGO, pois, o acordo firmado entre as partes no valor total de R\$ 348.651,68 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), sendo devida a quantia de R\$ 308.041,05 ao exequente e R\$ 40.610,63 a título de honorários advocatícios.Por não ter se procedido à discussão do mérito dos embargos à execução (há ou não excesso na execução), não há falar em parte sucumbente, tampouco arbitramento de honorários advocatícios em embargos à execução. Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 41), expeça-se nos autos principais o precatório/requisitório para o pagamento do crédito devido à parte autora e seu patrono.Traslade-se cópia de fls. 02/10 e 41, bem como desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002592-05.2002.403.6183. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6)** - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X SYLVIA LOPES BAUER X VANESSA LOPES BAUER MARTINEZ X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA X VALERIA LOPES BAUER X EDSON BAUER X ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP333647 - KARINA CASSIA RACHID E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP146202 -

MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA DE JESUS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.JULGO EXTINTO em relação aos exequentes MARIO JOSE LEAL, MARIA DE JESUS LEAL, MORYA KRASOVIC, ROBERTO KRASOVIC, AURELIA PUERTA LOPES, SYLVIA LOPES BAUER, VANESSA LOPES BAUER MARTINEZ, FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA, VALERIA LOPES BAUER, EDSON BAUER, ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE, JOAO AURELIO PUERTA LOPES, ANISIO PEREIRA SOARES, ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES, ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES, ROSALVO DE OLIVEIRA ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS e MARILI SANTOS DE OLIVEIRA o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 479, 481, 482, 536/538, 553/555, 625/628).Tendo em vista que a tentativa e intimação pessoal dos autores ROMEU GIOSA, MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, NELSON CARDOSO, LUIZ JOSE IANELLI e GLORIA GONCALVES CHICON, para constituição de novo patrono restou frustrada (fls. 362, 368, 372, 370 e 443), sobrestem-se os autos em secretaria.P. R. I.

**0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6)** - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.JULGO EXTINTO o processo em relação aos autores HAROLDO RODRIGUES, ARLINDO MATOS PIMENTEL, AVELINO AUGUSTO, EROTILDES DE SOUZA, GUMERCINDO ALVES CANANEA, ISAIAS DE PAULA, JOAO BISPO DE JESUS, JOAO BRAZ DOS SANTOS e JOSE DE SOUZA BRITO com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 528/544, 637/641 e 646/690).No tocante aos demais exequentes aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização dos CPFs.P. R. I.

**0012237-74.1990.403.6183 (90.0012237-6)** - GILZA ALVES DE LIMA X JOSE XAVIER FILHO X JOSE WUO X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILZA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Consta dos autos a expedição de ofício requisitório/precatório, com a notícia de pagamento, havendo, assim, o cumprimento integral do comando judicial para os exequentes LUIZ ROBERTO SERPA (fls. 303), MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI (fls. 306).Nada a promover em relação a JOSÉ XAVIER FILHO (fls. 267), por não ter sido beneficiado pelo julgado e GILZA ALVES DE LIMA (fls. 188) E JOSÉ WUO (fls. 188), por não terem diferenças a receber. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9)** - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 377/379 e 406).Oportunamente,

certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0004461-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004461-3)** - OLGA DA SILVA CHIORATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DA SILVA CHIORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 291/292).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0000479-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000479-0)** - ERNANI PEDREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ERNANI PEDREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 169/170).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0001748-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001748-5)** - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Consta dos autos a expedição de ofício requisitório/precatório, com a notícia de pagamento, havendo, assim, o cumprimento integral do comando judicial.No que concerne à correção monetária estabelecida no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), considerando o julgamento da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI4357/DF, que lhe atribuiu efeitos ex nunc, a partir de 25.03.2015, os precatórios expedidos ou pagos com a atualização pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), até a mencionada data, são considerados válidos.Nesse sentido, a decisão proferida na ADI4357/DF, de 25/03/2015: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9)** - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUVENIL FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Consta dos autos a expedição de ofício requisitório/precatório, com a notícia de pagamento, havendo, assim, o cumprimento integral do comando judicial.No que concerne à correção monetária estabelecida no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), considerando o julgamento da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI4357/DF, que lhe atribuiu efeitos ex nunc, a partir de 25.03.2015, os precatórios expedidos ou pagos com a atualização pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), até a mencionada data, são considerados válidos.Nesse sentido, a decisão proferida na ADI4357/DF, de 25/03/2015: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos

até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0)** - DORALICE ROSSINI DE MASI X ANDREA REGINA DE MASI X JULIO CESAR DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANDREA REGINA DE MASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls.160/161, 260 e 264).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0008498-92.2010.403.6183** - EVALDO SILVA LIMA X VERA LUCIA DA SILVA LIMA X VERA LUCIA DA SILVA LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VERA LUCIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 300/301).Defiro a expedição da certidão requerida à fl. 303.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008217-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008217-0)** - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 366/371).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.